



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

*ofício 1232*

*PDL - 4453/2021*  
*↓*  
*sem arquivamento*

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 002013/2020**

**ABERTURA:** 15/06/2020 - 09:05:15

**REQUERENTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESP. SANTO

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS

**DESCRIÇÃO:** ENCAMINHA OFÍCIO 1525/2020 E CÓPIA DO PARECER PRÉVIO TC-004/2020, BEM COMO DAS DEMAIS PEÇAS CONTIDAS NO PROCESSO TC Nº 5155/2017, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE LINHARES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE

*Jaqueline R. L. Souza*  
 PROTOCOLISTA

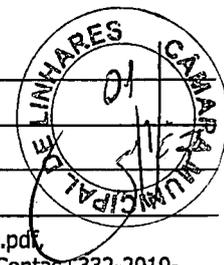
**VOLUME I**

Tramitação	Data
<i>Sessão Ordinária (Simplex Leitura)</i>	<i>15 / 06 / 2020</i>
<i>Comissão de Finanças.</i>	<i>  /  /  </i>
	<i>  /  /  </i>



10/06/2020

De:	DIRETORIA LEGISLATIVA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE <contabilidade@camaralinhaires.es.gov.br>
Para:	munido1@ig.com.br
Assunto:	Ter, Jun 9, 2020 15:08
Assunto:	Fwd: Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Linhares - exercício 2016
Anexos:	Oficio+1525-2020-1.pdf, Relatorio+Tecnico+48-2018-5.pdf, Instrucao+Tecnica+Conclusiva+3073-2018-9.pdf, Manifestacao+do+Ministerio+Publico+de+Contas+291-2018-7.pdf, Parecer+do+Ministerio+Publico+de+Contas+332-2019-1.pdf, Parecer+Previo+4-2020-4.pdf



----- Mensagem original -----

**Assunto:** Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Linhares - exercício 2016

**Data:** 09/06/2020 10:20

**De:** Vanessa de Oliveira Ribeiro <vanessa.ribeiro@tcees.tc.br>

**Para:** "contabilidade@camaralinhaires.es.gov.br"  
<contabilidade@camaralinhaires.es.gov.br>

A Sua Excelência o Senhor

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**

Presidente da Câmara Municipal de Linhares

Senhor Presidente,

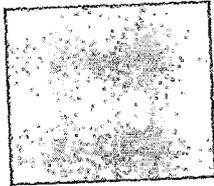
Encaminhamos em anexo o **Ofício 1525/2020** e cópia do **Parecer Prévio TC-004/2020**, bem como das demais peças contidas no processo TC nº 5155/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Linhares, referente ao exercício de 2016.

Solicitamos, por gentileza, **acusar o recebimento da documentação** que acompanha esta mensagem, **informando o nome e cargo do servidor.**

OBS.: Esta caixa postal não está apta a receber documentos/justificativas em resposta ao ofício supracitado.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Vanessa de Oliveira Ribeiro**  
 Secretaria-Geral das Sessões - SGS  
 Auditora de Controle Externo  
vanessa.ribeiro@tcees.tc.br | +55 27 3334-7711

--  
 Att,  
 Maciel Ribeiro  
 CONTADOR  
 câmara municipal de linhares

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 002013/2020**

**ABERTURA:** 15/06/2020 - 09:05:15

**REQUERENTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESP. SANTO

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS

**DESCRIÇÃO:** ENCAMINHA OFÍCIO 1525/2020 E CÓPIA DO PARECER PRÉVIO TC-004/2020, BEM COMO DAS DEMAIS PEÇAS CONTIDAS NO PROCESSO TC Nº 5155/2017, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE LINHARES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE

*Janilson R. de Souza*  
 PROTOCOLISTA

SECRETARIA NA SESSÃO

12/06/2020 - DIÁRIO OFICIAL 21





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 8A766-089FD-0B4A3



**Ofício 01525/2020-1**



**Processo:** 05155/2017-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Descrição complementar:** RICARDO BONOMO VASCONCELOS - CM Linhares

**Exercício:** 2016

**Criação:** 09/06/2020 10:09

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**

Presidente da Câmara Municipal de Linhares

**Assunto: Processo TC nº 5155/2017 – Parecer Prévio TC-004/2020**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-004/2020, do Parecer do Ministério Público de Contas 332/2019, da Manifestação do Ministério Público de Contas 291/2018, da Instrução Técnica Conclusiva 3073/2018 e do Relatório Técnico 048/2018, prolatados no processo TC nº 5155/2017, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2016, da Prefeitura de Linhares.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

VOR/REC

Assinado por  
VANESSA DE OLIVEIRA  
RIBEIRO  
09/06/2020 10:09

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) Identificador: 8A766-089FD-0B4A3



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

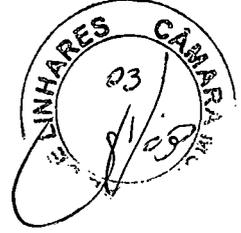
**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**

Câmara Municipal de Linhares  
Av. José Tesch, nº 1021, Centro  
CEP 29.900-220 Linhares-ES  
Tel. (27) 3372-6500

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) Identificador: 8A766-089FD-0B4A3



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Relatório Técnico 00048/2018-5**

**Processo:** 05155/2017-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Descrição complementar:** RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL

**Exercício:** 2016

**Criação:** 08/03/2018 16:48

**Origem:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Assinado digitalmente  
MARCIO BRASIL ULIANA  
08/03/2018 16:48  
Assinado digitalmente  
VIVIANE COSER BOYNARD  
08/03/2018 17:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)**

Município	Linhares
Exercício	2016
Vencimento	29/04/2019
Prefeito <sup>1</sup>	Jair Corrêa
Prefeito <sup>2</sup>	Guerino Luiz Zanon

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

**RELATOR:**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:**

MÁRCIO BRASIL ULIANA

VIVIANE COSER BOYNARD



## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2.</b>	<b>FORMALIZAÇÃO .....</b>	<b>6</b>
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO .....	6
<b>3.</b>	<b>INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....</b>	<b>6</b>
<b>4.</b>	<b>EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....</b>	<b>7</b>
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA .....	7
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL .....	8
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS .....	10
<b>5.</b>	<b>EXECUÇÃO FINANCEIRA .....</b>	<b>12</b>
5.1	DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES.....	14
5.2	INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO da execução financeira .....	14
<b>6.</b>	<b>EXECUÇÃO PATRIMONIAL .....</b>	<b>15</b>
6.1	DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR.....	17
6.2	AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL .....	18
6.3	INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL .	19
6.4	DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL .....	20
6.5	NÃO COMPATIBILIDADE ENTRE AS INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR E OS VALORES DEMONSTRADOS NO DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR E NO BALANÇO FINANCEIRO .....	20
6.6	ANEXO 5 DO RGF (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL. ....	21
6.7	APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS .....	25
<b>7.</b>	<b>GESTÃO FISCAL .....</b>	<b>26</b>
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	26
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	27
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS .....	28
7.4	OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO .....	30
7.4.1.	Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.....	30



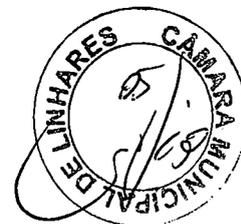


7.4.1.1.	Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento .....	33
7.4.1.2.	Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho .....	36
7.5	AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO .....	37
7.6	RENÚNCIA DE RECEITA .....	39
<b>8.</b>	<b>GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO .....</b>	<b>40</b>
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	40
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE .....	41
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB .....	43
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE .....	45
<b>9.</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO .....</b>	<b>46</b>
<b>10.</b>	<b>SISTEMA DE CONTROLE INTERNO .....</b>	<b>47</b>
<b>11.</b>	<b>MONITORAMENTO .....</b>	<b>48</b>
<b>12.</b>	<b>ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS) .....</b>	<b>49</b>
12.1	CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS .....	49
12.1.1.	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados .....	49
12.1.2.	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados .....	49
12.1.3.	Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário .....	50
12.1.4.	Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário .....	50
12.1.5.	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária .....	51
12.1.6.	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária .....	51
12.1.7.	Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa .....	52
12.1.8.	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa .....	52
12.1.9.	Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial .....	53
12.1.10.	Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores .....	53
12.1.11.	Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada .....	54



12.1.12. Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada.....	54
12.1.13. Análise da despesa executada em relação à receita realizada .....	55
<b>13. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....</b>	<b>56</b>
<b>(Limites Constitucionais e Legais)APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.....</b>	<b>57</b>
<b>APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.....</b>	<b>59</b>
<b>APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....</b>	<b>60</b>
<b>APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE .....</b>	<b>61</b>
<b>APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....</b>	<b>63</b>
<b>APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>63</b>
<b>APÊNDICE G – OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONSTRAÍDAS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO (PERÍODO VEDATIVO) .....</b>	<b>66</b>





## 1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 05155/2017-4, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual está composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto Linhares, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Fundo Municipal de Saúde de Linhares, Câmara Municipal de Linhares, Fundo Municipal de Assistência Social de Linhares, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano de Linhares, Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos de Linhares, Gabinete do Prefeito de Linhares, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Linhares, Secretaria Municipal de Obras de Linhares, Secretaria Municipal de Educação de Linhares, Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento de Linhares, Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Linhares, Secretaria Municipal de Finanças de Linhares, Secretaria Municipal de Planejamento de Linhares, Secretaria Municipal de Comunicação de Linhares, Secretaria Municipal de Assistência Social de Linhares, Secretaria Municipal de Cultura Turismo Esporte e Lazer de Linhares, Procuradoria Geral do Município de Linhares, Secretaria Municipal de Gestão Patrimonial de Linhares, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Linhares.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.



Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

## **2. FORMALIZAÇÃO**

### **2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO**

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 29/04/2017, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, e na Lei Orgânica Municipal, observando, portanto, o prazo previsto na LOM.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual e art. 168 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 29/04/2019.

## **3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 3504/2015, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 3564/2016, estimou a receita em R\$ 536.496.300,00 e fixou a despesa em R\$ 536.496.300,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% do total da despesa fixada, o que equivale a R\$ 214.598.520,00, conforme artigo 5º da LOA.





#### 4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

##### 4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreram aberturas de créditos adicionais, conforme demonstrado:

**Tabela 1):** Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
3504/2015	17.535.319,38	0,00	0,00	17.535.319,38
3564/2015	129.090.225,21	0,00	0,00	129.090.225,21
<b>Total</b>	<b>146.625.544,59</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>146.625.544,59</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 1.429.000,00 conforme segue:

**Tabela 2):** Despesa total fixada Em R\$ 1,00

(=) Dotação inicial (BALORC)	536.496.300,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	146.625.544,59
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	145.196.544,59
(=) Dotação atualizada apurada (a)	537.925.300,00
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	537.925.300,00
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

**Tabela 3):** Fontes de Créditos Adicionais Em R\$ 1,00

Anulação de dotações	145.096.544,59
Excesso de arrecadação	0,00
Superáv. Financeiro	1.429.000,00
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	100.000,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
<b>Total</b>	<b>146.625.544,59</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016



Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 214.598.520,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 129.090.225,21, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

#### 4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e





movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

**Tabela 4): Resultados Primário e Nominal** **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	596.760.751,00	485.930.016,64
Despesa Primária	585.059.559,00	480.633.222,37
Resultado Primário	11.701.191,00	4.650.013,55
Resultado Nominal	40.772.206,00	-15.679.626,97

Fonte: LRF-WEB – 6º BIMESTRE/2016.

O responsável recebeu parecer de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta no seguinte processo:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referentes ao 2º bimestre de 2016: não cumprimento da meta de resultado primário. Processos TC 4438/2016.
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referentes ao 3º bimestre de 2016: não cumprimento da meta bimestral de arrecadação e de resultado primário. Processos TC 7021/2016.
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referentes ao 4º bimestre de 2016: não cumprimento da meta bimestral de arrecadação e de resultado primário. Processos TC 9195/2016.

Da análise da tabela acima, verifica-se que o município de Linhares, não atingiu, no exercício de 2016, a meta **de receita primária e de resultado primário**. Entretanto, considerando que ao final do exercício foi verificado superávit orçamentário e financeiro, opina-se no sentido de **não citar** a gestora responsável.



### 4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 101,57% em relação à receita prevista:

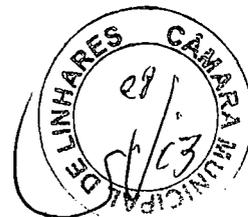
**Tabela 5): Execução orçamentária da receita** **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Serviço Autônomo de Água e Esgoto Linhares	28.587.900,00	26.114.040,90	91,35
Faculdade de Ensino Superior de Linhares	51.000,00	50.818,40	99,64
Fundo Municipal de Saúde de Linhares	42.853.856,00	42.000.673,56	98,01
Fundo Municipal de Assistência Social de Linhares	2.976.000,00	5.335.142,44	179,27
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano de Linhares	0,00	20.733,68	0,00
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos de Linhares	0,00	86.616,25	0,00
Gabinete do Prefeito de Linhares	0,00	88.185,74	0,00
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Linhares	0,00	21.424,71	0,00
Secretaria Municipal de Obras de Linhares	0,00	3.842.255,51	0,00
Secretaria Municipal de Educação de Linhares	96.323.200,00	93.296.426,05	96,86
Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento de Linhares	0,00	166.540,35	0,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Linhares	0,00	701.466,12	0,00
Secretaria Municipal de Finanças de Linhares	333.846.944,00	297.465.259,15	89,10
Secretaria Municipal de Planejamento de Linhares	0,00	404.107,73	0,00
Secretaria Municipal de Comunicação de Linhares	0,00	12.680,83	0,00
Secretaria Municipal de Assistência Social de Linhares	0,00	134.193,98	0,00
Secretaria Municipal De Cultura Turismo Esporte E Lazer De Linhares	0,00	34.903,73	0,00
Procuradoria Geral do Município de Linhares	0,00	176.142,45	0,00
Secretaria Municipal de Gestão Patrimonial de Linhares	0,00	39.810,60	0,00
Secretaria Municipal De Segurança Pública E Defesa Social De Linhares	0,00	229.674,56	0,00
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares	31.857.400,00	74.679.393,52	234,42
Câmara Municipal de Linhares	0,00	0,00	0,00
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>536.496.300,00</b>	<b>544.900.490,26</b>	<b>101,57</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>536.496.300,00</b>	<b>544.900.490,26</b>	<b>101,57</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:





**Tabela 6): Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00**

<b>Categoria da Receita</b>	<b>Previsão Atualizada</b>	<b>Receitas Realizadas</b>
Receita Corrente	536.359.300,00	538.878.767,47
Receita de Capital	137.000,00	6.021.722,79
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>536.496.300,00</b>	<b>544.900.490,26</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária consolidada representa 91,70% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

**Tabela 7): Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00**

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Autorização</b>	<b>Execução</b>	<b>% Execução</b>
Serviço Autônomo de Água e Esgoto Linhares	30.016.900,00	26.097.999,13	86,94
Faculdade de Ensino Superior de Linhares	6.105.000,00	4.417.004,44	72,35
Fundo Municipal de Saúde de Linhares	137.109.914,12	128.920.584,05	94,03
Fundo Municipal de Assistência Social de Linhares	7.887.759,39	6.680.763,91	84,70
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano de Linhares	1.311.936,09	1.235.822,79	94,20
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos de Linhares	15.680.855,62	15.267.261,08	97,36
Gabinete do Prefeito de Linhares	2.197.027,00	1.490.796,91	67,86
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Linhares	52.778.369,07	52.250.097,11	99,00
Secretaria Municipal de Obras de Linhares	24.481.011,57	19.573.277,52	79,95
Secretaria Municipal de Educação de Linhares	132.740.864,06	128.642.181,49	96,91
Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento de Linhares	2.712.322,32	1.698.418,19	62,62
Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Linhares	7.475.272,00	5.313.005,30	71,07
Secretaria Municipal de Finanças de Linhares	21.801.000,00	21.331.239,44	97,85
Secretaria Municipal de Planejamento de Linhares	3.669.125,00	3.203.604,61	87,31
Secretaria Municipal de Comunicação de Linhares	1.298.762,00	1.189.073,14	91,55
Secretaria Municipal de Assistência Social de Linhares	11.630.232,73	10.585.254,00	91,01
Secretaria Municipal de Cultura Turismo Esporte e Lazer de Linhares	7.309.945,03	5.553.536,65	75,97
Procuradoria Geral do Município de Linhares	6.362.364,00	2.293.534,75	36,05
Secretaria Municipal de Gestão Patrimonial de Linhares	4.891.240,00	3.482.615,87	71,20
Secretaria Municipal De Segurança Pública E Defesa Social De Linhares	11.633.000,00	8.740.212,83	75,13
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares	31.857.400,00	30.186.693,16	94,76
Câmara Municipal de Linhares	16.975.000,00	15.110.967,34	89,02

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 32ADF-99D77-704ED



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>537.925.300,00</b>	<b>493.263.943,71</b>	<b>91,70</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>537.925.300,00</b>	<b>493.263.943,71</b>	<b>91,70</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 8): Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00**

<b>Especificação</b>	<b>Dotação Inicial</b>	<b>Dotação Atualizada</b>	<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Despesas Liquidadas</b>	<b>Despesas Pagas</b>
Corrente	485.934.998,50	508.545.972,16	469.856.665,21	468.759.885,21	465.458.960,95
De Capital	50.461.301,50	29.379.327,84	23.407.278,50	23.407.278,50	23.355.878,50
Reserva de Contingência	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>536.496.300,00</b>	<b>537.925.300,00</b>	<b>493.263.943,71</b>	<b>492.167.163,71</b>	<b>488.814.839,45</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$51.636.546,55, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 9): Resultado da execução orçamentária (consolidado) Em R\$ 1,00**

<b>Receita total realizada</b>	<b>544.900.490,26</b>
<b>Despesa total executada (empenhada)</b>	<b>493.263.943,71</b>
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>51.636.546,55</b>

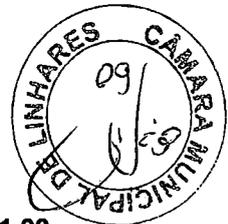
Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

## 5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:



**Tabela 10): Balanço Financeiro (consolidado)****Em R\$ 1,00**

<b>Saldo em espécie do exercício anterior</b>	<b>187.868.382,00</b>
Receitas orçamentárias	544.900.490,26
Transferências financeiras recebidas	445.742.187,97
Recebimentos extraorçamentários	79.239.739,01
Despesas orçamentárias	493.263.943,71
Transferências financeiras concedidas	444.996.961,44
Pagamentos extraorçamentários	108.727.087,39
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>210.762.806,70</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

**Tabela 11): Disponibilidades****Em R\$ 1,00**

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Saldo</b>
Câmara Municipal de Linhares	16.986,61
Faculdade de Ensino Superior de Linhares	49.357,22
Fundo Municipal de Assistência Social de Linhares	4.122.844,46
Fundo Municipal de Saúde de Linhares	4.341.079,57
Gabinete do Prefeito de Linhares	0,00
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares	175.284.721,89
Procuradoria Geral do Município de Linhares	6.751,68
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos de Linhares	0,00
Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento de Linhares	157.882,02
Secretaria Municipal de Assistência Social de Linhares	687.202,65
Secretaria Municipal De Cultura Turismo Esporte E Lazer De Linhares	94.416,23
Secretaria Municipal de Educação de Linhares	6.815.652,76
Secretaria Municipal de Finanças de Linhares	9.306.355,24
Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Linhares	2.717.278,10
Secretaria Municipal de Obras de Linhares	3.639,01
Secretaria Municipal de Planejamento de Linhares	28,52
Secretaria Municipal De Segurança Pública E Defesa Social De Linhares	85.055,88
Serviço Autônomo de Água e Esgoto Linhares	6.523.884,44
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano de Linhares	0,00
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Linhares	0,00
Secretaria Municipal de Comunicação de Linhares	0,00
Secretaria Municipal de Gestão Patrimonial de Linhares	0,00
<b>Total (TVDISP por UG)</b>	<b>210.213.136,28</b>
<b>Total (TVDISP Consolidado)</b>	<b>11.574.535,28</b>
<b>Divergência</b>	<b>-198.638.601,00</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016



## INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

### 5.1 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES.

Base Legal: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Conforme demonstrado na **tabela 11**, verifica-se divergência entre a soma dos valores das disponibilidades demonstrados no Termo de Verificação das unidades gestoras (R\$ 210.213.136,28) e o valor demonstrado no Termo consolidado (R\$ 11.574.535,28), no montante de R\$ 198.638.601,00.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **citar** o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, acompanhados de documentos probantes.

### 5.2 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Base normativa: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Consultando as contas prestadas pelas Unidades Gestoras do município de Linhares, apurou-se inconsistência na consolidação da execução financeira evidenciada pelo Balanço Financeiro (BALFIN) das Unidades Gestoras em comparação com o Balanço Financeiro consolidado, conforme demonstrado:

**Tabela 12):** Execução financeira

Em R\$ 1,00

Balanço Financeiro	Valor Apurado*	Valor Evidenciado	Divergência
Saldo em espécie do exercício anterior ("BALFIN" anterior)	186.921.839,32	187.868.382,00	946.542,68
Receitas orçamentárias	544.900.490,26	544.900.490,26	-
Transferências financeiras recebidas	442.700.591,73	445.742.187,97	3.041.596,24
Recebimentos extraorçamentários	78.810.891,86	79.239.739,01	428.847,15
Despesas orçamentárias	493.263.943,71	493.263.943,71	-
Transferências financeiras concedidas	444.996.961,44	444.996.961,44	-





Pagamentos extraorçamentários	104.859.771,74	108.727.087,39	3.867.315,65
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>210.213.136,28</b>	<b>210.762.806,70</b>	<b>549.670,42</b>

\*OBS: O valor apurado baseia-se no somatório dos valores evidenciados pelo Balanço Financeiro das Unidades Gestoras do município de Linhares.

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Da análise da tabela acima, observa-se que o demonstrativo consolidado apresenta-se diverge dos valores apurados com base nos balanços das unidades gestoras, nos seguintes grupos: saldo em espécie do exercício anterior; transferências financeiras recebidas; recebimentos extraorçamentários; pagamentos extra-orçamentários; e saldo em espécie para o exercício seguinte.

**Por oportuno, é importante destacar que não foi encontrado no CidadES a prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Governo para o exercício de 2016.**

Sendo assim, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução financeira, acompanhadas de documentos comprobatórios.

## 6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 793.577.559,69. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:



Varições Patrimoniais Aumentativas (VPA)	3.718.090.907,48
Varições Patrimoniais Diminutivas (VPD)	2.924.513.347,79
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>793.577.559,69</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Especificação	2016	2015
Ativo circulante	264.518.312,43	243.629.104,77
Ativo não circulante	1.225.148.619,34	1.045.755.330,82
Passivo circulante	11.283.304,85	39.084.531,19
Passivo não circulante	198.147.274,58	722.937.489,47
Patrimônio líquido	1.280.236.352,34	527.362.414,93

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

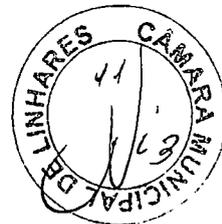
Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964" do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Especificação	2016	2015
Ativo Financeiro (a)	211.967.590,30	190.082.486,47
Passivo Financeiro (b)	13.276.529,52	40.977.663,32
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)</b>	<b>198.691.060,78</b>	<b>149.104.823,15</b>
Recursos Ordinários	291.334.144,96	295.995.867,14
Recursos Vinculados	-92.643.084,18	-146.891.043,99
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>198.691.060,78</b>	<b>149.104.823,15</b>
<b>Divergência (c) – (d)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos,





na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$198.691.060,78, R\$174.742.272,52 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 16): Movimentação dos restos a pagar** **Em R\$ 1,00**

<b>Restos a Pagar</b>	<b>Processados</b>	<b>Não Processados</b>	<b>Total Geral</b>
<b>Saldo Final do Exercício anterior</b>	<b>14.723.496,99</b>	<b>1.719.472,38</b>	<b>16.442.969,37</b>
Inscrições	3.154.096,40	52.374,49	<b>3.206.470,89</b>
Pagamentos	13.994.103,81	49.841,81	<b>14.043.945,62</b>
Cancelamentos	142.535,22	73.894,49	<b>216.429,71</b>
Outras baixas	0,00	0,00	<b>0,00</b>
<b>Saldo Final do Exercício atual</b>	<b>3.740.954,36</b>	<b>1.648.110,57</b>	<b>5.389.064,93</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Com relação a movimentação dos restos a pagar, tabela 16, verifica-se divergência entre os valores apurados por esta Corte de Contas e os evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Demonstrativo dos restos a pagar, conforme descrito no item 6.1 deste relatório.

## **INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES**

### **6.1 DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR.**

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964

Apurou-se, com base nos Demonstrativos contábeis encaminhados (Balanços Orçamentários e Financeiros), a movimentação dos restos a pagar no exercício de 2016, conforme demonstrado:

<b>RESTOS A PAGAR</b>	<b>PROCESSADOS</b>	<b>NÃO PROCESSADOS</b>	<b>TOTAL GERAL</b>
<b>Saldo Final do Exercício anterior</b>	<b>14.723.496,98</b>	<b>1.719.472,38</b>	<b>16.442.969,36</b>
<b>Inscrições</b>	<b>3.352.324,26</b>	<b>1.096.780,00</b>	<b>4.449.104,26</b>
<b>Pagamentos</b>	<b>14.597.358,49</b>	<b>760.133,56</b>	<b>15.357.492,05</b>
<b>Cancelamentos</b>	<b>142.535,22</b>	<b>73.894,49</b>	<b>216.429,71</b>



<b>Saldo Final do Exercício atual</b>	<b>3.335.927,53</b>	<b>1.982.224,33</b>	<b>5.318.151,86</b>
---------------------------------------	---------------------	---------------------	---------------------

Assim, ao se comparar os valores apurados acima, com os demonstrados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEM RAP) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL), verifica-se inconsistências entre os valores evidenciados, como segue:

<b>RESTOS A PAGAR</b>	<b>APURADO</b>	<b>Evidenciado DEMRAP</b>	<b>Evidenciado DEMDFL</b>
<b>Saldo Final do Exercício anterior</b>	<b>16.442.969,36</b>	<b>16.442.969,37</b>	<b>17.244.659,95</b>
<b>Inscrições</b>	<b>4.449.104,26</b>	<b>3.206.470,89</b>	<b>4.449.104,26</b>
<b>Pagamentos</b>	<b>15.357.492,05</b>	<b>14.043.945,62</b>	<b>14.793.940,10</b>
<b>Cancelamentos</b>	<b>216.429,71</b>	<b>216.429,71</b>	<b>268.125,81</b>
<b>Saldo Final do Exercício atual</b>	<b>5.318.151,86</b>	<b>5.389.064,93</b>	<b>6.631.698,30</b>

Assim, considerando que as discrepâncias apontadas comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos, e o conhecimento da real movimentação dos restos a pagar no exercício, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

## 6.2 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL

*Base Normativa: art.85 e art. 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64*

Observou-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) não é transparente quanto aos registros de restos a pagar não processados e processados, dificultando análise da presente prestação de contas e contrariando o artigo 92 parágrafo único da Lei Federal Nº 4.320/64 que dispõe:

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

- I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II - os serviços da dívida a pagar;
- III - os depósitos;
- IV - os débitos de tesouraria.





Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor **distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.** (grifo nosso)

Diante do exposto, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas das inconsistências contábeis indicadas e da falta de transparência contábil no tocante a conta Restos a Pagar no DEMDFL.

### 6.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Consultando as contas prestadas pelas Unidades Gestoras do município de Linhares, apurou-se inconsistência na consolidação da execução patrimonial evidenciada pelo Balanço Patrimonial (BALPAT) das Unidades Gestoras em comparação com o Balanço Patrimonial consolidado, conforme seguinte tabela:

**Tabela 17): Inconsistência na consolidação da execução patrimonial Em R\$ 1,00**

BALPAT	Valor apurado*	Valor Consolidado	Diferença
ATIVO CIRCULANTE	263.324.897,99	264.518.312,43	<b>(1.193.414,44)</b>
ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.225.146.321,74	1.225.148.619,34	<b>(2.297,60)</b>
PASSIVO CIRCULANTE	9.764.381,02	11.283.304,85	<b>(1.518.923,83)</b>
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	194.764.208,37	198.147.274,58	<b>(3.383.066,21)</b>
SUPERÁVIT FINANCEIRO	199.582.000,96	198.691.060,78	<b>890.940,18</b>
SALDO PATRIMONIAL	793.774.196,84	793.577.559,69	<b>196.637,15</b>
ATIVO REAL LÍQUIDO	1.283.942.630,34	1.280.236.352,34	<b>3.706.278,00</b>

\*OBS: O valor apurado baseia-se no somatório dos valores evidenciados pelo Balanço Patrimonial das Unidades Gestoras do município de Linhares.

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstrações consolidadas devem combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, despesas e fluxos de caixa da controladora com os de suas controladas, conforme preconizado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 36, Demonstrações Consolidadas, item B86.

**Por oportuno, é importante destacar que não foi encontrado no CidadES a prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Governo para o exercício de 2016.**



Sendo assim, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução patrimonial.

#### 6.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da Lei Federal 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

**Tabela 18): Passivo Financeiro** **Em R\$ 1,00**

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	13.276.529,52
Demonstrativo da Dívida Flutuante	13.283.880,07
(=) Divergência (I - II)	-7.350,55

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos de prova.

#### 6.5 NÃO COMPATIBILIDADE ENTRE AS INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR E OS VALORES DEMONSTRADOS NO DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR E NO BALANÇO FINANCEIRO

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964 e art.55, Inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

Conforme evidenciado no quadro demonstrativo dos restos a pagar (tabela 16) verificou-se no exercício de 2016 inscrição em restos a pagar processados no valor de R\$ 3.154.096,40 e inscrição de restos a pagar não processados no valor de





R\$ 52.374,49, valores estes divergentes dos demonstrados no Balanço Financeiro e do Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, Relatório de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre de 2016, conforme detalhado:

**Tabela 19): Inscrições de restos a pagar**

**Em R\$ 1,00**

<b>Demonstrativo</b>	<b>Processados</b>	<b>Não Processados</b>	<b>Total</b>
Demonstrativo dos Restos a Pagar	3.154.096,40	52.374,49	3.206.470,89
Balanço Financeiro	3.352.324,26	1.096.780,00	4.449.104,26
Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar	3.361.131,86	684.943,01	4.046.074,87

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Considerando que a inconsistência acima apontada dificulta a análise da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar por fonte de recursos, **sugere-se a citação do responsável para apresentar justificativas.**

#### 6.6 ANEXO 5 DO RGF (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL.

*Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64*

Preliminarmente, é importante tecer que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX) deverá apresentar as seguintes informações fiscais, conforme orientações do Manual de Demonstrativo - Fiscal MDF, 6ª Edição a seguir:

##### 04.05.01.01 Conteúdo do Demonstrativo

O Demonstrativo apresenta informações sobre a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para cada recurso vinculado, bem como dos não vinculados. São apresentadas também informações sobre os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Além disso, evidenciará a inscrição em Restos a Pagar das despesas:

- liquidadas e não pagas;
- empenhadas e não liquidadas;
- não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.



Por sua vez, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município tem a finalidade de evidenciar ao final do exercício o resultado financeiro por fonte/destinação de recursos, sendo este resultado apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, conforme consta na Parte V do MCASP, 6ª edição, a seguir transcrito:

#### Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público

##### 4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos<sup>19</sup>. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Ainda de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 6ª edição, aprovado pela Portaria STN 700, de 10 de dezembro de 2014) na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, **deverá ser registrado em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação de recursos correspondente. No momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação de recursos comprometida, conforme transcrição a seguir:**

##### 5.2. Mecanismo de Utilização da Fonte/Destinação de Recursos

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

Dessa forma, norteando-se pelas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional expressas no MDF 6ª edição e no MCASP 6ª edição acima transcritas, entende-se que o saldo de cada fonte/destinação de recursos, subtraídos os restos a pagar não processados, evidenciados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (RGFDCX), deve refletir o saldo de cada fonte/destinação de recursos,





conta corrente da conta 82111000000 - Disponibilidade por Destinação De Recursos, evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial em 31/12/2016.

Verificou-se por meio do RGFDCX que os saldos da disponibilidade de caixa bruta e da disponibilidade de caixa líquida são os seguintes:

Relatório de Gestão Fiscal  
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar  
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Linhares  
Poder: Executivo  
Período: 3º Quadrimestre - 2016

RGF - Anexo 5 ( LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")

(R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO EXERC.) (f=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSC. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS ORIG. FINANC. (e)			
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>189.201.688,99</b>	<b>427.326,37</b>	<b>2.903.731,37</b>	<b>1.422.336,68</b>	<b>29.592.129,08</b>	<b>154.857.113,49</b>	<b>38.162,29</b>	<b>0,00</b>
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	179,75	348.425,20	2.604.473,26	1.391.710,88	0,00	-1.334.429,64	0,00	0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	76.876,49	36.559,75	291.534,05	0,00	0,00	-251.217,31	0,00	0,00
IGN DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTÉRIO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	189.124.602,71	42.345,33	6.744,06	40.625,80	29.592.129,08	159.442.760,41	38.162,29	0,00
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>37.224.541,07</b>	<b>159.929,59</b>	<b>451.636,43</b>	<b>173.400,00</b>	<b>0,00</b>	<b>36.439.075,95</b>	<b>609.618,43</b>	<b>0,00</b>
RECURSOS NÃO VINCULADOS	37.224.541,07	159.929,59	451.636,43	173.400,00	0,00	36.439.075,95	609.618,43	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>226.426.200,88</b>	<b>586.857,96</b>	<b>3.354.367,80</b>	<b>1.595.736,68</b>	<b>29.592.129,08</b>	<b>191.297.089,34</b>	<b>646.780,72</b>	<b>0,00</b>
REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (4)	27.109.946,49	1.233,47	6.744,06	2.045,00	0,00	27.109.933,06	36.102,29	0,00

(1) A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Já o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidencia:

Exercício: 2016 **Balanço Patrimonial Consolidado**

ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL  
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Descrição	Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
			Exercício Atual	Exercício Anterior
000	ORDINÁRIAS		291.334.144,98	295.935.687,14
	RECURSOS ORDINÁRIOS		291.334.144,98	295.935.687,14
	VINCULADA		-32.643.884,10	-146.891.643,29
101	IMDE		-47.336.856,64	-63.824.284,09
102	FUNDES - OUTRAS DESPESAS (40%)		-23.815.816,96	-41.292.397,50
103	FUNDES - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (50%)		-5.291.048,53	-79.857.452,48
104	IMDE - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS			
105	FUNDES - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - 40%)			
106	FUNDES - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - 50%)			
107	RECURSOS DO FNDE		-7.983.546,70	3.754.649,16
108	RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO			-187.348,91
109	EDUCAÇÃO FUNDEB-MAGISTÉRIO (50%) - Ano Anterior			
110	EDUCAÇÃO FUNDEB-OUTROS (40%) - Ano Anterior			
111	RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO			
199	DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO		118.652,18	1.056.799,53
201	RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE		-178.565.763,16	-94.053.216,93
202	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE)			
203	RECURSOS DO SUS		-6.034.839,97	1.926.584,89
204	RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE		1.815.729,30	1.815.729,30
205	RECURSOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DESTINADA A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE			
299	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE		33.715,95	27.364,07
301	RECURSOS DO FNAS		1.493.363,59	1.525.749,57
302	RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
399	DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL		1.762.760,65	2.039.183,94
401	RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)		174.741.672,53	132.340.918,82
402	RECURSOS DO FUNDO FINANCEIRO			
403	RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO			
404	RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO			
405	RECURSOS DO SUPERÁVIT DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO			

29/04/2017

4 de 5

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 32ADF-99D77-704ED



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Do confronto dos Demonstrativos acima observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Vinculação	RGFRAP			BALPAT	DIFERENÇA
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
<b>Total dos Recursos Vinculados:</b>	182.017.047,45	76.324,58	181.940.722,87	291.334.144,96	(109.393.422,09)
<b>Total dos Recursos não Vinculados:</b>	36.439.975,85	608.618,43	35.831.357,42	(92.643.084,18)	128.474.441,60
<b>Total:</b>	<b>218.457.023,30</b>	<b>684.943,01</b>	<b>217.772.080,29</b>	<b>198.691.060,78</b>	<b>19.081.019,51</b>

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFRAP, ao final do exercício de 2016.

Além disso, observa-se ainda inconsistência entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados evidenciados no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar e o demonstrado no demonstrativo dos restos a pagar, conforme apontado no item 6.1 deste relatório.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFRAP, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Dessa forma, sugere-se a **citação** da responsável para apresentar esclarecimentos, acompanhados de documentos probantes, quanto às inconsistências relatadas, procedendo à correção dos relatórios auxiliares, a fim de que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.





## 6.7 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DÊSEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme evidenciado nos demonstrativos contábeis, o superávit financeiro do exercício foi de R\$ 198.691.060,78, entretanto, R\$ 174.742.272,52 é pertinente ao Instituto de Previdência, ou seja, no âmbito das demais UG do Município, o **resultado financeiro reconhecido nos demonstrativos contábeis é de R\$ 24.839.728,44**.

Entretanto, verificou-se que **foram reconhecidas em despesas de exercícios anteriores em 2017 o montante de R\$ 22.129.306,99**, sendo que deste montante R\$ 14.143.403,77 eram referentes a despesas com "Pessoal e Encargos Sociais", R\$ 7.873.787,51 referiam-se a despesas "Outras Despesas Correntes" e R\$ 112.115,71 eram referentes a "Investimentos".

Ainda assim, com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT),, verifica-se déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:

**Tabela 20): Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro**

FONTE DE RECURSO	Em R\$ 1,00 RESULTADO FINANCEIRO (R\$)
MDE	-47.336.898,64
FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%)	-23.816.816,96
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-5.291.450,98
RECURSOS DO FNDE	-7.963.986,70
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-178.546.763,16
RECURSOS DO SUS	-6.094.689,97
CONVÊNIO DOS ESTADOS	-3.679.411,18
TOTAL	-272.730.017,59

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



Diante do apresentado, propõe-se a **citação** do gestor responsável para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

## 7. GESTÃO FISCAL

### 7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2016, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 495.557.659,40

<sup>1</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.





Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 47,76% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

<b>Tabela 21): Despesas com pessoal – Poder Executivo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>		<b>Valor</b>
Receita corrente líquida – RCL		496.557.659,40
Despesas totais com pessoal		237.175.182,33
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>		<b>47,76%</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior foram cumpridos os limites legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 50,16% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

<b>Tabela 22): Despesas com pessoal consolidadas</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>		<b>Valor</b>
Receita corrente líquida – RCL		496.557.659,40
Despesas totais com pessoal		249.092.045,42
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>		<b>50,16%</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

## 7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com



a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida não impactou na receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

**Tabela 23): Dívida consolidada líquida** **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Dívida consolidada	46.229.502,90
Deduções	55.009.677,94
Dívida consolidada líquida	-
Receita corrente líquida - RCL	496.557.659,40
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	-

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

### 7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º; inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.



Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:



- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Com base nas demonstrações contábeis e no Relatório de Gestão encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, observa-se que **não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2016.**

## 7.4 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

### 7.4.1. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:





Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

#### RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

#### RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a



disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2016) são as que seguem:

**Tabela 24): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes da inscrição dos RPNP	RP não Liq.	Dispon. Líq.
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	690.506,80	337.503,43	2.821,88	49.683,71	5.767.805,54	5.467.307,76	-	5.467.307,76
Saúde - Recursos SUS	2.977.308,16	10.921,86	2.601.651,38	1.332.027,17	1.307.675,57	2.274.967,82	-	2.274.967,82
Saúde - Outros recursos	1.264.560,68	-	-	-	-	1.264.560,68	-	1.264.560,68
Educação - Recursos próprios	1.518.100,32	36.797,88	254.031,01	-	5.791.586,85	4.564.315,42	-	4.564.315,42
Educação - Recursos programas federais	2.869.486,30	-	37.503,04	-	49.755,44	2.782.227,82	-	2.782.227,82
Educação - Outros recursos	2.332.027,22	-	-	-	21.010,51	2.311.016,71	-	2.311.016,71
Demais vinculadas	5.394.385,14	8.777,32	-	38.580,20	263.065,08	5.083.962,54	-	5.083.962,54
RPPS	175.284.721,89	1.223,47	6.744,06	2.045,00	-	175.274.709,36	38.162,29	175.236.547,07
Não vinculadas	17.865.053,16	140.771,29	449.572,89	173.400,00	15.580.589,77	1.520.719,21	1.044.585,51	476.133,70
<b>Total</b>	<b>210.196.149,67</b>	<b>535.995,25</b>	<b>3.352.324,26</b>	<b>1.595.736,08</b>	<b>28.781.488,76</b>	<b>175.930.605,32</b>	<b>1.082.747,80</b>	<b>174.847.857,52</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Insta registrar que na coluna "Demais Obrigações Financeiras" da tabela acima foram consideradas as despesas pagas no exercício financeiro de 2017 relativa a despesas de exercícios anteriores no montante de **R\$ 22.129.306,99**, bem como o saldo de consignações e depósitos no total de **R\$ 6.652.181,77**, conforme arquivo 01\_DEMDFL\_3.





## INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

7.4.1.1. Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento

Base normativa: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, em seu artigo 42, a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), assim se pronunciou:

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

[...]

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

[...]

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa,



considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Em relação ao art. 42 da LRF, observados as vinculações dos recursos públicos (parágrafo único do art. 8º da mesma lei), a verificação do cumprimento se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente, levando-se em conta os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e não apenas nos dois últimos quadrimestres. Havendo insuficiência de recursos financeiros, resta configurado o descumprimento do dispositivo.

Entende-se como assunção de obrigação de despesa aquela proveniente de contrato, convênio, acordo, ajuste **ou qualquer outra forma de contratação**. Nesse aspecto, dispõe a Lei 8.666/1993 (art. 62):

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder **substituí-lo por outros instrumentos hábeis**, tais como **carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**. (grifo nosso).

Entende-se, portanto, que, na ausência do instrumento de contrato, a nota de empenho pode extrapolar o aspecto meramente orçamentário-financeiro e assumir natureza contratual.

Da tabela 30 deste Relatório Técnico observou-se que o Poder Executivo do município de Linhares contraiu obrigações de despesa no período vedativo com insuficiência de recursos financeiros para pagamento, nas seguintes fontes de recursos:

Disponibilidade de caixa antes da inscrição dos restos a pagar não processados (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	30/abr	31/dez
Saúde - Recursos próprios	690.506,80	340.081,51	243,80	350.425,29	350.181,49
Saúde - Recursos SUS	2.977.308,16	617.993,80	1.994.579,44	2.359.314,36	364.734,92
Educação - Recursos próprios	1.518.100,32	54.113,83	236.715,06	1.463.986,49	1.227.271,43
<b>Total</b>	<b>5.185.915,28</b>	<b>1.012.189,14</b>	<b>2.231.538,30</b>	<b>4.173.726,14</b>	<b>1.942.187,84</b>





Disponibilidade de caixa após da inscrição dos restos a pagar não processados do exercício (R\$):

Destinação dos Recursos	Dispon. Líquida antes inscrição RPNP	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida em 30/04	Dispon. Líquida Em 31/12
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	350.181,49	49.683,71	-	300.497,78	300.497,78
Saúde - Recursos SUS	364.734,92	1.332.027,17	-	967.292,25	967.292,25
Educação - Recursos próprios	1.227.271,43	-	-	1.227.271,43	1.227.271,43
<b>Total</b>	<b>1.942.187,84</b>	<b>1.381.710,88</b>	<b>-</b>	<b>560.476,96</b>	<b>560.476,96</b>

Disponibilidade de caixa após a inclusão das despesas registradas em 2017 em despesas de exercícios anteriores (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida 30/abr	Dispon. Líquida 31/dez
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	300.497,78	-	5.767.805,54	300.497,78	5.467.307,76
Saúde - Recursos SUS	967.292,25	-	1.307.675,57	967.292,25	2.274.967,82
Educação - Recursos próprios	1.227.271,43	-	5.791.586,85	1.227.271,43	4.564.315,42
<b>Total</b>	<b>560.476,96</b>	<b>-</b>	<b>12.867.067,96</b>	<b>560.476,96</b>	<b>12.306.591,00</b>

Os restos a pagar empenhados e liquidados no período vedativo, derivados ou não de contratações pactuadas são os evidenciados no APÊNDICE G deste Relatório Técnico, nas fontes **Saúde - Recursos próprios; Saúde - Recursos SUS; e Educação Recursos Próprios;**

Consta do referido APÊNDICE G as seguintes informações sobre as obrigações de despesa consideradas na apuração: nº e data do empenho, fornecedor, histórico da despesa, classificação dos restos a pagar entre processados e não processados, valor, fonte de recursos, nº e data de assinatura do contrato/congêneres.

Insta registrar, por oportuno, que também se observou a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, descumprindo, assim, o artigo 55, III, b, da Lei Complementar 101/2000.



Diante do exposto, sugere-se **citar** responsável para apresentar alegações de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios, tendo em vista que o Poder Executivo contraiu despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 42 da LRF).

#### 7.4.1.2. Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho

Base normativa: Art. 167, II, da Constituição da República, arts. 59 e 60 da Lei 4320/1964.

Conforme foi verificado das prestações de contas mensais de 2017, efetuadas no sistema CidadES, verificou-se o empenho em despesas de exercícios anteriores em um montante de **R\$ 22.129.306,99**, valor este relevante, correspondente a **4,49%** da despesa empenhada no exercício 2016, pago às seguintes fontes de recursos: Demais Vinculadas (R\$ 263.065,08), Recursos Próprios (R\$ 8.928.408,00), Educação Recursos Federais (R\$ 49.755,44), Educação Recursos Próprios (R\$ 5.791.586,85), Educação outros recursos (R\$ 21.010,51) Saúde Recursos Próprios (R\$ 5.767.805,54), Saúde Recursos SUS (R\$ 1.307.675,57).

Considerando a natureza, as despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 22.129.306,99, foram lançadas nas seguintes rubricas: R\$ 14.143.403,77 referentes a despesas com "Pessoal e Encargos Sociais", R\$ 7.873.787,51 a despesas "Outras Despesas Correntes" e R\$ 112.115,71 a "Investimentos".

Notou-se que a despesa empenhada à conta de exercícios anteriores totalizou R\$ 19.699.429,39 entre janeiro e abril de 2017, antes do encaminhamento da PCA de 2016 (29/04/2017), e que o cômputo da totalidade das despesas de exercícios anteriores lançadas em 2017 na aferição da disponibilidade de caixa líquida evidenciada no anexo 5 do RGF foi determinante, refletindo na apuração do art. 42 da LRF.

Nesse sentido, propõe-se a **citação** do responsável para alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova, tendo em vista eviências de execução de despesas em 2016 sem prévio empenho, com afetação na apuração da disponibilidade de caixa líquida e art. 42 da LRF.





## 7.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Executivo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, *mister* demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo. Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado



dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.”

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Prefeito Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

**Tabela 25): Comparativo FOLRGP – Poder Executivo** **Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	4.801.363,72	-	20.083,04	583.728,63	4.197.552,05
Julho	4.737.970,93	-	77.784,13	682.792,73	3.977.394,07
Agosto	4.497.870,90	-	119.111,04	463.069,21	3.915.690,65
Setembro	4.065.718,63	-	51.492,70	265.259,75	3.748.966,18
Outubro	4.616.055,49	-	34.999,65	182.657,08	4.398.398,76
Novembro	4.251.519,10	-	57.433,48	241.739,40	3.952.346,22
Dezembro	9.348.534,01	-	2.930.443,39	2.620.809,31	3.797.281,31

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 26): Comparativo FOLRPP – Poder Executivo** **Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	15.209.109,76	-	9.899,25	1.150.346,78	14.048.863,73
Julho	15.004.878,04	-	22.586,43	1.137.592,62	13.844.698,99
Agosto	14.648.758,57	-	24.537,02	736.640,77	13.887.580,78
Setembro	14.385.613,67	-	12.384,45	507.929,23	13.865.299,99
Outubro	14.690.387,17	-	21.154,03	431.169,83	14.238.063,31
Novembro	14.710.780,24	-	17.865,87	573.105,97	14.119.808,40
Dezembro	28.541.699,79	-	11.164.591,87	1.199.983,81	16.177.124,11

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016





Como resultado, depreende-se que não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

## 7.6 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado:

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.



## 8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 28,45% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

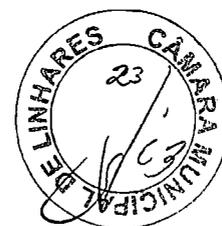
**Tabela 27):** Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	58.470.141,15
Receitas provenientes de transferências	179.944.363,12
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	238.414.504,27
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>67.840.325,13</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>28,45%</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 83,18% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:





**Tabela 28): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério**

**Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas Líquidas provenientes do FUNDEB	80.346.828,80
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>66.828.933,97</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>83,18%</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

## 8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabelecerá:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e



- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 33,27% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 29): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde** **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Recéitas provenientes de impostos	58.470.141,15
Recéitas provenientes de transferências	179.944.363,12
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	238.414.504,27
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>79.321.623,50</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>33,27%</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.





### 8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue<sup>2</sup>:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle,

<sup>2</sup> <http://www.fnde.gov.br>



mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

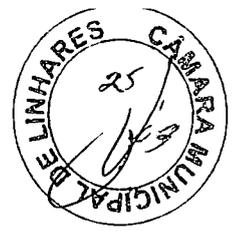
Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela **reprovação das contas**. No documento o colegiado elenca uma série de possíveis irregularidades, porém desacompanhadas de elementos de convicção, bem como indícios de prova. Ademais, foi efetuada pesquisa no sistema e-tcees, sem que no entanto tenha sido encontrado processos pertinentes a denúncia ou representação efetuada pelo Conselho.

Desta forma, propõe-se que na fase conclusiva do presente processo seja expedida orientação ao Conselho do FUNDEB de Linhares que, na hipótese da ocorrência de irregularidades, seja feita denúncia ou representação junto a esta Corte de Contas,





sendo como condicionante de aceitação os requisitos previstos no art. 94 da Lei Complementar 621/2012.

#### 8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.



A Instrução Normativa TC 34/2015 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Saúde que integra a prestação de contas anual do município de Muniz Freire, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2016, e constatou-se que o arquivo encaminhado se refere a aprovação da prestação de contas referente ao 3º quadrimestre apenas.

Assim, diante do não envio do arquivo referente à prestação de contas anual dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, opina-se no sentido de **citar** o gestor responsável para apresentar justificativa pelo descumprimento a requisitos da IN TCEES 34/2015.

## **9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

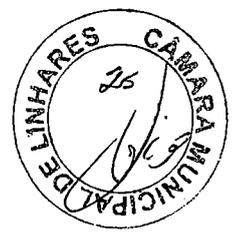
Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:





**Tabela 30): Transferências para o Poder Legislativo**

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita tributária e transferências – 2015 (Art. 29-A CF/88)	268.921.080,96
% máximo para o município	6,00%
Valor máximo permitido para transferência	16.135.264,86
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>16.133.442,72</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, verifica-se, da tabela acima, que o limite constitucional foi cumprido.

## 10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.



Consta da Instrução Normativa TC 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

O sistema de controle interno do Município de Linhares foi regulamentado pela Lei Complementar 23/2013.

O responsável pela Unidade de Controle Interno do Poder Executivo é a Sra. Jordana Rodrigues Ferraz, CPF nº 079.398.527-79.

A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, sendo que foram feitas as seguintes considerações:

(...)

Nesse liame, considerando as informações apresentadas, em nossa opinião as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas, que foram analisadas, representam **ADEQUADAMENTE COM RESSALVA**, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal do exercício a que se refere.

## 11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.





## 12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

### 12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como evidenciado a seguir.

#### 12.1.1. Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada menos total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 31) Restos a Pagar não Processados**

Balanço Financeiro (a)	1.096.780,00
Balanço Orçamentário (b)	1.096.780,00
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### 12.1.2. Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada menos total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:



**Tabela 32) Restos a Pagar Processados**

Balanco Financeiro (a)	3.352.324,26
Balanco Orcamentario (b)	3.352.324,26
<b>Divergencia (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### **12.1.3. Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário**

*Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

**Tabela 33) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência**

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidadas	0,00
Despesas Pagas	0,00

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

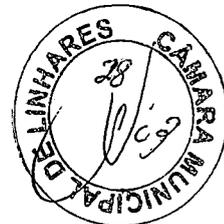
Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

### **12.1.4. Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário**

*Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":





**Tabela 34) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS**

Balanco Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

### 12.1.5. Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 35) Total da Receita Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	544.900.490,26
Balanço Orçamentário (b)	544.900.490,26
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.1.6. Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:



**Tabela 36) Total da Despesa Orçamentária**

Balanco Financeiro (a)	493.263.943,71
Balanco Orçamentário (b)	493.263.943,71
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### **12.1.7. Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa**

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 37) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)**

Balanco Financeiro (a)	185.978.989,10
Balanco Patrimonial (b)	187.935.043,63
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>-1.956.054,53</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

### **12.1.8. Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa**

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:





**Tabela 38) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)**

Balanco Financeiro (a)	210.529.918,51
Balanco Patrimonial (b)	210.529.918,51
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**12.1.9. Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial**

*Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 39) Resultado Patrimonial**

<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	793.577.559,69
Balanço Patrimonial (b)	793.577.559,69
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	-1.038.938.214,80
Balanço Patrimonial (b)	-1.038.938.214,80
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**12.1.10. Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores**

*Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964*



Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 40) Comparativo dos saldos devedores e credores**

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>4.414.180.279,56</b>
Ativo (BALPAT) – I	1.489.666.931,77
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	2.924.513.347,79
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>4.414.180.279,56</b>
Passivo (BALPAT) – III	1.489.666.931,77
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	793.577.559,69
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	3.718.090.907,48
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

#### **12.1.11. Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada**

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 41) Execução da Despesa Orçamentária**

Despesa Empenhada (a)	493.263.943,71
Dotação Atualizada (b)	537.925.300,00
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-44.661.356,29</b>

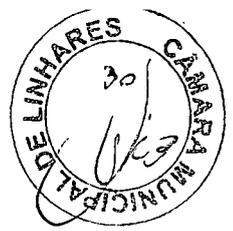
Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

#### **12.1.12. Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada**

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*





Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 42):** Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	537.925.300,00
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	536.496.300,00
<b>Dotação a maior (a-b)</b>	<b>1.429.000,00</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 43):** Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	1.429.000,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	1.429.000,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que a divergência se refere aos créditos adicionais abertos no exercício utilizando o superávit financeiro do exercício anterior.

### 12.1.13. Análise da despesa executada em relação à receita realizada

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 44):** Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	493.263.943,71
Receitas Realizadas (b)	544.900.490,26
<b>Execução a maior (a-b)</b>	<b>-51.636.546,55</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 45):** Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior)	1.429.000,00



Anterior) - DEMCAD	
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

### 13. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2016, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
5.1 - Divergência na consolidação das disponibilidades financeiras evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades.	Jair Corrêa	Citação
5.2 - Inconsistência na consolidação da execução financeira.	Jair Corrêa	Citação
6.1 - Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida flutuante e no demonstrativo dos restos a pagar.	Jair Corrêa	Citação
6.2 - Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL.	Jair Corrêa	Citação
6.3 - Inconsistência na consolidação da execução patrimonial.	Jair Corrêa	Citação
6.4 - Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.	Jair Corrêa	Citação
6.5 - Não compatibilidade entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar	Jair Corrêa	Citação





e os valores demonstrados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e no Balanço Financeiro		
6.6 - Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo do Balanço Patrimonial.	Jair Corrêa	Citação
6.7 - Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas	Jair Corrêa	Citação
7.4.1.1 - Assunção de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento.	Jair Corrêa	Citação
7.4.1.2 - Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho	Jair Corrêa	Citação
8.7 - Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde	Guerino Luiz Zanon	Citação
12.1.7 - Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa.	Jair Corrêa	Citação

Vitória, 08 de março de 2018.

**MÁRCIO BRASIL ULIANA**  
**Auditor de Controle Externo**

**VIVIANE COSER BOYNARD**  
**Auditora de Controle Externo**

(Limites Constitucionais e Legais)



**APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

Município: **LINHARES**

Exercício: **2016**

(R\$)	
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>551.001.629,04</b>
Receita Tributária	59.975.910,11
Receita de Contribuições	26.376.441,73
Receita Patrimonial	37.969.384,07
Receita Agropecuária	
Receita Industrial	
Receita de Serviços	26.839.554,53
Transferências Correntes	391.016.630,50
Outras Receitas Correntes	8.823.708,10
<b>RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES</b>	
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>54.443.969,64</b>
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	15.022.387,00
Servidor	15.022.387,00
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	4.407.993,68
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	35.013.588,96
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>496.557.659,40</b>

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 32ADF-99D77-704ED



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO**

Município: **LINHARES**

Exercício: **2016**

(R\$)

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>DESPESA LIQUIDADADA</b>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>256.655.014,49</b>
Pessoal Ativo	226.519.139,67
Pessoal Inativo e Pensionistas	30.135.874,82
<b>Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)</b>	<b>(19.479.832,16)</b>
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(49.451,48)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(19.430.380,68)
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)</b>	
<b>DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE</b>	
<b>TOTAL DA DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>237.175.182,33</b>
<b>RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL</b>	<b>496.557.659,40</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL</b>	<b>47,76%</b>
<b>LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - &lt;54%&gt;</b>	<b>268.141.136,08</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - &lt;51,30%&gt;</b>	<b>254.734.079,27</b>



**APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA**

Município: **LINHARES**

Exercício: **2016**

(R\$)	
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>DESPESA LIQUIDADADA</b>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>268.598.604,92</b>
Pessoal Ativo	238.462.730,10
Pessoal Inativo e Pensionistas	30.135.874,82
<b>Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)</b>	<b>(19.506.559,50)</b>
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(49.451,48)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(26.727,34)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(19.430.380,68)
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)</b>	
<b>DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE</b>	
<b>TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>249.092.045,42</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>496.557.659,40</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL</b>	<b>50,16%</b>
<b>LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - &lt;60%&gt;</b>	<b>297.934.595,64</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - &lt;57%&gt;</b>	<b>283.037.865,86</b>

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 32ADF-99D77-704ED



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM  
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE**

Município: LINHARES

**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Exercício: 2016

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

(R\$)

<b>RECEITAS DO ENSINO</b>	
<b>RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>1 - RECEITAS DE IMPOSTOS</b>	<b>58.470.141,15</b>
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	6.369.429,73
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	5.646.782,53
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	62.311,59
Dívida Ativa do IPTU	467.953,61
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	192.382,00
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	5.387.810,49
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	5.387.810,49
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	37.700.464,91
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	37.066.868,03
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	338.529,63
Dívida Ativa do ISS	239.689,38
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	55.377,87
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	9.012.436,02
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	9.012.436,02
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-
Dívida Ativa do IRRF	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-
<b>2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>179.944.363,12</b>
2.1 - Cota-Parte FPM	70.955.937,72
2.2 - Cota-Parte ICMS	94.809.504,72
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	897.231,72
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	2.866.602,23
2.5 - Cota-Parte ITR	288.068,22
2.6 - Cota-Parte IPVA	10.117.018,51
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
<b>3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS ( 1 + 2 )</b>	<b>238.414.504,27</b>

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 32ADF-99D77-704ED



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO		REALIZADAS
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE		12.107.326,91
4.1 - Transferências do Salário Educação		12.107.326,91
4.2 - Outras Transferências do FNDE		-
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO		-
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CREDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO		-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO		-
3 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO ( 4 + 5 + 6 + 7 )		12.107.326,91
<b>FUNDEB</b>		
RECEITAS DO FUNDEB		REALIZADAS
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB		35.013.588,96
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)		13.217.739,89
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)		18.962.151,35
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)		179.446,32
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)		573.320,51
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)		57.158,56
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)		2.023.772,33
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB		80.346.828,80
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB		80.110.204,57
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB		-
10.3 - Cota Municipalização		-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB		236.624,23
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)		45.096.615,61
Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB		
Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB		
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB		REALIZADAS
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		66.828.933,97
12.1 - Com Educação Infantil		33.013.207,18
12.2 - Com Ensino Fundamental		33.815.726,79
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 13)		83,18%
CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)		59.603.626,07
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE		125.408.973,95
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral		125.408.973,95
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE		-
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras		-
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)		125.408.973,95
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL		REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB		45.096.615,61
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		-
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		82.348,26
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		282.358,04
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)		12.107.326,91
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)		57.568.648,82
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23)] / (3) * 100%		28,45%

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 32ADF-99D77-704ED



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS  
DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

<b>Município: LINHARES</b>	
<b>ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</b>	
<b>Exercício: 2016</b>	
<i>PRECÍZ ANEXO XVI (ADCT, Art. 17)</i>	
<b>RECEITAS</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>Receitas de Impostos</b>	<b>58.470.141,15</b>
Impostos	57.113.897,07
Dívida Ativa de Impostos	707.642,99
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos.	648.601,09
<b>Receitas de Transferências Constitucionais e Legais</b>	<b>179.944.363,12</b>
Cota-Parte FPM (100%)	70.966.937,72
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	897.231,72
Cota-Parte ICMS (100%)	94.809.504,72
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	2.866.602,23
Cota-Parte ITR (100%)	288.068,22
Cota-Parte IOF-Duro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	10.117.018,51
<b>TOTAL</b>	<b>238.414.504,27</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)</b>	
	<b>LIGIDADAS</b>
Atenção Básica	20.866.697,83
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	62.643.413,56
Suporte Profilático e Terapêutico	2.041.478,72
Vigilância Sanitária	403.611,29
Vigilância Epidemiológica	2.104.201,47
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	40.861.181,18
Outras Subfunções	-
<b>TOTAL</b>	<b>128.920.584,05</b>
<b>DEDUÇÕES DA DESPESA</b>	<b>49.598.960,55</b>
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	464.942,99
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	47.220.051,10
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	47.220.051,10
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	-
Outros Recursos	-
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	1.913.966,46
<b>ACRÉSCIMOS À DESPESA</b>	-
(+) DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLUÍDAS	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE</b>	<b>79.321.623,50</b>
<b>PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIO</b>	<b>33,27%</b>

\* De acordo com o Art. 12 caput e Parágrafo Único da Resolução TCEES 248/2012



## APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

### Quadro Demonstrativo I Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

#### Dados Preliminares

*em Reais*

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro			
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício em Exame
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL</b>			<b>65.820.438,60</b>
1	1.10.0.00.00	Receita Tributária Total	65.820.438,60
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>			<b>185.322.460,77</b>
2	1.7.2.1.01.02	FPM	59.627.025,14
3	1.7.2.1.01.05	ITR	285.873,49
4	1.7.2.1.01.12/1.7.2.2.01.04	IPI	3.101.442,91
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	980.782,09
6	1.7.2.2.01.01/1.7.2.2.01.03	ICMS	111.461.091,64
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	9.770.053,12
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	96.186,38
<b>OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA</b>			<b>17.778.181,59</b>
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/Cust. Ilum. Públ.	3.244.376,62
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	274.172,56
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	66.988,41
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	257.269,77
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	736.421,54
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	183.177,75
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	116.561,79
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	6.899.213,15
<b>DEMAIS RECEITAS CORRENTES</b>			<b>141.149.596,32</b>
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados	58.004.942,13
20	Diversos	Demais Receitas Correntes	83.144.654,19
<b>RECEITAS CAPITAL</b>			<b>6.021.722,79</b>
21		Receita de Capital Total	6.021.722,79
22		<b>TOTAL</b>	<b>268.921.080,96</b>
<b>Demais Dados Adicionais</b>			
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos		16.133.442,72
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual		25.322,25
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população		50,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população		6,00%

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 32ADF-99D77-704ED



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Câmara: LINHARES  
Exercício: 2016



**Quadro Demonstrativo II**  
**Limites Constitucionais Máximos**

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
-----------	------------	-----

**Subsídios de Vereadores**

**Limitação Total**

Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29: QD I	400.250.684,73
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	20.012.534,24

**Limitação Individual**

Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30: QD I	25.322,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	50,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	12.661,13

**Gastos com Folha de Pagamento**

Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	item 28: QD I	16.133.442,72
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	11.293.409,90

**Gastos Totais do Poder**

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27: QD I	268.921.080,96
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26: QD I	6,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	16.135.264,86

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 32ADF-99D77-704ED



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

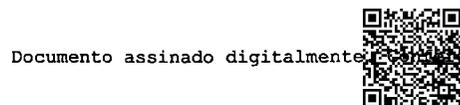
**APÊNDICE G – OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONSTRAÍDAS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO (PERÍODO VEDATIVO)**

SAÚDE - RECURSOS PRÓPRIOS										
Numero Empenho	Data Empenho	Fornecedor	Historico	RP	GR Fonte	Fonte	Numero Contrato	Data Assinatura Contrato	Saldo RP	
00002631	29/06/2016	CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME	Referente Aquisicao de Material de Consumo (MEDICO HOSPITALAR), destinada a atender a diversos setor	P	1	201	0	-	185,00	
00004092	20/12/2016	JAQUELINE GOMES DOS SANTOS	Referente REEMBOLSO de cobertura de despesas, com pagamento de diarias, em favor do servidor lotado	P	1	201	0	-	58,80	
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE 01/05 A 31/12/2016									243,80	

DETALHAMENTO DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS											
Mês	Empenho	Ano	Historico do Empenho	Função	Mod. Apl.	Em	Fonte	CNPJ	nº Contr.	Ano	Desp. Emp.
1	137	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento do mês de Dezembro/2016, dos servidores d	10	90	92	201	29.979.036/0057-03	0	0	117.976,30
1	138	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento do mês de Dezembro/2016, dos servidores d	10	90	92	201	29.979.036/0057-03	0	0	22.850,47
1	139	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento do mês de Dezembro/2016, dos servidores d	10	90	92	201	29.979.036/0057-03	0	0	125.697,24
1	140	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento do mês de Dezembro/2016, dos servidores d	10	90	92	201	29.979.036/0057-03	0	0	87.246,32
1	141	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento do mês de Dezembro/2016, dos servidores d	10	90	92	201	29.979.036/0057-03	0	0	21.848,76
1	142	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento do mês de Dezembro/2016, dos servidores d	10	90	92	201	29.979.036/0057-03	0	0	433,90
1	143	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento do mês de Dezembro/2016, dos servidores d	10	90	92	201	29.979.036/0057-03	0	0	197,23
1	149	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento do mês de Dezembro/2016, dos servidores d	10	90	92	201	29.979.036/0057-03	0	0	840,88
1	153	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento do mês de Dezembro/2016, dos servidores d	10	90	92	201	29.979.036/0057-03	0	0	23.584,79
1	188	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, de locação de imovel	10	90	92	201	067.563.681-76	0	0	2.500,00



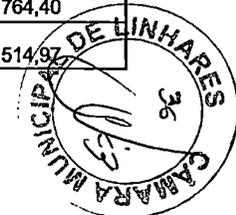
			residencial, destinado ao programa								
1	190	2017	Referente a despesas de exercício anterior, de locação de imóvel residencial, destinado ao programa	10	90	92	201	067.227.401-96	0	0	2.500,00
1	191	2017	Referente a despesas de exercício anterior, de locação de imóvel residencial, destinado ao programa	10	90	92	201	075.315.131-61	0	0	2.500,00
1	192	2017	Referente a despesas de exercício anterior, de locação de imóvel residencial, destinado ao programa	10	90	92	201	067.302.621-33	0	0	583,33
1	193	2017	Referente a despesas de exercício anterior, de locação de imóvel residencial, destinado ao programa	10	90	92	201	067.182.891-67	0	0	1.750,00
1	202	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento, de verbas rescisórias, do mês de Dezembro	10	90	92	201	29.979.036/0057-03	0	0	2.052,98
1	203	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento, de verbas rescisórias, do mês de Dezembro	10	90	92	201	29.979.036/0057-03	0	0	385,40
1	204	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento, de verbas rescisórias, do mês de Dezembro	10	90	92	201	29.979.036/0057-03	0	0	1.300,62
1	205	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento, de verbas rescisórias, do mês de Dezembro	10	90	92	201	29.979.036/0057-03	0	0	216,29
1	206	2017	Referente a despesas com auxílio alimentação (CREDITO COMPLEMENTAR), destinados a atender os servid	10	90	92	201	00.904.951/0001-95	1	07/03/2016	3.473,64
1	216	2017	Referente a despesas do exercício anterior DEZEMBRO/2016 de contratação do diário oficial do Estado	10	90	92	201	28.161.362/0001-83	6	12/04/2016	2.528,33
1	218	2017	Referente a despesas do exercício anterior, com custeio de recurso pecuniário de alimentação para os	10	90	92	201	018.069.873-76	0	0	2.500,00
1	237	2017	Referente a DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR, com telefonia fixa, destinado a atender a Unidade Sanita	10	90	92	201	33.000.118/0001-79	0	0	565,93
1	238	2017	Referente a DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR, com telefonia fixa, destinado a atender ao Hospital gera	10	90	92	201	33.000.118/0001-79	0	0	1.279,12
1	239	2017	Referente a DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR, com telefonia fixa, destinado a atender a Farmacia Basic	10	90	92	201	33.000.118/0001-79	0	0	4.413,14
1	240	2017	Referente a DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR, com telefonia fixa, destinado a atender a Vigilancia Epi	10	90	92	201	33.000.118/0001-79	0	0	1.722,53
1	241	2017	Referente a DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR, com telefonia fixa, destinado a atender ao NAPS. dezembr	10	90	92	201	33.000.118/0001-79	0	0	1.044,08
1	242	2017	Referente a DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR, com telefonia fixa, destinado a atender a Central de Amb	10	90	92	201	33.000.118/0001-79	0	0	4.728,87
1	243	2017	Referente a DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR, com telefonia fixa, destinado a atender as Unidades basi	10	90	92	201	33.000.118/0001-79	0	0	6.402,23
1	250	2017	Referente a DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR de locação de imóvel, destinado a atender ao NAPS. Period	10	90	92	201	142.313.757-47	21	30/09/2016	5.000,00
1	252	2017	Referente a DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR, de locação de imóvel, destinado a atender a Unidade de S	10	90	92	201	999.972.587-20	36	2015	2.664,38
1	253	2017	Referente a DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR, de locação de imóvel, destinado a atender a Unidade de S	10	90	92	201	002.642.757-56	37	2015	2.664,38
1	264	2017	Referente a despesas de exercício anterior de cobertura de despesas de diárias, destinado a servidor	10	90	92	201	102.062.657-78	0	0	764,40
1	273	2017	Referente cobertura de despesas com contas de energia elétrica, no mês de Dezembro/2016, da Farmácia	10	90	92	201	28.152.650/0001-71	0	0	514,97



Documento assinado digitalmente

em http://www.tce.es.gov.br/

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



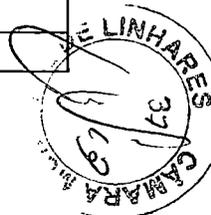
1	274	2017	Referente cobertura de despesas com contas de energia elétrica, no mês de Dezembro/2016, do NAPS.	10	90	92	201	28.152.650/0001-71	0	0	952,79
1	275	2017	REFERENTE EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM REMUNERACAO DOS SERVIDORES DA SEC MUN DE SAUDE RELATIVO A	10	90	92	201	00.000.000/0798-56	0	0	1.780.000,63
11	275	2017	REFERENTE EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM REMUNERACAO DOS SERVIDORES DA SEC MUN DE SAUDE RELATIVO A	10	90	92	201	00.000.000/0798-56	0	0	52.286,78
1	276	2017	REFERENTE EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM REMUNERACAO DOS SERVIDORES DA SEC MUN DE SAUDE-HGL-HOSPIT	10	90	92	201	00.000.000/0828-67	0	0	1.358.416,60
11	276	2017	REFERENTE EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM REMUNERACAO DOS SERVIDORES DA SEC MUN DE SAUDE-HGL-HOSPIT	10	90	92	201	00.000.000/0828-67	0	0	72.725,06
2	441	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	027.679.087-18	0	0	235,20
2	442	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	002.361.947-39	0	0	470,40
2	443	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	489.044.227-87	0	0	352,80
2	444	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	030.857.957-74	0	0	352,80
2	445	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	119.438.097-20	0	0	117,60
2	446	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	557.272.207-34	0	0	705,60
2	447	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	092.460.247-37	0	0	176,40
2	448	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	818.198.387-49	0	0	117,60
2	449	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	780.227.037-53	0	0	411,60
2	450	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	031.830.167-96	0	0	352,80
2	451	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	020.208.467-13	0	0	588,00
2	452	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	058.272.267-50	0	0	294,00
2	453	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	084.685.417-10	0	0	705,60
2	454	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	928.009.127-15	0	0	294,00
2	455	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	471.039.577-20	0	0	705,60
2	456	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	114.347.597-68	0	0	705,60
2	457	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	099.821.207-51	0	0	823,20



2	458	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	008.453.177-09	0	0	705,60
2	459	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	020.183.437-50	0	0	705,60
2	460	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	918.452.977-68	0	0	764,40
2	461	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	797.500.607-68	0	0	705,60
2	462	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	081.279.157-69	0	0	470,40
2	463	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	780.471.707-59	0	0	529,20
2	464	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	526.578.417-91	0	0	58,80
2	465	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	077.727.927-43	0	0	58,80
2	466	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	577.215.137-15	0	0	352,80
2	467	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	527.488.207-20	0	0	176,40
2	500	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado aos servidores lotados na Central	10	90	92	201	818.629.707-34	0	0	764,40
2	505	2017	Referente a DESPESAS DE EXERCICIO ANTERIOR (JULHO A NOVEMBRO DE 2016) contratação de empresa para pr	10	90	92	201	03.436.704/0002-80	56	2014	133.466,75
2	535	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com locação de imovel, destinado ao profissional do Prog	10	90	92	201	067.723.381-70	0	0	3.166,66
2	554	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento, de verbas rescisórias, do mês de Dezembr	10	90	92	201	29.979.036/0057-03	0	0	240,40
2	624	2017	Referente a despesas de exercicio anterior de pagamento de locação de imovel, referente ao periodo d	10	90	92	201	117.746.737-20	0	0	3.694,20
2	627	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, de contratação de empresa especializada para fornecer so	10	90	92	201	19.651.479/0001-54	15050	2016	3.500,00
2	654	2017	Referente a despesas de exercicios anterior, com diarias, destiando ao servidore lotado no Hospital	10	90	92	201	108.155.737-07	0	0	58,80
2	655	2017	Referente a despesas de exercicios anterior, com diarias, destiando ao servidore lotado no Hospital	10	90	92	201	136.517.877-37	0	0	176,40
2	656	2017	Referente a despesas de exercicios anterior, com diarias, destiando ao servidore lotado no Hospital	10	90	92	201	075.034.487-33	0	0	411,60
2	657	2017	Referente a despesas de exercicios anterior, com diarias, destiando ao servidore lotado no Hospital	10	90	92	201	003.707.987-59	0	0	176,40
2	658	2017	Referente a despesas de exercicios anterior, com diarias, destiando ao servidore lotado no Hospital	10	90	92	201	096.727.847-32	0	0	58,80
2	659	2017	Referente a despesas de exercicios anterior, com diarias, destiando ao servidore lotado no Hospital	10	90	92	201	106.592.807-60	0	0	58,80
2	660	2017	Referente a despesas de exercicios anterior, com diarias, destiando ao servidore lotado no Hospital	10	90	92	201	166.731.307-09	0	0	58,80
2	661	2017	Referente a despesas de exercicios anterior, com diarias,	10	90	92	201	005.350.507-71	0	0	58,80



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





3	696	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado ao servidor lotado na Central de	10	90	92	201	094.605.337-52	0	0	117,60
3	697	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado ao servidor lotado na Central de	10	90	92	201	818.629.707-34	0	0	646,80
3	698	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado ao servidor lotado na Central de	10	90	92	201	008.453.177-09	0	0	705,60
3	699	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado ao servidor lotado na Central de	10	90	92	201	020.183.437-50	0	0	705,60
3	700	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado ao servidor lotado na Central de	10	90	92	201	918.452.977-68	0	0	470,40
3	701	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado ao servidor lotado na Central de	10	90	92	201	797.500.607-68	0	0	705,60
3	702	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado ao servidor lotado na Central de	10	90	92	201	081.279.157-69	0	0	470,40
3	703	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado ao servidor lotado na Central de	10	90	92	201	526.578.417-91	0	0	117,60
3	704	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado ao servidor lotado na Central de	10	90	92	201	043.694.717-02	0	0	352,80
3	705	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado ao servidor lotado na Central de	10	90	92	201	077.727.927-43	0	0	58,80
3	706	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado ao servidor lotado na Central de	10	90	92	201	527.488.207-20	0	0	764,40
3	707	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado ao servidor lotado na Central de	10	90	92	201	086.488.417-63	0	0	117,60
3	710	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias destinado ao servidor lotado no Hospital ger	10	90	92	201	891.305.537-68	0	0	117,60
3	711	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias destinado ao servidor lotado no Hospital ger	10	90	92	201	788.699.517-15	0	0	176,40
3	712	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias destinado ao servidor lotado no Hospital ger	10	90	92	201	674.901.827-00	0	0	117,60
3	713	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias destinado ao servidor lotado no Hospital ger	10	90	92	201	083.850.267-97	0	0	882,00
3	714	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias destinado ao servidor lotado no Hospital ger	10	90	92	201	008.771.437-06	0	0	411,60
3	715	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias destinado ao servidor lotado no Hospital ger	10	90	92	201	451.341.707-20	0	0	823,20
3	716	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias destinado ao servidor lotado no Hospital ger	10	90	92	201	862.800.317-72	0	0	646,80
3	717	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias destinado ao servidor lotado no Hospital ger	10	90	92	201	078.710.327-63	0	0	588,00
3	718	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias destinado ao servidor lotado no Hospital ger	10	90	92	201	106.149.647-33	0	0	352,80
3	719	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias destinado ao servidor lotado no Hospital ger	10	90	92	201	083.641.777-10	0	0	352,80
3	761	2017	Referente a cobertura de despesas, com pagamento de 50% de plano realizado no dia 30/12/2016, na te	10	90	92	201	005.145.037-26	0	0	1.000,00
3	844	2017	Referente a despesas com juros da folha verbas rescisórias de	10	90	92	201	29.979.036/0057-03	0	0	76,25



dezembro/2016.											
3	845	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, de contratação de empre para serviços de dosimetria oess	10	90	92	201	87.389.086/0001-74	62	2015	516,60
3	940	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destiando ao servidor lotado no Hospital ge	10	90	92	201	078.824.497-33	0	0	176,40
3	941	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destiando ao servidor lotado no Hospital ge	10	90	92	201	788.699.517-15	0	0	58,80
3	942	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado ao servidor lotado no Hospital ge	10	90	92	201	674.901.827-00	0	0	176,40
3	943	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado ao servidor lotado no Hospital ge	10	90	92	201	083.850.267-97	0	0	588,00
3	944	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado ao servidor lotado no Hospital ge	10	90	92	201	008.771.437-06	0	0	470,40
3	945	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado ao servidor lotado no Hospital ge	10	90	92	201	451.341.707-20	0	0	411,60
3	946	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado ao servidor lotado no Hospital ge	10	90	92	201	862.800.317-72	0	0	529,20
3	947	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com diarias, destinado ao servidor lotado no Hospital ge	10	90	92	201	043.690.527-26	0	0	235,20
3	958	2017	Referente a cobertura de despesas com diarias destiando ao servidor lotado no Hospital Geral de Linh	10	90	92	201	108.155.737-07	0	0	58,80
3	959	2017	Referente a cobertura de despesas com diarias destiando ao servidor lotado no Hospital Geral de Linh	10	90	92	201	136.517.877-37	0	0	58,80
3	960	2017	Referente a cobertura de despesas com diarias destinado ao servidor lotado no Hospital Geral de Linh	10	90	92	201	003.707.987-59	0	0	176,40
3	961	2017	Referente a cobertura de despesas com diarias destinado ao servidor lotado no Hospital Geral de Linh	10	90	92	201	106.592.807-60	0	0	58,80
3	962	2017	Referente a cobertura de despesas com diarias destinado ao servidor lotado no Hospital Geral de Linh	10	90	92	201	096.607.267-75	0	0	352,80
3	963	2017	Referente a cobertura de despesas com diarias destinado ao servidor lotado no Hospital Geral de Linh	10	90	92	201	644.529.487-15	0	0	470,40
3	964	2017	Referente a cobertura de despesas com diarias destinado ao servidor lotado no Hospital Geral de Linh	10	90	92	201	003.289.577-12	0	0	58,80
3	965	2017	Referente a cobertura de despesas com diarias destinado ao servidor lotado no Hospital Geral de Linh	10	90	92	201	120.623.467-94	0	0	117,60
7	965	2017	Referente a cobertura de despesas com diarias destinado ao servidor lotado no Hospital Geral de Linh	10	90	92	201	120.623.467-94	0	0	117,60
3	966	2017	Referente a cobertura de despesas com diarias destinado ao servidor lotado no Hospital Geral de Linh	10	90	92	201	727.640.232-00	0	0	58,80
3	967	2017	Referente a cobertura de despesas com diarias destinado ao servidor lotado no Hospital Geral de Linh	10	90	92	201	997.541.347-15	0	0	58,80
3	968	2017	Referente a cobertura de despesas com diarias destinado ao servidor lotado no Hospital Geral de Linh	10	90	92	201	080.097.237-62	0	0	58,80
3	969	2017	Referente a cobertura de despesas com diarias destinado ao servidor lotado no Hospital Geral de Linh	10	90	92	201	110.002.077-22	0	0	235,20
3	970	2017	Referente a cobertura de despesas com diarias destinado ao servidor lotado no Hospital Geral de Linh	10	90	92	201	030.857.897-07	0	0	58,80

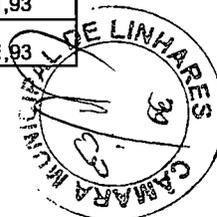


3	971	2017	Referente a cobertura de despesas com diárias destinado ao servidor lotado no Hospital Geral de Linh	10	90	92	201	116.816.807-42	0	0	58,80
3	972	2017	Referente a cobertura de despesas com diárias destinado ao servidor lotado no Hospital Geral de Linh	10	90	92	201	019.810.477-43	0	0	58,80
3	973	2017	Referente a cobertura de despesas com diárias destinado ao servidor lotado no Hospital Geral de Linh	10	90	92	201	053.555.467-22	0	0	58,80
3	974	2017	Referente a cobertura de despesas com diárias destinado ao servidor lotado no Hospital Geral de Linh	10	90	92	201	071.135.097-38	0	0	117,60
3	975	2017	Referente a cobertura de despesas com diárias destinado ao servidor lotado no Hospital Geral de Linh	10	90	92	201	098.616.797-58	0	0	58,80
3	1016	2017	Referente a DESPESAS EXERCICIO ANTERIOR de aquisição de material de consumo (Gases Medicinais), dest	10	90	92	201	35.820.448/0019-65	18	19/082016	11.891,53
3	1017	2017	Referente a DESPESAS EXERCICIO ANTERIOR de aquisição de material de consumo (Gases Medicinais), dest	10	90	92	201	35.820.448/0019-65	18	19/082016	13.963,11
4	1130	2017	Referente a despesas de exercício anterior, de contratação de empresa para sessões de oxigenação hip	10	90	92	201	16.701.639/0001-34	0	0	5.500,00
4	1181	2017	Referente a despesas de exercício anterior de contratação de empresa em serviços de dosimetria pesso	10	90	92	201	87.389.086/0001-74	0	0	209,10
5	1236	2017	Referente a DESPESAS DE EXERCICIO ANTERIOR, de contratação de empresa com aquisição de gases medicin	10	90	92	201	35.820.448/0019-65	18	19/082016	17.118,60
5	1355	2017	Referente a despesas de exercício anterior de tratamento de dependência química e psiquiatra do paci	10	90	92	201	16.738.103/0001-93	0	0	1.664,00
5	1360	2017	Referente a despesas de exercício anterior, de locação de imóvel, destinado a Unidade de Saúde de Pe	10	90	92	201	04.397.591/0001-33	41	2015	7.782,74
5	1452	2017	Referente a despesas de exercício anterior, de pagamento por INDENIZAÇÃO, pelos serviços prestados n	10	90	92	201	05.953.926/0001-15	0	0	37.800,00
5	1459	2017	Referente a despesas de exercício anterior, de pagamento por INDENIZAÇÃO, pelos serviços prestados n	10	90	92	201	05.953.926/0001-15	0	0	39.060,00
6	1658	2017	Referente a última parcela de dezembro/2016.	10	90	92	201	00.000.000/0798-56	0	0	159.919,97
6	1665	2017	Referente a despesas com folha pagamento verbas rescisórias nº. 06 de dezembro/2016.	10	90	92	201	00.000.000/0798-56	0	0	36.256,07
6	1668	2017	Referente a despesas com folha pagamento verbas rescisórias nº. 06 de dezembro/2016.	10	90	92	201	00.000.000/0798-56	0	0	45.275,06
6	1669	2017	Referente a despesas com folha pagamento verbas rescisórias nº. 06 de dezembro/2016.	10	90	92	201	00.000.000/0828-67	0	0	28.899,10
7	1855	2017	Referente a despesas do exercício anterior (pagamento por indenização) de internação compulsoria/jud	10	90	92	201	09.439.093/0001-20	0	0	59.059,17
10	2832	2017	Referente a despesa de EXERCICIO ANTERIOR de locação imóvel de imóvel do NÚCLEO DE ATENÇÃO-NAPS, de	10	90	92	201	395.054.807-68	0	0	64.000,00
10	3062	2017	Referente Convenio nº: 02/2016, com o fundo Municipal de Saúde, de serviços de Alta Complexidade, do	10	90	92	201	27.836.329/0001-43	0	0	505.000,00
10	3063	2017	Referente Convenio nº: 02/2016, com o fundo Municipal de Saúde, de serviços de Alta Complexidade, do	10	90	92	201	27.836.329/0001-43	0	0	404.000,00
10	3064	2017	Referente Convenio nº: 02/2016, com o fundo Municipal de Saúde, de serviços de Média Complexidade, d	10	90	92	201	27.836.329/0001-43	0	0	120.501,93
10	3065	2017	Referente Convenio nº: 02/2016, com o fundo Municipal de Saúde, de serviços de Média Complexidade, d	10	90	92	201	27.836.329/0001-43	0	0	120.501,93



Documento assinado digitalmente em

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



10	3066	2017	Referente Convenio nº: 02/2016, com o fundo Municipal de Saúde, de serviços de Média Complexidade, d	10	90	92	201	27.836.329/0001-43	0	0	120.501,93
10	3067	2017	Referente Convenio nº: 02/2016, com o fundo Municipal de Saúde, de serviços de Alta Complexidade -	10	90	92	201	27.836.329/0001-43	0	0	48.000,00
10	3068	2017	Referente Convenio nº: 02/2016, com o fundo Municipal de Saúde, de serviços de Alta Complexidade - C	10	90	92	201	27.836.329/0001-43	0	0	52.251,20
10	3069	2017	Referente Convenio nº: 02/2016, com o fundo Municipal de Saúde, de serviços de Alta Complexidade - C	10	90	92	201	27.836.329/0001-43	0	0	48.000,00
11	3333	2017	Referente a DESPESAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR de Aquisição de Material de Consumo (MEDICAMENTOS), desti	10	90	92	201	39.829.254/0001-52	0	0	65.484,12
<b>TOTAL</b>											<b>5.767.805,54</b>

<b>SAÚDE - RECURSOS SUS</b>										
Numero Empenho	Data Empenho	Fornecedor	Historico	RP	GR Fonte	Fonte	Numero Contrato	Data Assinatura Contrato	Saldo RP	
00001904	04/05/2016	HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Referente aquisicao de material de consumo (medico hospitalar), destinada atender o HGL - Hospital G	P	1	203	0	-	45.830,00	
00001905	04/05/2016	VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP	Referente aquisicao de material de consumo (medico hospitalar), destinada atender o HGL - Hospital G	P	1	203	0	-	17.964,80	
00001909	04/05/2016	HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Referente Aquisicao de Material de Consumo e Distribuicao GRATUITA (EQUIPOS e Outros), destinada a	P	1	203	0	-	35.169,00	
00001998	06/05/2016	USITEKE USINAGENS EM GERAL LTDA ME	Referente contratacao de empresa para prestacao de servicos de manutencao preventiva e corretiva em	P	1	203	134	07/08/2013	58.489,88	
00002038	12/05/2016	CLIMAR - ARACRUZ AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP	Referente Contratacao de empresa especializada em servicos de manutencao preventiva e corretiva, com	P	1	203	63	19/06/2012	19.950,00	
00002042	12/05/2016	FUNDACAO BENEFICENTE RIO DOCE	Referente a parte saldo CONVENIO n.º 02/2016 com objetivo de integrar a convenete no Sistema Unico de	P	1	203	0	-	702.746,02	
00002046	13/05/2016	POLAR FIX IND E COM DE PROD HOSPITALARES LTDA	Referente Aquisicao de Material de Consumo (ALGODAO, ATADURAS, COMPRESSAS e Outros), destinada a ate	P	1	203	0	-	123.700,00	
00002047	13/05/2016	HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Referente Aquisicao de Material de Consumo (ALGODAO, ATADURAS, COMPRESSAS e Outros), destinada a ate	P	1	203	0	-	4.969,50	
00002050	16/05/2016	HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Referente aquisicao de material de consumo (Atadura, algodao e outros), destinado atender o Hospital	P	1	203	0	-	109.145,74	



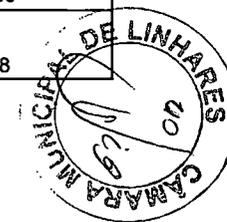
00002064	16/05/2016	HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Referente aquisicao de material de consumo (Bolsa coletora, sonda e outros), destinado atender o HGL	P	1	203	0	-	100.138,79
00002071	16/05/2016	CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME	Referente aquisicao de material de consumo (Bolsa coletora, sonda e outros), destinado atender o HGL	P	1	203	0	-	30.010,70
00002172	20/05/2016	COSTA CAMARGO COMERCIO DE PROD HOSPITALARES LTDA	Referente Aquisicao de Material de Consumo e Distribuicao Gratuita (MEDICAMENTOS), destinada a atend	P	1	203	0	-	7.084,63
00002279	23/05/2016	LOCANORTE LOCADORA LTDA EPP	Referente a Contratacao de empresa de Locacao de Veiculo, destinado a atender a HGL-HOSPITAL GERAL D	P	1	203	11	28/02/2013	5.204,64
00002292	30/05/2016	FORTCOM COM E DISTRIBUICAO LTDA ME	Referente aquisicao de material de consumo (Fraldas descartaveis), destinado atender o HGL - Hospita	P	1	203	0	-	19.934,06
00002315	30/05/2016	POLAR FIX IND E COM DE PROD HOSPITALARES LTDA	Referente aquisicao de material de consumo (Algosao e outros), em favor do HGL - Hospital Geral de L	P	1	203	0	-	27.919,40
00002359	02/06/2016	HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Referente Aquisicao de Material de Consumo e de Distribuicao Gratuita (TIRA REAGENTE), destinada a a	P	1	203	0	-	5.000,00
00002379	07/06/2016	MASTER LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME	Referente contratacao de empresa para locacao de veiculo, destinada atender as CAPS, CEFIL e CAPS AD	P	1	203	12	28/02/2013	13.827,00
00002430	10/06/2016	CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME	Referente Aquisicao de Material de Consumo para reposicao (ALCA de Polipectomia, CUFOMETRO, Mascara	P	1	203	0	-	12.529,00
00002432	10/06/2016	CBS MEDICO CIENTIFICA COM E REPRES LTDA	Referente Aquisicao de Material de Consumo (ALGODAO, ATADURAS, COMPRESSAS e Outros), destinada a ate	P	1	203	0	-	6.240,00
00002434	10/06/2016	FASTMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EPP	Referente Aquisicao de Material de Consumo (ALGODAO, ATADURAS, COMPRESSAS e Outros), destinada a ate	P	1	203	0	-	11.957,00
00002629	29/06/2016	CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME	Referente Aquisicao de Material de Consumo (MEDICO HOSPITALAR), destinada a atender a diversos setor	P	1	203	0	-	888,00
00002630	29/06/2016	VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP	Referente Aquisicao de Material de Consumo (MEDICO HOSPITALAR), destinada a atender a diversos setor	P	1	203	0	-	900,00
00002748	06/07/2016	ULTRAMED TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI EPP	Referente contratacao de empresa para prestacao de servicos tecnicos especializados, em manutencao p	P	1	203	15044	01/01/2016	43.572,49
00002749	06/07/2016	ULTRAMED TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI EPP	Referente contratacao de empresa para prestacao de servicos tecnicos especializados, em manutencao p	P	1	203	15044	01/01/2016	12.717,30
00002805	19/07/2016	CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME	Referente aquisicao de material de consumo (medicamentos manipulados), destinado atender o HGL - Hos	P	1	203	0	-	7.824,58



Documento assinado digitalmente

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



00002972	05/08/2016	ULTRAMED TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI EPP	Referente contratacao de empresa para prestacao de servicos tecnicos especializados, em manutencao p	P	1	203	15044	01/01/2016	87.145,78
00002973	05/08/2016	ULTRAMED TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI EPP	Referente contratacao de empresa para prestacao de servicos tecnicos especializados, em manutencao p	P	1	203	15044	01/01/2016	16.767,73
00002981	09/08/2016	REDALMUS COMERCIAL LTDA - ME	Referente aquisicao de material de consumo (Medico-Hospitalar), destinada atender o HGL - Hospital G	P	1	203	0	-	15.880,00
00002983	09/08/2016	CIRURGICA LEAL EIRELI EPP	Referente aquisicao de material de consumo (Medico-Hospitalar), destinada atender o HGL - Hospital G	P	1	203	0	-	770,00
00002984	09/08/2016	CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME	Referente aquisicao de material de consumo (Medico-Hospitalar), destinada atender o HGL - Hospital G	P	1	203	0	-	80.437,86
00003096	19/08/2016	DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Referente aquisicao de material de consumo (Medico Hospitalar), destinada atender as atividades do H	P	1	203	0	-	89.028,00
00003097	19/08/2016	INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA	Referente aquisicao de material de consumo (Medico Hospitalar), destinada atender as atividades do H	P	1	203	0	-	24.660,00
00003296	01/09/2016	SABOR ORIGINAL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	Referente PARTE de contratacao de empresa especializada, para prestacao de servicos de nutricao e al	P	1	203	20	01/09/2016	205.256,44
00003304	05/09/2016	CLIMAR - ARACRUZ AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP	Referente contratacao de empresa para prestacao de servicos de manutencao corretiva e preventiva, co	P	1	203	63	19/06/2012	12.967,50
00003362	22/09/2016	ALPHA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP	Referente aquisicao de material de consumo - Reagente Hemacias - , destinado atender o HGL - Hospita	P	1	203	0	-	2.943,00
00003502	10/10/2016	CLIMAR - ARACRUZ AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP	Referente a contratacao de empresa especializada em manutencao preventiva e corretiva, com reposicao	P	1	203	63	19/06/2012	12.967,50
00003504	10/10/2016	CLIMAR - ARACRUZ AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP	Referente a contratacao de empresa especializada em manutencao preventiva e corretiva, com reposicao	P	1	203	63	19/06/2012	12.967,50
00003658	31/10/2016	USITEKE USINAGENS EM GERAL LTDA ME	Referente a contratacao de empresa para executar manutencao preventiva e corretiva , incluindo instal	P	1	203	104	26/06/2013	8.755,28
00003975	30/11/2016	ALMIR FELIX LEITE	Referente a cobertura de despesas, com pagamento de diaria, destiando ao servidor lotado na Vigilanc	P	1	203	0	-	235,20
00004075	20/12/2016	MARCIA NAOMI SHIGETOMI	Referente a pagamento de diarias, em favor do servidor, que atua a servico desta Municipalidade, nas	P	1	203	0	-	85,12
<b>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE 01/05 A 31/12/2016</b>									<b>1.994.579,44</b>



**DETALHAMENTO DAS DESPESAS EXERCÍCIOS ANTERIORES - SAÚDE RECURSOS SUS**

Mês	Empenho	Ano	Historico do Empenho	Função	Mod. Apl.	Eem	Fonte	CNPJ	nº Contr.	Ano	Desp. Emp.
1	215	2017	Referente a DESPESAS EXERCÍCIO ANTERIOIRO com aquisição de material de consumo hospitalar, destinado a	10	90	92	203	05.356.421/0001-73	0	0	11.772,00
1	220	2017	Referente a DESPESAS EXERCÍCIO ANTERIOR com aquisição de material de consumo hospitalar, destinado a	10	90	92	203	05.356.421/0001-73	0	0	8.829,00
1	266	2017	Referente a despesas de exercício anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	127.287.407-98	0	0	266,00
1	267	2017	Referente a despesas de exercício anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	029.860.297-01	0	0	266,00
1	268	2017	Referente a despesas de exercício anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	031.488.247-25	0	0	79,80
1	269	2017	Referente a despesas de exercício anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	059.055.338-06	0	0	106,40
1	270	2017	Referente a despesas de exercício anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	052.257.667-22	0	0	106,40
1	271	2017	Referente a despesas de exercício anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	045.942.267-79	0	0	106,40
1	272	2017	Referente a despesas de exercício anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	687.389.607-10	0	0	266,00
1	277	2017	REFERENTE EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM REMUNERACAO DOS SERVIDORES DA SEC MUN DE SAUDE-FARMACIA P	10	90	92	203	00.000.000/0798-56	0	0	10.213,78
11	277	2017	REFERENTE EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM REMUNERACAO DOS SERVIDORES DA SEC MUN DE SAUDE-FARMACIA P	10	90	92	203	00.000.000/0798-56	0	0	3.414,22
1	278	2017	REFERENTE EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM REMUNERACAO DOS SERVIDORES DA PSF - PROGRAMA DE SAUDE NA	10	90	92	203	00.000.000/0798-57	0	0	611.176,66
1	279	2017	REFERENTE EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM REMUNERACAO DOS SERVIDORES DA PACS - PROGRAMA AGENTES COM	10	90	92	203	00.000.000/0798-58	0	0	528.612,46
1	280	2017	REFERENTE EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM REMUNERACAO DOS SERVIDORES DA ACE - AGENTE DE COMBATE AS	10	90	92	203	00.000.000/0828-68	0	0	106.565,43
1	282	2017	Referente a despesas de exercício anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	121.914.057-03	0	0	212,80
1	283	2017	Referente a despesas de exercício anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	095.973.937-86	0	0	212,80
1	284	2017	Referente a despesas de exercício anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	046.655.767-18	0	0	212,80
1	285	2017	Referente a despesas de exercício anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	031.441.167-42	0	0	212,80

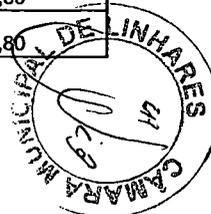


Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100. Documento assinado

Documento assinado digitalmente em <http://www.tce.es.gov.br/>

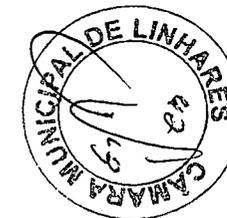
Identificador: 324DF-99D77-704ED digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



1	286	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	092.923.107-47	0	0	212,80
1	287	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	075.197.857-42	0	0	212,80
1	288	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	073.679.717-35	0	0	212,80
1	289	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	112.120.427-94	0	0	212,80
1	290	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	011.211.047-97	0	0	212,80
1	291	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	086.322.167-08	0	0	212,80
1	292	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	096.422.527-16	0	0	212,80
1	293	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	078.521.607-35	0	0	212,80
1	294	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	119.566.457-56	0	0	42,56
1	295	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	095.595.347-26	0	0	212,80
1	296	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	113.002.767-89	0	0	85,12
1	297	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	024.677.627-77	0	0	85,12
1	298	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	118.747.027-99	0	0	85,12
1	299	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	047.085.378-67	0	0	212,80
1	300	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	080.485.347-97	0	0	212,80
1	301	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	042.321.847-67	0	0	148,96
1	302	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	108.242.667-90	0	0	212,80
1	303	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	031.818.537-71	0	0	212,80
1	304	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	135.814.367-60	0	0	212,80
1	305	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	779.819.286-72	0	0	212,80
1	306	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	089.604.017-81	0	0	106,40
1	307	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	022.544.917-09	0	0	212,80
1	308	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	103.306.217-00	0	0	106,40
1	309	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de	10	90	92	203	081.264.937-04	0	0	212,80



diárias, em favor do servidor, que atua											
1	310	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	124.266.067-46	0	0	212,80
1	311	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	989.050.237-20	0	0	212,80
1	312	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	052.955.697-99	0	0	212,80
1	313	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	099.284.847-40	0	0	212,80
1	314	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	091.493.427-97	0	0	212,80
1	315	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	090.112.807-41	0	0	212,80
1	316	2017	Referente a despesas de exercicio anterior, com pagamento de diárias, em favor do servidor, que atua	10	90	92	203	558.046.327-87	0	0	212,80
2	427	2017	Referente cobertura de despesas com despesas de exercicio anterior, de diárias, destinado ao servido	10	90	92	203	493.473.907-63	0	0	411,60
2	428	2017	Referente cobertura de despesas com despesas de exercicio anterior, de diárias, destinado ao servido	10	90	92	203	559.743.927-87	0	0	470,40
6	1657	2017	REFERENTE DESPESAS COM REMUNERACAO DOS SERVIDORES DA SEC MUN DE ADMINISTRACAO E DOS RECURSOS HUMANO	10	90	92	203	00.000.000/0798-57	0	0	12.328,25
6	1659	2017	Referente a ultima parcela de dezembro/2016.	10	90	92	203	00.000.000/0828-68	0	0	6.387,30
6	1666	2017	Referente a despesas com folha pagamento verbas rescisórias nº. 06 de dezembro/2016.	10	90	92	203	00.000.000/0828-68	0	0	880,01
6	1667	2017	Referente a despesas com folha pagamento verbas rescisórias nº. 06 de dezembro/2016.	10	90	92	203	00.000.000/3267-67	0	0	5.627,82
<b>TOTAL</b>											<b>1.307.675,57</b>



EDUCAÇÃO - RECURSOS PRÓPRIOS									
Numero Empenho	Data Empenho	Fornecedor	Historico	RP	GR Fonte	Fonte	Numero Contrato	Data Assinatura Contrato	Saldo RP
00001497	29/12/2016	ROSSONI SPINASSE LTDA	Referente aquisicao de material de consumo, GAS, destinado atender as necessidades dos alunos do Ens	P	1	101	0	-	46.080,00
00000454	15/02/2016	JURANDIR BERGAMASCHI ME	Referente PARTE de Contratacao de Empresa, para prestacao de servicos de veiculos, a titulo de freta	P	1	101	47	15/02/2016	10.870,16
00000893	13/05/2016	VIACAO JOANA D ARC S/A	Referente PARTE de ESTIMATIVO de Contratacao de SERVICOS de Recarga de Cartoes de VALE TRANSPORTE do	P	1	101	100	13/05/2016	112.915,50
00000894	13/05/2016	VIACAO JOANA D ARC S/A	Referente PARTE de ESTIMATIVO de Contratacao de SERVICOS de Recarga de Cartoes de VALE TRANSPORTE do	P	1	101	100	13/05/2016	66.849,40
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE 01/05 A 31/12/2016									236.715,06

DETALHAMENTO DAS DESPESAS EXERCÍCIOS ANTERIORES - EDUCAÇÃO RECURSOS PRÓPRIOS											
Mês	Empenho	Ano	Historico do Empenho	Função	Mod. Apl.	Elem	Fonte	CNPJ	nº Contr.	Ano	Desp.Emp.
1	1	2017	Referente RESTITUIÇÃO a Prefeitura Municipal de Aracruz, tendo em vista a cessão da servidora MARCEL	12	90	92	101	27.142.702/0001-66	0	0	3.751,76
1	3	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento do mês de Dezembro/2016, dos servidores d	12	90	92	101	29.979.036/0057-03	0	0	5.449,67
1	4	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento do mês de Dezembro/2016, dos servidores d	12	90	92	102	29.979.036/0057-03	0	0	3.352,89
1	5	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento do mês de Dezembro/2016, dos servidores d	12	90	92	102	29.979.036/0057-03	0	0	10.071,83
1	6	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento do mês de Dezembro/2016, dos servidores d	12	90	92	103	29.979.036/0057-03	0	0	6.517,24
1	7	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento do mês de Dezembro/2016, dos servidores d	12	90	92	103	29.979.036/0057-03	0	0	7.774,83
1	8	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento do mês de Dezembro/2016, dos servidores d	12	90	92	101	29.979.036/0057-03	0	0	690,42
1	10	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento, de verbas rescisórias, do mês de Dezembr	12	90	92	103	29.979.036/0057-03	0	0	91.375,41
1	11	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento, de verbas rescisórias, do mês de Dezembr	12	90	92	103	29.979.036/0057-03	0	0	116.726,54
1	12	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento, de	12	90	92	102	29.979.036/0057-03	0	0	16.260,80



verbas rescisórias, do mês de Dezembro											
1	13	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento, de verbas rescisórias, do mês de Dezembro	12	90	92	102	29.979.036/0057-03	0	0	180,79
1	14	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento, de verbas rescisórias, do mês de Dezembro	12	90	92	102	29.979.036/0057-03	0	0	180,79
1	16	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento, de verbas rescisórias, do mês de Dezembro	12	90	92	101	29.979.036/0057-03	0	0	7.679,66
1	61	2017	Referente a contratação de Publicação no diário Oficial, destinado a dar publicidade aos atos oficia	12	90	92	101	28.161.362/0001-83	66	18/02/2016	733,40
1	89	2017	REFERENTE DESPESAS COM REMUNERACAO DOS SERVIDORES DA SEC MUN DE ADMINISTRACAO E DOS RECURSOS HUMANO	12	90	92	101	00.000.000/3182-09	0	0	147.728,52
1	90	2017	REFERENTE DESPESAS COM REMUNERACAO DOS SERVIDORES DA SEC MUN DE ADMINISTRACAO E DOS RECURSOS HUMANOS	12	90	92	101	00.000.000/0798-61	0	0	21.822,68
1	95	2017	REFERENTE DESPESAS COM REMUNERACAO DOS SERVIDORES DA SEC MUN DE ADMINISTRACAO E DOS RECURSOS HUMANO	12	90	92	101	00.000.000/0798-61	0	0	171.458,51
1	96	2017	REFERENTE DESPESAS COM REMUNERACAO DOS SERVIDORES DA SEC MUN DE ADMINISTRACAO E DOS RECURSOS HUMANO	12	90	92	102	00.000.000/0798-63	0	0	608.367,79
1	97	2017	REFERENTE DESPESAS COM REMUNERACAO DOS SERVIDORES DA SEC MUN DE ADMINISTRACAO E DOS RECURSOS HUMANO	12	90	92	102	00.000.000/0798-63	0	0	658.101,77
1	98	2017	REFERENTE DESPESAS COM REMUNERACAO DOS SERVIDORES DA SEC MUN DE ADMINISTRACAO E DOS RECURSOS HUMANO	12	90	92	103	00.000.000/0798-65	0	0	1.879.008,42
1	99	2017	REFERENTE DESPESAS COM REMUNERACAO DOS SERVIDORES DA SEC MUN DE ADMINISTRACAO E DOS RECURSOS HUMANO	12	90	92	103	00.000.000/0798-66	0	0	1.790.900,03
1	100	2017	Referente restituição de valor, tendo em vista a cessão da servidora Marcela Ruy Santana, do mês de	12	90	92	101	27.142.702/0001-66	0	0	4.394,58
2	172	2017	Referente Parte Patronal do I.N.S.S., da folha de pagamento, de verbas rescisórias, do mês de Dezembro	12	90	92	101	29.979.036/0057-03	0	0	327,00
2	187	2017	Referente a DESPESAS DO EXERCICIO ANTERIOR para custear contas de energia elétrica do mês de DEZEMB	12	90	92	101	28.152.650/0001-71	0	0	29.484,14
2	189	2017	Referente a DESPESAS DO EXERCICIO ANTERIOR para custear contas de energia elétrica do mês de DEZEMB	12	90	92	101	28.152.650/0001-71	0	0	78.774,14
10	189	2017	Referente a DESPESAS DO EXERCICIO ANTERIOR para custear contas de energia elétrica do mês de DEZEMB	12	90	92	101	28.152.650/0001-71	0	0	4.246,93
3	221	2017	Referente a despesas com juros da folha verbas rescisórias de dezembro/2016.	12	90	92	101	29.979.036/0057-03	0	0	116,17
6	678	2017	REFERENTE DESPESAS COM REMUNERACAO DOS SERVIDORES DA SEC MUN DE ADMINISTRACAO E DOS RECURSOS HUMANO	12	90	92	103	00.000.000/0798-66	0	0	3.528,48
6	679	2017	REFERENTE DESPESAS COM REMUNERACAO DOS SERVIDORES DA SEC MUN DE ADMINISTRACAO E DOS	12	90	92	101	00.000.000/0798-61	0	0	703,69



Documento assinado digitalmente

em http://www.tce.es.gov.br/

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100. Documento assinado

digitalmente conforme art. 4º, f) da Lei 14.063/2020.



RECURSOS HUMANO											
6	680	2017	REFERENTE DESPESAS COM REMUNERACAO DOS SERVIDORES DA SEC MUN DE ADMINISTRACAO E DOS RECURSOS HUMANO	12	90	92	102	00.000.000/0798-63	0	0	1.458,60
6	687	2017	Referente a despesas com folha pagamento verbas rescisórias nº. 06 de dezembro/2016.	12	90	92	101	00.000.000/0798-63	0	0	49.500,30
6	688	2017	Referente a despesas com folha pagamento verbas rescisórias nº. 06 de dezembro/2016.	12	90	92	101	00.000.000/0798-64	0	0	19.800,11
6	691	2017	Referente a despesas com folha pagamento verbas rescisórias nº. 06 de dezembro/2016.	12	90	92	103	00.000.000/0798-65	0	0	1.406,94
6	692	2017	Referente a despesas com folha pagamento verbas rescisórias nº. 06 de dezembro/2016.	12	90	92	103	00.000.000/0798-66	0	0	6.748,16
6	693	2017	Referente a despesas com folha pagamento verbas rescisórias nº. 06 de dezembro/2016.	12	90	92	101	00.000.000/0798-61	0	0	38.511,65
9	1015	2017	Referente a DESPESAS EXERCICIO ANTERIOR de Contratação de Empresa para prestação de serviços de veíc	12	90	92	101	13.796.181/0001-56	0	0	13.006,07
<b>TOTAL</b>											<b>5.791.586,85</b>



**Instrução Técnica Conclusiva 03073/2018-9**

**Processo:** 05155/2017-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2016

**UG:** PML - Prefeitura Municipal de Linhares

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** JAIR CORREA [RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)], GUERINO LUIZ ZANON

**PROCESSO:** 5.155/2017  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)  
**EXERCÍCIO:** 2016  
**VENCIMENTO:** 29/04/2019<sup>1</sup>  
**RELATOR:** SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
**RESPONSÁVEL:** JAIR CORRÊA

<sup>1</sup> Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos.



## 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo **Senhor Jair Corrêa**, Prefeito do município de Linhares, exercício de 2016.

De acordo com o Relatório Técnico (RT) 48/2018 foram constatados indicativos de irregularidade passíveis de citação do gestor responsável.

Considerando o teor do RT, também foi integrado aos autos o **Senhor Guerino Luiz Zanon**, atual gestor do município de Linhares.

Nesse sentido, foi assegurado aos prestadores o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECISÃO SEGEX nº 086/2018 e TERMOS DE CITAÇÃO 121/2018 e 122/2018).

A defesa foi juntada e o processo encaminhado a este Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) para análise, efetuada a seguir.

## 2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 48/2018 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JAIR CORRÊA

Compulsando a defesa apresentada pelo gestor, verificou-se que houve **manifestação consolidada** para diversos indicativos de irregularidade apontados no RT 48/2018. Nesse sentido, faremos o resgate das irregularidades apontadas na peça exordial e em seguida transcreveremos a defesa conjunta para os itens atacados pelo gestor.

### 2.1 Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no Termo das Disponibilidades (item 5.1 do RT 48/2018).

**Base legal:** artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o RT 48/2018, verificou-se divergência entre os valores das disponibilidades evidenciados no Termo de Verificação das unidades gestoras





(R\$210.213.136,28) e o valor demonstrado no Termo das Disponibilidades consolidado (R\$ 11.574.535,28) no montante de R\$ 198.638.601,00 (cento e noventa e oito milhões seiscentos e trinta e oito mil seiscentos e um reais).

## 2.2 Inconsistência na consolidação da execução financeira (item 5.2 do RT 48/2018).

**Base legal:** artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Consultando as contas prestadas pelas Unidades Gestoras do município de Linhares, apurou-se inconsistência na consolidação da execução financeira evidenciada pelo Balanço Financeiro (BALFIN) das Unidades Gestoras em comparação com o Balanço Financeiro consolidado, conforme demonstrado:

Execução financeira	Em R\$ 1,00		
Balanço Financeiro	Valor Apurado*	Valor Evidenciado	Divergência
Saldo em espécie do exercício anterior ("BALFIN" anterior)	186.921.839,32	187.868.382,00	946.542,68
Receitas orçamentárias	544.900.490,26	544.900.490,26	-
Transferências financeiras recebidas	442.700.591,73	445.742.187,97	3.041.596,24
Recebimentos extra orçamentários	78.810.891,86	79.239.739,01	428.847,15
Despesas orçamentárias	493.263.943,71	493.263.943,71	-
Transferências financeiras concedidas	444.996.961,44	444.996.961,44	-
Pagamentos extra orçamentários	104.859.771,74	108.727.087,39	3.867.315,65
Saldo em espécie para o exercício seguinte	210.213.136,28	210.762.806,70	549.670,42

\*OBS: O valor apurado baseia-se no somatório dos valores evidenciados pelo Balanço Financeiro das Unidades Gestoras do município de Linhares.

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Da análise da tabela acima, observa-se que o demonstrativo consolidado se apresenta diverge dos valores apurados com base nos balanços das unidades gestoras, nos seguintes grupos: saldo em espécie do exercício anterior; transferências financeiras recebidas; recebimentos extra orçamentários; pagamentos extra orçamentários; e saldo em espécie para o exercício seguinte.

Por oportuno, é importante destacar que não foi encontrado no CidadES a prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Governo para o exercício de 2016.



**2.3 Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida fluante e no demonstrativo dos restos a pagar (item 6.1 do RT 48/2018).**

**Base legal:** artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964.

De acordo com o RT 48/2018, verificou-se divergência na movimentação dos restos a pagar no período, conforme se segue:

<b>RESTOS A PAGAR</b>	<b>APURADO</b>	<b>Evidenciado DEMRAP</b>	<b>Evidenciado DEMDFL</b>
<b>Saldo Final do Exercício anterior</b>	<b>16.442.969,36</b>	<b>16.442.969,37</b>	<b>17.244.659,95</b>
<b>Inscrições</b>	<b>4.449.104,26</b>	<b>3.206.470,89</b>	<b>4.449.104,26</b>
<b>Pagamentos</b>	<b>15.357.492,05</b>	<b>14.043.945,62</b>	<b>14.793.940,10</b>
<b>Cancelamentos</b>	<b>216.429,71</b>	<b>216.429,71</b>	<b>268.125,81</b>
<b>Saldo Final do Exercício atual</b>	<b>5.318.151,86</b>	<b>5.389.064,93</b>	<b>6.631.698,30</b>

**2.4 Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL (item 6.2 do RT 48/2018).**

**Base legal:** artigos 85 e 92 da Lei Federal 4.320/64.

De acordo com o RT 48/2018, verificou-se que o Demonstrativo da Dívida Fluante (DEMDFL) não é transparente quanto aos registros de restos a pagar não processados e processados, dificultando análise da presente prestação de contas e contrariando o artigo 92, parágrafo único, da Lei Federal. Nº 4.320/64.

**2.5 Inconsistência na consolidação da execução patrimonial (item 6.3 do RT 48/2018).**

**Base legal:** artigos 85, 89, 100, 101 e 105 da Lei 4.320/64 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o RT 48/2018, apurou-se inconsistência na consolidação da execução patrimonial evidenciada pelo Balanço Patrimonial (BALPAT) das Unidades





Gestoras em comparação com o Balanço Patrimonial consolidado, conforme seguinte tabela:

Inconsistência na consolidação da execução patrimonial			Em R\$ 1,00
BALPAT	Valor apurado*	Valor Consolidado	Diferença
ATIVO CIRCULANTE	263.324.897,99	264.518.312,43	(1.193.414,44)
ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.225.146.321,74	1.225.148.619,34	(2.297,60)
PASSIVO CIRCULANTE	9.764.381,02	11.283.304,85	(1.518.923,83)
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	194.764.208,37	198.147.274,58	(3.383.066,21)
SUPERÁVIT FINANCEIRO	199.582.000,96	198.691.060,78	890.940,18
SALDO PATRIMONIAL	793.774.196,84	793.577.559,69	196.637,15
ATIVO REAL LÍQUIDO	1.283.942.630,34	1.280.236.352,34	3.706.278,00

\*OBS: O valor apurado baseia-se no somatório dos valores evidenciados pelo Balanço Patrimonial das Unidades Gestoras do município de Linhares.

Fonte: Processo TC 5.155/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Demonstrações consolidadas devem combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, despesas e fluxos de caixa da controladora com os de suas controladas, conforme preconizado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 36, Demonstrações Consolidadas, item B86.

Por oportuno, é importante destacar que não foi encontrado no CidadES a prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Governo para o exercício de 2016.

## 2.6 Divergência entre o saldo da dívida ativa fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 6.4 do RT 48/2018).

**Base legal:** artigos 85, 89, 100, 101 e 105 da Lei 4.320/64.

De acordo com o RT 48/2018, verificou-se, da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Fluante, divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Passivo Financeiro	Em R\$ 1,00
Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	13.276.529,52
Demonstrativo da Dívida Fluante	13.283.880,07
(=) Divergência (I - II)	-7.350,55

Fonte: Processo TC 5.155/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.



Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

**2.7 Não compatibilidade entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados evidenciadas no demonstrativo dos restos a pagar e os valores demonstrados no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar e no Balanço Financeiro (item 6.5 do RT 48/2018).**

**Base legal:** artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964 e art.55, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

De acordo com o RT 48/2018 e, conforme evidenciado no quadro demonstrativo dos restos a pagar (tabela 16) verificou-se no exercício de 2016 inscrição em restos a pagar processados no valor de R\$ 3.154.096,40 e inscrição de restos a pagar não processados no valor de R\$ 52.374,49, valores estes divergentes dos demonstrados no Balanço Financeiro e do Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, Relatório de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre de 2016, conforme detalhado:

Inscrições de restos a pagar	Em R\$ 1,00		
Demonstrativo	Processados	Não Processados	Total
Demonstrativo dos Restos a Pagar	3.154.096,40	52.374,49	3.206.470,89
Balanço Financeiro	3.352.324,26	1.096.780,00	4.449.104,26
Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar	3.361.131,86	684.943,01	4.046.074,87

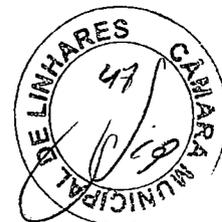
Fonte: Processo TC 5.155/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

**2.8 Anexo 05 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial (item 6.6 do RT 48/2018).**

**Base legal:** artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

De acordo com o RT 48/2018 e, do confronto dos Demonstrativos RGFDCX e Balanço Patrimonial, observou-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:





Vinculação	RGFRAP			BALPAT	DIFERENÇA
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
<b>Total dos Recursos Vinculados:</b>	182.017.047,45	76.324,58	181.940.722,87	291.334.144,96	(109.393.422,09)
<b>Total dos Recursos não Vinculados:</b>	36.439.975,85	608.618,43	35.831.357,42	(92.643.084,18)	128.474.441,60
<b>Total:</b>	<b>218.457.023,30</b>	<b>684.943,01</b>	<b>217.772.080,29</b>	<b>198.691.060,78</b>	<b>19.081.019,51</b>

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFRAP, ao final do exercício de 2016.

## 2.9 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.7 do RT 48/2018).

**Base legal:** artigo 1º, § 1º, c/com artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

De acordo com o RT 48/2018 e com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:

Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro		Em R\$ 1,00
FONTE DE RECURSO	RESULTADO FINANCEIRO (R\$)	
MDE	-47.336.898,64	
FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%)	-23.816.816,96	
FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-5.291.450,98	
RECURSOS DO FNDE	-7.963.986,70	
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-178.546.763,16	
RECURSOS DO SUS	-6.094.689,97	
CONVÊNIOS DOS ESTADOS	-3.679.411,18	
<b>TOTAL</b>	<b>-272.730.017,59</b>	



**2.10 Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 7.4.1.1 do RT 48/2018).**

**Base legal:** artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o RT 48/2018, verificou-se que o Poder Executivo do município de Linhares contraiu obrigações de despesa no período vedativo com insuficiência de recursos financeiros para pagamento, nas seguintes fontes de recursos:

Disponibilidade de caixa antes da inscrição dos restos a pagar não processados (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	30/abr	31/dez
Saúde - Recursos próprios	690.506,80	340.081,51	243,80	350.425,29	350.181,49
Saúde - Recursos SUS	2.977.308,16	617.993,80	1.994.579,44	2.359.314,36	364.734,92
Educação - Recursos próprios	1.518.100,32	54.113,83	236.715,06	1.463.986,49	1.227.271,43
<b>Total</b>	<b>5.185.915,28</b>	<b>1.012.189,14</b>	<b>2.231.538,30</b>	<b>4.173.726,14</b>	<b>1.942.187,84</b>

Disponibilidade de caixa após da inscrição dos restos a pagar não processados do exercício (R\$):

Destinação dos Recursos	Dispon. Líquida antes inscrição RPNP	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	em 30/04	Em 31/12
Saúde - Recursos próprios	350.181,49	49.683,71	-	300.497,78	300.497,78
Saúde - Recursos SUS	364.734,92	1.332.027,17	-	- 967.292,25	- 967.292,25
Educação - Recursos próprios	1.227.271,43	-	-	1.227.271,43	1.227.271,43
<b>Total</b>	<b>1.942.187,84</b>	<b>1.381.710,88</b>	<b>-</b>	<b>560.476,96</b>	<b>560.476,96</b>

Disponibilidade de caixa após a inclusão das despesas registradas em 2017 em despesas de exercícios anteriores (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	30/abr	31/dez
Saúde - Recursos próprios	300.497,78	-	5.767.805,54	300.497,78	- 5.467.307,76
Saúde - Recursos SUS	- 967.292,25	-	1.307.675,57	- 967.292,25	- 2.274.967,82
Educação - Recursos próprios	1.227.271,43	-	5.791.586,85	1.227.271,43	- 4.564.315,42
<b>Total</b>	<b>560.476,96</b>	<b>-</b>	<b>12.867.067,96</b>	<b>560.476,96</b>	<b>- 12.306.591,00</b>





Os restos a pagar empenhados e liquidados no período vedativo, derivados ou não de contratações pactuadas são os evidenciados no APÊNDICE G deste Relatório Técnico, nas fontes Saúde - Recursos próprios; Saúde – Recursos SUS; e Educação Recursos Próprios.

## **2.11 Realização de despesas sem prévio empenho (item 7.4.1.2 do RT 48/2018).**

**Base legal:** artigo 167, II, da Constituição da República; artigos 59 e 60 da Lei 4320/1964.

De acordo com o RT 48/2018, foi verificado das prestações de contas mensais de 2017, efetuadas no sistema CidadES, que houve empenho em despesas de exercícios anteriores em um montante de **R\$ 22.129.306,99**, valor este relevante, correspondente a **4,49%** da despesa empenhada no exercício 2016, pago às seguintes fontes de recursos: Demais Vinculadas (R\$ 263.065,08), Recursos Próprios (R\$ 8.928.408,00), Educação Recursos Federais (R\$ 49.755,44), Educação Recursos Próprios (R\$ 5.791.586,85), Educação Outros Recursos (R\$ 21.010,51) Saúde Recursos Próprios (R\$ 5.767.805,54), Saúde Recursos SUS (R\$1.307.675,57).

Considerando a natureza, as despesas de exercícios anteriores no montante de R\$22.129.306,99, foram lançadas nas seguintes rubricas: R\$ 14.143.403,77 referentes a despesas com "Pessoal e Encargos Sociais", R\$ 7.873.787,51 a despesas "Outras Despesas Correntes" e R\$ 112.115,71 a "Investimentos".

Notou-se que a despesa empenhada à conta de exercícios anteriores totalizou R\$19.699.429,39 entre janeiro e abril de 2017, antes do encaminhamento da PCA de 2016 (29/04/2017), e que o cômputo da totalidade das despesas de exercícios anteriores lançadas em 2017 na aferição da disponibilidade de caixa líquida evidenciada no anexo 5 do RGF foi determinante, refletindo na apuração do art. 42 da LRF.



**2.12 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (item 12.1.7 do RT 48/2018).**

**Base legal:** artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)	
Balanço Financeiro (a)	185.978.989,10
Balanço Patrimonial (b)	187.935.043,63
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>-1.956.054,53</b>

Fonte: Processo TC 5.155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016.

**JUSTIFICATIVAS DO SENHOR JAIR CORRÊA PARA OS ITENS 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 7.4.1.1, 7.4.1.2 e 12.1.7 DO RT 48/2018**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SERGIO MANOEL NADER BORGES, MD CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO TC - 05155/2017-4, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**PROCESSO 05155/2017**

**JAIR CORREA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por meio de seus procuradores in fine assinados, à elevada presença de V. Exa., apresentar justificativas ao que consta do Relatório Técnico 00048/2018-5, bem como da Instrução Técnica Inicial 102/2018.

**1 – RESUMO**

Cuidam os autos do Relatório Técnico 00048/2018-5, bem como da Instrução Técnica Inicial 102/2018, que demonstra a análise procedida pelo NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia na Prestação de Contas Anual (PCA) de Prefeito, da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2016.

**2 – DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES**

O Relatório Técnico trouxe, em seu conteúdo, a descrição das seguintes irregularidades:





**A - QUANTO AOS ITENS 5.1, 5.2, 6.1, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7 e 12.1.7**

**5 EXECUÇÃO FINANCEIRA**

**5.1 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES.**

Base normativa: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

**5.2 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA**

Base normativa: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

**6.1 DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR.**

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964.

**6.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL**

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

**6.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL**

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da Lei Federal 4.320/1964.

**6.5 NÃO COMPATIBILIDADE ENTRE AS INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR E OS VALORES DEMONSTRADOS NO DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR E NO BALANÇO FINANCEIRO**

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964 e art.55, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

**6.6 ANEXO 5 DO RGF (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL.**

Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64

**6.7 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS**

Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.



**12.1.7. DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA**

**Base Legal:** artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

**JUSTIFICATIVA**

Os presentes indicativos de irregularidades derivam de problemas ocorridos na consolidação das diversas UG's que compõem a PCA consolidada (Contas de Prefeito) do município, problemas estes alheios à vontade e conhecimento do responsável, uma vez que as consolidações ocorreram no exercício de 2017 quando do envio da PCA, época esta em que o senhor Jair Correa não mais se encontrava à frente do executivo municipal, uma vez que o seu mandato de Prefeito se encerrou em 31/12/2016.

Não obstante a isso e apesar do responsável ter requerido à Prefeitura em 04 de maio do corrente ano por meio do Protocolo 00821/2018, doc. 01, documentos que se mostrassem capazes de elucidar as divergências apontadas pelo RT em questão, os documentos disponibilizados se mostraram insuficientes para elucidar os fatos apontados, haja vista que os documentos recebidos, bem como os anexos da PCA, diferem em valores daquilo que consta do RT, não sendo, portanto, neste momento, possível elucidar tais indicativos de irregularidade.

Sendo assim, a atual gestão juntamente com a empresa fornecedora do Sistema Informatizado de Contabilidade Pública, ainda estudam quais outros documentos complementares serão disponibilizados para que seja entendido e justificado perante esta Corte, o que efetivamente motivou tais divergências, ou se por ventura existe algum problema no referido Sistema que gerou dados consolidados divergentes, conforme sabiamente aponta o RT.

Dessa forma, tão somente após nos serem disponibilizados os documentos restantes e as informações complementares, teremos condições de justificar tais divergências, o que, infelizmente, não será possível neste momento.

**B - QUANTO AO ITEM 6.2**

**6.2 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL**

**Base Normativa:** art.85 e art. 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

Narra o RT ora combatido que:

*"... Observou-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) não é transparente quanto aos registros de restos a pagar não processados e processados, dificultando análise da presente prestação de contas e contrariando o artigo 92 parágrafo único da Lei Federal Nº 4.320/64 que dispõe:...*





*Diante do exposto, propõe-se a citação do responsável para apresentar justificativas das inconsistências contábeis indicadas e da falta de transparência contábil no tocante a conta Restos a Pagar no DEMDFL.”*

## **JUSTIFICATIVA**

Procede a afirmativa contida no RT. Por um erro operacional quando da geração do arquivo DEMDFL, não foi marcada a opção de “segregação entre RAP Processados e não Processados”.

Sendo assim, um novo DEMDFL foi gerado e segue em anexo, doc. 02, demonstrando os RAP de forma segregada por exercício e Processados e não Processados, o que deve motivar o afastamento da irregularidade.

## **C - QUANTO AOS ITENS 7.4.1.1 E 7.4.1.2**

### **7. GESTÃO FISCAL**

#### **7.4 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO**

##### **7.4.1. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**

##### **INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**

##### **7.4.1.1. Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento.**

**Base normativa:** artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Reza o RT em apreço que:

*“... Da tabela 30 deste Relatório Técnico observou-se que o Poder Executivo do município de Linhares contraiu obrigações de despesa no período vedativo com insuficiência de recursos financeiros para pagamento, nas seguintes fontes de recursos:... Os restos a pagar empenhados e liquidados no período vedativo, derivados ou não de contratações pactuadas são os evidenciados no APÊNDICE G deste Relatório Técnico, nas fontes Saúde - Recursos próprios; Saúde – Recursos SUS; e Educação Recursos Próprios;. Consta do referido APÊNDICE G as seguintes informações sobre as obrigações de despesa consideradas na apuração: nº e data do empenho, fornecedor, histórico da despesa, classificação dos restos a pagar entre processados e não processados, valor, fonte de recursos, nº e data de assinatura do contrato/congêneres. Insta registrar, por oportuno, que também se observou a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, descumprindo, assim, o artigo 55, III, b, da Lei Complementar 101/2000. Diante do exposto, sugere-se citar responsável para apresentar alegações de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios, tendo em vista que o Poder Executivo contraiu despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 42 da LRF).”*



**7.4.1.2. Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho**

**Base normativa:** Art. 167, II, da Constituição da República, arts. 59 e 60 da Lei 4320/1964.

Diz o RT o seguinte:

*"Conforme foi verificado das prestações de contas mensais de 2017, efetuadas no sistema CidadES, verificou-se o empenho em despesas de exercícios anteriores em um montante de R\$ 22.129.306,99, valor este relevante, correspondente a 4,49% da despesa empenhada no exercício 2016, pago às seguintes fontes de recursos: Demais Vinculadas (R\$ 263.065,08), Recursos Próprios (R\$ 8.928.408,00), Educação Recursos Federais (R\$ 49.755,44), Educação Recursos Próprios (R\$ 5.791.586,85), Educação outros recursos (R\$ 21.010,51) Saúde Recursos Próprios (R\$ 5.767.805,54), Saúde Recursos SUS (R\$ 1.307.675,57... Nesse sentido, propõe-se a citação do responsável para alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova, tendo em vista evidências de execução de despesas em 2016 sem prévio empenho, com afetação na apuração da disponibilidade de caixa líquida e art. 42 da LRF."*

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - DA NÃO RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE NOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NOS ITENS 7.4.1.1 E 7.4.1.2**

Inicialmente há de esclarecer que no município de Linhares, vigora desde o ano de 2005, a desconcentração administrativa da gestão, conforme Lei nº 2.576, de 28 de dezembro de 2005, revogada em 31 de agosto de 2017 pela Lei nº 3.675, tão somente para ampliar mais ainda a responsabilidade dos gestores de cada Secretaria, conforme se observa nos §§ 2 e 3º do art. 2º que assim diz:

**Lei 3.675, de 31 de agosto de 2017**

**DISPÕE SOBRE A DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 2º** Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, a desconcentração da Administração Pública Municipal, atribuindo aos Secretários Municipais e cargos equivalentes a competência para autorizar despesas, produção de atos, tomada de decisões técnicas e administrativas no âmbito de sua Pasta, responsabilizando-se individualmente pelos atos e procedimentos praticados.

**§ 1º** A distribuição interna de competências aos órgãos da Administração compreende, dentre outros atos gerais da Administração Pública, os de:

I - Gerir e aplicar a sua cota orçamentária através de atos da gestão pública, incluindo-se a emissão, autorização e





assinaturas de ordens de pagamentos e suprimentos para bens e serviços pertinentes.

II - Estabelecer e firmar contratos, acordos e convênios dentro da estrita legalidade e atribuição de seu órgão de governo.

**§ 2º Os atos de ordenação de despesas serão praticados, de forma descentralizada, prioritariamente pelos titulares das Secretarias Municipais e Gestores dos Fundos Especiais, podendo outros agentes públicos que recebam, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, delegação para exercerem estas funções de ordenador de despesa. (grifo nosso)**

**§ 3º Cabe ao titular da Pasta, tratado no parágrafo anterior, de cada unidade orçamentária, a competência de contrair obrigações, bem como empenhar, liquidar e autorizar o pagamento da despesa, a serem realizadas nas áreas de suas respectivas Pastas e/ou Unidades, como também lhes compete prestar contas, e responder individualmente pelos seus respectivos resultados, por Secretaria e/ou Fundo Especial, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos termos estabelecidos pelas Constituições Federal, Estadual e normas emanadas dos Órgãos de Fiscalização. (grifo nosso)**

**§ 4º O Chefe do Poder Executivo exercerá a gestão dos negócios municipais, constituídos e instrumentalizados nas ações de natureza política, que são criadas, mantidas e desenvolvidas dentro de cada uma das funções do governo.**

Assim como no § 4º do art. 2º da Lei 3.675, na Lei 2.576, a responsabilidade do Prefeito é restrita à condução dos negócios (atos de Governo), e por atos de gestão, o que é o caso em análise.

Transcrevemos abaixo o texto do art. 2º da Lei 2.576/2005 para demonstrar que não cabe responsabilidade ao ora justificante pelo assunto tratado nos itens 7.4.1.1. *Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento* e 7.4.1.2. *Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho*. Vejamos:

**Art. 2º Fica estabelecida a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal de Linhares, com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para a produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas. (grifamos)**

**§ 1º As ações de produzir atos, distribuir decisões e execuções administrativas, induzem às de autorizar despesas, assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, emitir e assinar ordem de pagamento e autorizar suprimento, observado as normas pertinentes à matéria. (grifamos)**



§ 2º O Chefe do Poder Executivo **exercerá a gestão dos negócios municipais, constituídos e instrumentalizados nas ações de natureza política**, que são criadas, mantidas e desenvolvidas dentro de cada uma das funções do governo. (grifamos)

§ 3º Na estrutura do Poder Executivo Municipal, são ordenadores de despesa:

- I - o prefeito municipal;
- II - o procurador municipal;
- III - os secretários municipais.

Pois bem, o "caput" do art. 2º da Lei 2.576 acima transcrito faz menção a atribuição de competência às Unidades Orçamentárias (Secretarias) para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas.

Já o § 1º do artigo diz que as ações de produzir atos, distribuir decisões e execuções administrativas, induzem as de autorizar despesas, assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, emitir e assinar ordem de pagamento e autorizar suprimento, observado as normas pertinentes à matéria.

O parágrafo 2º do mesmo artigo diz que o Chefe do Poder Executivo exercerá a gestão dos negócios municipais, constituídos e instrumentalizados nas ações de natureza política, que são criadas, mantidas e desenvolvidas dentro de cada uma das funções do governo, ou seja, o Prefeito responde pelas ações de governo e os Secretários respondem pelos atos de gestão que produzirem.

Por último – sobre aquilo que queremos chamar a atenção - em especial o § 3º elenca aqueles que são ordenadores de despesas. Quais sejam: o Prefeito, o Procurador e os Secretários Municipais.

Perceba-se que a responsabilidade é atribuída aos três atores que a Lei elegeu: o Prefeito, o procurador e os Secretários, porém, a responsabilidade não é mútua dos três, mas sim, individual, ou seja, cada um responde pelo ato que demandar, ocorre, porém, que dos atos que resultaram os indicativos de irregularidades retratados nos itens 7.4.1.1 e 7.4.1.2 do RT em questão, nenhum deles teve a participação direta ou indireta do Prefeito, ou seja, o senhor Jair Correa não assinou nenhum empenho, contrato, ordem de serviço/fornecimento ou congêneres que por ventura tenham gerado a *Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento e muito menos ordenou a Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho*, não podendo, por consequência responder por atos demandados por outros ordenadores.

Frisamos que o Prefeito municipal não estava de todo isento de agir como Ordenador de Despesa, no entanto, não agiu assim, não demandando atos que tenham infringido à legislação sobre as matérias aqui tratadas.





Assim, quando a Lei estabeleceu responsabilidades pela produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, o fez de forma individualizada, ou seja, cada Secretário responde pelo ato que produzir, não cabendo responsabilidade ao Prefeito em ato que não teve a sua participação.

Logo, não pode ser atribuída responsabilidade ao ora recorrente que como Prefeito do Município não possuía em virtude da Lei Municipal nº 2.576/2005 (vigente à época), responsabilidade sobre atos de gestão praticados nas diversas Secretarias/Unidades orçamentárias, principalmente pelo fato de não tê-los praticados, mas, possuía responsabilidade tão somente sobre atos de governo, ou sobre atos de gestão que por ventura tivesse praticado, o que convenhamos, não é o caso.

Aliás, sobre este assunto esta Corte possui inúmeras decisões neste sentido, no entanto, para que a presente justificativa não se torne prolixa e enfadonha, reproduziremos apenas algumas, a saber: uma prolatada no Acórdão 968/2014 - PLENÁRIO, TC-5528/2007, publicado no DOE desta Corte em 02/02/2015; outra quando do julgamento do Processo TC 6630/2015, Acórdão TC-875/2016 - PLENÁRIO, que tratou de processo de despesa considerada sem interesse público, e por último o Processo TC-4229/2014, Acórdão TC-341/2017 - PLENÁRIO, representação em face da Prefeitura Municipal de Cariacica.

No Acórdão 968/2014, ao discorrer sobre eventual responsabilidade do então Prefeito de Vila Velha no exercício de 2006, Sr. Max Freitas Mauro Filho, sobre o qual a área técnica deste tribunal queria lhe atribuir responsabilidades em virtude de contribuições devidas ao INSS terem sido pagas com atraso, o que gerou acréscimos de juros e multas, ferindo o princípio da economicidade e de pagamentos indevidos. Neste caso o Eminentíssimo Conselheiro Relator, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun proferiu o seguinte voto no qual foi acompanhado por unanimidade dos Conselheiros presentes. Vejamos:

**ACÓRDÃO TC-968/2014 - PLENÁRIO**

**PROCESSO - TC-5528/2007**

**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

**ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA DE ENGENHARIA - EXERCÍCIO DE 2006**

**EMENTA**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE ENGENHARIA - EXERCÍCIO DE 2006 - 1) PRESCRIÇÃO - 2) AFASTAR RESPONSABILIDADE DE MAX FREITAS MAURO FILHO - 3) DETERMINAÇÕES - 4) ARQUIVAR.**

**(...) Nesse mister, entendo que não poderá ser imputado ao então Prefeito Municipal responsabilidade pelo ressarcimento sem que tenha sido identificado nos autos conduta de sua parte, comissiva ou omissiva, ainda que haja**



**a previsão de solidariedade na legislação que regê a matéria no âmbito municipal. (grifamos)**

**Afasto a responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal nesse tópico em particular, cabendo determinação ao gestor atual para que aprimore o controle interno, especialmente de contas a pagar, de modo a evitar o pagamento de juros e multas, em homenagem ao princípio da economicidade. (grifamos).**

Ressalte-se que o município de Vila Velha, assim como o de Linhares, possui lei de Desconcentração Administrativa, inclusive com tópico idêntico ao § 4º do art. 2º da Lei 2.576, vigente à época; no entanto, mesmo assim o Conselheiro Relator entendeu – e acertadamente, diga-se de passagem – por afastar a responsabilidade do Prefeito Municipal, uma vez que não existia nos autos qualquer comprovação da sua participação para que a eventual irregularidade tivesse sido cometida.

Aliás, bom ainda trazer à baila trechos do voto do Relator, que assim disse:

*“... Quanto ao pagamento de juros e multas relativamente ao INSS, há que se destacar que os atos devem pautar-se também pela premissa da eficiência administrativa e da economicidade, o que não se verificou no caso ora em análise, implicando em prejuízo injustificado ao erário no montante de 1.427,45 VRTE's.*

*Dessa forma, não é adequado que o Município sofra incremento nos seus gastos, com o acréscimo de multas e juros aos valores devidos, decorrente de ato omissivo dos responsáveis que não efetuaram recolhimento tempestivo de contribuição previdenciária.*

*Contudo, a meu ver, ainda há que se definir o alcance da responsabilidade do então Prefeito Municipal de Vila Velha por atos de gestão praticados, por assim dizer, sem a sua efetiva participação ativa ou omissiva.*

*Neste contexto, merece destaque a posição que adotei em outros votos, nos quais consolidei o entendimento sobre a matéria – responsabilidade subjetiva e individualização da pena, destacando os processos TC 6869/2011 e 4818/2009.*

*(...). Neste contexto, não se pode exigir que autoridade máxima de um Órgão examine todos os atos praticados pelos seus subordinados e antecessores, em homenagem ao princípio da segregação de funções, sobretudo, quando existe responsabilidade direta de outros agentes públicos. (grifamos)*

*(...). Desta forma, não vislumbro nas hipóteses em questão a caracterização do nexó de causalidade da irregularidade com a atuação da agente apontado como responsável, e, tendo em vista que esse aspecto subjetivo se mostra*





**determinante para a aferição da culpabilidade e da sanção a ser aplicada, entendendo prejudicada a responsabilização do agente nas irregularidades ora apontadas. (grifamos)**

Tal entendimento afasta de vez uma possível responsabilidade do ora recorrente, uma vez que conforme dispõe a legislação de desconcentração administrativa do município, bem como o entendimento já manifestado por esta Corte, neste caso o Prefeito municipal responde tão somente pelos atos de governo, cabendo aos Secretários municipais a responsabilidades pelos atos de gestão, que inquestionavelmente aplica-se ao presente caso.

No segundo caso, no julgamento do Processo TC 6630/2015, que trata de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra contratação efetuada pela Prefeitura Municipal de Cariacica, onde figuram como responsáveis o Prefeito Municipal Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, Emanuela da Cruz Lobato e Fernando Carlos Dilen da Silva, cujo objetivo foi a contratação considerada sem interesse público de serviços de publicidade destinado a uma parcela restrita da população, ao final foi acolhida a ilegitimidade passiva do Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Junior, Prefeito Municipal, diante de lei de desconcentração administrativa existente no município, conforme Acórdão 875/2016 – PLENÁRIO, senão vejamos:

**ACÓRDÃO TC- 875/2016 – PLENÁRIO**

**PROCESSO - TC-6630/2015**

**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**RESPONSÁVEIS - GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR, EMANUELA DA CRUZ LOBATO E FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**

**EMENTA - REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA EDITORES CAPIXABAS ASSOCIADOS LTDA. – EXERCÍCIO DE 2013 – REJEITAR PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DO PARCERISTA – ACOLHER ILEGITIMIDADE DO PREFEITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - RÉSSARCIMENTO – CONTAS IRREGULARES – MULTA INDIVIDUAL.**

**1.2 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO PREFEITO MUNICIPAL.**

A área técnica, por meio da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 1206/2015, sugeriu a citação do Sr. Geraldo Luiza de Oliveira Junior, Prefeito Municipal de Cariacica, como responsável pelas supostas irregularidades.

Cumpra destacar que tal sugestão foi prontamente acolhida pelo Relator, conforme Decisão Monocrática Preliminar DECM



52/2015, tendo sido expedido o Termo de Citação nº 1420/2015 que promoveu a citação do responsável.

**Em sua defesa, o responsável suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, informando que por meio dos artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 4767/2010, houve a descentralização de poderes, de forma que foi transferido competências aos Secretários Municipais para realizar despesas e gerir recursos orçamentários, agindo, portanto, como ordenadores de despesa. (grifo no original)**

Ademais, o responsável informa que a Lei Municipal nº 4.767/2010 foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 104/2010, que dispõe que o ordenador de despesas é o Secretário da pasta, cabendo ao mesmo responder pelos atos que lhe competem.

...A área técnica, dispoindo sobre a análise das justificativas apresentadas, abordou o instituto da desconcentração administrativa, afirmando que tal situação ocorre quando há atribuição de atividades diversas a diferentes órgãos de uma mesma pessoa jurídica.

Em regra, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os atos praticados serão de responsabilidade do Prefeito Municipal, vez que é ele quem exerce a direção superior do órgão, estando os demais agentes públicos a ele subordinado.

Contudo, havendo o fenômeno da desconcentração administrativa, as funções são divididas entre os agentes públicos que integram os diversos órgãos, mas todos pertencentes ao mesmo ente público, cabendo então apurar individualmente a responsabilidade de cada agente público pela prática do ato administrativo de sua responsabilidade.

... Assim, diante de uma situação de desconcentração administrativa é imperioso observar a forma como foi operada essa desconcentração para que se possa concluir pelo afastamento ou não da responsabilidade do Prefeito Municipal.

... In casu, observa-se que o Município de Cariacica editou a Lei Municipal nº 4.767/2010 que dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, atribuindo competência a Secretaria de Comunicação Social para a realização de todos os procedimentos e atos relativos à contratação dos serviços de publicidade, verbis:

... Desta feita, diante da desconcentração administrativa por outorga legal, a responsabilidade só poderá ser imputada ao Prefeito Municipal se, no caso concreto, for verificada a prática de conduta que resulte em irregularidade, não havendo que se falar em responsabilidade presumida.

... Compulsando a documentação trazida à lume (fls. 11/108), verifico que **não houve qualquer ato imputado ao Prefeito**





**Municipal referente à contratação de serviços de publicidade, somado, ainda, ao fato de ter sido editada de lei municipal que dispõe sobre a desconcentração administrativa, pode-se concluir que o Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Junior não se apresenta como parte legítima para figurar na presente representação. (grifo nosso).**

Nesse sentido, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam** suscitada pelo Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Junior, Prefeito Municipal de Cariacica. (grifo no original)..;

Por último, o Acórdão TC-341/2017 – PLENÁRIO, Processo TC - 4229/2014, que cuidou de representação também contra a Prefeitura de Cariacica. Vejamos:

**ACÓRDÃO TC-341/2017 – PLENÁRIO  
PROCESSO - TC-4229/2014**

**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO REPRESENTANTE - BR AMBIENTAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA ME RESPONSÁVEIS - GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR, LARISSA DEORCE DA ROCHA E MARIA DA PENHA ROSA SODRE ADVOGADOS - LEONARDO FELIPE PIMENTA DE PAOLI (OAB/ES 22.582), FERNANDA MONIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/ES 17.334), ALESSANDRA ANTUNES COELHO (OAB/ES 18.873), RAFAEL LIBARDI COMARELA (OAB/ES 11.323), BRUNO OLIVEIRA CARDOSO (OAB/ES 522-A), FABIANO CARVALHO DE BRITO (OAB/ES 11.444) E RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB/ES 17.096)**

**EMENTA - REPRESENTAÇÃO – 1) ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR – 2) REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – PROCEDÊNCIA – MULTA INDIVIDUAL PARA LARISSA DEORCE DA ROCHA E MARIA DA PENHA ROSA SODRE – 3) ARQUIVAR.**

**1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PREFEITO MUNICIPAL GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR.**

O Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Junior, em síntese, suscitou em sua defesa ilegitimidade para figurar como parte responsável, em razão da despesa não ter sido ordenada por ele, bem como por não ter praticado ato de contratação.

Ademais, cabe ressaltar que o Município de Cariacica possui a Lei nº 4767/2010, que instituiu a descentralização administrativa do Poder Executivo, verbis:

Extrai-se da referida lei que cada ordenador de despesa é responsável por seus atos à frente da função, quando receber delegação para tanto.



*... Pode, pois, **haver escusa da responsabilidade do delegante** no que tange aos atos praticados pelo delegado, **não podendo ser entendida como absoluta**, visto que no momento dessa escolha, deverá ser observado pelo agente delegante **se o sujeito escolhido possui a qualificação adequada para o exercício da função.** (grifo no original)*

*Do entendimento supra, extrai-se que, via de regra, a **responsabilidade recairá somente sobre aquele que cometeu erro ou ilegalidade na execução de um determinado ato**, ficando isenta a autoridade que delegou sua prática, porém, excepcionalmente, a **autoridade delegante poderá vir a ser responsabilizada por estes atos irregulares praticados pelo agente delegado, nos casos em que for constatada a ocorrência de culpa in elegendo ou culpa in vigilando.** (grifo no original)*

*Ocorre que, nestes autos, não há notícia de indicação de agente para a prática de ato, **sem que possuísse habilitação para tal, havendo, tão somente imputação de responsabilidade sem a presença do liame subjetivo da indicação que ensejou o dano.** (grifo no original)*

*Ademais, cabe ressaltar que há responsabilidade solidária do Prefeito Municipal por ato praticado por auxiliares seus e até por particulares, sendo que, no caso em comento, **sequer fora aventado o liame subjetivo quanto à ocorrência de culpa in elegendo e in vigilando, como antes afirmado, razão pela qual, acompanho o posicionamento da área técnica e do douto representante do Parquet de Contas e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, excluindo-se a responsabilidade da irregularidade do Prefeito Municipal, o Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Junior, mantida na MTP nº 1270/2016.** (grifo no original)*

Assim, ante a legislação de desconcentração existente no município, acrescida das jurisprudências acima colecionadas, deve ser afastada por ilegitimidade passiva qualquer responsabilidade atribuída ao ora recorrente.

## **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, não se vislumbra nos indicativos de irregularidades 7.4.1.1 e 7.4.1.2 do RT em questão, nenhuma responsabilidade que possa ser atribuída ao senhor Jair Correa.

Os indicativos de irregularidades, apontam no seguinte sentido: a saber:

**7.4.1.1. Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento**  
**Base normativa: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.**





Reza o RT em apreço que:

*“... Da tabela 30 deste Relatório Técnico observou-se que o Poder Executivo do município de Linhares contraiu obrigações de despesa no período vedativo com insuficiência de recursos financeiros para pagamento, nas seguintes fontes de recursos:... Os restos a pagar empenhados e liquidados no período vedativo, derivados ou não de contratações pactuadas são os evidenciados no APÊNDICE G deste Relatório Técnico, nas fontes Saúde - Recursos próprios; Saúde - Recursos SUS; e Educação Recursos Próprios;. Consta do referido APÊNDICE G as seguintes informações sobre as obrigações de despesa consideradas na apuração: nº e data do empenho, fornecedor, histórico da despesa, classificação dos restos a pagar entre processados e não processados, valor, fonte de recursos, nº e data de assinatura do contrato/congêneres. Insta registrar, por oportuno, que também se observou a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, descumprindo, assim, o artigo 55, III, b, da Lei Complementar 101/2000. Diante do exposto, sugere-se citar responsável para apresentar alegações de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios, tendo em vista que o Poder Executivo contraiu despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 42 da LRF). (grifo nosso)*

#### JUSTIFICATIVA

Pois bem, o relato do RT, acima transcrito e por nós negrito, expressa o seguinte: **Os restos a pagar empenhados e liquidados no período vedativo, derivados ou não de contratações pactuadas são os evidenciados no APÊNDICE G deste Relatório Técnico, nas fontes Saúde - Recursos próprios; Saúde - Recursos SUS; e Educação Recursos Próprios; Consta do referido APÊNDICE G as seguintes informações sobre as obrigações de despesa consideradas na apuração: nº e data do empenho, fornecedor, histórico da despesa, classificação dos restos a pagar entre processados e não processados, valor, fonte de recursos, nº e data de assinatura do contrato/congêneres.**

Dos elementos que teriam gerado a contratação de despesa irregular, estariam, no dizer do RT, **contrato/congêneres** assinados; no entanto, não existe nos autos nenhum desses “contratos ou congêneres” (empenhos/Liquidações), que tenham sido assinados pelo senhor Jair Correa, logo, não lhe podem ser atribuídas responsabilidades sobre ato dito por irregular, sem que o mesmo tenha sido produzido por ele, por consequência, deve ser afastado o apontamento de irregularidade.

#### **7.4.1.2. Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho**

**Base normativa:** Art. 167, II, da Constituição da República, arts. 59 e 60 da Lei 4320/1964.



Diz o RT o seguinte:

*“Conforme foi verificado das prestações de contas mensais de 2017, efetuadas no sistema CidadES, verificou-se o empenho em despesas de exercícios anteriores em um montante de R\$ 22.129.306,99, valor este relevante, correspondente a 4,49% da despesa empenhada no exercício 2016, pago às seguintes fontes de recursos: Demais Vinculadas (R\$ 263.065,08), Recursos Próprios (R\$ 8.928.408,00), Educação Recursos Federais (R\$ 49.755,44), Educação Recursos Próprios (R\$ 5.791.586,85), Educação outros recursos (R\$ 21.010,51) Saúde Recursos Próprios (R\$ 5.767.805,54), Saúde Recursos SUS (R\$ 1.307.675,57... Nesse sentido, propõe-se a citação do responsável para alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova, tendo em vista evidências de execução de despesas em 2016 sem prévio empenho, com afetação na apuração da disponibilidade de caixa líquida e art. 42 da LRF.*

### **JUSTIFICATIVA**

O RT fala em citar o responsável para alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova, tendo em vista evidências de execução de despesas em 2016 sem prévio empenho, mas, neste caso, respeitosamente caberia o RT trazer os documentos probatórios que indicariam a participação direta do senhor Jair Correa nos referidos atos tidos como indicativo de irregularidade.

Como já aventado acima, no município de Linhares existe a chamada desconcentração administrativa imposta pela Lei 2.576/2005, revogada em 2017 por meio da Lei 3.675, tão somente para ampliar ainda mais o leque de responsabilidade dos Secretários municipais.

Assim, se por ventura em 2016 foi realizada despesa sem empenho prévio, tal responsabilidade não pode ser atribuída ao senhor Jair Correa, pois, este não ordenou e muito menos autorizou a realização de despesa sem o devido empenho, até mesmo porque pelo disposto no § 1º do art. 2º da referida Lei, as ações de produzir atos, distribuir decisões e execuções administrativas, induzem às de autorizar despesas, assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, emitir e assinar ordem de pagamento e autorizar suprimento, observado as normas pertinentes à matéria, é de responsabilidade de cada Secretário Municipal.

Lado outro, não foi o senhor Jair Correa que por ventura deixou de autorizar a realização de empenhos em 2016 – até mesmo porque não autorizava esse tipo de procedimento típico dos Secretários de cada pasta.

Assim, se o responsável não autorizou a realização das referidas despesas, não pode ser atribuído a ele tal responsabilidade, motivo pelo qual deve também ser afastado o presente indicativo de irregularidade.





## **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO SENHOR JAIR CORRÊA**

### **I) ITENS 5.1, 5.2, 6.1, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7 e 12.1.7 DO RT 48/2018**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor relativo aos itens em questão, entendemos que o mesmo não logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 48/2018, verificaram-se diversas divergências na execução financeira e patrimonial durante o exercício financeiro de 2016.

Em sua defesa, o gestor alegou que houve erro na consolidação das unidades gestoras que compõem a estrutura administrativa do município de Linhares.

Alegou, ainda, que não obteve acesso aos documentos em posse da atual gestão e, que, ainda, não foi informado pela empresa fornecedora do sistema contábil utilizado pelo município quais seriam os documentos que sanariam as inconsistências. Registre-se que o gestor acostou cópia de documento solicitando a disponibilização de documentação junto a municipalidade.

Pois bem.

Nos termos do RT 48/2018, verificou-se que diversas contas contábeis dos sistemas financeiro e patrimonial do município de Linhares evidenciavam distorções em seus saldos.

A alegação do gestor de que o erro estaria na consolidação das contas é preocupante, considerando a quantidade e a natureza das contas divergentes.

Essa situação pressupõe falhas nos controles administrativos em vigor no município, e, ainda, gera um forte grau de incerteza quanto à veracidade das informações prestadas.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para ser útil, a informação contábil deve apresentar características qualitativas, por meio de



atributos: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade.

Convém registrar que o art. 11 da IN TCEES 34/2015 atribui também ao prefeito a responsabilidade pela fidedignidade das informações encaminhadas em sede prestação de contas anual:

**Art. 11 - Compete ao Ordenador de Despesas da Unidade Gestora, bem como ao Prefeito Municipal, em observância aos artigos 52 e 56 da LC 101/2000 e 165, §3º da Constituição Federal, no caso da consolidação das contas públicas, a responsabilidade legal pelo envio dos dados e informações da PCA por meio do CIDADES-WEB/PCA, conforme Anexos I e II, nos prazos definidos nesta IN, assim como pela fidedignidade dos dados declarados. [grifos nossos]**

Neste passo, convém ainda registrar, como precedente, trecho da decisão do Ministro do STF, Luiz Fux, acerca do processo 5.335/2015-9 do Tribunal de Contas da União, relacionado às contas de Governo da Sra. Dilma Vana Rousseff, ocasião em que se ressaltou o fato de que as contas de governo não têm natureza subjetiva:

Ocorre que a competência exercida pelo TCU nos autos do processo nº 005.335/2015-9 não envolve partes ou litígio em sentido subjetivo, sendo exercida *ex officio* anualmente por expressa previsão constitucional (CRFB, art. 71, I). Aliás, a apreciação das contas pelo TCU sequer configura julgamento propriamente dito, caracterizando-se como 'parecer prévio', na dicção constitucional. Enquanto ato puramente *opinativo* fruto de função *consultiva* e dissociado de lide em sentido material, não é evidente, neste exame liminar dos autos, a incidência plena e irrestrita do art. 135, V, do Código de Processo Civil. (AC-2460-40/15-P – TCU)

Ademais, todos os argumentos que o gestor trouxe nesta fase processual são frágeis e não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Face o todo exposto, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** dos indicativos de irregularidade apontados nos **itens 5.1, 5.2, 6.1, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7 e 12.1.7 do RT 48/2018.**





## II) ITEM 6.2 DO RT 48/2018

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor relativo ao item em questão, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 48/2018, verificou-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) não fazia distinção entre os restos a pagar processados e não processados evidenciados.

Em sua defesa, o gestor alegou que por um erro operacional quando da geração do arquivo DEMDFL, não foi marcada a opção de "segregação entre RAP Processados e não Processados. Assim, foi enviado novo arquivo contendo a separação dos restos a pagar.

Pois bem.

Compulsando o documento acostado pelo gestor, verifica-se que existe a segregação dos restos a pagar em processados e não processados, sanando a inconsistência.

Assim e, considerando o atendimento do solicitado na peça inicial, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.2 do RT 48/2018**.

## III) ITENS 7.4.1.1 e 7.4.1.2 DO RT 48/2018

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor relativo aos itens em questão, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 48/2018, o Chefe do Poder Executivo do município de Linhares infringiu a regra insculpida no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 (item 7.4.1.1), bem como promoveu a realização de despesas sem o prévio empenho (item 7.4.1.2).



Em sua defesa, o gestor trouxe um extenso debate sobre a ilegitimidade passiva do mesmo, com o intuito de afastar as irregularidades apontadas. Nesse sentido, alegou que os contratos evidenciados no Apêndice G do RT não continham assinatura do ex-prefeito, sendo certo que não se poderia imputar a pessoa do defendente tais atos.

Por fim, na parte tangente a realização de despesas sem prévio empenho, o gestor questionou o fato de o RT não apontar quais os documentos probatórios que indicariam a participação do mesmo nestes atos tidos como irregulares. Por fim, reiterou que o gestor não praticava atos de empenhar despesas, considerando a desconcentração administrativa vigente no município.

Pois bem.

Para o mérito destes dois indicativos de irregularidades faremos uma análise pontual dos dois principais pontos aventados pelo defendente, quais sejam, ilegitimidade passiva e existência de precedentes deste Tribunal para casos análogos.

#### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Antes de adentrarmos no mérito da preliminar suscitada, temos que diferenciar, no âmbito deste TCEES, o que são processos de contas e processos de fiscalização.

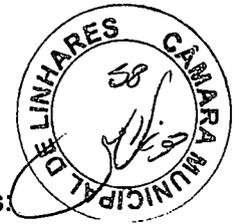
Nos termos do artigo 50, incisos I, II e III, da Lei Complementar 621/2012, os processos no âmbito do TCEES dividem-se em processos de contas, processos de fiscalização e processos de consulta.

Processos de fiscalização são aqueles relacionados aos atos de pessoal sujeitos a registro, denúncia, representação e os demais processados relacionados à competência do TCEES, previstos em lei ou no Regimento Interno.

Já os processos de contas dividem-se em prestação de contas do Governador, dos Prefeitos, prestação de contas (lato sensu) e tomada de contas especial.

Especificamente em relação aos processos de prestação de contas dos prefeitos, estes se subdividem em gestão e governo.





Nos termos da Instrução Normativa 34/2015<sup>2</sup>, temos as seguintes definições:

Art. 3º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se como:

**I - Prestação de Contas Anual (PCA):** O envio/remessa dos demonstrativos contábeis, dos relatórios de gestão e das demais peças e documentos necessários à constituição da prestação de contas dos Prefeitos Municipais e dos administradores e demais responsáveis abrangidos pelo "caput" do artigo 1º dessa Instrução Normativa, nos termos dos Anexos I e II, constituindo-se em um processo de contas ordinárias referente a exercício financeiro determinado;

**II - Contas de governo:** conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo; (grifo nosso)

**III - Contas de gestão:** conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos, permitindo ao Tribunal de Contas o julgamento técnico, manifestado por meio de acórdão, realizado em caráter definitivo sobre as contas dos ordenadores de despesas, examinando, dentre outros aspectos, a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas na gestão dos recursos; (grifo nosso)

[...]

Dos conceitos ora apresentados, claro está que as contas dos prefeitos enquanto governantes eleitos pelo povo se configuram em processos de contas de governo e, por consequência, nos demais casos as contas têm natureza de gestão.

O que se discute neste item é a possibilidade ou não de o gestor figurar no polo passivo do processo TC 5.155/2017, que trata das **contas de governo** do Chefe do Poder Executivo do município de Linhares.

Alega o defendente que tendo em vista em vista normas de desconcentração de poderes daquele Executivo municipal, mais especificamente a Lei Municipal nº 2.576, de 28 de dezembro de 2005, revogada em 31 de agosto de 2017 pela Lei nº 3.675, tão somente para ampliar mais ainda a responsabilidade dos gestores de

<sup>2</sup> Aplicável ao exercício financeiro de 2016.



cada Secretaria, não pode o gestor ser responsabilizado pelos indicativos de irregularidade apontados nos itens 7.4.1.1 e 7.4.1.2 do RT 48/2018.

De fato, a legislação municipal que instituiu a desconcentração administrativa no município de Linhares incube diversos agentes públicos como ordenadores de despesas.

Não obstante a existência de normas de desconcentração de poderes, no âmbito do Executivo do Município de Linhares, delegando competência para ordenar despesas, entendemos que a preliminar (ilegitimidade *ad causam*) levantada pelo gestor não deve ser acolhida, haja vista a distinção entre as figuras (e responsabilidades) do ordenador de despesa e do agente político e a possibilidade (ou não) da utilização do instrumento da desconcentração.

Nos termos do artigo 42 da LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (irregularidade apontada no item 7.4.1.1 do RT).

Constata-se, portanto, que a responsabilidade pela observância do referido artigo 42 concentra-se na pessoa do dirigente máximo (prefeito) daquele Poder, não havendo a possibilidade (previsão) de delegação de poderes a subordinados, nem a consequente transferência de responsabilidade.

Depreende-se, do exposto, que não se aplica ao objeto dos autos o instrumento de desconcentração, devendo o Prefeito do Município de Linhares ser considerado o responsável pela gestão contábil, orçamentária, patrimonial e financeira do Executivo Municipal, para efeitos de processos de contas de governo, nos termos da IN 34/2015.





## EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL DE CONTAS

O gestor trouxe ainda uma série de julgados deste Tribunal de Contas onde se afastou a responsabilidade dos prefeitos naqueles casos. O motivo do afastamento nos casos apontados era a ausência de legitimidade passiva dos interessados para figurarem em tais processos.

Compulsando os casos apontados, verifica-se, de plano, que **todos os processos elencados se tratam de matéria cuja natureza é de fiscalização**. Senão, vejamos:

Processo TC 5.528/2007 (Auditoria Ordinária - Engenharia)

Processo TC 6.630/2015 (Representação, convertida em Tomada de Contas Especial)

Processo TC 4.229/2014 (Representação)

Depreende-se, portanto, que não existe neste Tribunal de Contas precedente no sentido de afastar a responsabilidade de o prefeito municipal não responder pelos processos de contas – governo –, considerando que a responsabilidade do mesmo é objetiva nestes casos.

Assim, não há motivos para que se afaste a legitimidade passiva do defendente nos indicativos de irregularidade apontados nos **itens 7.4.1.1 e 7.4.1.2 do RT 48/2018**.

## CONCLUSÃO

Face o todo exposto neste item, não vislumbramos razão ao gestor para que se pudesse afastar os indicativos de irregularidade apontados nos **itens 7.4.1.1 e 7.4.1.2 do RT 48/2018**.

A natureza do presente processo é contas (governo) e, por isso, não há como desconsiderar a pessoa do prefeito como titular das obrigações e deveres impostos pela Lei Complementar 101/2000.

No que tange aos empenhos e contratos/congêneres apontados no **item 7.4.1.1**, é necessário frisar que as contas de governo são consolidadas, cabendo ao prefeito –



que também é ordenador de despesas na lei de desconcentração a responsabilidade pela fidedignidade, veracidade e conformação perante as regras impostas a todos os agentes públicos.

Da mesma forma, a realização de despesas sem prévio empenho – **item 7.4.1.2** – não pode ser afastada considerando que ao gestor responsável pela consolidação da contabilidade municipal lhe recai a responsabilidade pelos atos praticados pelos demais ordenadores, não lhe servindo a lei de desconcentração, conforme já pontuado em tópicos anteriores desta Instrução Técnica Conclusiva.

Pelo todo exposto, vimos não acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** dos indicativos de irregularidade apontados nos **itens 7.4.1.1 e 7.4.1.2 do RT 48/2018**.

### **3 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 48/2018 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GUERINO LUIZ ZANON**

#### **3.1 Ausência do Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.4 do RT 48/2018)**

De acordo com o RT 48/2018, verificou-se que o Poder Executivo do município de Linhares não encaminhou o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde.

#### **JUSTIFICATIVAS**

Devidamente citado, o Senhor Guerino Luiz Zanon alegou que:

A referida ITI apontou com base no relatório supracitado, que o parecer do Conselho de Saúde que integrou a prestação de contas anual relativa ao exercício de 2016, se referiu apenas à aprovação da prestação de contas do 3º quadrimestre. Não obstante, o Conselho Municipal de Saúde fundamentado no art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012, emite parecer somente a cada quadrimestre. Diante do exposto, e em atendimento ao Termo de Citação 00122/2018-3,





encaminho os Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, referentes ao 1º, 2º e 3º Quadrimestre, do Exercício de 2016.

Termos em que.  
Pede deferimento.  
Linhares - ES, 10 de abril de 2018.

GUERINO LUIZ ZANON

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item.

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 48/2018, verificou-se que o atual Chefe do Poder Executivo do município de Linhares encaminhou o Parecer do Conselho de Saúde do 3º quadrimestre de 2016, em desacordo com o preconizado na legislação deste TCEES.

Em sua defesa, o gestor alegou que as contas da saúde são analisadas por cada quadrimestre individualmente, conforme preconizado na legislação aplicável. E, nesse sentido, juntou aos autos cópia dos pareceres referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016.

Pois bem.

Identificamos que junto à defesa do interessado consta cópia dos pareceres dos três quadrimestres do exercício financeiro de 2016, sendo que houve aprovação das contas da saúde em todos os relatórios encaminhados.

Face o todo exposto, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 8.4 do RT 48/2018**.



## 4 GESTÃO FISCAL

### 4.1 DESPESAS COM PESSOAL

#### 4.1.1 Limite das Despesas com Pessoal

**Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	496.557.659,40
Despesas totais com pessoal	237.175.182,33
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>47,76%</b>

Fonte: Processo TC 5.155/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

**Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	496.557.659,40
Despesas totais com pessoal	249.092.045,42
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>50,16%</b>

Fonte: Processo TC 5.155/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Observa-se, das tabelas acima, que foi cumprido o limite legal em relação ao Poder Executivo e consolidado do município de Linhares.

### 4.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 48/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na LRF; conforme evidenciado a seguir:

**Tabela 3: Dívida consolidada líquida** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	46.229.502,90
Deduções	55.009.677,94
Dívida consolidada líquida	-
Receita corrente líquida – RCL	496.557.659,40
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>-</b>

Fonte: Processo TC 5.155/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.





#### 4.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

**Tabela 4: Operações de crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	496.557.659,40
Montante global das operações de crédito	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Processo TC 5.155/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

**Tabela 5: Garantias concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	496.557.659,40
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Processo TC 5.155/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

**Tabela 6: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	496.557.659,40
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Processo TC 5.155/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

#### 4.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.



#### 4.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

De acordo com o RT 48/2018, verificou-se que não houve evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

#### 4.6 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

De acordo com o RT 48/2018, houve evidências de descumprimento dos artigos 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Este tema foi tratado no item 2.10 desta Instrução Técnica Conclusiva.

### 5 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

#### 5.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**Tabela 7:** Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	58.470.141,15
Receitas provenientes de transferências	179.944.363,12
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	238.414.504,27
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>67.840.325,13</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>28,45%</b>

Fonte: Processo TC 5.155/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

#### 5.1 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

**Tabela 8:** Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magistério Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	80.346.828,80
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>66.828.933,97</b>





<b>% de aplicação</b>	83,18%
-----------------------	--------

Fonte: Processo TC 5.155/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Das tabelas anteriores verifica-se que o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

## 5.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

**Tabela 9: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	58.470.141,15
Receitas provenientes de transferências	179.944.363,12
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	238.414.504,27
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>79.321.623,50</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>33,27%</b>

Fonte: Processo TC 5.155/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Da tabela 9 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

## 5.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

**Tabela 10: Transferências de recursos ao Poder Legislativo Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	268.921.080,96
% máximo para o município	6,00%
Valor máximo permitido para transferência	16.135.264,86
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>16.133.442,72</b>

Fonte: Processo TC 5.155/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT 48/2018, que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.



## 6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Linhares, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Linhares, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Senhor **JAIR CORRÊA**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade:

- Divergência na consolidação das disponibilidades financeiras evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades (**item 5.1 do RT 48/2018 e 2.1 desta Instrução**);
- Inconsistência na consolidação da execução financeira (**item 5.2 do RT 48/2018 e 2.2 desta Instrução**);
- Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida fluante e no demonstrativo dos restos a pagar (**item 6.1 do RT 48/2018 e 2.3 desta Instrução**);
- Inconsistência na consolidação da execução patrimonial (**item 6.3 do RT 48/2018 e 2.5 desta Instrução**);
- Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (**item 6.4 do RT 48/2018 e 2.6 desta Instrução**);
- Não compatibilidade entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar e os valores demonstrados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e no Balanço Financeiro (**item 6.5 do RT 48/2018 e 2.7 desta Instrução**);
- Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo do Balanço Patrimonial (**item 6.6 do RT 48/2018 e 2.8 desta Instrução**);
- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (**item 6.7 do RT 48/2018 e 2.9 desta Instrução**);





- Assunção de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 7.4.1.1 do RT 48/2018 e 2.10 desta Instrução);
- Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho (item 7.4.1.2 do RT 48/2018 e 2.11 desta Instrução) e;
- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (item 12.1.7 do RT 48/2018 e 2.12 desta Instrução).

Registre-se, por oportuno, que o gestor requereu o direito à sustentação oral quando da sessão de julgamento de suas contas.

Quanto ao **Senhor Guerino Luiz Zanon**, sugerimos a **não** aplicação de multa, pelas razões expostas no item 3.1 desta Instrução Técnica Conclusiva.

Vitória/ES, 03 de agosto de 2018.

**JOSÉ ANTONIO GRAMELICH**  
Auditor de Controle Externo





MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO



1/2  
Assinado digitalmente  
LUCIANO VIEIRA  
04/10/2018 16:46

2ª Procuradoria de Contas

## Manifestação do Ministério Público de Contas 00291/2018-7

**Processo:** 05155/2017-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2016

**Criação:** 04/10/2018 13:45

**Origem:** GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2016, da **Prefeitura de Linhares**, sob responsabilidade de **Jair Corrêa**.

A **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 3073/2018-9** ratificou a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO – 0048/2018-5**:

**Item 5.1 – Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades.**

**Base Legal:** arts. 85, 89, 101 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 50, inciso III, da LC n. 101/00;

**Item 5.2 – Inconsistência na consolidação da execução financeira.**

**Base Legal:** arts. 85, 89, 101 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 50, inciso III, da LC n. 101/00;

**Item 6.1 – divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida flutuante e no demonstrativo dos restos a pagar.**

**Base Legal:** arts. 85, 89, 100 a 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64

**Item 6.3 – Inconsistência na consolidação da execução patrimonial.**

**Base Legal:** arts. 85, 89, 100, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964.

**Item 6.4 – Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.**

**Base Legal:** arts. 85, 89, 100 a 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964.

**Item 6.5 – Não compatibilidade entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados evidenciados no demonstrativo dos restos a pagar e os valores demonstrados no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar e no balanço financeiro.**

**Base Legal:** arts. 85, 89, 100, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c art. 55, inciso III, alínea "b", da LC n. 101/00.

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 5B296-D610A-FE491



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**Item 6.6 – Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial.**

**Base Legal:** arts. 50 e 55, inciso III, da LC n. 101/00 c/c art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64.

**Item 6.7 – Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.**

**Base Legal:** arts. 1º, § 1º, e 4º, inciso I, alínea "a", da LC n. 101/00.

**Item 7.4.1.1 – Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento.**

**Base Legal:** art. 42 da LC n. 101/00.

**Item 7.4.1.2 – Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho.**

**Base Legal:** art. 167, inciso II, da CF/88 c/c arts. 59 e 60 da Lei Federal n. 4.320/64.

**Item 12.1.7 – Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa.**

**Base Legal:** arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

Em razão disso, propugnou a Unidade Técnica pela emissão de parecer prévio recomendando-se a rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Pois bem.

*A priori*, verifica-se pendente questão preliminar a ser dirimida, por se referir a vício processual – capacidade postulatória – do advogado Ricardo Claudinho Pessanha, uma vez que não consta nos autos o instrumento procuratório na justificativa apresentada em nome de Jair Corrêa[1].

A respeito desta falha, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa e em obediência ao disposto no § 2º do art. 292 do RITCEES[2], tem-se proporcionado à parte prazo para ratificação dos termos da defesa ou apresentação de instrumento procuratório com a finalidade de sanar a omissão.

Tal providência se faz indispensável para evitar a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, com grave prejuízo para o responsável e para o interesse público.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** que seja **notificado** Jair Corrêa para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar os termos da defesa ou apresentar instrumento procuratório, sob pena de aplicação do § 2º do art. 292 do RITCEES.

Após, nova vista para derradeira manifestação, nos termos regimentais.

Por fim, com fulcro no inciso III[3] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[4] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 4 de outubro de 2018.

**LUCIANO VIEIRA**  
**Procurador-Geral**  
**Ministério Público de Contas**

[1] Petição Intercorrente 813/2018-5 e defesa/justificativa 00849/2018-1.

[2] § 2º Constatado vício na representação da parte, o Relator fixará prazo de dez dias para que o responsável ou o Interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador, hipótese em que o Relator determinará o desentranhamento e a restituição das peças.

[3] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e Intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

[4] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.





MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO



1/10  
Assinado digitalmente  
LUCIANO VIEIRA  
04/02/2019 16:11

2ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 00332/2019-1

**Processo:** 05155/2017-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2016

**Criação:** 04/02/2019 16:09

**Origem:** GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2016, da Prefeitura de Linhares, sob responsabilidade de **Jair Corrêa**.

A **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 3073/2018-9** ratificou a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO – 0048/2018-5**:

**Item 5.1 – Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades.**

**Base Legal:** arts. 85, 89, 101 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 50, inciso III, da LC n. 101/00;

**Item 5.2 – Inconsistência na consolidação da execução financeira.**

**Base Legal:** arts. 85, 89, 101 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 50, inciso III, da LC n. 101/00;

**Item 6.1 – divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida fluante e no demonstrativo dos restos a pagar.**

**Base Legal:** arts. 85, 89, 100 a 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64

**Item 6.3 – Inconsistência na consolidação da execução patrimonial.**

**Base Legal:** arts. 85, 89, 100, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964.

**Item 6.4 – Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.**



**Base Legal:** arts. 85, 89, 100 a 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964.

**Item 6.5 – Não compatibilidade entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados evidenciados no demonstrativo dos restos a pagar e os valores demonstrados no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar e no balanço financeiro.**

**Base Legal:** arts. 85, 89, 100, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c art. 55, inciso III, alínea "b", da LC n. 101/00.

**Item 6.6– Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial.**

**Base Legal:** arts. 50 e 55, inciso III, da LC n. 101/00 c/c art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64.

**Item 6.7 – Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.**

**Base Legal:** arts. 1º, § 1º, e 4º, inciso I, alínea "a", da LC n. 101/00.

**Item 7.4.1.1 – Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento.**

**Base Legal:** art. 42 da LC n. 101/00.

**Item 7.4.1.2 – Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho.**

**Base Legal:** art. 167, inciso II, da CF/88 c/c arts.59 e 60 da Lei Federal n. 4.320/64.

**Item 12.1.7 – Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa.**

**Base Legal:** arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

Em razão disso, propugnou a Unidade Técnica pela emissão de parecer prévio recomendando-se a rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Pois bem.

A *priori*, deve-se rejeitar de plano a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo responsável, haja vista tratar-se de contas de governo, cujos atos estão exclusivamente sob a responsabilidade do prefeito.

Quanto ao **mérito**, salienta-se que é bastante por si mesmo a fundamentação constante da ITC 3073/2018-9 para a manutenção dos apontamentos de irregularidades acima descritos, acerca do qual, embora sem esgotá-los, tecem apenas argumentos adicionais, conforme segue.

**1. Verifica-se das irregularidades delineadas nos itens 5.1, 5.2, 6.1, 6.3, 6.4, 6.5 do RT 0048/2018-5 (DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES, INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA, DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR, INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL E NÃO COMPATIBILIDADE ENTRE AS INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR E OS VALORES DEMONSTRADOS NO DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR E NO BALANÇO FINANCEIRO) ofensa aos artigos 85, 89, 92, 100 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64.**

É cediço que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer



interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

Aduz-se que, nos termos do art. 94 da Lei n. 4.320/64, a contabilidade deverá manter registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Tais normas visam, portanto, prevenir desfalque ou desvio de bens públicos, sendo indispensável sua observância para a demonstração da fiel situação patrimonial do Ente Público.

Assim divergências desta natureza consubstanciam **grave infração** à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, uma vez que **prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente/órgão**.

2. Observa-se, ainda, que restou apurado a ocorrência de Déficit Financeiro - **ITEM 6.7 DO RT 48/2018-5 - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS** - demonstrando o descuido e arrojo da administração municipal quanto à necessidade de adoção de uma política fiscal capaz de assegurar o equilíbrio das contas públicas, consoante preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Denota-se, na espécie, déficit financeiro nas seguintes fontes: **MDE R\$ 47.336.898,64, Fundeb outras despesas (40%) R\$ 23.816.816,96, Fundeb – pagamento dos profissionais do magistério R\$ 5.291.450,98, Saúde-Recursos Próprios R\$ 178.546.763,16, bem como R\$ 6.094.689,97 na fonte Saúde-recursos SUS, Recursos do FNDE R\$ 7.963.986,70 e outros Convênios dos Estados R\$ 272.730.017,59**, confirmando o total descontrole do município com suas contas.

A Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, no julgamento da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Governador Lindenberg[3], referente ao exercício 2012, proferiu o Parecer Prévio **TC-079/2015**, recomendando ao Legislativo Municipal a **rejeição das contas apresentadas**, por vislumbrar, tal como no caso analisado, grave violação à norma, *verbis*:

**PARECER PRÉVIO TC-079/2015 – PRIMEIRA CÂMARA  
PROCESSO - TC-3348/2013**

**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDBENBERG**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO  
RESPONSÁVEL - ASTERVAL ANTÔNIO ALTOÉ**

**EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - PARECER PRÉVIO PELA  
REJEIÇÃO - FORMAR AUTOS APARTADOS - ARQUIVAR.**

**[...] PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3348/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1- Recomendar ao Legislativo Municipal a **rejeição** das contas do senhor Asterval Antônio Altoé – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2012, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, haja vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1 - Aplicação em Despesas com Pessoal do Poder Executivo em percentual superior ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Base legal: artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

1.2 - **Apuração de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.**

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº



4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

**1.3 - Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato.**

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

**2- Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o sr. Asterval Antônio Altoé – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2012, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito nos itens 3.1.4.1, 4.2.1.1 e 4.3.4.1 do RTC 393/2014;**

**3- Arquivar os autos após o trânsito em julgado.**

Cabe asseverar que a mácula ora apurada (**Déficit Financeiro**) configurou motivo, também, para a rejeição das contas relativas ao exercício de 2011 da FAFIA[4], nos termos do Acórdão TC-1083/2014, Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, cuja ementa é a seguinte:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. REGISTRO DE RESTOS A PAGAR PRESCRITOS, NO PASSIVO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE À PREFEITURA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E ACÚMULO DE SALDO NAS CONTAS DA DÍVIDA FLUTUANTE E DOS CRÉDITOS A RECEBER. NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS, RETIDAS DOS SERVIDORES. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÕES.**

Ademais, foram igualmente julgadas irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, relativas ao exercício de 2012, exclusivamente pela ocorrência de déficit financeiro:

ACÓRDÃO TC-1567/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4350/2013

JURISDICIONADO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - LUIZ CARLOS SOSSAI

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 – 1) CONTAS IRREGULARES – MULTA – 2) RECOMENDAÇÃO – 3) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 4) ARQUIVAR.

[...] ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4350/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que encampou o voto-vista do Senhor Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti:

**1. Julgar Irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, no exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Sossai, Diretor Geral, tendo em vista os fatos narrados no item 2.1.1 da ITC 570/2015, aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da LC 621/2012, dosada na forma do artigo 96, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166, da Resolução TC 182/2002, inciso I, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos, em virtude da manutenção da seguinte irregularidade:**

**2.1.1 Ocorrência de déficit financeiro, sugerindo o desequilíbrio das contas públicas (Item 3.3.3 do RTC nº 113/2014) Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea "b", 75, 76, 77 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000.**

**2. RECOMENDAR ao atual gestor que tome as ações necessárias para realizar a cobrança das "Contas a Receber" de forma a efetivar o direito do SAAE São Mateus e evitar a inviabilidade financeira da autarquia, bem como, registre as variações patrimoniais qualitativas na Demonstração**





das Variações Patrimoniais, conforme Portaria STN nº 437/2012:

3. DETERMINAR ao Prefeito de São Mateus, Sr. Amadeu Boroto, com fulcro no art. 9º, XL c/c art. 152, ambos do Regimento Interno, que instaure Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos e a identificação dos responsáveis pela aprovação e permissão de comercialização de lotes no Loteamento Ayrton Senna, e a quantificação do dano ao erário referente a obras e serviços realizados e/ou a realizar pelo poder público, necessárias para permitir condições de habitação de seres humanos naquele local, observando para tanto as normas expressas na Instrução Normativa IN nº 32/2014, encaminhando-lhe cópia destes autos a partir das folhas 377.

4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

**3. Lado outro, no que se refere ao ITEM 7.4.1.1 do RT 48/2018 - DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO** - denota-se que o gestor não possuía disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato tanto no que se refere aos recursos vinculados quanto aos não vinculados.

A unidade técnica apurou que ao final do exercício de 2017 as disponibilidades financeiras decorrentes de Saúde — recursos próprios R\$ -5.467.307,76, Saúde — recursos SUS R\$ -2.274.967,82 Educação — recursos próprios R\$ -4.564.315,42, eram insuficientes para saldar os restos a pagar inscritos, processados e não processados.

Assinala-se que a norma do art. 42 da LC n.º 101/2000 visa garantir a integridade das finanças públicas, de modo a evitar que o gestor contraia despesas que não poderão ser pagas no seu mandato, ou deixe obrigações, sem disponibilidade de caixa, para serem quitadas pela próxima administração.

Portanto, deve o gestor quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservar recursos para que assim o faça o sucessor.

A contratação de despesas sem lastro de caixa, transferindo-se mais dívida ao próximo mandatário, enseja a irregularidade das contas, conforme já decidido por essa Corte de Contas:

**Rejeição de contas em razão de obrigação de despesa contraída no fim do mandato com insuficiência de caixa, em violação ao artigo 42 da LRF**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Vargem Alta referente ao exercício de 2012. A área técnica apontou irregularidade consistente em "obrigação de despesa contraída no fim do mandato com insuficiência de caixa", tendo configurado violação ao regramento do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. **O relator destacou, dentro do contexto da responsabilidade na gestão fiscal, que "ganha relevo o art. 42, parágrafo único: que veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais".** Elucidou que o dispositivo em comento "busca impedir o déficit fiscal na sua origem, ou seja, no momento em que está sendo gerada a obrigação que não poderá ser paga até o final do mandato". Ainda no encadeamento de sua fundamentação, fez remissão às considerações técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) sobre o tema, cuja 4ª edição do Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público estatui: "no fim do exercício, as despesas empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão dívida fluante". A esse propósito, o relator afirmou que "O raciocínio implícito é de que a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa empenhada em determinado exercício já foi arrecadada ou ainda será arrecadada no mesmo ano e estará disponível no caixa do governo ainda neste exercício". E concluiu que, "Logo, como a receita orçamentária ampara o empenho pertencente ao exercício e lhe serve de base dentro do princípio orçamentário do equilíbrio, a despesa que for empenhada com base nesse crédito orçamentário também deverá pertencer àquele exercício". Por derradeiro, dentre outros argumentos e considerando que os cálculos expostos pela área técnica demonstraram insuficiência financeira para a execução dos pagamentos das obrigações assumidas, totalizando um valor a menor de R\$ 1.358.852,88, o relator opinou por manter a irregularidade e recomendar a rejeição das contas do gestor, além de determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, tendo em vista que a infringência ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal. **A Primeira Câmara, à unanimidade, recomendou à Câmara Municipal a rejeição da Prestação de Contas Anual nos termos do voto do relator.** Parecer prévio TC-082/2016-Primeira Câmara, TC 3376/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias, publicado em 25/10/2016.

Assevera-se que o Tribunal Superior Eleitoral tem firme jurisprudência no sentido de que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal importa irregularidade insanável, *verbis*:

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 7A36C-6BA5A-8B481



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. **DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.

2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.

3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.

4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).

6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.

**7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.**

8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.** INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.

**3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.**

4. A ausência de oposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013).

Com tal proceder, incorreu o agente na possível prática do crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura (art. 359-C do Código Penal)[5].

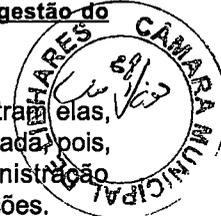
Esclarece Cezar Roberto Bitencourt[6] quanto a esse crime contra as finanças públicas que:

**O presente dispositivo pretende tutelar especificamente a regularidade da administração das finanças públicas, visando impedir a velha prática de nossos administradores públicos, que eram acostumados a contrair grandes dívidas, especialmente em final de mandato.** Deixavam, dessa forma, todos encargos para serem honrados por seus sucessores, agravando seriamente a administração das finanças públicas, com graves prejuízos a toda coletividade. **Em termos bem**



**esquemáticos, objetiva-se tutelar as finanças públicas, bem como a correta gestão do dinheiro público, além de assegurar a moralidade e a probidade administrativa.**

A par de algumas condutas do gestor estarem tipificadas em lei como ilícitos penais, encontram-se também, subsunção ao art. 11, "caput" e inciso I, da Lei n. 8.429/1992[7], restando, caracterizada, pois, **prática de ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública, violando, expressamente os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.



Ademais, o encerramento do exercício financeiro sem a existência de disponibilidade financeira em caixa é **sério indicativo** de que o prefeito deixou de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei, o que consubstancia a **infração administrativa tipificada no art. 5º, inciso III, da Lei n. 10.028/2000**, cuja persecução deve ser processada em autos apartados.

**4. Denota-se também do ITEM 7.4.1.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO - inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para seu pagamento, no montante de R\$ 22.129.306,99.**

Esclarece Cezar Roberto Bitencourt[8] quanto à inscrição de restos a pagar não processados acima do limite legal que:

Essa hipótese ocorre quando há o empenho prévio, ao contrário da anterior, mas a inscrição da despesa em restos a pagar "excede o limite estabelecido em lei". A formalidade do empenho foi satisfeita, mas é inscrita despesa além do permitido, configurando o crime, em sua segunda modalidade. **Essa proibição fundamenta-se na necessidade de assegurar a regularidade do exercício fiscal do Estado, devendo-se respeitar os limites das despesas "roladas" para o exercício seguinte. Consta-se, enfim, que é ilícito inscrever despesas em restos a pagar, desde que observados esses dois elementos normativos.** [grifo nosso]

Assim sendo, denota-se a **gravidade da infração à norma**, eis que a conduta encontra-se também tipificada em lei como **Crime contra as Finanças Públicas** (art. 359-B do Código Penal)[9].

**5. Vê-se do ITEM 7.4.1.2 do RT 0048/2018-5 – REALIZAÇÃO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA SEM PRÉVIO EMPENHO** - que o Chefe do Executivo Municipal não observou os requisitos constantes no art.60 da Lei 4320/64.

Verificou-se que o cômputo da totalidade das despesas de exercícios anteriores lançadas em 2017 na aferição da disponibilidade de caixa líquida do RGF foi de R\$ 22.129.306,99, entretanto entre janeiro e abril de 2017 foi empenhada nesta conta o montante de R\$ 19.699.429,39.

É indiscutível que em matéria de despesas públicas é necessário haver regular contratação e empenho prévio à posterior liquidação de despesas.

Entende-se por empenho regular o ato emanado de autoridade competente, que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Toda e qualquer despesa só poderá ser efetuada mediante o prévio empenho até o limite das dotações orçamentárias de cada exercício financeiro.

O empenho materializa-se por meio da emissão de um documento denominado "Nota de Empenho", cujo efeito inicia-se a partir de seu recebimento pelo credor. A emissão da Nota de Empenho pressupõe vencidas todas as fases anteriores da execução da despesa quais sejam: autorizações, abertura de processo licitatório, ou justificativa para sua dispensa, procedimento, julgamento, etc.

De acordo com a o artigo 58 da Lei n.º 4320/64 define-se empenho da seguinte forma:

"O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição".



O mesmo diploma legal, no artigo 60, veda a realização de despesas sem prévio empenho, leia-se:

"Art. 60 - "É vedada a realização de despesa sem prévio empenho".

O dispositivo legal acima é inequívoco ao determinar a obrigatoriedade de prévio empenho para realização da despesa. O que se identificou no presente caso em concreto foi justamente a burla desse comando legal, tendo em vista que despesas foram realizadas sem o devido empenho.

Neste sentido, segue abaixo o julgado:

TCE/MS TCE-MS - CONVÊNIO : 46542014 MS 1487077:

CONVÊNIO PRESTAÇÃO DE CONTAS PRESCRIÇÕES LEGAIS REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO DIVERGÊNCIA DE VALORES DESRESPEITO IRREGULARIDADE MULTA

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 04/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, como concedente, e de outro lado, a Associação dos Universitários de Brasilândia, com **aplicação de multa** no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS sob responsabilidade do Senhor Jorge Justino Diogo, **por infração à norma legal, ou seja, realização de despesa sem prévio empenho**, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item 2 supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo Prazo, Faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial. Campo Grande, 28 de agosto de 2018. Conselheiro Iran Coelho, das Neves Relator. (Grifo nosso)

Cabe trazer à baila jurisprudência dessa Corte de Contas condenando a realização de despesa sem prévio empenho, consoante transcritos a seguir:

ACÓRDÃO TC-135/2013 – Processo: 2435/2009 Data da sessão: 16/04/2013 Relator: Marco Antônio da Silva

Cuidam os presentes autos de Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Alegre, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do (...), Prefeito Municipal. (...) Aponta a área técnica que o Poder Executivo deixou de empenhar despesas correntes realizadas no exercício de 2008, empenhadas e pagas, no entanto, no exercício corrente de 2009, descumprindo o artigo 60 da Lei Federal 4.320/1964. Acerca do tema a Lei Federal nº 4320/64, em seu artigo 60, veda realização de despesa sem prévio empenho, conceituando-o como ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. **Nesse passo, obviamente, deve-se empenhar previamente, buscando verificação da dotação orçamentária, reservando-se o valor empenhado para a mesma, de forma a não ser ultrapassado o limite permitido pela Lei Orçamentária Anual.** (...) Deste modo, acompanho a área técnica e **mantenho a irregularidade em razão da inobservância do art. 60 da lei 4.320/64.**

Ademais, a necessidade do prévio empenho à realização da despesa está referendada no PARECER/CONSULTA TC-017/2015-PLENÁRIO, desse Tribunal de Contas, o qual consubstancia ato normativo, aplicável a todos os órgãos jurisdicionados.

Preceitua o art. 1º, V, do Decreto Lei n. 201/67 que é crime de responsabilidade do Prefeito Municipal "ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes", sendo o empenho formalidade essencial para a realização de despesa, o que evidencia, no caso, a prática de grave infração à norma.

6. Por fim, verifica-se que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, em parecer acostados aos autos, reprovou das contas em análise.



Não obstante, é importante destacar que o trabalho dos Conselhos do Fundeb não pode ser considerado uma nova instância de controle, mas sim de representação social, conforme a unidade técnica expõe:

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue[1]:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Nessa mesma esteira, o Portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) recomenda as seguintes providências, na hipótese de constatação de irregularidades pelo conselho[2]:

"Na hipótese de constatação de irregularidades, relacionadas à utilização dos recursos do Fundeb, são recomendadas as seguintes providências:

- primeiramente, deve reunir elementos (denúncias, provas, justificativas, base legal, etc.) que possam esclarecer a irregularidade ou a ilegalidade praticada e, com base nesses elementos, formalizar pedido de providências ao governante responsável (se possível apontando a solução ou correção a ser adotada), de modo a permitir que, no âmbito do próprio Poder Executivo responsável, os problemas sejam sanados;
- na sequência, se necessário, deve procurar os vereadores do Município, para que estes, pela via da negociação e/ou adoção de providências formais, possam buscar a solução junto ao governante responsável;
- ainda se necessário, deve recorrer ao Ministério Público (promotor de justiça) e ao respectivo Tribunal de Contas (do Estado/Município ou da União) para apresentar o problema, fundamentando sua ocorrência e juntando os elementos comprobatórios disponíveis."

Deste modo, conquanto relevante o parecer do conselho reprovando as contas do Fundeb, os fatos nele apontados, para repercutir no exame da prestação de contas anual do prefeito, deveriam ter sido validados por atos de fiscalização específicos dessa corte de contas, o que não ocorreu no caso, devendo-se, portanto, expedir-se a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma constitucional e à Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, emitir parecer



**prévio pela sua rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**1** - seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Linhares referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade de **Jair Corrêa**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

**2** – sejam formados autos apartados, no tocante ao apontamento descrito no item 7.4.1.1 do RT 48/2018, que consubstancia indício de descumprimento do art. 5º, inciso III, da Lei n. 10.028/00, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, com espeque no art. 136 da LC n. 621/2012[14];

**3** – seja, ainda, determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;

**4** – conforme Relatório Técnico 00048/2018-5, seja expedida recomendação "ao Conselho do FUNDEB de Linhares que, na hipótese da ocorrência de irregularidades, seja feita denúncia ou representação junto a esta Corte de Contas, sendo como condicionante de aceitação os requisitos previstos no art. 94 da Lei Complementar 621/2012."

Por fim, com fulcro no inciso III[16] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[17] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 4 de fevereiro de 2019.

**LUCIANO VIEIRA**  
**Procurador de Contas**

[1] <http://www.fnnde.gov.br>

[2] <http://www.fnnde.gov.br>

[3] Processo TC-3348/2013.

[4] Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre.

[5] Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

[6] Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos – 8. ed. rev., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

[7] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...] I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[8] Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, 5: Parte Especial: Dos Crimes contra a Administração Pública e dos Crimes praticados por Prefeitos – 8. ed. rev., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

[9] Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

[10] Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II – prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**Art. 136.** Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

[11] Art. 390. Ficarão sujeitos à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, o responsável que: [...] III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

[12] Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: [...] IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução da medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo. § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

[13] Item 7.4.2 – **DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO**

[14] Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II – prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**Art. 136.** Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

[15] Art. 390. Ficarão sujeitos à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, o responsável que: [...] III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

[16] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[17] Art. 53. São partes no processo o responsável e o Interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do Interessado, observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.





**Parecer Prévio 00004/2020-4 - Plenário**

**Processo:** 05155/2017-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2016

**UG:** PML - Prefeitura Municipal de Linhares

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** GUERINO LUIZ ZANON, JAIR CORREA

**Procurador:** RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)

Assinado por  
SERGIO ABOUDIB  
FERREIRA PINTO  
05/03/2020 10:00

Assinado por  
LUCIANO VIEIRA  
19/02/2020 09:13

Assinado por  
ODILSON SOUZA  
BARBOSA JUNIOR  
18/02/2020 21:15

Assinado por  
SERAFINO CARLOS  
RANNA DE MACEDO  
18/02/2020 18:36

Assinado por  
DOMINGOS AUGUSTO  
TAUFNER  
18/02/2020 18:01

Assinado por  
LUIZ CARLOS  
CICILLOTTI DA CUNHA  
18/02/2020 18:00

Assinado por  
RODRIGO FLAVIO  
FREIRE FARIAS  
CHAMOUN  
18/02/2020 17:59

Assinado por  
SERGIO MANOEL NADER  
BORGES  
18/02/2020 17:30

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DE LINHARES – EXERCÍCIO DE 2016 – REJEITAR PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO AO ITEM 7.4.1.1 DO RT 48/2015 – ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO AO ITEM 7.4.1.2 DO RT 48/2015 - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – FORMAR AUTOS APARTADOS - DETERMINAR – RECOMENDAR – ARQUIVAMENTO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do senhor **Jair Corrêa** – Prefeito, cujo encaminhamento era de responsabilidade do Sr. Guerino Luiz Zanon – prefeito sucessor.



Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico Contábil RTC 48/2018-5** (peça 054) em que foram identificados os indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 102/2018-6** (peça 055) a seguir listados:

<b>Descrição do achado</b>	<b>Responsável</b>
5.1 – Divergência na consolidação das disponibilidades financeiras evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades.	Jair Corrêa
5.2 – Inconsistência na consolidação da execução financeira.	Jair Corrêa
6.1 – Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida fluante e no demonstrativo dos restos a pagar.	Jair Corrêa
6.2 – Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL.	Jair Corrêa
6.3 - Inconsistência na consolidação da execução patrimonial.	Jair Corrêa
6.4 - Divergência entre o saldo da Dívida Fluante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.	Jair Corrêa
6.5 - Não compatibilidade entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar e os valores demonstrados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e no Balanço Financeiro	Jair Corrêa
6.6 - Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo do Balanço Patrimonial.	Jair Corrêa
6.7 – Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas	Jair Corrêa
7.4.1.1 – Assunção de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento.	Jair Corrêa
7.4.1.2 - Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho.	Jair Corrêa
8.7 – Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde	Guerino Luiz Zanon e Jair Corrêa
12.1.7 – Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa.	Jair Corrêa

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) Identificador: 7CB1B-1FAE9-2440D



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Diante dos apontamentos foi prolatada a **Decisão SEGEX 0086/2018-1** (peça 058), promovendo-se a **citação** dos responsáveis para que no prazo de 30 dias improrrogáveis, apresentassem as razões de justificativas, bem como os documentos que entendessem necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 102/2018.

Devidamente citados, os responsáveis compareceram aos autos mediante apresentação de justificativas (peças 65, 66, 71 e 77). O Sr. Jair Correa foi representado nos autos por seus procuradores, tendo referendado as justificativas (peça 71) e **REQUEREU SUSTENTAÇÃO ORAL**.

Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 0672/2019-3**, na qual opinou pela **rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva** que propôs o que segue:

#### **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Linhares, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Linhares, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Senhor **JAIR CORRÊA**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade:

- Divergência na consolidação das disponibilidades financeiras evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades (**Item 5.1 do RT 48/2018 e 2.1 desta Instrução**);
- Inconsistência na consolidação da execução financeira (**Item 5.2 do RT 48/2018 e 2.2 desta Instrução**);
- Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida flutuante e no demonstrativo dos restos a pagar (**Item 6.1 do RT 48/2018 e 2.3 desta Instrução**);
- Inconsistência na consolidação da execução patrimonial (**Item 6.3 do RT 48/2018 e 2.5 desta Instrução**);



- Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 6.4 do RT 48/2018 e 2.6 desta Instrução);
- Não compatibilidade entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar e os valores demonstrados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e no Balanço Financeiro (item 6.5 do RT 48/2018 e 2.7 desta Instrução);
- Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo do Balanço Patrimonial (item 6.6 do RT 48/2018 e 2.8 desta Instrução);
- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.7 do RT 48/2018 e 2.9 desta Instrução);
- Assunção de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 7.4.1.1 do RT 48/2018 e 2.10 desta Instrução);
- Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho (item 7.4.1.2 do RT 48/2018 e 2.11 desta Instrução) e;
- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (item 12.1.7 do RT 48/2018 e 2.12 desta Instrução).

Registre-se, por oportuno, que o gestor requereu o direito à sustentação oral quando da sessão de julgamento de suas contas.

Quanto ao **Senhor Guerino Luiz Zanon**, sugerimos a não aplicação de multa, pelas razões expostas no item 3.1 desta Instrução Técnica Conclusiva.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se por meio do **Parecer 00332/2019-1**, da Lavra do eminente Procurador, Dr. Luciano Vieira, que entendeu ser bastante por si mesmo a fundamentação constante da ITC3073/2018-9 para a manutenção dos apontamentos de irregularidades e tecendo argumentos adicionais, pugnou ao final para que:

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

- 1 - seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Linhares referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade de Jair Corrêa, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;
- 2 - sejam formados autos apartados, no tocante ao apontamento descrito no item 7.4.1.1 do RT 48/2018, que consubstancia indício de descumprimento do



art. 5º, inciso III, da Lei n. 10.028/00, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, com espeque no art. 136 da LC n.621/2012;

3 – seja, ainda, determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;

4 – conforme Relatório Técnico 00048/2018-5, seja expedida recomendação "ao Conselho do FUNDEBde Linhares que, na hipótese da ocorrência de irregularidades, seja feita denúncia ou representação junto a esta Corte de Contas, sendo como condicionante de aceitação os requisitos previstos no art. 94da Lei Complementar 621/2012."

Por fim, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este Parquet ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Após vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

O exame das presentes contas dá-se em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I e art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação, encontra-se normatizado pela Instrução Normativa 34/2015, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto Linhares, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Fundo Municipal de Saúde de Linhares, Câmara Municipal de Linhares, Fundo Municipal de Assistência Social de Linhares, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano de Linhares, Secretaria



Municipal de Administração e dos Recursos Humanos de Linhares, Gabinete do Prefeito de Linhares, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Linhares, Secretaria Municipal de Obras de Linhares, Secretaria Municipal de Educação de Linhares, Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento de Linhares, Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Linhares, Secretaria Municipal de Finanças de Linhares, Secretaria Municipal de Planejamento de Linhares, Secretaria Municipal de Comunicação de Linhares, Secretaria Municipal de Assistência Social de Linhares, Secretaria Municipal de Cultura Turismo Esporte e Lazer de Linhares, Procuradoria Geral do Município de Linhares, Secretaria Municipal de Gestão Patrimonial de Linhares, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Linhares.

Considerando que essas contas individuais serão julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71 da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente<sup>1</sup> às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos para que este Poder emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pela Constituição<sup>2</sup> e pela Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos

<sup>1</sup>A Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

<sup>2</sup>Art. 31 da Constituição Federal 1988; art. 29 da Constituição Estadual e art. 15, Inciso V c/c art. 117.



princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição fundamenta-se nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2016 observou o escopo delimitado por meio da Resolução TC 297/2016, tendo por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável.

Passo a fundamentar o meu voto com a inclusão do relatório técnico e em seguida com a análise do mérito dos indicativos de irregularidade apontados.

## **II.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00048/2018-5**

A Prestação de Contas Anual reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual; a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem



como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

### 1. INTRODUÇÃO

[...]

### 2. FORMALIZAÇÃO

#### 2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 29/04/2017, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, e na Lei Orgânica Municipal, observando, portanto, o prazo previsto na LOM.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual e art. 168 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 29/04/2019.

### 3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 3504/2015, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 3564/2016, estimou a receita em R\$ 536.496.300,00 e fixou a despesa em R\$ 536.496.300,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% do total da despesa fixada, o que equivale a R\$ 214.598.520,00, conforme artigo 5º da LOA.

### 4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreram aberturas de créditos adicionais, conforme demonstrado:

**Tabela 1):** Créditos adicionais abertos no exercício

**Em R\$ 1,00**



Lels	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
3504/2015	17.535.319,38	0,00	0,00	17.535.319,38
3564/2015	129.090.225,21	0,00	0,00	129.090.225,21
<b>Total</b>	<b>146.625.544,59</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>146.625.544,59</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 1.429.000,00 conforme segue:

**Tabela 2): Despesa total fixada Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	536.496.300,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	146.625.544,59
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	145.196.544,59
(=) Dotação atualizada apurada (a)	537.925.300,00
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	537.925.300,00
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

**Tabela 3): Fontes de Créditos Adicionais Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	145.096.544,59
Excesso de arrecadação	0,00
Superávit Financeiro	1.429.000,00
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	100.000,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
<b>Total</b>	<b>146.625.544,59</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 214.598.520,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 129.090.225,21, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

## 4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.



As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

**Tabela 4): Resultados Primário e Nominal** **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	596.760.751,00	485.930.016,64
Despesa Primária	585.059.559,00	480.633.222,37
Resultado Primário	11.701.191,00	4.650.013,55
Resultado Nominal	40.772.206,00	-15.679.626,97

Fonte: LRF-WEB – 6º BIMESTRE/2016.

O responsável recebeu parecer de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta no seguinte processo:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referentes ao 2º bimestre de 2016: não cumprimento da meta de resultado primário. Processos TC 4438/2016.
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referentes ao 3º bimestre de 2016: não cumprimento da meta bimestral de arrecadação e de resultado primário. Processos TC 7021/2016.
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referentes ao 4º bimestre de 2016: não cumprimento da meta bimestral de arrecadação e de resultado primário. Processos TC 9195/2016.

Da análise da tabela acima, verifica-se que o município de Linhares, não atingiu, no exercício de 2016, a meta de **receita primária e de resultado primário**. Entretanto, considerando que ao final do exercício foi verificado superávit orçamentário e financeiro, opina-se no sentido de **não citar** a gestora responsável.



#### 4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 101,57% em relação à receita prevista:

**Tabela 5):** Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Serviço Autônomo de Água e Esgoto Linhares	28.587.900,00	26.114.040,90	91,35
Faculdade de Ensino Superior de Linhares	51.000,00	50.818,40	99,64
Fundo Municipal de Saúde de Linhares	42.853.856,00	42.000.673,56	98,01
Fundo Municipal de Assistência Social de Linhares	2.976.000,00	5.335.142,44	179,27
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano de Linhares	0,00	20.733,68	0,00
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos de Linhares	0,00	86.616,25	0,00
Gabinete do Prefeito de Linhares	0,00	88.185,74	0,00
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Linhares	0,00	21.424,71	0,00
Secretaria Municipal de Obras de Linhares	0,00	3.842.255,51	0,00
Secretaria Municipal de Educação de Linhares	96.323.200,00	93.296.426,05	96,86
Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento de Linhares	0,00	166.540,35	0,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Linhares	0,00	701.466,12	0,00
Secretaria Municipal de Finanças de Linhares	333.846.944,00	297.465.259,15	89,10
Secretaria Municipal de Planejamento de Linhares	0,00	404.107,73	0,00
Secretaria Municipal de Comunicação de Linhares	0,00	12.680,83	0,00
Secretaria Municipal de Assistência Social de Linhares	0,00	134.193,98	0,00
Secretaria Municipal De Cultura Turismo Esporte E Lazer De Linhares	0,00	34.903,73	0,00
Procuradoria Geral do Município de Linhares	0,00	176.142,45	0,00
Secretaria Municipal de Gestão Patrimonial de Linhares	0,00	39.810,60	0,00
Secretaria Municipal De Segurança Pública E Defesa Social De Linhares	0,00	229.674,56	0,00
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares	31.857.400,00	74.679.393,52	234,42
Câmara Municipal de Linhares	0,00	0,00	0,00
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>536.496.300,00</b>	<b>544.900.490,26</b>	<b>101,57</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>536.496.300,00</b>	<b>544.900.490,26</b>	<b>101,57</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 6):** Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas



Receita Corrente	536.359.300,00	538.878.767,47
Receita de Capital	137.000,00	6.021.722,79
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito/ Refinanciamento	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>536.496.300,00</b>	<b>544.900.490,26</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária consolidada representa 91,70% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

**Tabela 7): Execução orçamentária da despesa** **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Serviço Autônomo de Água e Esgoto Linhares	30.016.900,00	26.097.999,13	86,94
Faculdade de Ensino Superior de Linhares	6.105.000,00	4.417.004,44	72,35
Fundo Municipal de Saúde de Linhares	137.109.914,12	128.920.584,05	94,03
Fundo Municipal de Assistência Social de Linhares	7.887.759,39	6.680.763,91	84,70
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano de Linhares	1.311.936,09	1.235.822,79	94,20
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos de Linhares	15.680.855,62	15.267.261,08	97,36
Gabinete do Prefeito de Linhares	2.197.027,00	1.490.796,91	67,86
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Linhares	52.778.369,07	52.250.097,11	99,00
Secretaria Municipal de Obras de Linhares	24.481.011,57	19.573.277,52	79,95
Secretaria Municipal de Educação de Linhares	132.740.864,06	128.642.181,49	96,91
Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento de Linhares	2.712.322,32	1.698.418,19	62,62
Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Linhares	7.475.272,00	5.313.005,30	71,07
Secretaria Municipal de Finanças de Linhares	21.801.000,00	21.331.239,44	97,85
Secretaria Municipal de Planejamento de Linhares	3.669.125,00	3.203.604,61	87,31
Secretaria Municipal de Comunicação de Linhares	1.298.762,00	1.189.073,14	91,55
Secretaria Municipal de Assistência Social de Linhares	11.630.232,73	10.585.254,00	91,01
Secretaria Municipal de Cultura Turismo Esporte e Lazer de Linhares	7.309.945,03	5.553.536,65	75,97
Procuradoria Geral do Município de Linhares	6.362.364,00	2.293.534,75	36,05
Secretaria Municipal de Gestão Patrimonial de Linhares	4.891.240,00	3.482.615,87	71,20
Secretaria Municipal De Segurança Pública E Defesa Social De Linhares	11.633.000,00	8.740.212,83	75,13
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares	31.857.400,00	30.186.693,16	94,76
Câmara Municipal de Linhares	16.975.000,00	15.110.967,34	89,02
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>537.925.300,00</b>	<b>493.263.943,71</b>	<b>91,70</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>537.925.300,00</b>	<b>493.263.943,71</b>	<b>91,70</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) Identificador: 7CB1B-1FAE9-2440D



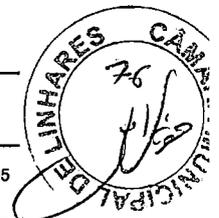
Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 8): Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00**

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	485.934.998,50	508.545.972,16	469.856.665,21	468.759.885,21	465.458.960,95
De Capital	50.461.301,50	29.379.327,84	23.407.278,50	23.407.278,50	23.355.878,50
Reserva de Contingência	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>536.496.300,00</b>	<b>537.925.300,00</b>	<b>493.263.943,71</b>	<b>492.167.163,71</b>	<b>488.814.839,45</b>



Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$51.636.546,55, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 9): Resultado da execução orçamentária (consolidado) Em R\$ 1,00**

Receita total realizada	544.900.490,26
Despesa total executada (empenhada)	493.263.943,71
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>51.636.546,55</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

## 5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

**Tabela 10): Balanço Financeiro (consolidado) Em R\$ 1,00**

Saldo em espécie do exercício anterior	187.868.382,00
Receitas orçamentárias	544.900.490,26
Transferências financeiras recebidas	445.742.187,97
Recebimentos extraorçamentários	79.239.739,01
Despesas orçamentárias	493.263.943,71
Transferências financeiras concedidas	444.996.961,44
Pagamentos extraorçamentários	108.727.087,39
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>210.762.806,70</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016



Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

**Tabela 11): Disponibilidades**

**Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Linhares	16.986,61
Faculdade de Ensino Superior de Linhares	49.357,22
Fundo Municipal de Assistência Social de Linhares	4.122.844,46
Fundo Municipal de Saúde de Linhares	4.341.079,57
Gabinete do Prefeito de Linhares	0,00
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares	175.284.721,89
Procuradoria Geral do Município de Linhares	6.751,68
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos de Linhares	0,00
Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento de Linhares	157.882,02
Secretaria Municipal de Assistência Social de Linhares	687.202,65
Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer de Linhares	94.416,23
Secretaria Municipal de Educação de Linhares	6.815.652,76
Secretaria Municipal de Finanças de Linhares	9.306.355,24
Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Linhares	2.717.278,10
Secretaria Municipal de Obras de Linhares	3.639,01
Secretaria Municipal de Planejamento de Linhares	28,52
Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Linhares	85.055,68
Serviço Autônomo de Água e Esgoto Linhares	6.523.884,44
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano de Linhares	0,00
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Linhares	0,00
Secretaria Municipal de Comunicação de Linhares	0,00
Secretaria Municipal de Gestão Patrimonial de Linhares	0,00
<b>Total (TVDISP por UG)</b>	<b>210.213.136,28</b>
<b>Total (TVDISP Consolidado)</b>	<b>11.574.535,28</b>
<b>Divergência</b>	<b>-198.638.601,00</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

## INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

### 5.1 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES.

Base Legal: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Conforme demonstrado na tabela 11, verifica-se divergência entre a soma dos valores das disponibilidades demonstrados no Termo de Verificação das unidades gestoras (R\$ 210.213.136,28) e o valor demonstrado no Termo consolidado (R\$ 11.574.535,28); no montante de R\$ 198.638.601,00.

Pelo exposto, opina-se no sentido de citar o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, acompanhados de documentos probantes.



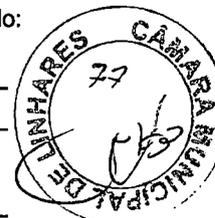
## 5.2 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Base normativa: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Consultando as contas prestadas pelas Unidades Gestoras do município de Linhares, apurou-se inconsistência na consolidação da execução financeira evidenciada pelo Balanço Financeiro (BALFIN) das Unidades Gestoras em comparação com o Balanço Financeiro consolidado, conforme demonstrado:

Tabela 12): Execução financeira Em R\$ 1,00

Balanço Financeiro	Valor Apurado*	Valor Evidenciado	Divergência
Saldo em espécie do exercício anterior ("BALFIN" anterior)	186.921.839,32	187.868.382,00	946.542,68
Receitas orçamentárias	544.900.490,26	544.900.490,26	-
Transferências financeiras recebidas	442.700.591,73	445.742.187,97	3.041.596,24
Recebimentos extraorçamentários	78.810.891,86	79.239.739,01	428.847,15
Despesas orçamentárias	493.263.943,71	493.263.943,71	-
Transferências financeiras concedidas	444.996.961,44	444.996.961,44	-
Pagamentos extraorçamentários	104.859.771,74	108.727.087,39	3.867.315,65
Saldo em espécie para o exercício seguinte	210.213.136,28	210.762.806,70	549.670,42



\*OBS: O valor apurado baseia-se no somatório dos valores evidenciados pelo Balanço Financeiro das Unidades Gestoras do município de Linhares.

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Da análise da tabela acima, observa-se que o demonstrativo consolidado apresenta-se diverge dos valores apurados com base nos balanços das unidades gestoras, nos seguintes grupos: saldo em espécie do exercício anterior; transferências financeiras recebidas; recebimentos extraorçamentários; pagamentos extra-orçamentários; e saldo em espécie para o exercício seguinte.

**Por oportuno, é importante destacar que não foi encontrado no CidadES a prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Governo para o exercício de 2016.**

Sendo assim, sugere-se citar o gestor responsável para apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução financeira, acompanhadas de documentos comprobatórios.

## 6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 793.577.559,69. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:



**Tabela 13): Síntese da DVP (consolidado)**

**Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	3.718.090.907,48
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	2.924.513.347,79
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>793.577.559,69</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

**Tabela 14): Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)**

**Em R\$ 1,00**

Especificação	2016	2015
Ativo circulante	264.518.312,43	243.629.104,77
Ativo não circulante	1.225.148.619,34	1.045.755.330,82
Passivo circulante	11.283.304,85	39.084.531,19
Passivo não circulante	198.147.274,58	722.937.489,47
<b>Patrimônio líquido</b>	<b>1.280.236.352,34</b>	<b>527.362.414,93</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964" do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

**Tabela 15): Resultado financeiro**  
**1,00**

**Em R\$**

Especificação	2016	2015
Ativo Financeiro (a)	211.967.590,30	190.082.486,47
Passivo Financeiro (b)	13.276.529,52	40.977.663,32
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)</b>	<b>198.691.060,78</b>	<b>149.104.823,15</b>
Recursos Ordinários	291.334.144,96	295.995.867,14
Recursos Vinculados	-92.643.084,18	-146.891.043,99
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>198.691.060,78</b>	<b>149.104.823,15</b>
<b>Divergência (c) – (d)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$198.691.060,78, R\$174.742.272,52 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 16): Movimentação dos restos a pagar**

**Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
<b>Saldo Final do Exercício anterior</b>	<b>14.723.496,99</b>	<b>1.719.472,38</b>	<b>16.442.969,37</b>
Inscrições	3.154.096,40	52.374,49	3.206.470,89
Pagamentos	13.994.103,81	49.841,81	14.043.945,62



Cancelamentos	142.535,22	73.894,49	216.429,71
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
<b>Saldo Final do Exercício atual</b>	<b>3.740.954,36</b>	<b>1.648.110,57</b>	<b>5.389.064,93</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Com relação a movimentação dos restos a pagar, tabela 16, verifica-se divergência entre os valores apurados por esta Corte de Contas e os evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Demonstrativo dos restos a pagar, conforme descrito no item 6.1 deste relatório.



### INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

#### 6.1 DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR.

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964

Apurou-se, com base nos Demonstrativos contábeis encaminhados (Balanços Orçamentários e Financeiros), a movimentação dos restos a pagar no exercício de 2016, conforme demonstrado:

RESTOS A PAGAR	PROCESSADOS	NÃO PROCESSADOS	TOTAL GERAL
Saldo Final do Exercício anterior	14.723.496,98	1.719.472,38	16.442.969,36
Inscrições	3.352.324,26	1.096.780,00	4.449.104,26
Pagamentos	14.597.358,49	760.133,56	15.357.492,05
Cancelamentos	142.535,22	73.894,49	216.429,71
<b>Saldo Final do Exercício atual</b>	<b>3.335.927,53</b>	<b>1.982.224,33</b>	<b>5.318.151,86</b>

Assim, ao se comparar os valores apurados acima, com os demonstrados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEMRA) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL), verifica-se inconsistências entre os valores evidenciados, como segue:

RESTOS A PAGAR	APURADO	Evidenciado DEMRA	Evidenciado DEMDFL
Saldo Final do Exercício anterior	16.442.969,36	16.442.969,37	17.244.659,95
Inscrições	4.449.104,26	3.206.470,89	4.449.104,26
Pagamentos	15.357.492,05	14.043.945,62	14.793.940,10
Cancelamentos	216.429,71	216.429,71	268.125,81
<b>Saldo Final do Exercício atual</b>	<b>5.318.151,86</b>	<b>5.389.064,93</b>	<b>6.631.698,30</b>

Assim, considerando que as discrepâncias apontadas comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos, e o conhecimento da real movimentação dos restos a pagar no exercício, propõe-se a citação do responsável para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

#### 6.2 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL

Base Normativa: art. 85 e art. 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64



Observou-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) não é transparente quanto aos registros de restos a pagar não processados e processados, dificultando análise da presente prestação de contas e contrariando o artigo 92 parágrafo único da Lei Federal Nº 4.320/64 que dispõe:

Art. 92. A dívida fluante compreende:

- I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II - os serviços da dívida a pagar;
- III - os depósitos;
- IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas. (grifo nosso)

Diante do exposto, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas das inconsistências contábeis indicadas e da falta de transparência contábil no tocante a conta Restos a Pagar no DEMDFL.

### 6.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Consultando as contas prestadas pelas Unidades Gestoras do município de Linhares, apurou-se inconsistência na consolidação da execução patrimonial evidenciada pelo Balanço Patrimonial (BALPAT) das Unidades Gestoras em comparação com o Balanço Patrimonial consolidado, conforme seguinte tabela:

**Tabela 17):** Inconsistência na consolidação da execução patrimonial **Em R\$ 1,00**

BALPAT	Valor apurado*	Valor Consolidado	Diferença
ATIVO CIRCULANTE	263.324.897,99	264.518.312,43	(1.193.414,44)
ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.225.146.321,74	1.225.148.619,34	(2.297,60)
PASSIVO CIRCULANTE	9.764.381,02	11.283.304,85	(1.518.923,83)
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	194.764.208,37	198.147.274,58	(3.383.066,21)
SUPERÁVIT FINANCEIRO	199.582.000,96	198.691.060,78	890.940,18
SALDO PATRIMONIAL	793.774.196,84	793.577.559,69	196.637,15
ATIVO REAL LÍQUIDO	1.283.942.630,34	1.280.236.352,34	3.706.278,00

\*OBS: O valor apurado baseia-se no somatório dos valores evidenciados pelo Balanço Patrimonial das Unidades Gestoras do município de Linhares.

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstrações consolidadas devem combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, despesas e fluxos de caixa da controladora com os de suas controladas, conforme preconizado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 36, Demonstrações Consolidadas, item B86.

**Por oportuno, é importante destacar que não foi encontrado no CidadES a prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Governo para o exercício de 2016.**

Sendo assim, sugere-se citar o gestor responsável para apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução patrimonial.



**6.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL**

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da Lei Federal 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

**Tabela 18): Passivo Financeiro**

Em R\$ 1,00

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	13.276.529,52
Demonstrativo da Dívida Flutuante	13.283.880,07
(=) Divergência (I - II)	-7.350,55

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016



Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos de prova.

**6.5 NÃO COMPATIBILIDADE ENTRE AS INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR E OS VALORES DEMONSTRADOS NO DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR E NO BALANÇO FINANCEIRO**

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964 e art.55, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

Conforme evidenciado no quadro demonstrativo dos restos a pagar (tabela 16) verificou-se no exercício de 2016 inscrição em restos a pagar processados no valor de R\$ 3.154.096,40 e inscrição de restos a pagar não processados no valor de R\$ 52.374,49, valores estes divergentes dos demonstrados no Balanço Financeiro e do Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, Relatório de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre de 2016, conforme detalhado:

**Tabela 19): Inscrições de restos a pagar**

Em R\$ 1,00

Demonstrativo	Processados	Não Processados	Total
Demonstrativo dos Restos a Pagar	3.154.096,40	52.374,49	3.206.470,89
Balanço Financeiro	3.352.324,26	1.096.780,00	4.449.104,26
Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar	3.361.131,86	684.943,01	4.046.074,87

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Considerando que a inconsistência acima apontada dificulta a análise da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar por fonte de recursos, **sugere-se a citação do responsável para apresentar justificativas.**



**6.6 ANEXO 5 DO RGF (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL.**

*Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64*

Preliminarmente, é importante tecer que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX) deverá apresentar as seguintes informações fiscais, conforme orientações do Manual de Demonstrativo - Fiscal MDF, 6ª Edição a seguir:

**04.05.01.01 Conteúdo do Demonstrativo**

O Demonstrativo apresenta informações sobre a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para cada recurso vinculado, bem como dos não vinculados. São apresentadas também informações sobre os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Além disso, evidenciará a inscrição em Restos a Pagar das despesas:

- a) liquidadas e não pagas;
- b) empenhadas e não liquidadas;
- c) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

Por sua vez, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município tem a finalidade de evidenciar ao final do exercício o resultado financeiro por fonte/destinação de recursos, sendo este resultado apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, conforme consta na Parte V do MCASP, 6ª edição, a seguir transcrito:

**Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público****4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro**

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos<sup>94</sup>. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Ainda de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 6ª edição, aprovado pela Portaria STN 700, de 10 de dezembro de 2014) na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, **deverá ser registrado em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação de recursos correspondente. No momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação de recursos comprometida, conforme transcrição a seguir:**

**5.2. Mecanismo de Utilização da Fonte/Destinação de Recursos**

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrado a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

Dessa forma, norteando-se pelas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional expressas no MDF 6ª edição e no MCASP 6ª edição acima transcritas, entende-se que o saldo de cada fonte/destinação de recursos, subtraídos os restos a pagar não processados, evidenciados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (RGFDCX), deve refletir o saldo de cada fonte/destinação de recursos, conta corrente da conta 821110000000 - Disponibilidade por Destinação De Recursos, evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial em 31/12/2016.



Verificou-se por meio do RGFCX que os saldos da disponibilidade de caixa bruta e da disponibilidade de caixa líquida são os seguintes:



Relatório de Gestão Fiscal  
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar  
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Linhares  
Poder: Executivo  
Período: 3º Quadrante - 2016

RGF - Anexo II (LRF, nº 4, inciso III, alínea "a" e "b") (R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (B)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (F=B-(D+E+G+H))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUP. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (D)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (E)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (G)	OBRIG. FINANC. (H)			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	189.261.456,89	437.328,37	2.892.781,37	1.432.736,48	29.892.538,98	154.857.132,45	38.182,29	0,00
AÇÕES E SERVIÇOS FUNDOS DE SAÚDE	179,79	348.425,29	7.604.473,36	1.289.716,89	0,00	-1234.429,89	0,00	0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	78.978,46	36.559,78	392.576,25	0,00	0,00	-231.577,31	0,00	0,00
62% DOS RECURSOS DO FUNDES (PROF. MAGISTÉRIO)	6,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDES (OUTRAS DESPESAS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESMAS RECURSOS VINCULADOS	189.121.602,11	437.328,37	4.346,04	43.875,40	29.592.139,58	154.427.950,54	38.182,29	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	77.234.844,87	196.827,58	478.676,43	175.909,00	0,00	76.419.578,85	608.618,43	0,00
RECURSOS NÃO VINCULADOS	37.274.541,07	196.827,58	451.626,43	173.409,00	0,00	36.429.775,05	608.618,43	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	266.496.301,76	634.155,95	3.371.457,80	1.608.645,48	29.892.538,98	191.276.709,30	846.799,72	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (A)	27.169.846,49	1.122,47	6.744,86	3.849,00	0,00	27.169.939,89	88.182,29	0,00

(1) A disponibilidade de caixa do RPVP está compreendida com o Passivo Ativo.

Já o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidencia:

Exercício: 2016 Balanço Patrimonial Consolidado

ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL  
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Descrição	Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
			Exercício Anterior	Exercício Atual
000	GERENCIAL		291.334.144,96	291.334.144,96
000	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS		291.334.144,96	291.334.144,96
001	VINCULADA		-26.849.881,16	-48.879.560,39
101	NCE		-42.238.898,04	-42.238.898,04
102	FUNDES - OUTRAS DESPESAS (62%)		-21.816.818,16	-41.282.387,35
103	FUNDES - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (50%)		-2.014.850,00	-7.851.822,05
104	NCE - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS			
105	FUNDES - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - 42%)			
106	FUNDES - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - 60%)			
107	RECURSOS DO FUNDE		-7.563.919,70	3.734.219,16
108	RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO			-117.348,91
109	EDUCAÇÃO FUNDES-MAGISTÉRIO (40%)- ANO ANTER			
110	EDUCAÇÃO FUNDES-OUTRAS (40%)- ANO ANTER			
111	RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO			
112	DESMAS RECURSOS COM APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO		118.822,18	1.048.798,81
201	RECURSOS PRÓPRIO - SAÚDE		-178.428.763,16	-84.502.215,98
202	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE)			
301	RECURSOS DO SUS		-8.054.879,37	1.996.834,05
302	RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE		1.918.728,39	1.918.728,39
303	RECURSOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DESTINADA A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE			
304	DESMAS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE		23.715,15	27.264,91
305	RECURSOS DO FUNDS		1.619.833,19	1.623.718,97
306	RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
307	DESMAS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL		1.783.252,56	2.026.198,84
401	RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)		174.791.872,22	122.240.918,82
402	RECURSOS DO FUNDO FINANCEIRO			
403	RECURSOS DO FUNDO REMUNERAÇÃO			
404	RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO			
405	RECURSOS DO SUPERÁVIT DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO			

25/04/2017

4 de 5

Do confronto dos Demonstrativos acima observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Vinculação	RGFRAP			BALPAT	DIFERENÇA
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
<b>Total dos Recursos Vinculados:</b>	182.017.047,45	76.324,58	181.940.722,87	291.334.144,96	(109.393.422,09)
<b>Total dos Recursos não Vinculados:</b>	36.439.975,85	608.618,43	35.831.357,42	(92.643.084,18)	128.474.441,60
<b>Total:</b>	<b>218.457.023,30</b>	<b>684.943,01</b>	<b>217.772.080,29</b>	<b>198.691.060,78</b>	<b>19.081.019,51</b>

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFRAP, ao final do exercício de 2016.

Além disso, observa-se ainda inconsistência entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados evidenciados no demonstrativo da



disponibilidade de caixa e dos restos a pagar e o demonstrado no demonstrativo dos restos a pagar, conforme apontado no item 6.1 deste relatório.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Dessa forma, sugere-se a **citação** da responsável para apresentar esclarecimentos, acompanhados de documentos probantes, quanto às inconsistências relatadas, procedendo à correção dos relatórios auxiliares, a fim de que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.

#### 6.7 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme evidenciado nos demonstrativos contábeis, o superávit financeiro do exercício foi de R\$ 198.691.060,78, entretanto, R\$ 174.742.272,52 é pertinente ao Instituto de Previdência, ou seja, no âmbito das demais UG do Município, o **resultado financeiro reconhecido nos demonstrativos contábeis é de R\$ 24.839.728,44**.

Entretanto, verificou-se que foram reconhecidas em despesas de exercícios anteriores em 2017 o montante de R\$ 22.129.306,99, sendo que deste montante R\$ 14.143.403,77 eram referentes a despesas com "Pessoal e Encargos Sociais", R\$ 7.873.787,51 referiam-se a despesas "Outras Despesas Correntes" e R\$ 112.115,71 eram referentes a "Investimentos".

Ainda assim, com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT),, verifica-se déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:

Tabela 20): Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro Em R\$ 1,00

FONTE DE RECURSO	RESULTADO FINANCEIRO (R\$)
MDE	-47.336.898,64
FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	-23.816.816,96
FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (60%)	-5.291.450,98
RECURSOS DO FNDE	-7.963.986,70
RECURSOS PRÓPRIOS - SAUDE	-178.546.763,16
RECURSOS DO SUS	-6.094.689,97
CONVENIOS DOS ESTADOS	-3.679.411,18
TOTAL	-272.730.017,59

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** do gestor responsável para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.





## 7. GESTÃO FISCAL

### 7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, VII, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.<sup>3</sup>

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2016, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 496.557.659,40

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 47,76% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

**Tabela 21): Despesas com pessoal – Poder Executivo** Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	496.557.659,40
Despesas totais com pessoal	237.175.182,33
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	47,76%

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior foram cumpridos os limites legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 50,16% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 22): Despesas com pessoal consolidadas** Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	496.557.659,40
Despesas totais com pessoal	249.092.045,42

<sup>3</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.



% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	50,16%
--	--------

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

## 7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida não impactou na receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

**Tabela 23): Dívida consolidada líquida** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	46.229.502,90
Deduções	55.009.677,94
Dívida consolidada líquida	-
Receita corrente líquida - RCL	496.557.659,40
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

## 7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo,



abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Com base nas demonstrações contábeis e no Relatório de Gestão encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, observa-se que **não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2016.**



#### 7.4 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

##### **Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

##### **RESTOS A PAGAR PROCESSADOS**

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

##### **RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS**

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.



Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2016) são as que seguem:

**Tabela 24):** Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes da inscrição dos RPNP	RP não Liq.	Dispon. Liq.
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	690.506,80	337.503,43	2.821,88	49.683,71	5.767.805,54	5.467.307,76	-	5.467.307,76
Saúde - Recursos SUS	2.977.308,16	10.921,86	2.601.651,38	1.332.027,17	1.307.675,57	2.274.967,82	-	2.274.967,82
Saúde - Outros recursos	1.264.560,88	-	-	-	-	1.264.560,88	-	1.264.560,88
Educação - Recursos próprios	1.516.100,32	36.797,88	254.031,01	-	5.791.566,85	4.564.315,42	-	4.564.315,42
Educação - Recursos programas federais	2.869.466,30	-	37.503,04	-	49.755,44	2.782.227,82	-	2.782.227,82
Educação - Outros recursos	2.332.027,22	-	-	-	21.010,51	2.311.016,71	-	2.311.016,71
Demais vinculadas	5.394.385,14	8.777,32	-	38.580,20	263.065,08	5.083.962,54	-	5.083.962,54
RPPS	175.284.721,89	1.223,47	6.744,06	2.045,00	-	175.274.709,36	38.162,29	175.236.547,07
Não vinculadas	17.865.053,16	140.771,29	449.572,89	173.400,00	15.580.589,77	1.520.719,21	1.044.585,51	476.133,70
<b>Total</b>	<b>210.196.148,57</b>	<b>535.995,25</b>	<b>3.352.324,28</b>	<b>1.695.736,08</b>	<b>28.781.488,76</b>	<b>175.930.605,32</b>	<b>1.082.747,80</b>	<b>174.847.857,52</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Insta registrar que na coluna "Demais Obrigações Financeiras" da tabela acima foram consideradas as despesas pagas no exercício financeiro de 2017 relativa a despesas de exercícios anteriores no montante de **R\$ 22.129.306,99**, bem como o saldo de consignações e depósitos no total de **R\$ 6.652.181,77**, conforme arquivo 01\_DEMDFL\_3.

### INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

7.4.1.1. Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento

Base normativa: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, em seu artigo 42, a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), assim se pronunciou:

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução



financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

[...]

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

[...]

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Em relação ao art. 42 da LRF, observados as vinculações dos recursos públicos (parágrafo único do art. 8º da mesma lei), a verificação do cumprimento se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente, levando-se em conta os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e não apenas nos dois últimos quadrimestres. Havendo insuficiência de recursos financeiros, resta configurado o descumprimento do dispositivo.

Entende-se como assunção de obrigação de despesa aquela proveniente de contrato, convênio, acordo, ajuste **ou qualquer outra forma de contratação.** Nesse aspecto, dispõe a Lei 8.666/1993 (art. 62):

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder **substituí-lo por outros instrumentos hábeis**, tais como **carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.** (grifo nosso).

Entende-se, portanto, que, na ausência do instrumento de contrato, a nota de empenho pode extrapolar o aspecto meramente orçamentário-financeiro e assumir natureza contratual.

Da tabela 30 deste Relatório Técnico observou-se que o Poder Executivo do município de Linhares contraiu obrigações de despesa no período vedativo com insuficiência de recursos financeiros para pagamento, nas seguintes fontes de recursos:



Disponibilidade de caixa antes da inscrição dos restos a pagar não processados (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	30/abr	31/dez
Saúde - Recursos próprios	690.506,80	340.081,51	243,80	350.425,29	350.181,49
Saúde - Recursos SUS	2.977.308,16	617.993,80	1.994.579,44	2.359.314,36	384.734,92
Educação - Recursos próprios	1.518.100,32	54.113,83	236.715,06	1.463.986,49	1.227.271,43
<b>Total</b>	<b>5.185.915,28</b>	<b>1.012.189,14</b>	<b>2.231.538,30</b>	<b>4.173.726,14</b>	<b>1.942.187,84</b>



Disponibilidade de caixa após da inscrição dos restos a pagar não processados do exercício (R\$):

Destinação dos Recursos	Dispon. Líquida antes inscrição RPNP	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	em 30/04	Em 31/12
Saúde - Recursos próprios	350.181,49	49.683,71	-	300.497,78	300.497,78
Saúde - Recursos SUS	364.734,92	1.332.027,17	-	967.292,25	967.292,25
Educação - Recursos próprios	1.227.271,43	-	-	1.227.271,43	1.227.271,43
<b>Total</b>	<b>1.942.187,84</b>	<b>1.381.710,88</b>	<b>-</b>	<b>560.476,96</b>	<b>560.476,96</b>

Disponibilidade de caixa após a inclusão das despesas registradas em 2017 em despesas de exercícios anteriores (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	30/abr	31/dez
Saúde - Recursos próprios	300.497,78	-	5.767.805,54	300.497,78	- 5.467.307,76
Saúde - Recursos SUS	- 967.292,25	-	1.307.675,57	967.292,25	- 2.274.967,82
Educação - Recursos próprios	1.227.271,43	-	5.791.586,85	1.227.271,43	- 4.564.315,42
<b>Total</b>	<b>560.476,96</b>	<b>-</b>	<b>12.867.067,96</b>	<b>560.476,96</b>	<b>- 12.306.591,00</b>

Os restos a pagar empenhados e liquidados no período vedativo, derivados ou não de contratações pactuadas são os evidenciados no APÊNDICE G deste Relatório Técnico, nas fontes **Saúde - Recursos próprios; Saúde - Recursos SUS; e Educação Recursos Próprios;**

Consta do referido APÊNDICE G as seguintes informações sobre as obrigações de despesa consideradas na apuração: nº e data do empenho, fornecedor, histórico da despesa, classificação dos restos a pagar entre processados e não processados, valor, fonte de recursos, nº e data de assinatura do contrato/congêneres.

Insta registrar, por oportuno, que também se observou a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, descumprindo, assim, o artigo 55, III, b, da Lei Complementar 101/2000.



Diante do exposto, sugere-se **citar** responsável para apresentar alegações de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios, tendo em vista que o Poder Executivo contraiu despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 42 da LRF).

#### 7.4.1.2. Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho

Base normativa: Art. 167, II, da Constituição da República, arts. 59 e 60 da Lei 4320/1964.

Conforme foi verificado das prestações de contas mensais de 2017, efetuadas no sistema CidadES, verificou-se o empenho em despesas de exercícios anteriores em um montante de **R\$ 22.129.306,99**, valor este relevante, correspondente a **4,49%** da despesa empenhada no exercício 2016, pago às seguintes fontes de recursos: Demais Vinculadas (R\$ 263.065,08), Recursos Próprios (R\$ 8.928.408,00), Educação Recursos Federais (R\$ 49.755,44), Educação Recursos Próprios (R\$ 5.791.586,85), Educação outros recursos (R\$ 21.010,51) Saúde Recursos Próprios (R\$ 5.767.805,54), Saúde Recursos SUS (R\$ 1.307.675,57).

Considerando a natureza, as despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 22.129.306,99, foram lançadas nas seguintes rubricas: R\$ 14.143.403,77 referentes a despesas com "Pessoal e Encargos Sociais", R\$ 7.873.787,51 a despesas "Outras Despesas Correntes" e R\$ 112.115,71 a "Investimentos".

Notou-se que a despesa empenhada à conta de exercícios anteriores totalizou R\$ 19.699.429,39 entre janeiro e abril de 2017, antes do encaminhamento da PCA de 2016 (29/04/2017), e que o cômputo da totalidade das despesas de exercícios anteriores lançadas em 2017 na aferição da disponibilidade de caixa líquida evidenciada no anexo 5 do RGF foi determinante, refletindo na apuração do art. 42 da LRF.

Nesse sentido, propõe-se a **citação** do responsável para alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova, tendo em vista evências de execução de despesas em 2016 sem prévio empenho, com afetação na apuração da disponibilidade de caixa líquida e art. 42 da LRF.

### 7.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Executivo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, *mister* demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo. Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou



entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF."

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Prefeito Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

**Tabela 25): Comparativo FOLRGP – Poder Executivo** Em R\$ 1,00

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	4.801.363,72	-	20.083,04	583.728,63	4.197.552,05
Julho	4.737.970,93	-	77.784,13	682.792,73	3.977.394,07
Agosto	4.497.870,90	-	119.111,04	463.069,21	3.915.690,65
Setembro	4.065.718,63	-	51.492,70	265.259,75	3.748.966,18
Outubro	4.616.055,49	-	34.999,65	182.657,08	4.398.398,76
Novembro	4.251.519,10	-	57.433,48	241.739,40	3.952.346,22
Dezembro	9.348.534,01	-	2.930.443,39	2.620.809,31	3.797.281,31

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 26): Comparativo FOLRPP – Poder Executivo** Em R\$ 1,00

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	15.209.109,76	-	9.899,25	1.150.346,78	14.048.863,73
Julho	15.004.878,04	-	22.586,43	1.137.592,62	13.844.698,99



Agosto	14.648.758,57	-	24.537,02	736.640,77	13.887.580,78
Setembro	14.385.613,67	-	12.384,45	507.929,23	13.865.299,99
Outubro	14.690.387,17	-	21.154,03	431.169,83	14.238.063,31
Novembro	14.710.780,24	-	17.865,87	573.105,97	14.119.808,40
Dezembro	28.541.699,79	-	11.164.591,87	1.199.983,81	16.177.124,11

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Como resultado, depreende-se que não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

## 7.6 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

## 8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da



Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 28,45% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 27):** Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	58.470.141,15
Receitas provenientes de transferências	179.944.363,12
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	238.414.504,27
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	67.840.325,13
% de aplicação	28,45%

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 83,18% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 28):** Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	80.346.828,80
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	66.828.933,97
% de aplicação	83,18%

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

## 8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Púbrica/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabelecerá:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;



- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 33,27% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 29):** Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	58.470.141,15
Receitas provenientes de transferências	179.944.363,12
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	238.414.504,27
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	79.321.623,50
% de aplicação	33,27%

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

### 8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;





- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue<sup>4</sup>:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela **reprovação das contas**. No documento o colegiado elenca uma série de possíveis irregularidades, porém desacompanhadas de elementos de convicção, bem como indícios de prova. Ademais, foi efetuada pesquisa no sistema e-tcees, sem que no entanto tenha sido encontrado processos pertinentes a denúncia ou representação efetuada pelo Conselho.

Desta forma, propõe-se que na fase conclusiva do presente processo seja expedida orientação ao Conselho do FUNDEB de Linhares que, na hipótese da ocorrência de irregularidades, seja feita denúncia ou representação junto a esta Corte de Contas, sendo como condicionante de aceitação os requisitos previstos no art. 94 da Lei Complementar 621/2012.

<sup>4</sup> <http://www.fnde.gov.br>



#### 8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Saúde que integra a prestação de contas anual do município de Muniz Freire, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2016, e constatou-se que o arquivo encaminhado se refere a aprovação da prestação de contas referente ao 3º quadrimestre apenas.

Assim, diante do não envio do arquivo referente à prestação de contas anual dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, opina-se no sentido de **citar** o gestor responsável para apresentar justificativa pelo descumprimento a requisitos da IN TCEES 34/2015.

#### 9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.



Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

**Tabela 30): Transferências para o Poder Legislativo**

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2015 (Art. 29-A CF/88)	268.921.080,96
% máximo para o município	6,00%
Valor máximo permitido para transferência	16.135.264,86
Valor efetivamente transferido	16.133.442,72

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, verifica-se, da tabela acima, que o limite constitucional foi cumprido.

## 10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);



- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

O sistema de controle interno do Município de Linhares foi regulamentado pela Lei Complementar 23/2013.

O responsável pela Unidade de Controle Interno do Poder Executivo é a Sra. Jordana Rodrigues Ferraz, CPF nº 079.398.527-79.

A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, sendo que foram feitas as seguintes considerações:

(...)

Nesse liame, considerando as informações apresentadas, em nossa opinião as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas, que foram analisadas, representam **ADEQUADAMENTE COM RESSALVA**, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal do exercício a que se refere.

## 11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## 12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

### 12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como evidenciado a seguir.

#### **Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados**

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada menos total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 31) Restos a Pagar não Processados**

Balanço Financeiro (a)	1.096.780,00
Balanço Orçamentário (b)	1.096.780,00
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### **Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados**

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa



liquidada menos total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 32) Restos a Pagar Processados**

Balanço Financeiro (a)	3.352.324,26
Balanço Orçamentário (b)	3.352.324,26
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário**

*Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

**Tabela 33) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência**

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

**Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário**

*Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

**Tabela 34) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS**

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

**Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária**

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*



Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 35) Total da Receita Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	544.900.490,26
Balanço Orçamentário (b)	544.900.490,26
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária***Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 36) Total da Despesa Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	493.263.943,71
Balanço Orçamentário (b)	493.263.943,71
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa***Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 37) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)**

Balanço Financeiro (a)	185.978.989,10
Balanço Patrimonial (b)	187.935.043,63
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>-1.956.054,53</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

**Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa***Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

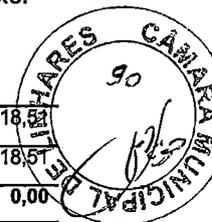
Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 38)** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	210.529.918,51
Balanço Patrimonial (b)	210.529.918,51
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



**Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial**

*Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 39)** Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	793.577.559,69
Balanço Patrimonial (b)	793.577.559,69
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
Exercício anterior	
DVP (a)	-1.038.938.214,80
Balanço Patrimonial (b)	-1.038.938.214,80
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores**

*Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 40)** Comparativo dos saldos devedores e credores

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>4.414.180.279,56</b>
Ativo (BALPAT) - I	1.489.666.931,77
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVP) - II	2.924.513.347,79
<b>Saldos Credores (b) = III - IV + V</b>	<b>4.414.180.279,56</b>
Passivo (BALPAT) - III	1.489.666.931,77
Resultado Exercício (BALPAT) - IV	793.577.559,69
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVP) - V	3.718.090.907,48
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016



Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

### **Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada**

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 41):** Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	493.263.943,71
Dotação Atualizada (b)	537.925.300,00
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-44.661.356,29</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

### **Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada**

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 42):** Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	537.925.300,00
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	536.496.300,00
<b>Dotação a maior (a-b)</b>	<b>1.429.000,00</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 43):** Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	1.429.000,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	1.429.000,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que a divergência se refere aos créditos adicionais abertos no exercício utilizando o superávit financeiro do exercício anterior.

### **Análise da despesa executada em relação à receita realizada**

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 44):** Execução da Despesa Orçamentária



Despesas Empenhadas (a)	493.263.943,71
Receitas Realizadas (b)	544.900.490,26
<b>Execução a maior (a-b)</b>	<b>-51.636.546,55</b>

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 45):** Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	1.429.000,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

### 13. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2016, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
5.1 – Divergência na consolidação das disponibilidades financeiras evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades.	Jair Corrêa	Citação
5.2 – Inconsistência na consolidação da execução financeira.	Jair Corrêa	Citação
6.1 – Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida fluante e no demonstrativo dos restos a pagar.	Jair Corrêa	Citação
6.2 – Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL.	Jair Corrêa	Citação
6.3 - Inconsistência na consolidação da execução patrimonial.	Jair Corrêa	Citação
6.4 - Divergência entre o saldo da Dívida Fluante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.	Jair Corrêa	Citação
6.5 - Não compatibilidade entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar e os valores demonstrados no Demonstrativo da Disponibilidade de	Jair Corrêa	Citação



Caixa e dos Restos a Pagar e no Balanço Financeiro.		
6.6 - Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo do Balanço Patrimonial.	Jair Corrêa	Citação
6.7 - Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas	Jair Corrêa	Citação
7.4.1.1 - Assunção de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento.	Jair Corrêa	Citação
7.4.1.2 - Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho	Jair Corrêa	Citação
8.7 - Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde	Guerino Luiz Zanon	Citação
12.1.7 - Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa.	Jair Corrêa	Citação

### II.3 DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUÍDA PELO SR. JAIR CORREA EM RELAÇÃO AOS ITENS 7.4.1.1 e 7.4.1.2.

Ao apresentar justificativas para as irregularidade narradas nos itens 7.4.1.1 e 7.4.1.2, que tratam respectivamente da "assunção de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento" e "Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho", a defesa alega, em síntese apertada, ilegitimidade passiva do Sr. Jair Correa aduzindo que desde 2005, vigora no Município a desconcentração administrativa (Lei n. 2.576/2005), restando ao prefeito somente a responsabilidade de condução dos negócios (atos de governo) e por atos de gestão.

Inicialmente é razoável lembrar que estes autos tratam das Contas de Governo do Município de Linhares, **cujo dever de prestar contas**, nos termos do art. 71, Inciso II da Constituição Estadual<sup>5</sup> e do art. 1º, inciso II da Lei Complementar 621/2012<sup>6</sup>,

<sup>5</sup> Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - .....

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

<sup>6</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos



**constitui uma obrigação pessoal do prefeito.**

Ademais, ressalto que a responsabilidade quanto a gestão fiscal municipal, incluída a observação dos limites de inscrição em restos a pagar, é pessoal e intransferível do Chefe de Poder, como está claramente definido na **Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 42** que estabelece a **vedação “ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”**.

Destarte, as despesas que porventura tenham sido realizadas (liquidadas) no exercício corrente, sem o devido empenho e venham a ser empenhadas no exercício seguinte encontram-se dentro deste conceito, respondendo o Prefeito, como gestor do orçamento, caso não haja recursos para saudá-las, afinal, cabe ao Chefe de Poder adotar medidas, tais como a limitação de empenhos (Art. 9º da LC 101/2000) e controles rígidos (art. 55 da LC 55/2001), para evitar a ocorrência deste ilícito.

Também neste sentido é a manifestação técnica acerca deste item da preliminar suscitada, razão pela qual acolho integralmente, reproduzindo-a como parte de meu voto.

[...]

1. Em sua defesa, o gestor trouxe um extenso debate sobre a ilegitimidade passiva do mesmo, com o intuito de afastar as irregularidades apontadas. Nesse sentido, alegou que os contratos evidenciados no Apêndice G do RT não continham assinatura do ex-prefeito, sendo certo que não se poderia imputar a pessoa do defendente tais atos.
2. Por fim, na parte tangente a realização de despesas sem prévio empenho, o gestor questionou o fato de o RT não apontar quais os documentos probatórios que indicariam a participação do mesmo nestes atos tidos como

Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

I - .....

II - .....

III - **apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio** no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;



irregulares. Por fim, reiterou que o gestor não praticava atos de empenhar despesas, considerando a desconcentração administrativa vigente no município.

3. Pois bem.

4. Para o mérito destes dois indicativos de irregularidades faremos uma análise pontual dos dois principais pontos aventados pelo defendente, quais sejam, ilegitimidade passiva e existência de precedentes deste Tribunal para casos análogos.

5.

#### 6. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

7. Antes de adentrarmos no mérito da preliminar suscitada, temos que diferenciar, no âmbito deste TCEES, o que são processos de contas e processos de fiscalização.

8. Nos termos do artigo 50, incisos I, II e III, da Lei Complementar 621/2012, os processos no âmbito do TCEES dividem-se em processos de contas, processos de fiscalização e processos de consulta.

9. Processos de fiscalização são aqueles relacionados aos atos de pessoal sujeitos a registro, denúncia, representação e os demais processados relacionados à competência do TCEES, previstos em lei ou no Regimento Interno.

10. Já os processos de contas dividem-se em prestação de contas do Governador, dos Prefeitos, prestação de contas (lato sensu) e tomada de contas especial.

11. Especificamente em relação aos processos de prestação de contas dos prefeitos, estes se subdividem em gestão e governo.

12. Nos termos da Instrução Normativa 34/2015<sup>7</sup>, temos as seguintes definições:

13. Art. 3º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se como:

14.

15. **I - Prestação de Contas Anual (PCA):** O envio/remessa dos demonstrativos contábeis, dos relatórios de gestão e das demais peças e documentos necessários à constituição da prestação de contas dos Prefeitos Municipais e dos administradores e demais responsáveis abrangidos pelo "caput" do artigo 1º dessa Instrução Normativa, nos termos dos Anexos I e II, constituindo-se em um processo de contas ordinárias referente a exercício financeiro determinado;

16.

17. **II - Contas de governo:** conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo; (grifo nosso)

18.

<sup>7</sup> Aplicável ao exercício financeiro de 2016.



19. **III - Contas de gestão:** conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos, permitindo ao Tribunal de Contas o julgamento técnico, manifestado por meio de acórdão, realizado em caráter definitivo sobre as contas dos ordenadores de despesas, examinando, dentre outros aspectos, a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas na gestão dos recursos; (grifo nosso)

20.

21. [...]

22.

23.



24. Dos conceitos ora apresentados, claro está que as contas dos prefeitos enquanto governantes eleitos pelo povo se configuram em processos de contas de governo e, por consequência, nos demais casos as contas têm natureza de gestão.

25. O que se discute neste item é a possibilidade ou não de o gestor figurar no polo passivo do processo TC 5.155/2017, que trata das **contas de governo** do Chefe do Poder Executivo do município de Linhares.

26. Alega o defendente que tendo em vista em vista normas de desconcentração de poderes daquele Executivo municipal, mais especificamente a Lei Municipal nº 2.576, de 28 de dezembro de 2005, revogada em 31 de agosto de 2017 pela Lei nº 3.675, tão somente para ampliar mais ainda a responsabilidade dos gestores de cada Secretaria, não pode o gestor ser responsabilizado pelos indicativos de irregularidade apontados nos **itens 7.4.1.1 e 7.4.1.2 do RT 48/2018**.

27. De fato, a legislação municipal que instituiu a desconcentração administrativa no município de Linhares incube diversos agentes públicos como ordenadores de despesas.

28. Não obstante a existência de normas de desconcentração de poderes, no âmbito do Executivo do Município de Linhares, delegando competência para ordenar despesas, entendemos que a preliminar (ilegitimidade *ad causam*) levantada pelo gestor não deve ser acolhida, haja vista a distinção entre as figuras (e responsabilidades) do ordenador de despesa e do agente político e a possibilidade (ou não) da utilização do instrumento da desconcentração.

29. **Nos termos do artigo 42 da LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito** (irregularidade apontada no item 7.4.1.1 do RT).

30. Constata-se, portanto, que a responsabilidade pela observância do referido artigo 42 concentra-se na pessoa do dirigente máximo (prefeito) daquele Poder, não havendo a possibilidade (previsão) de delegação de poderes a subordinados, nem a conseqüente transferência de responsabilidade.

31. **Depreende-se, do exposto, que não se aplica ao objeto dos autos o instrumento de desconcentração, devendo o Prefeito do Município de**



**Linhares ser considerado o responsável pela gestão contábil, orçamentária, patrimonial e financeira do Executivo Municipal, para efeitos de processos de contas de governo, nos termos da IN 34/2015.**

32.

33.

34.

35. **EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL DE CONTAS**

36. O gestor trouxe ainda uma série de julgados deste Tribunal de Contas onde se afastou a responsabilidade dos prefeitos naqueles casos. O motivo do afastamento nos casos apontados era a ausência de legitimidade passiva dos interessados para figurarem em tais processos.

37. Compulsando os casos apontados, verifica-se, de plano, que **todos os processos elencados se tratam de matéria cuja natureza é de fiscalização**. Senão, vejamos:

38. Processo TC 5.528/2007 (Auditoria Ordinária - Engenharia)

39. Processo TC 6.630/2015 (Representação, convertida em Tomada de Contas Especial)

40. Processo TC 4.229/2014 (Representação)

41.

42. Depreende-se, portanto, que não existe neste Tribunal de Contas precedente no sentido de afastar a responsabilidade de o prefeito municipal não responder pelos processos de contas – governo –, considerando que a responsabilidade do mesmo é objetiva nestes casos.

43. Assim, não há motivos para que se afaste a legitimidade passiva do defendente nos indicativos de irregularidade apontados nos **itens 7.4.1.1 e 7.4.1.2 do RT 48/2018**.

**Por todo o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao item 7.4.1.1.**

Quanto ao item 7.4.1.2, tenho convencimento de que o ato de realizar a despesa sem prévio empenho, deve ser cuidadosamente analisado, quando há desconcentração administrativa, buscando identificar o responsável, a conduta e o nexo de causalidade. Ancoro meu pensamento em decisão desta Corte de Contas quando da análise das Contas de Governador do Exercício de 2014 (Processo TC.6016/2015). Naqueles autos, em que fui Relator, o Relatório de Controle Interno do Estado, indicou haver apuração da possível realização de despesas sem prévio empenho e este Tribunal nas Contas acompanhando sugestão do corpo técnico, decidiu recomendar a conclusão



das apurações e que fossem efetuadas as devidas correções (Parecer Prévio 007/2016). Posteriormente, foram abertos processos apartados com o objetivo de averiguar a ocorrência de despesas sem prévio empenho (exercício de 2014) pelas diversas secretarias estaduais.. Dentre os autos apartados cito, como exemplo, os processos TC 4884/2018, TC 4884/2018, TC 4876/2018, dentre outros.

Assim, por coerência, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao item 7.4.1.2**, que trata do ato de empenhar. Todavia voto por expedir determinação ao atual gestor do Município para que adote as medidas necessária para que o controle Interno municipal apure a ocorrência de despesas sem prévio empenho (exercício de 2016), buscando identificar o responsável, a conduta e o nexo de causalidade, especialmente nas secretaria responsáveis por gerir os seguintes fonte de recursos: Demais Vinculadas (R\$ 263.065,08), Recursos Próprios (R\$ 8.928.408,00), Educação Recursos Federais (R\$ 49.755,44), Educação Recursos Próprios (R\$ 5.791.586,85), Educação outros recursos (R\$ 21.010,51) Saúde Recursos Próprios(R\$ 5.767.805,54), Saúde Recursos SUS (R\$ 1.307.675,57).

## II.4 DO MÉRITO

Quanto as irregularidades constantes nos itens 6.2 e 8.7 do Relatório Técnico Contábil, ratifico o posicionamento da área técnica para tomar como razão de decidir e afastar as respectivas irregularidades, conforme fundamentação exarada na referida instrução, abaixo transcrita:

### B - QUANTO AO ITEM 6.2

#### 6.2 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL

Base Normativa: art.85 e art. 92, parágrafo único: da Lei Federal nº 4.320/64.

Narra o RT ora combatido que:

*"... Observou-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) não é transparente quanto aos registros de restos a pagar não processados e processados, dificultando análise da presente prestação de contas e contrariando o artigo 92 parágrafo único da Lei Federal Nº 4.320/64 que dispõe:... Diante do exposto, propõe-se a citação do responsável para apresentar justificativas das inconsistências contábeis indicadas e da falta de transparência contábil no tocante a conta Restos a Pagar no DEMDFL."*

### JUSTIFICATIVA



Procede a afirmativa contida no RT. Por um erro operacional quando da geração do arquivo DEMDFL, não foi marcada a opção de "segregação entre RAP Processados e não Processados".

Sendo assim, um novo DEMDFL foi gerado e segue em anexo, doc. 02, demonstrando os RAP de forma segregada por exercício e Processados e não Processados, o que deve motivar o afastamento da irregularidade.

### Análise

#### I) ITEM 6.2 DO RT 48/2018

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor relativo ao item em questão, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 48/2018, verificou-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) não fazia distinção entre os restos a pagar processados e não processados evidenciados.

Em sua defesa, o gestor alegou que por um erro operacional quando da geração do arquivo DEMDFL, não foi marcada a opção de "segregação entre RAP Processados e não Processados". Assim, foi enviado novo arquivo contendo a separação dos restos a pagar.

Pois bem.

Compulsando o documento acostado pelo gestor, verifica-se que existe a segregação dos restos a pagar em processados e não processados, sanando a inconsistência.

**Assim e, considerando o atendimento do solicitado na peça inicial, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 6.2 do RT 48/2018.**

### **INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 48/2018 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GUERINO LUIZ ZANON**

#### **3.1 Ausência do Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.7 do RT 48/2018)**

De acordo com o RT 48/2018, verificou-se que o Poder Executivo do município de Linhares não encaminhou o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde.

### **JUSTIFICATIVAS**

Devidamente citado, o Senhor Guerino Luiz Zanon alegou que:

A referida ITI apontou com base no relatório supracitado, que o parecer do Conselho de Saúde que integrou a prestação de contas anual relativa ao exercício de 2016, se referiu apenas à aprovação da prestação de contas do 3º quadrimestre. Não obstante, o Conselho Municipal de Saúde fundamentado no art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012, emite parecer somente a cada quadrimestre. Diante do exposto, e em atendimento ao Termo de Citação 00122/2018-3, encaminho os Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, referentes ao 1º, 2º e 3º Quadrimestre, do Exercício de 2016.

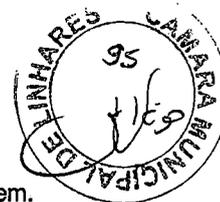
Termos em que.

Pede deferimento.



Linhares - ES, 10 de abril de 2018.

GUERINO LUIZ ZANON



O gestor acostou documentação de suporte específica para este item.

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 48/2018, verificou-se que o atual Chefe do Poder Executivo do município de Linhares encaminhou o Parecer do Conselho de Saúde do 3º quadrimestre de 2016, em desacordo com o preconizado na legislação deste TCEES.

Em sua defesa, o gestor alegou que as contas da saúde são analisadas por cada quadrimestre individualmente, conforme preconizado na legislação aplicável. E, nesse sentido, juntou aos autos cópia dos pareceres referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016.

Pois bem.

Identificamos que junto à defesa do interessado consta cópia dos pareceres dos três quadrimestres do exercício financeiro de 2016, sendo que houve aprovação das contas da saúde em todos os relatórios encaminhados.

Face o todo exposto, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 8.4 do RT 48/2018**.

**Quanto aos itens 5.1, 5.2, 6.1, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7 e 12.1.7 DO RT 48/2018, o defendente apresentou defesa em conjunto, alegando em síntese, que não mais se encontrava à frente do executivo municipal, uma vez que o seu mandato de Prefeito se encerrou em 31/12/2016 e que até a ocasião da formulação da defesa não havia tido acesso a documentos capazes de elucidar os indicativos. Assim, *“tão somente após nos serem disponibilizados [...] teremos condições de justificar tais divergências, o que, infelizmente, não será possível neste momento”*.**

Todavia, após a defesa inicial não foram anexadas quaisquer novas justificativas e/ou documentos que permitissem formar opinião quanto aos efeitos de tais apontamentos, portanto, acompanho integralmente a análise técnica tornando-a parte integrante de meu voto, **para manter as irregularidades apontadas**, como reproduzido a seguir:

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO SENHOR JAIR CORRÊA**

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) Identificador: 7CB1B-1FAE9-2440D



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**1) ITENS 5.1, 5.2, 6.1, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7 e 12.1.7 DO RT 48/2018**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor relativo aos itens em questão, entendemos que o mesmo não logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 48/2018, verificaram-se diversas divergências na execução financeira e patrimonial durante o exercício financeiro de 2016.

Em sua defesa, o gestor alegou que houve erro na consolidação das unidades gestoras que compõem a estrutura administrativa do município de Linhares.

Alegou, ainda, que não obteve acesso aos documentos em posse da atual gestão e, que, ainda, não foi informado pela empresa fornecedora do sistema contábil utilizado pelo município quais seriam os documentos que sanariam as inconsistências. Registre-se que o gestor acostou cópia de documento solicitando a disponibilização de documentação junto a municipalidade.

Pois bem.

Nos termos do RT 48/2018, verificou-se que diversas contas contábeis dos sistemas financeiro e patrimonial do município de Linhares evidenciavam distorções em seus saldos.

A alegação do gestor de que o erro estaria na consolidação das contas é preocupante, considerando a quantidade e a natureza das contas divergentes.

Essa situação pressupõe falhas nos controles administrativos em vigor no município, e, ainda, gera um forte grau de incerteza quanto à veracidade das informações prestadas.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para ser útil, a informação contábil deve apresentar características qualitativas, por meio de atributos: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade.

Convém registrar que o art. 11 da IN TCEES 34/2015 atribui também ao prefeito a responsabilidade pela fidedignidade das informações encaminhadas em sede prestação de contas anual:

**Art. 11 - Compete ao Ordenador de Despesas da Unidade Gestora, bem como ao Prefeito Municipal, em observância aos artigos 52 e 56 da LC 101/2000 e 165, §3º da Constituição Federal, no caso da consolidação das contas públicas, a responsabilidade legal pelo envio dos dados e informações da PCA por meio do CIDADES-WEB/PCA, conforme Anexos I e II, nos prazos definidos nesta IN, assim como pela fidedignidade dos dados declarados. [grifos nossos]**

Neste passo, convém ainda registrar, como precedente, trecho da decisão do Ministro do STF, Luiz Fux, acerca do processo 5.335/2015-9 do Tribunal de Contas da União, relacionado às contas de Governo da Sra. Dilma Vana Rousseff, ocasião em que se ressaltou o fato de que as contas de governo não têm natureza subjetiva:

Ocorre que a competência exercida pelo TCU nos autos do processo nº 005.335/2015-9 não envolve partes ou litígio em sentido subjetivo, sendo exercida *ex officio* anualmente por expressa previsão constitucional (CRFB, art. 71, I). Aliás, a apreciação das contas pelo TCU



sequer configura julgamento propriamente dito, caracterizando-se como 'parecer prévio', na dicção constitucional. Enquanto ato puramente *opinitivo* fruto de função *consultiva* e dissociado de lide em sentido material, não é evidente, neste exame liminar dos autos, a incidência plena e irrestrita do art. 135, V, do Código de Processo Civil. (AC-2460-40/15-P – TCU)

Ademais, todos os argumentos que o gestor trouxe nesta fase processual são frágeis e não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Face o todo exposto, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** dos indicativos de irregularidade apontados nos **itens 5.1, 5.2, 6.1, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7 e 12.1.7** do RT 48/2018.

Quanto ao **item 7.4.1.1 do RT 48/2018** que trata da "assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento", o corpo técnico apontou o que segue:

*"... Da tabela 30 deste Relatório Técnico observou-se que o Poder Executivo do município de Linhares contraiu obrigações de despesa no período vedativo com insuficiência de recursos financeiros para pagamento, nas seguintes fontes de recursos:... Os restos a pagar empenhados e liquidados no período vedativo, derivados ou não de contratações pactuadas são os evidenciados no APÊNDICE G deste Relatório Técnico, nas fontes Saúde - Recursos próprios; Saúde - Recursos SUS; e Educação Recursos Próprios;. Consta do referido APÊNDICE G as seguintes informações sobre as obrigações de despesa consideradas na apuração: nº e data do empenho, fornecedor, histórico da despesa, classificação dos restos a pagar entre processados e não processados, valor, fonte de recursos, nº e data de assinatura do contrato/congêneres. Insta registrar, por oportuno, que também se observou a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, descumprindo, assim, o artigo 55, III, b, da Lei Complementar 101/2000. Diante do exposto, sugere-se citar responsável para apresentar alegações de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios, tendo em vista que o Poder Executivo contraiu despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 42 da LRF)*

Em sua defesa, o responsável alega ilegitimidade passiva. Todavia, como já debatido no item II.3 deste voto, rejeito a referida preliminar, pois entendo que a responsabilidade quanto a gestão fiscal, incluindo a observação dos limites de inscrição em restos a pagar, é pessoal e intransferível do Chefe de Poder, como está claramente definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 42.

Ao enfrentar o mérito e consubstanciado na alegada ilegitimidade passiva, a defesa alega o que segue:

[...]



Pois bem, o relato do RT acima transcrito e por nós negrito, expressa o seguinte: **Os restos a pagar empenhados e liquidados no período vedativo, derivados ou não de contratações pactuadas são os evidenciados no APÊNDICE G deste Relatório Técnico, nas fontes Saúde – Recursos próprios; Saúde – Recursos SUS; e Educação Recursos Próprios; Consta do referido APÊNDICE G as seguintes informações sobre as obrigações de despesa consideradas na apuração: nº e data do empenho, fornecedor, histórico da despesa, classificação dos restos a pagar entre processados e não processados, valor, fonte de recursos, nº e data de assinatura do contrato/congêneres.**

Dos elementos que teriam gerado a contratação de despesa irregular, estariam, no dizer do RT, contrato/congêneres assinados; no entanto, **não existe nos autos nenhum desses “contratos ou congêneres” (empenhos/Liquidações), que tenham sido assinados pelo senhor Jair Correa, logo, não lhe podem ser atribuídas responsabilidades sobre ato dito por irregular**, sem que o mesmo tenha sido produzido por ele, por consequência, deve ser afastado o apontamento de irregularidade. (g.n.)

O corpo técnico, manifestou-se na ITC 3073/2018, como segue:

[...]

A natureza do presente processo é contas (governo) e, por isso, não há como desconsiderar a pessoa do prefeito como titular das obrigações e deveres impostos pela Lei Complementar 101/2000.

No que tange aos empenhos e contratos/congêneres apontados no **item 7.4.1.1**, é necessário frisar que as contas de governo são consolidadas, cabendo ao prefeito – que também é ordenador de despesas na lei de desconcentração – a responsabilidade pela fidedignidade, veracidade e conformação perante as regras impostas a todos os agentes públicos.

Devo ressaltar que a gestão fiscal do ente municipal é responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, haja visto que, conforme definido na Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 1º, **a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem, mediante a obediência a limites e inscrição em Restos a Pagar, além de outros mecanismos ali dispostos.**

Neste sentido a própria Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 42, elegeu o chefe do poder para garantir a obediência ao limite de inscrição em restos a pagar, especialmente no último ano de mandato.

Buscando auxiliar o gestor em seu desiderato, este Tribunal de Contas, editou e divulgou amplamente o “Manual de Encerramento de Mandato”, contendo orientações para assegurar a regularidade das ações governamentais e a continuidade dos serviços públicos e o cumprimento da legislação, que fixa algumas regras



específicas aplicadas neste período. Ressalte-se que, o citado manual está disponível para consulta no portal deste Tribunal, na aba orientações.

Destaco ainda que no presente caso concreto, o gestor não trouxe em sua defesa quaisquer informações sobre medidas adotadas por sua gestão para garantir o equilíbrio fiscal do Município, especialmente nos últimos quadrimestres do final de mandato.

Por estas razões adoto, acompanho o corpo técnico e o *Parquet* de Contas e voto por **manter a presente irregularidade.**

Tendo em vista a manutenção do presente item, impõe-se formar autos apartados, nos termos dos artigos 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de apurar se há responsabilidade pessoal do Gestor Municipal pelo descumprimento do disposto no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00.

**Quanto ao item 7.4.1.2 - Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho,** como já tratado no item II.3 deste voto, tenho que o ato de realizar a despesa sem prévio empenho, deve ser cuidadosamente analisado, quando há desconcentração administrativa, buscando identificar o responsável, a conduta e o nexo de causalidade.

Assim, voto pelo afastamento da responsabilidade do prefeito, Sr. Jair Correa em relação aos atos de empenhamento e pela determinação ao atual gestor à frente do Município de Linhares que tome as providências cabíveis afim de que seja apurada a ocorrência de despesas sem prévio empenho (exercício de 2016), buscando identificar os responsáveis, a conduta e o nexo de causalidade, especialmente nas secretarias responsáveis por gerir os seguintes fontes de recursos: Demais Vinculadas (R\$ 263.065,08), Recursos Próprios (R\$ 8.928.408,00), Educação Recursos Federais (R\$ 49.755,44), Educação Recursos Próprios (R\$ 5.791.586,85), Educação outros recursos (R\$ 21.010,51) Saúde Recursos Próprios (R\$ 5.767.805,54), Saúde Recursos SUS (R\$ 1.307.675,57).



Ante o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da área técnica do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**Sergio Manoel Nader Borges**

Conselheiro relator

## 1. PARECER PRÉVIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Jair Correa em relação à realização de despesa orçamentária sem prévio empenho - item 7.4.1.2 RT 48/2018;**

**1.2. Rejeitar a Preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Jair Correa, que buscava a não responsabilização do prefeito em razão da Assunção de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento – item 7.4.1.1 RT 48/2018;**

**1.3. Afastar as seguintes irregularidades:**

**1.3.1. Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL (Item 6.2 do RT 048/2018 e II da ITC 3073/2018);**

**1.3.2. Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde (Item 8.7 do RT 048/2018 e 3.1 da ITC 3073/2018);**

**1.3.3. Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho (Item 7.4.1.2 do RT 048/2018 e III da ITC 3073/2018);**

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) Identificador: 7CB1B-1FAE9-2440D



**1.4. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Linhares, no exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Jair Correa, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:**

**1.4.1. Divergência na consolidação das disponibilidades financeiras evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades (item 5.1 do RT 48/2018);**

**1.4.2. Inconsistência na consolidação da execução financeira (item 5.2 do RT 48/2018);**

**1.4.3. Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida fluante e no demonstrativo dos restos a pagar (item 6.1 do RT 48/2018);**

**1.4.4. Inconsistência na consolidação da execução patrimonial (item 6.3 do RT 48/2018);**

**1.4.5. Divergência entre o saldo da Dívida Fluante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 6.4 do RT 48/2018);**

**1.4.6. Não compatibilidade entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar e os valores demonstrados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e no Balanço Financeiro (item 6.5 do RT 48/2018);**

**1.4.7. Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo do Balanço Patrimonial (item 6.6 do RT 48/2018);**

**1.4.8. Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.7 do RT 48/2018);**

**1.4.9. Assunção de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 7.4.1.1 do RT 48/2018);**



**1.4.10.** Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (**item 12.1.7 do RT 48/2018**).

**1.5. Formar autos apartados**, nos termos dos artigos 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de apurar se há responsabilidade pessoal do Gestor Municipal pelo descumprimento do disposto no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 7.4.1.1 do RT 48/2018.

**1.6. Determinar** ao atual gestor do Município para que adote as medidas necessárias para que o controle Interno municipal apure a ocorrência de despesas sem prévio empenho (exercício de 2016), buscando identificar os responsáveis, a conduta e o nexo de causalidade, especialmente nas secretarias responsáveis por gerir os seguintes fontes de recursos: Demais Vinculadas (R\$ 263.065,08), Recursos Próprios (R\$ 8.928.408,00), Educação Recursos Federais (R\$ 49.755,44), Educação Recursos Próprios (R\$ 5.791.586,85), Educação outros recursos (R\$ 21.010,51) Saúde Recursos Próprios (R\$ 5.767.805,54), Saúde Recursos SUS (R\$ 1.307.675,57) e que encaminhe na próxima prestação de contas o relatório com as conclusões obtidas e as medidas adotadas.

**1.7. Recomendar** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

**1.8. Arquivar** os autos após os trâmites legais.

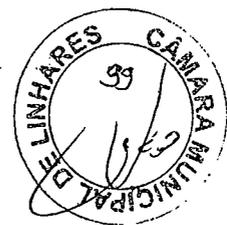
**2.** Por maioria, vencido parcialmente o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou integralmente os pareceres técnico e ministerial.

**3.** Data da Sessão: 11/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.





CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

At. 182, I, II, III



MARCELO PESSOTI – CIDADANIA: \_\_\_\_\_

ODEIR ROGÉRIO BISSOLI – DEMOCRATAS: \_\_\_\_\_

PEDRO JOEL CELESTRINI – PSDB: \_\_\_\_\_

RICARDO BONOMO VASCONCELOS – REPUBLICANOS: \_\_\_\_\_

PÂMELA GONÇALVES MAIA – PSDB: Pâmela S. Maia

TOBIAS SANTOS COMETTI-MDB: \_\_\_\_\_

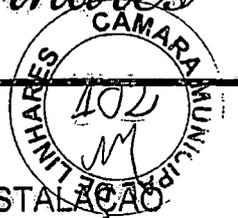
ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO, SENDO ORDINÁRIA DO QUARTO PERÍODO LEGISLATIVO DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA QUINZE DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE, ÀS 18:00 HORAS, NAS DEPENDÊNCIAS DO PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS", SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR RICARDO BONOMO VASCONCELOS-REPUBLICANOS, TENDO COMO SECRETÁRIOS OS VEREADORES EDIMAR VITORAZZI-REPUBLICANOS E CARLOS ALMEIDA FILHO-PDT. FEITA A CHAMADA, VERIFICOU-SE QUORUM REGIMENTAL COM A PRESENÇA DOS VEREADORES ESTÉFANO SILOTE-REPUBLICANOS, MARCELO PESSOTI-CIDADANIA, GELSON LUIZ SUAVE-PSC, PEDRO JOEL CELESTRINI-PSDB, JEAN MENEZES-REPUBLICANOS, FRANCISCO TARCISIO SILVA-PSB, TOBIAS SANTOS COMETTI-MDB, ODEIR ROGÉRIO BISSOLI-DEMOCRATAS, PÂMELA GONÇALVES MAIA-PSDB E AMANTINO PEREIRA PAIVA-MDB. O VEREADOR CARLOS ALMEIDA PRÓFERIU A PROFISSÃO DE FÉ. REALIZADA A LEITURA DA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08/06/2020, SENDO APROVADA POR UNANIMIDADE. CONSTANDO NO EXPEDIENTE O SEGUINTE: OFÍCIOS PROTOCOLADOS SOB N°S.2003 A 2005/2020, APRESENTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EM RESPOSTA AOS VEREADORES, INFORMANDO RESPECTIVAMENTE: A SECRETARIA NÃO DISPÕE DE CONTRATO QUE PREVÊ A SUBSTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO DE TOLDOS; SOLICITADO AO DEPARTAMENTO PATRIMONIAL A SUBSTITUIÇÃO DA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO 'JOAQUIM FRANCISCO DE





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



ALMEIDA'; E A SECRETARIA NÃO POSSUI CONTRATO PARA A INSTALAÇÃO DE COBERTURA NA ÁREA DE RECREAÇÃO DO 'CEIM ALFREDO CHRIST' NO DISTRITO DE SÃO RAFAEL. OFÍCIO PROTOCOLADO SOB Nº.2014/2020, APRESENTADO PELO HOSPITAL RIO DOCE EM RESPOSTA AO VEREADOR TOBIAS COMETTI, INFORMANDO QUE O HOSPITAL FEZ EXPANSÃO DE 08 LEITOS DE UTI PARA ATENDIMENTO AO COVID-19 E JÁ ESTÃO CREDENCIADOS AO SUS POR MEIO DA PORTARIA Nº.1426. OFÍCIO PROTOCOLADO SOB Nº.1989/2020, APRESENTADO PELA VIAÇÃO JOANA DARÇ, EM RESPOSTA AO VEREADOR JEAN MENEZES, INFORMANDO SOBRE OS IMPACTOS DO COVID-19 NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. OFÍCIO PROTOCOLADO SOB Nº.2011/2020, APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SOLICITANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES QUE COMUNIQUE A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA CUMPRIR E MANTER-SE CUMPRINDO AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NAS NORMAS SANITÁRIAS ESTADUAIS CONFORME CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. E ENCAMINHA NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº.2020005468850. OFÍCIOS PROTOCOLADOS SOB NºS.1962, 1964 E 1970/2020, APRESENTADOS PELO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA, SOLICITANDO ÀS SECRETARIAS COMPETENTES RESPECTIVAMENTE: LIMPEZA E MANUTENÇÃO DA PRAÇA LOCALIZADA NA RUA AMARILIS NO RESIDENCIAL LAGOA PARK, COM A SUBSTITUIÇÃO DOS BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS DE LAZER PARA CRIANÇAS, BEM COMO A SUBSTITUIÇÃO DA TELA DE PROTEÇÃO NO CAMPO DE FUTEBOL ANEXO A PRAÇA; MANUTENÇÃO DA PLACA IDENTIFICATIVA DA RODOVIA DALMACIO JOSÉ MAGE NO DISTRITO DO FARIAS; E MANUTENÇÃO DA PRAÇA PRÓXIMA AO POSTO DE SAÚDE DO BAIRRO NOVA ESPERANÇA. REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELO VEREADOR CARLOS ALMEIDA, SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL O SEGUINTE: PROTOCOLO Nº.2000/2020 - SOLICITAR JUNTO À CONCESSIONÁRIA 'VIAÇÃO JOANA D'ARC', UMA ROTA DE ÔNIBUS QUE INTERLIGUE O DISTRITO DE BEBEDOURO AO BAIRRO DE BAIXO QUARTEL; PROTOCOLO Nº.2001/2020 - MELHORIAS NA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO NAS AVENIDAS ANTONIETA





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



CATABRIGA SERAFIM E PRESIDENTE CAFÉ FILHO, NO BAIRRO JOSÉ RODRIGUES MACIEL; E PROTOCOLO Nº.2002/2020 – ALINHAMENTO E REPARO NO CALÇAMENTO DA RUA TIMBIRAS, PRÓXIMO À PRAÇA DO BAIRRO LAGOA DO MEIO. REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELO VEREADOR JOEL CELESTRINI, SOLICITANDO AO PREFEITO MUNICIPAL, O SEGUINTE: PROTOCOLO Nº.2015/2020 – REPARO NO CALÇAMENTO DA RUA BARRA DE SÃO FRANCISCO NO BAIRRO SHELL; E PROTOCOLO Nº.2016/2020 – LIMPEZA NA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA AVENIDA HÉLIO MARTINS NO BAIRRO SHELL. REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELO VEREADOR ROGÉRINHO DO GÁS, SOLICITANDO AO PREFEITO MUNICIPAL, O SEGUINTE: PROTOCOLO Nº.1959/2020 – INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO ADEQUADA NO PORTAL DE ACESSO AO PATRIMÔNIO DO GUAXE, PROTOCOLO Nº.1960/2020 – PODA DAS ÁRVORES NAS PROXIMIDADES DO 'CEIM ANTÔNIO APRÍGIO' E 'ARISTIDES PINTO CALDEIRA', NO BAIRRO AVISO; PROTOCOLO Nº.1961/2020 – MELHORIAS NOS PONTOS DE ÔNIBUS SITUADOS NA AVENIDA PREFEITO SAMUEL BATISTA CRUZ, NA PROXIMIDADE DO BAIRRO PLANALTO; E PROTOCOLO Nº.2029/2020 – INSTALAÇÃO DE REDUTORES DE VELOCIDADE NA AVENIDA PRINCIPAL DA COMUNIDADE DO HUMAITÁ, NO INTERIOR. REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELA VEREADORA PÂMELA MAIA, SOLICITANDO AO PREFEITO MUNICIPAL, O SEGUINTE: PROTOCOLO Nº.1992/2020 – TÉRMINO DO CALÇAMENTO NA RUA HÉRMÍNIO CAPUCHO NO BAIRRO SÃO JOSÉ; PROTOCOLO Nº.1993/2020 – REFORMA E DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL DE TRABALHO PARA O ZELADOR DO CAMPO DE FÚTEBOL NO DISTRITO DO FARIAS; E PROTOCOLO Nº.1994/2020 – CONVÊNIO COM O HOSPITAL RIO DOCE PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ORTOPÉDICAS E DE HÉRNIA. REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELO VEREADOR TARCISIO SILVA, SOLICITANDO AO PREFEITO MUNICIPAL, O SEGUINTE: PROTOCOLO Nº.1981/2020 – CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS PADRONIZADOS EM PONTOS DE ÔNIBUS NO RESIDENCIAL LAGOA PARK, NO BAIRRO SÃO JOSÉ; PROTOCOLO Nº.1982/2020 – REVITALIZAÇÃO DAS FAIXAS DE PEDESTRES NAS RUAS E AVENIDAS SITUADAS NO RESIDENCIAL LAGOA PARK NO BAIRRO SÃO JOSÉ;





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



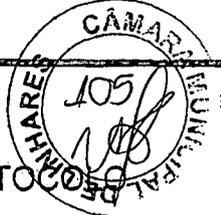
E PROTOCOLO Nº.1983/2020 – CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS PADRONIZADOS NOS PONTOS DE ÔNIBUS NO DISTRITO DO FARIAS. REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELO VEREADOR ESTÉFANO SILOTE, SOLICITANDO AO PREFEITO MUNICIPAL, O SEGUINTE: PROTOCOLO Nº.2006/2020 – ESTUDO PARA INSTALAÇÃO DE UM REDUTOR DE VELOCIDADE NA RUA HENRIQUE DE COIMBRA ENTRE OS NÚMEROS 906 E 907, NO BAIRRO INTERLAGOS; PROTOCOLO Nº.2007/2020 – REFORMA COMPLETA NOS BANHEIROS PÚBLICOS DO MERCADO MUNICIPAL DE LINHARES, JUNTAMENTE COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE UM GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR NO LOCAL; E PROTOCOLO Nº.2008/2020 – CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA VIABILIZAR A NOVA LIGAÇÃO, DESTINADA AO 'CEIM RIO DOCE'. REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELO VEREADOR EDIMAR VITORAZZI, SOLICITANDO AO PREFEITO MUNICIPAL, O SEGUINTE: PROTOCOLO Nº.1955/2020 – NIVELAMENTO DO CALÇAMENTO NA PRÓXIMIDADE DO ESCOADOURO DE ÁGUA PLUVIAL NA RUA ARGEU PINHEIRO NO BAIRRO CANIVETE; E PROTOCOLO Nº.1956/2020 – RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NA RUA MARIA HELENA PEREIRA COM A AVENIDA ROSANA SCHNEIDER, NO BAIRRO CANIVETE. REQUERIMENTO APRESENTADO PELO VEREADOR TOBIAS COMETTI, SOLICITANDO AO PREFEITO MUNICIPAL, O SEGUINTE: PROTOCOLO Nº.1990/2020 – TESTAGEM PARA COVID-19 NOS VIZINHOS DOS PACIENTES QUE TESTAREM POSITIVO PARA NEUTRALIZAR A PROLIFERAÇÃO DO CORONAVÍRUS. REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELO VEREADOR AMANTINO PEREIRA PAIVA, SOLICITANDO AO PREFEITO MUNICIPAL, O SEGUINTE: PROTOCOLO Nº.2022/2020 – MANUTENÇÃO NO GRADIL DE PROTEÇÃO AO REDOR DO CAMPO NACIONAL, NO BAIRRO AVISO; PROTOCOLO Nº.2023/2020 – CONSTRUÇÃO DE GALERIA PLUVIAL E ESCOADOURO DE ÁGUA NAS PROXIMIDADES DO BAR E MERCÉARIA DO ZÉ, NA COMUNIDADE DE SANTO HILÁRIO NO INTERIOR; E PROTOCOLO Nº.2026/2020 – CONTINUAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO NA AVENIDA ESTRELA NO BALNEÁRIO DO PONTAL DO IPIRANGA. REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELO VEREADOR GELSON





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



SUAVE, SOLICITANDO AO PREFEITO MUNICIPAL, O SEGUINTE: PROTOCOLO Nº.1991/2020 – INSERÇÃO DA COMUNIDADE DE RIO QUARTEL DE BAIXO NO CRONOGRAMA MENSAL DE RECOLHIMENTO DE ENTULHOS DA PREFEITURA; PROTOCOLO Nº.2018/2020 – IMPLEMENTAÇÃO DA EXTENSÃO DO CRAS NO DISTRITO DE SÃO RAFAEL PARA PROPORCIONAR ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, BEM COMO OFERECER ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO ÀS FAMÍLIAS QUE MORAM NA LOCALIDADE E ADJACÊNCIAS; E PROTOCOLO Nº.2020/2020 – DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL PSICÓLOGO PARA ATENDIMENTO NO POSTO DE SAÚDE DA COMUNIDADE DE SÃO RAFAEL. PROJETO DE LEI INDICATIVO APRESENTADO PELO VEREADOR CARLOS ALMEIDA, PROTOCOLADO SOB Nº.1947/2020 – "INDICA AO PODER EXECUTIVO QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROCEDA COM A ADESÃO AO PROGRAMA 'ESCOLAS CÍVICO MILITARES', DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CONFORME DISPOSTO PELO DECRETO FEDERAL Nº 10.004, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019". O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA ENCAMINHOU O PROJETO INDICATIVO ORA LIDO À SECRETARIA PARA OS TRÂMITES DE PRAXE. ATO CONTÍNUO, INFORMOU QUE SERÁ ENCAMINHADA CÓPIA ÀS ENTIDADES RELACIONADAS NO OFÍCIO Nº.1ºPCLI/Nº.872/2020, PROTOCOLADO SOB O Nº.2011/2020, QUE FOI ENVIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE LINHARES, LIDO NO EXPEDIENTE EXTERNO. O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA TORNOU PÚBLICO O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PROCESSO Nº.2013/2020, PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EX-PREFEITO JAIR CORRÊA, RELATIVAS AO ANO DE 2016. ENCAMINHANDO O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS À COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA OS TRÂMITES DE PRAXE, E PARA JULGAMENTO DAS CONTAS NA FORMA REGIMENTAL. DETERMINANDO AINDA A PUBLICAÇÃO DO PARECER PRÉVIO NO ÁTRIO E NO SÍTIO ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES. INFORMANDO TAMBÉM QUE, CONFORME DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PERMANECERÁ NA COMISSÃO DE





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



FINANÇAS PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS À DISPOSIÇÃO QUALQUER DO POVO PARA EXAME. ORDEM DO DIA. NA ORDEM DO DIA NÃO HOUE PROJETOS PARA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM, O VEREADOR JEAN MENEZES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, INFORMOU QUE ENVIARÁ CÓPIAS ESCANEADAS DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA TODOS OS VEREADORES POR E-MAIL. QUESTÃO DE ORDEM, O VEREADOR TARCÍSIO SILVA CITOU UMA MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE POSSIBILITOU O ENTENDIMENTO QUE ESTA CASA TAMBÉM ANALISARIA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO SECRETÁRIO DA GESTÃO ANTERIOR, RESSALTANDO QUE O JULGAMENTO DAS RESPONSABILIDADES DO SECRETÁRIO É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INSCRITOS PARA USO DA PALAVRA OS VEREADORES TARCÍSIO SILVA, ESTÉFANO SILOTE, AMANTINO PEREIRA PAIVA, JEAN MENEZES E GELSON SUAVE. DECLINARAM O USO DA FALA OS VEREADORES TARCÍSIO SILVA E AMANTINO PEREIRA PAIVA. FRANQUEADA A PALAVRA, O VEREADOR ESTÉFANO SILOTE COMENTOU SOBRE SEUS REQUERIMENTOS LIDOS NO EXPEDIENTE, AGRADECENDO AOS MUNICÍPIES DIEGO SONEGUETI E MARIA DA PENHA MIRANDA DOS SANTOS QUE SOLICITARAM A INSTALAÇÃO DE QUEBRA-MÓLAS NOS BAIROS JUPARANÁ E INTERLAGOS. DESTACANDO AINDA, SEU PEDIDO PARA ASFALTAMENTO E DESOBSTRUÇÃO DA AVENIDA LUIZ DE CAMÕES, ATRAVÉS DA DESAPROPRIAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE IMÓVEIS IRREGULARES QUE ESTÃO IMPEDINDO O FLUXO NORMAL NAQUELA VIA. APÓS, COMENTOU SOBRE AS OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA TUPINAMBÁS, ENFATIZANDO A IMPORTÂNCIA ESTRATÉGICA DA VIA NA MOBILIDADE URBANA, BEM COMO, LEMBROU QUE A BENFEITORIA ERA UMA ANTIGA REIVINDICAÇÃO SUA E DE TODA ÀQUELA COMUNIDADE. PARABENIZANDO O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES, MARCELO CALIMAN, QUE SE EMPENHOU MUITO PARA QUE A OBRA DA AVENIDA TUPINAMBÁS ACONTECESSE. O VEREADOR AGRADECEU À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELO PRONTO ATENDIMENTO AOS SEUS PEDIDOS, CITANDO A AGILIDADE NA RESPOSTA DA SUA SOLICITAÇÃO DE SOCORRO PARA UMA





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



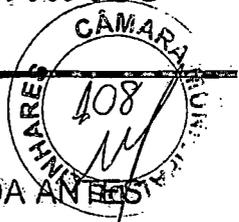
CIDADÃ QUE ESTÁ MORANDO EMBAIXO DE UMA LONA NO RESIDENCIAL RIO DOCE. NO APARTE, O VEREADOR AMANTINO PEREIRA PAIVA INFORMOU QUE, SOBRE A QUESTÃO DA PESSOA CITADA PELO COLEGA, TAMBÉM ACIONOU A COORDENADORA DO CRAS DO BAIRRO AVISO, A SENHORA DULCE, SENDO-LHE INFORMADO IMEDIATAMENTE QUE UMA EQUIPE JÁ ESTAVA NO LOCAL AVERIGUANDO A SITUAÇÃO. CONTINUANDO, O VEREADOR ESTÉFANO SILOTE PARABENIZOU OS ESFORÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, MENCIONANDO QUE NESSE MOMENTO DE PANDEMIA, O SECRETÁRIO SAULO TEM SE DESDOBRADO PARA DAR MAIS TRANQUILIDADE AOS CIDADÃOS, COM AÇÕES PRÁTICAS NO SENTIDO DE DISPONIBILIZAR ATENDIMENTO MÉDICO E MAIS LEITOS PARA A POPULAÇÃO. ALERTANDO QUE A EPIDEMIA SÓ PODERÁ SER VENCIDA COM A UNIÃO DE TODOS E COM CADA CIDADÃO FAZENDO SUA PARTE. CITANDO QUE, INFELIZMENTE, MUITAS PESSOAS ESTÃO ANDANDO SEM MÁSCARA NA CIDADÊ, E SUGERIU QUE DEVERIA SER APLICADA UMA MULTA PARA AQUELES QUE INSISTEM EM NÃO COLABORAR COM A COLETIVIDADE. POR FIM, REGISTROU QUE RECEBEU DO INSTITUTO CIGANO DO BRASIL - ICB, UM PROJETO DE LEI PARA INSTITUIÇÃO DO DIA MUNICIPAL DA ETNIA CIGANA DE LINHARES, CONVIDANDO TODOS OS PARES A ASSINAREM JUNTOS O PROJETO. PELA ORDEM, O VEREADOR ROGERINHO DO GÁS SOLICITOU CÓPIA DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS 2016, SENDO INFORMADO PELO PRESIDENTE QUE TODOS OS VEREADORES RECEBERÃO CÓPIAS DIGITALIZADAS DO PROCESSO EM SEUS E-MAILS. NO USO DA TRIBUNA, O VEREADOR JEAN MENEZES CHAMOU A ATENÇÃO PARA OS MUITOS ACIDENTES QUE TÊM SIDO REGISTRADOS NA CIDADE EM VIRTUDE DO USO DE LINHA COM GEROL, APELANDO PARA QUE OS PAIS VERIFIQUEM AS LINHAS DOS SEUS FILHOS, E QUE OS VENDEDORES DO PRODUTO PAREM DE COMERCIALIZÁ-LO. APÓS, CONVOCOU OS CIDADÃOS A PARTICIPAREM DA AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL, SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO, EXERCÍCIO 2021, ATRAVÉS DA ANÁLISE E ENVIO DE SUGESTÕES POR E-MAIL. O VEREADOR ENFATIZOU QUE A AUDIÊNCIA PÚBLICA É UMA ETAPA OBRIGATÓRIA DA ELABORAÇÃO





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIO, QUE PRECISA SER REALIZADA ANTES DA APROVAÇÃO DA LDO. CONTINUANDO, APRESENTOU EXPLICAÇÕES DETALHADAS PARA ACESSO AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA E ENCAMINHAMENTO DAS SUGESTÕES VIA E-MAIL AUDIENCIAALDO2021@CAMARALINHARES.ES.GOV.BR, ATÉ O DIA 18 DE JUNHO. ESCLARECENDO QUE AS SUGESTÕES SERÃO ANALISADAS, FICANDO AINDA O PROJETO DISPONÍVEL PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS DOS VEREADORES POR TRÊS SESSÕES. NA SEQUÊNCIA, PARABENIZOU O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PELO TRABALHO DE RECAPEAMENTO DE ALGUMAS RUAS E DESENTUPIMENTOS DE BUEIROS, NO BAIRRO INTERLAGOS. O VEREADOR PEDIU AOS PARES QUE FISCALIZEM AS OBRAS EM ANDAMENTO NO MUNICÍPIO, CONTRIBUINDO ASSIM PARA UM MELHOR ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO. POR FIM, SUGERIU AO SECRETÁRIO DE SAÚDE A VIABILIDADE DE INSTALAÇÃO DE UM HOSPITAL DE CAMPANHA NO MUNICÍPIO, COMO MEDIDA PREVENTIVA A UMA POSSÍVEL LOTAÇÃO DO HOSPITAL HGL COM PACIENTES ACOMETIDOS PELO CORONAVÍRUS. NO USO DA PALAVRA, O VEREADOR GELSON SUAVE EXPLANOU SOBRE SEUS REQUERIMENTOS APRESENTADOS NO EXPEDIENTE REFERENTES AO RECOLHIMENTO DE ENTULHOS EM BAIXO QUARTEL, EXTENSÃO DO CRAS PARA A LOCALIDADE DE SÃO RAFAEL E DISPONIBILIZAÇÃO DE PSICÓLOGOS NOS POSTOS DE SAÚDE EM VIRTUDE DO AUMENTO DE DEMANDA CAUSADO PELA PANDEMIA. QUESTÃO DE ORDEM, O VEREADOR ROGÉRINHO DO GÁS APRESENTOU REIVINDICAÇÃO DE UM MORADOR DE BEBEDOURO, PEDINDO A PAVIMENTAÇÃO DE DOIS LOTEAMENTOS E COBRANDO MAIOR ATENÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA AQUELA COMUNIDADE. O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA INFORMOU QUE A CÓPIA DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS 2016 JÁ FOI ENVIADA, VIA APLICATIVO "WHATSAPP", PARA TODOS OS VEREADORES. NÃO HAVENDO MAIS NADA A TRATAR, FOI ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS VEREADORES PARA A PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 22/06/2020, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 18:00 HORAS, NO LOCAL DE COSTUME. E PARA CONSTAR, EU, SECRETÁRIO





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



LAVREI A PRESENTE ATA NESTA DATA, E SEGUE ESTA, APÓS APROVAÇÃO, ASSINADA PELOS VEREADORES:

AMANTINO PEREIRA PAIVA-MDB: \_\_\_\_\_

CARLOS ALMEIDA FILHO - PDT: \_\_\_\_\_

EDIMAR VITORAZZI - REPUBLICANOS: \_\_\_\_\_

ESTÉFANO SILOTE - REPUBLICANOS: \_\_\_\_\_

FRANCISCO TARCÍSIO SILVA - PSB: \_\_\_\_\_

GELSON LUIZ SUAVE - PSC: \_\_\_\_\_

JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES - REPUBLICANOS: \_\_\_\_\_

MARCELO PESSOTI - CIDADANIA: \_\_\_\_\_

ODEIR ROGÉRIO BISSOLI - DEMOCRATAS: \_\_\_\_\_

PEDRO JOEL CELESTRINI - PSDB: \_\_\_\_\_

RICARDO BONOMO VASCONCELOS - REPUBLICANOS: \_\_\_\_\_

PÂMELA GONÇALVES MAIA - PSDB: \_\_\_\_\_

TOBIAS SANTOS COMETTI-MDB: \_\_\_\_\_



[Página Inicial](#)[Ouvidoria](#)[Perguntas Frequentes](#)[Sobre a Câmara](#)[História](#)[Missão, Visão e Valores](#)[Função e Definição](#)[Organograma](#)[Contatos](#)[Notícias](#)

Prestação de contas anual da Prefeitura: Parecer prévio do TCE-ES está disponível para consulta pública na Câmara

[Agenda de Eventos](#)[Galeria de Fotos](#)[Como Chegar](#)[Vereadores](#)[Processo Legislativo](#)[Legislaturas](#)[Comissões](#)[Mesa Diretora](#)[ASCAMES](#)

# Prestação de contas anual da Prefeitura: Parecer prévio do TCE-ES está disponível para consulta pública na Câmara

Curtir 14

Tweetar

por Ouvidoria — publicado 16/06/2020 11h25, última modificação 16/06/2020 13h03



**O parecer é referente ao exercício de 2016, período sob administração do ex-prefeito Nozinho Correa. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) opina por sua**



**Transparência**

Acesso à Informação

Serviço de Informação ao Cidadão - SIC

Controle Interno

Estatística - SIC

Julgamento de Contas

Concurso Público

Gestão de Pessoas

Compras Públicas

Orçamento

Finanças

Materiais e Bens

Servidor

Prestação de Contas

LRF

Publicações

Leis

Regimento Interno

Lei Orgânica Municipal

Legislação Municipal

**rejeição. O processo ficará disponível para consulta pública pelo prazo de 60 dias**

Durante a Sessão Ordinária, desta segunda-feira (15) foi lido e comunicado o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) quanto à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Linhares. O parecer opina pela rejeição das contas referente ao exercício de 2016.

Conforme o Artigo 182, II, do Regimento Interno, o processo permanecerá pelo prazo de 60 dias junto à Comissão de Finanças da Câmara Municipal, à disposição para exame de qualquer do povo.

**Projeto lido em Sessão**

O vereador Carlos Almeida, por meio da Indicação nº 1947/2020, solicita ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, que proceda com a adesão ao Programa "Escola Cívico Militares", do Ministério da Educação, conforme disposto pelo Decreto Federal nº 10.004, de 5 de setembro de 2019.

O Programa Nacional de Escolas Cívico Militares (Pecim) tem como finalidade promover a melhoria na qualidade da educação básica nos ensinos fundamental e médio. Dentre os objetivos elencados pelo programa estão a promoção da educação básica, com melhorias no processo ensino-aprendizagem, indução e boas práticas e adoção de modelo de





Câmara Municipal de Linhares  
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 002165/2020**

ABERTURA: 25/06/2020 - 15:16:20

REQUERENTE: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: ANALISE E PARECER

DESCRIÇÃO: REFERENTE AO PROCESSO TC 05155/2017-4 - PRESTAÇÃO  
 DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES -  
 EXERCÍCIO DE 2016 - PARECER PREVIO TC 00004/2020-4 - PLENÁRIO

  
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Email enviado no dia 24/07/2020. <sup>08h 31</sup>	24 / 07 / 2020
Sessão Ordinária	03 / 08 / 2020
Arquivar. Arg. Geral	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RICARDO BONOMO VASCONCELOS – MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES – ESTADO DO ESPIRITO SANTO.**

**Referente Processo TC-05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual de Prefeito do município de Linhares – Exercício de 2016 – Parecer Prévio TC-00004/2020-4 – Plenário**

**RICARDO CLADINO PESSANHA e CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**, Advogados constituídos como procuradores do Senhor **JAIR CORREA**, Ex-Prefeito deste município, (instrumentos procuratórios em anexo), vem, à elevada presença de V. Exa., com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, expor para ao final requerer o seguinte:

1 – Em 11 de fevereiro do corrente ano, na 3ª Sessão Plenária de 2020, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo prolatou o Parecer Prévio TC-00004/2020-4 nos autos do Processo TC-05155/2017-4, no qual recomendou ao Legislativo do município de Linhares, a rejeição das contas de Prefeito da Prefeitura municipal referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Jair Correa;

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br), [atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 002165/2020**

**ABERTURA:** 25/06/2020 - 15:16:20

**REQUERENTE:** CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** ANALISE E PARECER

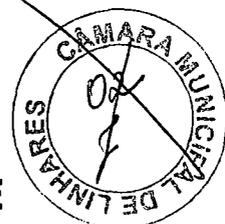
**DESCRIÇÃO:** REFERENTE AO PROCESSO TC 05155/2017-4 - PRESTAÇÃO  
DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES -  
EXERCÍCIO DE 2016 - PARECER PREVIO TC 00004/2020-4 - PLENÁRIO

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



2 – O referido Parecer Prévio foi devidamente disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES do dia 02 de março de 2020, Edição 1565, na *Sessão Atos do Plenário/Acórdãos e Pareceres*, considerando-se publicado no dia 03 e tendo o início de 30 dias para a apresentação de recurso de reconsideração contra o mesmo no dia 04 do mesmo mês e ano;

3 – Em virtude do reconhecimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo do nível 2 de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19), na forma da Decisão Plenária TC 07, de 13 de março de 2020, por meio da Portaria Normativa TCEES Nº de 25, de 16 de março de 2020, art. 2º, inciso VI, os prazos processuais foram suspensos por 15 dias a partir do próprio dia 16;

4 – Não obstante, por meio da Portaria Normativa Nº 27, de 22 de março de 2020, o TCEES reconheceu o nível 3 de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19) no âmbito daquele Colendo Tribunal, e na forma do art. 6º do referido dispositivo legal, os prazos processuais continuaram suspensos enquanto vigorasse a Portaria Normativa TCEES Nº 27;

5 – Em 1º de abril do corrente ano, foi então editada a Portaria Normativa TCEES Nº 46, que por meio do seu art. 1º alterou entre outros, o art. 6º da Portaria Normativa TCEES Nº 27, no entanto, quanto aos prazos processuais regulares não houve alteração, permanecendo suspensos;

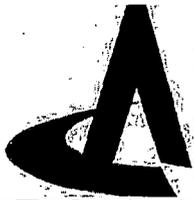
6 – Já em 29 de abril de 2020, a Portaria Normativa TCEES Nº 58, em seu art. 4º alterou o art. 6º da Portaria Normativa TCEES Nº 27, determinando que a partir de 18 de maio de 2020, voltariam a correr os prazos processuais dos Processos que tramitam naquela Corte na forma eletrônica, o que é o caso do Processo TC-05155/2017-4;

7 – Assim, o prazo final para a apresentação de Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo e capaz de modificar os termos do

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)

*CE*





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



Parecer Prévio TC-00004/2020-4, suspenso em 16/03 e retomado à partir de 18/05, **findaria em 04 de junho** último;

8 – Ocorre que antes de findado o prazo final para apresentação de Recurso de Reconsideração, o responsável pela PCA em questão, Senhor Jair Correa, Prefeito deste município de Linhares no período de 2013 à 2016, veio a falecer, mais precisamente em 26 de março, conforme certidão de óbito em anexo, documento 01;

9 – Diante deste fato triste e lamentável, coube à defesa do Senhor Jair Correa legalmente constituída nos referidos autos, impetrar petição intercorrente comunicando àquela Corte tal acontecimento, o fazendo por meio do Protocolo nº 05432/2020-6, de 27/04/2020 às 12:18hs, documento 02, evento eletrônico 112 dos autos, devidamente acompanhado da certidão de óbito, evento eletrônico 113;

10 – Em tal peça, foi requerida com fundamento naquilo que reza o art. 166 do Regimento Interno daquela Corte, aprovado pela Resolução 261/2013, a extinção dos autos sem resolução de mérito;

11 – Ocorre, Excelentíssimo Senhor Presidente, que por fatores alheios ao conhecimento dos ora peticionantes, a petição intercorrente acima mencionada – evento eletrônico 112 dos autos – somente foi juntada ao Processo em referência em 02/06 – 35 dias após protocolada - e sem que o Relator do Processo se manifestasse sobre o inteiro teor da petição em referência;

12 – Como se não bastasse – sem que tenha havido manifestação sobre o que fora requerido - extinção dos autos sem resolução de mérito, para surpresa da defesa do Senhor Jair Correa bem como dos seus familiares - tomamos ciência que esta Casa Legislativas recebeu em 09 de junho o Ofício 01525/2020-1, evento eletrônico 123 dos autos, advindo da Secretária Geral das Sessões da Corte de Contas, encaminhando os termos

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)

CE





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE  
ADVOGADO  
OAB/ES 12.401**



do Parecer Prévio TC-0004/2020, que recomendou ao Legislativo linharenses a rejeição das contas em questão;

13 – Ocorre, Excelentíssimo Senhor Presidente, que em virtude de uma tramitação equivocada da petição intercorrente no TCEES - evento eletrônico 112 - entendemos ter havido supressão de fase processual ao ter sido encaminhado as contas em questão para esta Câmara Municipal sem que tenha havido manifestação daquela Corte de Contas quanto à extinção do feito sem resolução de mérito, conforme requerido com fundamento no art. 166 do Regimento Interno do TCEES, que juntamente com o art. 165, assim dizem:

**Art. 165. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.**

**§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.**

**§ 2º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação, nos órgãos oficiais, da decisão terminativa a que se refere o art. 330, inciso II, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.**

**§ 3º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.**

**Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (grifamos)**

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



14 – Diferente não é a redação do art. 90 da Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

Art. 90. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial, o Tribunal de Contas poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas, observado o disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no § 1º deste artigo, sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador.

15 – Como se observa dos dispositivos legais acima transcritos – infelizmente - ao falecer antes que pudesse ter apresentado Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo e capaz de modificar o resultado inicialmente desfavorável imposto pelo Parecer Prévio TC-00004/2020-4 – Plenário, ainda que regimentalmente houvesse prazo para isso, pois, o **prazo recursal somente se encerraria no dia 04 do corrente mês e ano**, não foi permitido ao Senhor Jair Correa ainda perante o TCEES em virtude de *caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável* – no caso, o seu falecimento – o exercício pleno e total dos recursos processuais lhes permitido pela legislação da Corte de Contas, ou seja, houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, o que entendemos, respeitosamente, seja o caso em que aquela Colenda Corte deveria, assim como deverá, *ordenar o trancamento das contas e o consequente*

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br), [atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



*arquivamento do processo, vindo após decorrido o prazo de 05 anos do fato, as contas serem consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador, e não ter remetido as Contas em questão para conhecimento julgamento desta Câmara Municipal;*

16 – As jurisprudências do próprio TCEES bem como as do Tribunal de Contas da União – TCU, caminham neste sentido. Ao analisar os autos do Processo TC-6322/2010 (Apenso: TC-392/2009), que tratava de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, a 2º Câmara do TCEES, conforme Voto do Exmo. Relator, Conselheiro Domingos Taufner, assim expressou julgamento. Vejamos:

**ACÓRDÃO TC-1261/2016 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-6322/2010 (APENSO: TC-392/2009)

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

**ASSUNTO** - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA RESPONSÁVEIS - ALCENY DE OLIVEIRA CARVALHO, IRANI DE SOUZA PEREIRA, JOEL VIEIRA DOS SANTOS, JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, JORGE TIMBOIBA DUARTE, MARIZETE MARINHO FARIA E ROBERT DE ALMEIDA SOUZA

**ADVOGADOS** - ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ES 15.786), GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES 16.046), CINTIA RAMALHO LOUBACK (OAB/MG 110.237, KÉLIO ALMEIDA NEVES (OAB/ES 17.112), TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES (OAB/ES 9.114) E THIAGO MAGELA GUIMARÃES (OAB/ES 14.748)

**EMENTA**

**AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2009 – EM VIRTUDE DE FALECIMENTO, TORNAR ILIQUIDÁVEIS AS CONTAS DO SR. JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI – AFASTAR IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO –**

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br), [atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)



CE



**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



**OFICIAR O CATÓRIO PARA ENCAMINHAR  
CERTIDÃO DE ÓBITO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS  
AUGUSTO TAUFNER:**

**FUNDAMENTAÇÃO**

{...}

**Preliminarmente, se faz necessário um esclarecimento acerca da possibilidade de as contas do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti se tornarem iliquidáveis, tendo em vista seu falecimento.**

Pois bem. No dia 04/11/2016 foi amplamente divulgado pela mídia o falecimento do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti, em virtude de uma cardiopatia. Inclusive, no site da Prefeitura municipal de Conceição da Barra existe Nota, dando conta do falecimento do ex-prefeito municipal.

Neste sentido, importante citar o que preceitua o artigo 90 da Lei Orgânica desta Corte de Conta. Vejamos:

Art. 90. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo.

Assim também é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Edmilson Vieira e Silva e Jorge Cavalcante Medeiro. Considerando que, devidamente citados, os responsáveis apresentaram comprovante de recolhimento do total do débito; Considerando que o Sr. Jorge Cavalcante Medeiro já é falecido, o que importa na impossibilidade de apresentar contas; Considerando que, o Sr. Edmilson Vieira e Silva

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES. Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)

7





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



não apresentou a requerida prestação de contas. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1 – com fundamento no art. 16, III, "a", da Lei nº 8.443/92, julgar as contas do Sr. Edmilson Vieira e Silva irregulares;
- 2 – com fundamento nos arts. 20 e 21 da mesma Lei, considerar as contas do Sr. Jorge Cavalcante Medeiro iliquidáveis;
- 3 – dar quitação aos responsáveis;
- 4 – ordenar o trancamento das contas do Sr. Jorge Cavalcante Medeiro e o consequente arquivamento dos autos.

No mesmo sentido é o Acórdão TC 009/2015 deste Tribunal de Contas. Observe:

**À luz do exposto, considerando o falecimento do Sr. Dejair Camata, responsável nos presentes autos, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO pela conversão dos presentes autos em TOMADA DE CONTAS, na forma dos art. 57, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e art. 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, declarando as presentes contas iliquidáveis nos moldes previstos no art 90 da Lei Orgânica e art. 165 do**

**Diante do exposto, resta claro que as contas do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti deverão ser consideradas iliquidáveis, em virtude de seu falecimento.**

A seguir, passo a uma análise criteriosa dos indicativos de irregularidade que restaram. Porém, sem apontar o nome do ex-prefeito onde fora anteriormente citado. (grifamos)

17 - Nesta mesma direção caminharam os julgamentos dos Processos TC-5569/2015, Acórdão 1364/2017 – 2ª Câmara; TC-3350/2014, Acórdão 391/2017 – 2ª Câmara; TC-4898/2016, Parecer Prévio TC-012/2018 -

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br), [atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



Plenário, dentre outros, conforme disponível no link Jurisprudência Sistematizada – MapJuris, disponível no Portal Eletrônico do Tribunal de Contas;

18 – Ante ao exposto, na data de 23 do corrente ano apresentamos nova petição ao TCEES protocolizada sob o nº 07098/2020-8, documento 03, na qual expusemos toda esta situação e requeremos ao Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, o seguinte:

*a) Que Vossa Excelência, ao constatar que de fato houve supressão de fase processual prejudicial ao Senhor Jair Correa – ainda que falecido - ao se encaminhar para a Câmara Municipal de Linhares para análise daquela Casa de Leis, as Contas da Prefeitura Municipal de Linhares referente ao exercício de 2016 sem que tenha havido manifestação quanto ao que foi requerido por meio da petição intercorrente evento eletrônico 112, **determine** o chamamento do feito à ordem para, por consequência, determinar à Secretaria Geral das Sessões que solicite à Câmara Municipal de Linhares a devolução do inteiro teor do Processo TC-05155/2017-4 remetido por meio do Ofício 01525/2020-1, evento eletrônico 123, bem como que a Câmara se abstenha de fazer qualquer julgamento de mérito sobre as referidas contas;*

*b) Declare sem validade todo o andamento processual realizado nos presentes autos após a juntada da petição intercorrente e do documento que a acompanha – eventos eletrônicos 112 e*

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)

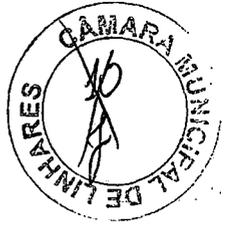
9



CE



**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



*113 - para reestabelecer a ordem e o andamento processual correto;*

*c) Após isso, com fundamento naquilo que rezam os arts. 90 da LC 621/2012, c/c com os arts. 165 e 166 do Regimento Interno, seja emitido novo Parecer Prévio pelo Plenário desta Corte modificando os Termos do Parecer Prévio 00004/2020-4, declarando as Contas de Prefeito do Município de Linhares referente ao exercício de 2016, iliquidáveis em virtude do falecimento do responsável sem que tenha se esgotado todo o direito de defesa que era assistido ao mesmo em virtude do seu falecimento;*

*d) Que após decorrido o prazo de 05 anos, com fundamento naquilo que diz o § 3º do art. 165 do RI, sem que tenha havido nova decisão, as contas sejam consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.*

*e) Por consequência, se deixe de formar autos apartados na forma do item 1.5 do Parecer Prévio 00004/2020-4, e caso, já tenha se formado os autos, que seja determinado o trancamento do mesmo, haja vista todo o exposto.*

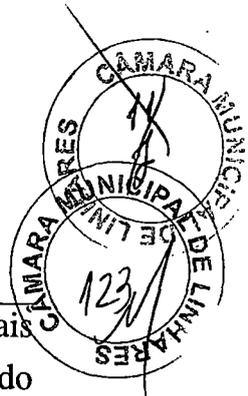
Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)

10





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



19 – Assim, esclarecidos as circunstâncias por nós consideradas ilegais que resultaram no envio indevido a esta Câmara Municipal dos autos do Processo TC-05155/2017-4 que resultou na emissão do Parecer Prévio TC-00004/2020-4 – Plenário, recomendando a rejeição das contas de Prefeito de 2016 da Prefeitura Municipal de Linhares sob a responsabilidade do Senhor Jair Correa, sem que o mesmo tenha exercido de forma plena todas as fases de defesas possíveis perante àquela Corte, tais como: Recurso de Reconsideração e Embargos de Declaração, ambos com efeitos suspensivo e capaz de mudar o resultado que lhe foi desfavorável no primeiro julgamento, requer:

a) Que esta Casa de Leis se abstenha de efetuar toda e qualquer movimentação, tramitação e julgamento do referido processo até que haja uma resposta do TCEES ao que fora requerido conforme acima transcrito e constante do documento 03 em anexo;

b) Por consequência, assim como fora lido na sessão do último dia 15 de junho a comunicação do Tribunal de Contas que remeteu o Processo em referência, seja dado o mesmo tratamento e efetuada a leitura desta petição na próxima sessão desta Colenda Casa Legislativa, para que seja utilizado o mesmo peso e a mesma medida, assim como se tenha também a mesma paridade de armas.

Nestes Termos, Pede deferimento

Linhares - ES, 25 de junho de 2020.

  
**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
Advogado OAB/ES 12.401

**RICARDO CLAUDINO PESSANHA**  
Advogado – OAB/ES 10.406

**RICARDO  
CLAUDINO  
PESSANHA**  
Assinado digitalmente  
por RICARDO  
CLAUDINO PESSANHA  
Data: 2020.06.25  
14:29:33 -0300

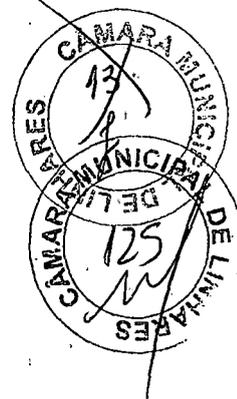
Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





# PROCURAÇÃO





## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** JAIR CORREA, brasileiro, casado, inscrito no CPF n.º 087.220.647-53, residente e domiciliado à Avenida João Felipe Calmon, 337, Centro, Linhares/ES, CEP 29.900-21.

**OUTORGADO:** LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o n.º 3.242, **RAPHAEL DE BARROS COELHO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/ES sob o n.º 24.809, **RICARDO CLAUDINO PESSANHA**, brasileiro casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o n.º 10.406 e **GLAUCO BARBOSA DOS REIS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/ES 13.058, todos com endereço profissional na Rua Cyro Lima, 46, Enseada do Suá, Vitória – ES, CEP 29050-230, no mesmo endereço, onde recebem as intimações/notificações de estilo.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração, a outorgante nomeia e constitui como seu procurador o advogado supra, a quem confere amplos poderes para o foro geral (administrativo e judicial), com observância da cláusula *ad judicium et extra* em qualquer Órgão, Autarquia, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações e desistir, receber alvarás, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer a presente em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bem firme valioso.

Vitória/ES, 20 de março de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
JAIR CORREA





## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **COM RESERVA DE PODERES**, a **CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-ES sob o nº 12.401 e **FRANCISCO ADÃO SILVA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, Contador, inscrito no CRC/ES sob o nº. 8695, ambos com endereço profissional à Rua Governador Florentino Avidos, nº 80 – Galeria Center Norte Conceição – Sala 408 – Bairro Nossa Senhora da Conceição – CEP: 29.900-490 - Linhares – ES, 90. Telefone: 27-3047-2373 e com endereço eletrônico de emails: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br), [adao@atualinformativo.com.br](mailto:adao@atualinformativo.com.br), os poderes que me foram outorgados por **JAIR CORRÊA**.

Vitória/ES, 23 de junho de 2017.

RICARDO CLAUDINO  
PESSANHA

Assinado digitalmente por  
RICARDO CLAUDINO PESSANHA  
Data: 2017.12.01 17:43:54 -0200

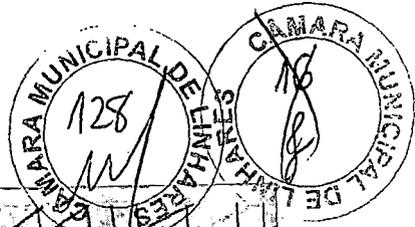
**RICARDO CLAUDINO PESSANHA**  
**OAB/ES 10.406**





# DOCUMENTO 01





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Pod. Judiciário do Estado de Rondônia  
K6AAA16145-1168A Isento  
Confira a validade em:  
<http://www.tre.br/registrocivil>

### CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

**JAIR CORRÊA**

CPF: 087.220.647-53

Matrícula

157602 01 55 2020 4 00004 260 0001160 89

Sexo <b>Masculino</b>	Cor <b>Branca</b>	Estado civil e idade <b>Casado, 73 anos**</b>
Naturalidade <b>Aracruz, Estado do Espírito Santo**</b>	Documento de identificação <b>201.525-SESP-ES**</b>	Eleitor <b>Sim</b>

Fissão e residência:  
**JUVENAL CORRÊA e SABILIA GUASTI CORRÊA, ele já falecido, ela brasileira, do lar, não possui(em e-mail(s)), residente e domiciliada, na Avenida João Felipe Calmon, 377 em Linhares/ES. O falecido era residente e domiciliado, na Avenida Barão do Rio Branco, 4396, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia.**

Data e hora do falecimento:  
**Vinte e seis de março de dois mil e vinte, às 18h 31min\*\***

Local do falecimento:  
**Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira na Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4396, Jardim América, em Vilhena-RO\*\***

Causas:  
**Pneumonia Bacteriana Não Especificada, Insuficiência Renal Crônica, Diabetes Mellitus\*\***

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido) / Declarante:  
**Cemitério São José - Linhares-ES\*\* / KHALIA CORRÊA BATISTA\*\***

Nome e número de documento do médico que atendeu o óbito:  
**Dr. Janio Marques Vieira de Souza, CRM nº 3379/RO\*\***

Atribuições/Anotações à atestar:  
Nascido em 25 de outubro de 1946. Pela declarante foi-me dito, que o falecido deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que o mesmo era eleitor. Deixou a mulher Elda Ferraz Corrêa e três (3) filhos maiores: Renata Marisa Ferraz Corrêa Batista com 52 anos, Renan Ferraz Corrêa com 43 anos e Raquelly Ferraz Corrêa dos Santos com 37 anos. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 27597304-2. Certidão de Casamento Nº 2828, Folhas 285, Livro B-013, lavrada no 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, LINHARES-ES. Emolumentos: Isento de Emolumentos, Custas e Selo (Face a Lei Federal nº 9.534/97). \*\*

Tipos de cadastro	Tipo documento	Número	Data expedição	Órgão expedidor	Data de validade
RG	RG	201.525	26/02/2010	SESP/ES	

\* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício:  
**2º Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena**

Oficial Registrador:  
**Marcilene Faccin**

Município e Comarca / UF:  
**Município e Comarca de Vilhena - Estado de Rondônia**

Endereço:  
**Avenida Marechal Rondon, nº 4014 - Centro  
CEP: 76980-080 - Fone: (69)3322-4663**

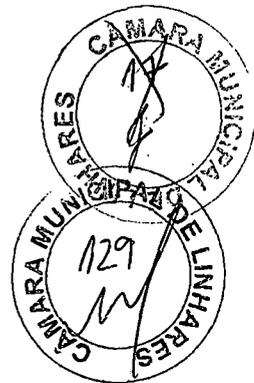
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Vilhena-RO, 27 de março de 2020.

*[Assinatura]*  
Evelly Fentorani Borges Queraz  
Escrevente

ARPENBRASIL AA 015289253 BRP





# DOCUMENTO 02



EXCELENTÍSSIMO SENHOR SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, MD CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO TC 05155/2017-4, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



**RICARDO CLAUDINO PESSANHA**, advogado constituído como procurador nos autos em epígrafe, vem, à elevada presença de V. Txa., comunicar o falecimento do responsável pelos autos em referência, Senhor **Jair Correa**, ocorrido em 26/03/2020, na cidade de Vilhena, Estado de Rondônia – Brasil, conforme Certidão de Óbito em anexo com matrícula nº 157602.01.55.2020.4.00004.260.0001160.89, expedida em 27 de março do corrente ano.

Em decorrência do ocorrido, requer desde já, a extinção do processo TC 05155/2017-4, referente à Prestação de Contas Anual (PCA) de Prefeito, da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2016, sem resolução do mérito, na forma do art. 166 da Resolução TC nº 261, de 4 de Junho de 2013, Regimento Interno desta Corte de Contas, com o consequente Arquivamento.

Nestes Termos,

Pede deferimento

Vitória - ES, 07 de abril de 2020.

**RICARDO CLAUDINO PESSANHA**

Advogado OAB/ES 10.406



Browser tabs: Diário Ofic., (1.934 não), (40) Locam., GPI - Tram., adao@atua, TCE-ES, TCEES - Ace, LerPdProc, LerPdProc.

URL: acessoidentificado.tce.es.gov.br/Restrita/DetailarProtocolo/Index/1304715

**PROTOCOLO**

Novo protocolo

Meus protocolos **186**

Pesquisar

---

**PROCESSO**

Meus processos **136**

Pesquisar

---

**DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS**

Meus alertas personalizados

Histórico de notificações

---

**CIDADES**

Acesso

---

**OUVIDORIA**

Acesso

Histórico de manifestações

---

**CHAMADOS DE TI**

Acesso

**★ Acompanhar**

---

**PROTOCOLO 05432/2020-6 >> REQUERIMENTO / SOLICITAÇÃO**

Situação: **Juntado [Recebido]**

Local atual: Verificar o processo 05155/2017-4      Local anterior: GAC - Sérgio Borges

Recebimento: 28/04/2020 11:11      Criação: 27/04/2020 12:18

Juntada: Processo 05155/2017-4

Interessados  
  Documentos  
  Movimentações  
  Referências Internas  
  Histórico

---

Filtro:

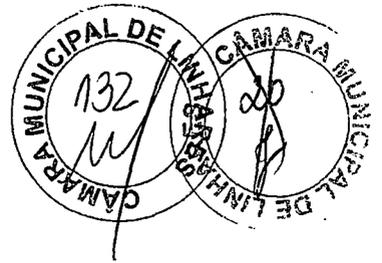
	Data	Local	Evento
001	27/04/2020 12:18	Internet	Criou o protocolo 05432/2020-6 externamente.
002	28/04/2020 11:11	GAC - Sérgio Borges	Solicitou a juntada do protocolo 05432/2020-6 ao processo 05155/2017-4. Justificativa: Processo em referência.
003	02/06/2020 15:44	SGS	Tomou ciência da juntada eletrônica do protocolo 05432/2020-6 ao processo 05155/2017-4.

Taskbar: Digite aqui para pesquisar | 09:54 25/06/2020



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





# DOCUMENTO 03





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, MD CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO TC-05155/2017-4, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**PROCESSO: TC-05155/2017-4**

**RICARDO PESSANHA e CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE,** Advogados constituídos como procuradores nos autos em epigrafe, vem, à elevada presença de V. Exa., com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a), expor para ao final requerer o seguinte:

1 – Em 11 de fevereiro do corrente ano, na 3ª Sessão Plenária de 2020, sobre a vossa sábia Relatoria, o Plenário desta Corte prolatou o Parecer Prévio TC-00004/2020-4 nos autos do Processo tc-05155/2017-4, no qual recomendou ao Legislativo do município de Linhares, a rejeição das conas de Prefeito do município referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Jair Correa;

2 – O referido Parecer Prévio foi devidamente disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte do dia 02 de março de 2020, Edição 1565, na Sessão Atos do Plenário/Acórdãos e Pareceres, considerando-se publicado no dia 03 e tendo o início de 30 dias para a apresentação de recurso de reconsideração contra o mesmo no dia 04 do mesmo mês e ano;

RICARDO CLAUDINO PESSANHA Assinado digitalmente por RICARDO CLAUDINO PESSANHA Data: 2020.06.23 13:37:32 -0300





3 – Em virtude do reconhecimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo do nível 2 de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19) na forma da Decisão Plenária TC 07, de 13 de março de 2020, por meio da Portaria Normativa TCEES Nº de 25, de 16 de março de 2020, art. 2º, inciso VI, os prazos processuais foram suspensos por 15 dias a partir do próprio dia 16;

4 – Não obstante, por meio da Portaria Normativa Nº 27, de 22 de março de 2020, esta Corte reconheceu o nível 3 de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19) no âmbito deste Colendo Tribunal, e na forma do art. 6º do referido dispositivo legal, os prazos processuais continuaram suspensos enquanto vigorasse a Portaria Normativa TCEES Nº 27;

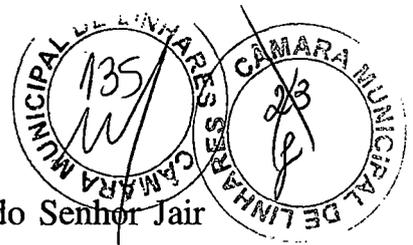
5 – Em 1º de abril do corrente ano, foi então editada a Portaria Normativa TCEES Nº 46, que por meio do seu art. 1º alterou entre outros, o art. 6º da Portaria Normativa TCEES Nº 27, no entanto, quanto aos prazos processuais regulares não houve alteração, permanecendo suspensos;

6 – Já em 29 de abril de 2020, a Portaria Normativa TCEES Nº 58, em seu art. 4º alterou o art. 6º da Portaria Normativa TCEES Nº 27, determinando que a partir de 18 de maio de 2020, voltariam a correr os prazos processuais dos Processos que tramitam nesta Corte na forma eletrônica, o que é o caso do Processo TC-05155/2017-4;

7 – Assim, o prazo final para a apresentação de Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo e capaz de modificar os termos do Parecer Prévio TC-00004/2020-4, suspenso em 16/03 e retomado a partir de 18/05, findaria em 04 de junho;

8 – Ocorre que antes de findado o prazo final para apresentação de Recurso de Reconsideração, o responsável pela PCA em questão, Senhor Jair Correa, Prefeito do município de Linhares no período de 2013 à 2016, veio a falecer, mais precisamente em 26 de março;





9 – Diante deste fato triste e lastimável, coube à defesa do Senhor Jair Correa legalmente constituída nos presente autos, impetrar petição intercorrente comunicando a esta Corte tal acontecimento, o fazendo por meio do Protocolo nº 05432/2020-6, de 27/04/2020 às 12:18hs, evento eletrônico 112 dos autos, devidamente acompanhado da certidão de óbito, evento eletrônico 113;

10 – Em tal peça, foi requerida com fundamento naquilo que reza o art. 166 do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução 261/2013, a extinção dos presentes autos sem resolução de mérito;

11 – Ocorre, Excelência que por fatores alheios ao conhecimento dos ora peticionantes, a petição intercorrente acima mencionada – evento eletrônico 112 dos autos – somente foi juntada aos presentes autos em 02/06 e sem que o Gabinete de Vossa Excelência se manifestasse sobre o inteiro teor da mesma;

12 – Como se não bastasse – sem que tenha havido manifestação sobre o que fora requerido, extinção dos autos sem resolução de mérito – para surpresa da defesa do Senhor Jair Correa bem como dos seus familiares, fomos comunicados pela Câmara Municipal de Linhares que aquela Casa Legislativa havia recebido em 09 de junho o Ofício 01525/2020-1, evento eletrônico 123, advindo da Secretária Geral das Sessões desta Corte, encaminhando os termos do Parecer Prévio TC-0004/2020, que recomendou ao Legislativo linharensense a rejeição das contas em questão;

13 – Ocorre, Excelentíssimo Senhor Relator, que respeitosamente, em virtude de uma tramitação equivocada – julgamos nós – da petição intercorrente evento eletrônico 112, entendemos ter havido supressão de fase processual ao ter sido encaminhado as contas em questão para a Câmara Municipal de Linhares sem que tenha havido manifestação quanto à extinção do feito sem resolução de mérito, conforme requerido com fundamento no art. 166 do Regimento Interno desta Corte, que juntamente com o art. 165, assim dizem:

**Art. 165. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior,**





**comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.**

**§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.**

§ 2º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação, nos órgãos oficiais, da decisão terminativa a que se refere o art. 330, inciso II, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 3º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

**Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (grifamos)**

14 – Diferente não é a redação do art. 90 da Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

Art. 90. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial, o Tribunal de Contas poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas, observado o disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no § 1º deste artigo, sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador.



15 – Como se observa dos dispositivos legais acima transcritos – infelizmente - ao falecer antes que pudesse ter apresentado Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo e capaz de modificar o resultado inicialmente desfavorável lhe imposto pelo Parecer Prévio TC-00004/2020-4 – Plenário, ainda que regimentalmente houvesse prazo para isso, pois, o prazo recursal somente se encerraria no dia 04 do corrente mês e ano, não foi permitido ao Senhor Jair Correa em virtude de *caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável* – no caso, o seu falecimento – o exercício pleno e total dos recursos processuais lhes permitido pela legislação desta Corte de Contas, ou seja, houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, o que entendemos, respeitosamente, seja o caso em que esta Colenda Corte deverá *ordenar o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, vindo após decorrido o prazo de 05 anos do fato*, as contas serem consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador;

16 – As jurisprudências desta Corte, bem como as do Tribunal de Contas da União – TCU, caminham neste sentido. Ao analisar os autos do Processo TC-6322/2010 (Apenso: TC-392/2009), que tratava de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, a 2ª Câmara desta Corte, conforme Voto do Exmo. Relator, Conselheiro Domingos Taufner, assim expressou julgamento. Vejamos:

#### ACÓRDÃO TC-1261/2016 – SEGUNDA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-6322/2010 (APENSO: TC-392/2009)

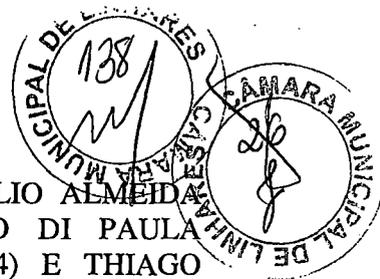
**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

**ASSUNTO** - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA  
**RESPONSÁVEIS** - ALCENY DE OLIVEIRA CARVALHO, IRANI DE SOUZA PEREIRA, JOEL VIEIRA DOS SANTOS, JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, JORGE TIMBOIBA DUARTE, MARIZETE MARINHO FARIA E ROBERT DE ALMEIDA SOUZA

**ADVOGADOS** - ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ES 15.786), GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES 16.046), CINTIA RAMALHO



LOUBACK (OAB/MG 110.237, KÉLIO ALMEIDA  
NEVES (OAB/ES 17.112), TACIO DI PAULA  
ALMEIDA NEVES (OAB/ES 9.114) E THIAGO  
MAGELA GUIMARÃES (OAB/ES 14.748)



## EMENTA

**AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2009 – EM VIRTUDE DE FALECIMENTO, TORNAR ILIQUIDÁVEIS AS CONTAS DO SR. JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI – AFASTAR IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – OFICIAR O CATÓRIO PARA ENCAMINHAR CERTIDÃO DE ÓBITO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

## FUNDAMENTAÇÃO

{...}

**Preliminarmente, se faz necessário um esclarecimento acerca da possibilidade de as contas do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti se tornarem ilíquidáveis, tendo em vista seu falecimento.**

Pois bem. No dia 04/11/2016 foi amplamente divulgado pela mídia o falecimento do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti, em virtude de uma cardiopatia. Inclusive, no site da Prefeitura municipal de Conceição da Barra existe Nota, dando conta do falecimento do ex-prefeito municipal.

Neste sentido, importante citar o que preceitua o artigo 90 da Lei Orgânica desta Corte de Conta. Vejamos:

Art. 90. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

Assim também é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão:





VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Edmilson Vieira e Silva e Jorge Cavalcante Medeiro. Considerando que, devidamente citados, os responsáveis apresentaram comprovante de recolhimento do total do débito; Considerando que o Sr. Jorge Cavalcante Medeiro já é falecido, o que importa na impossibilidade de apresentar contas; Considerando que, o Sr. Edmilson Vieira e Silva não apresentou a requerida prestação de contas. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1 – com fundamento no art. 16, III, "a", da Lei nº 8.443/92, julgar as contas do Sr. Edmilson Vieira e Silva irregulares;
- 2 – com fundamento nos arts. 20 e 21 da mesma Lei, considerar as contas do Sr. Jorge Cavalcante Medeiro iliquidáveis;**
- 3 – dar quitação aos responsáveis;
- 4 – ordenar o trancamento das contas do Sr. Jorge Cavalcante Medeiro e o consequente arquivamento dos autos.**

No mesmo sentido é o Acórdão TC 009/2015 deste Tribunal de Contas. Observe:

**À luz do exposto, considerando o falecimento do Sr. Dejair Camata, responsável nos presentes autos, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO pela conversão dos presentes autos em TOMADA DE CONTAS, na forma dos art. 57, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e art. 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, declarando as presentes contas iliquidáveis nos moldes previstos no art 90 da Lei Orgânica e art. 165 do**

**Diante do exposto, resta claro que as contas do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti deverão ser consideradas iliquidáveis, em virtude de seu falecimento.**

A seguir, passo a uma análise criteriosa dos indicativos de irregularidade que restaram. **Porém, sem apontar o nome do ex-prefeito onde fora anteriormente citado.** (grifamos)





Nesta mesma direção caminharam os julgamentos dos Processos TC-5569/2015, Acórdão 1364/2017 – 2ª Câmara; TC-3350/2014, Acórdão 391/2017 – 2ª Câmara; TC-4898/2016, Parecer Prévio TC-012/2018 - Plenário, dentre outros, conforme disponível no link Jurisprudência Sistematizada – MapJuris, disponível no Portal Eletrônico desta Corte.

17 – Ante ao exposto, respeitosamente requer:

a) Que Vossa Excelência, ao constatar que de fato houve supressão de fase processual prejudicial ao Senhor Jair Correa – ainda que falecido - ao se encaminhar para a Câmara Municipal de Linhares para análise daquela Casa de Leis, as Contas da Prefeitura Municipal de Linhares referente ao exercício de 2016 sem que tenha havido manifestação quanto ao que foi requerido por meio da petição intercorrente evento eletrônico 112, **determine** o chamamento do feito à ordem para, por consequência, determinar à Secretaria Geral das Sessões que solicite à Câmara Municipal de Linhares a devolução do inteiro teor do Processo TC-05155/2017-4 remetido por meio do Ofício 01525/2020-1, evento eletrônico 123, bem como que a Câmara se abstenha de fazer qualquer julgamento de mérito sobre as referidas contas;

b) Declare sem validade todo o andamento processual realizado nos presentes autos após a juntada da petição intercorrente e do documento que a acompanha – eventos eletrônicos 112 e 113 - para reestabelecer a ordem e o andamento processual correto;

c) Após isso, com fundamento naquilo que rezam os arts. 90 da LC 621/2012, c/c com os arts. 165 e 166 do Regimento Interno, seja emitido novo Parecer Prévio pelo Plenário desta Corte modificando os Termos do Parecer Prévio 00004/2020-4, declarando as Contas de Prefeito do Município de Linhares referente ao exercício de 2016, iliquidáveis em virtude do falecimento do responsável sem que tenha se esgotado todo o direito de defesa que era assistido ao mesmo em virtude do seu falecimento;

d) Que após decorrido o prazo de 05 anos, com fundamento naquilo que diz o § 3º do art. 165 do RI, sem que tenha havido nova



decisão, *as contas sejam consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.*

e) Por consequência, se deixe de formar autos apartados na forma do item 1.5 do Parecer Prévio 00004/2020-4, e caso, já tenha se formado os autos, que seja determinado o trancamento do mesmo, haja vista todo o exposto.

Nestes Termos, Pede deferimento

Vitória - ES, 23 de junho de 2020.

CARLOS ESTEVAN  
FIOROT MALACARNE

Assinado digitalmente por  
CARLOS ESTEVAN FIOROT  
MALACARNE  
Data: 2020.06.23 13:45:31 -0300

**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**

Advogado OAB/ES 12.401

RICARDO  
CLAUDINO  
PESSANHA

Assinado digitalmente por  
RICARDO CLAUDINO  
PESSANHA  
Data: 2020.06.23 13:37:04 -  
0300

**RICARDO CLAUDINO PESSANHA**

Advogado – OAB/ES 10.406





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Recibo de entrada de documentos

**Protocolo:** 07098/2020-8

**Recebimento:** 23/06/2020 13:52

**Interessado:** Cidadão (JAIR CORREA)

**Assunto:** Requerimento / Solicitação

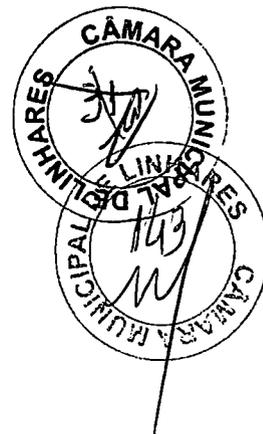
**Documentos:** Petição Intercorrente [1]

ATENÇÃO: na forma do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCEES nº 035/2015, é de exclusiva responsabilidade do interessado, responsável e/ou Ministério Público de Contas a guarda e conservação dos documentos originais apresentados ao TCEES até o trânsito em julgado do respectivo Processo Eletrônico de Controle Externo.



**GABINETE DO PRESIDENTE**

Processo nº 002165/2020



**DECISÃO**

Trata-se de manifestação da defesa do então Prefeito do município de Linhares, Jair Correa, acerca do Processo TC-05155/2017-4, no qual foi apurada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a prestação de Contas Anual – exercício de 2016 – do referido Chefe do Poder Executivo.

Por meio do Parecer Prévio TC-00004/2020-4, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo opinou pela rejeição das contas, em virtude de irregularidades encontradas e encaminhou à Câmara Municipal a documentação pertinente para a realização do julgamento.

Tão logo recebido o Parecer Prévio TC-00004/2020-4 por esta Câmara Municipal, foi determinado o cumprimento das medidas previstas nos incisos I a III do art. 182 do Regimento Interno.

O processo de julgamento de contas encontra-se em poder da Comissão de Finanças da Câmara Municipal, pelo prazo de 60 dias, conforme art. 182, II, do Regimento Interno, devendo lá permanecer, à disposição para exame de qualquer do povo, até o dia 14 do mês de agosto do corrente ano.

Após o cumprimento das mencionadas formalidades, a defesa do então Prefeito protocolou, no dia 25/06/2020, o presente requerimento pugnando que



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



esta Casa de Leis se abstenha de efetuar toda e qualquer movimentação, tramitação e julgamento do referido processo até que haja resposta do TCEES

Sustentam os requerentes ter havido supressão de fase processual perante aquele Tribunal de Contas, o qual concluiu o processo de julgamento das contas sem analisar o inteiro teor de petição intercorrente manejada pela defesa que, ao argumento dos requerentes, seria capaz de modificar os termos do Parecer Prévio TC-00004/2020-4.

Ocorre que não há previsão no Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares que dê guarida ao pedido de suspensão do julgamento das contas formulado pelos requerentes.

Tal medida somente se mostraria viável caso o TCEES acolhesse o pedido da defesa naqueles autos e fizesse a comunicação ao Poder Legislativo municipal a respeito de tal conduta, solicitando a suspensão até ulterior decisão.

Destarte, ausente previsão regimental e inexistente comunicação do TCEES acerca da suspensão do julgamento, **INDEFIRO o requerimento**, devendo o processo de julgamento das contas do então Prefeito Municipal, Jair Correa, prosseguir com o regular processamento, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

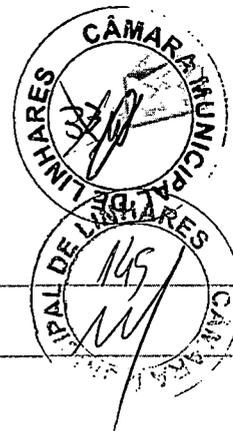
Comunique-se os requerentes por intermédio de um dos endereços eletrônicos constantes da nota de rodapé da petição.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**  
**Presidente da Câmara Municipal de Linhares**



Assunto **Re: DECISÃO PROCESSO Nº 002165/2020 - REFERENTE PROCESSO TC-05155/2017-4**  
 De Atual Informativo <[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com)>  
 Para <[procuradoria@camaralinhares.es.gov.br](mailto:procuradoria@camaralinhares.es.gov.br)>  
 Cópia <[estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br)>  
 Data 24/07/2020 17:37



- image.png (~15 KB)

Recebido.

Em sex, 24 de jul de 2020 às 17:34, <[procuradoria@camaralinhares.es.gov.br](mailto:procuradoria@camaralinhares.es.gov.br)> escreveu:

Boa tarde, segue em anexo decisão referente ao processo nº 02165/2020 - TC-05155/2017-4  
 Favor acusar recebimento.

--  
Atenciosamente,

Equipe Atual Informativo Fiscal



image.png  
~15 KB



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
 com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RICARDO BONOMO**  
**VASCONCELOS – MD. PRESIDENTE DA CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE LINHARES – ESTADO DO ESPIRITO SANTO.**



**Referente Processo Administrativo 002165/2020 - Processo TC-05155/2017-4 - Prestação de Contas Anual de Prefeito do município de Linhares – Exercício de 2016 – Parecer Prévio TC-00004/2020-4 – Plenário**

**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE e RICARDO CLADINO PESSANHA**, Advogados constituídos como procuradores do Senhor **JAIR CORREA**, Ex-Prefeito deste município, já falecido, vem à elevada presença de V. Exa., com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal tendo em vista a Vossa Decisão no Processo Administrativo 002165/2020, datada de 09 de julho do corrente ano, expor para ao final requerer o segue:

1 – Em 25 de junho do corrente ano, por meio do Protocolo/Processo 2165/2020, na qualidade de Procuradores do já falecido Senhor Jair Correa, Ex-Prefeito deste município no período compreendido entre 2013/2016, e exatamente em virtude do seu falecimento, protocolamos

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br), [atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)



CE

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 002617/2020**

**ABERTURA:** 03/08/2020 - 15:33:21

**REQUERENTE:** CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

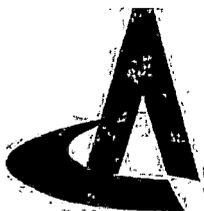
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DESCRIÇÃO:** REFERENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO 002165/2020 -  
PROCESSO TC-05155/2017-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES - EXERCÍCIO DE 2016 - PARECER  
PRÉVIO TC-00004/2020-4 - PLENÁRIO.

*mariana Feijini*

PROTOCOLISTA





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



petição nesta Casa Legislativa, - após cristalina exposição de motivos e enrobustecida por farta documentação - requerendo:

- a) Que esta Casa de Leis se abstenha de efetuar toda e qualquer movimentação, tramitação e julgamento do referido processo até que haja uma resposta do TCEES ao que fora requerido conforme acima transcrito e constante do documento 03 em anexo;
- b) Por consequência, assim como fora lido na sessão do último dia 15 de junho a comunicação do Tribunal de Contas que remeteu o Processo em referência, seja dado o mesmo tratamento e efetuada a leitura desta petição na próxima sessão desta Colenda Casa Legislativa, para que seja utilizado o mesmo peso e a mesma medida, assim como se tenha também a mesma paridade de armas.

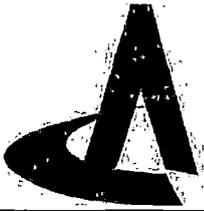
Por meio da Vossa Decisão acima referida, Vossa Excelência decidiu da seguinte forma:

Destarte, ausente previsão regimental e inexistente comunicação do TCEES acerca da suspensão do julgamento, **INDEFIRO o requerimento**, devendo o processo de julgamento das contas do então Prefeito Municipal, Jair Correa, prosseguir com o regular processamento, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES. (grifamos).

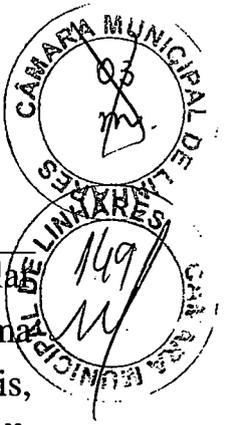
2 – Em que pese respeitarmos a Vossa Decisão, não há porque concordarmos com a mesma, haja vista que *situações excepcionais exigem Decisões excepcionais*, ou seja, dificilmente haveria previsão regimental na legislação que rege esta Casa dizendo exatamente como deveria agir a Presidência da Câmara Municipal de Linhares, caso houvesse o falecimento de um Prefeito do município “no ínterim entre a prolação de uma Decisão não definitiva em julgamento de Contas por parte do Tribunal de Contas do Estado - onde o exercício do contraditório e da ampla defesa não tenha sido exercido na sua totalidade - e a tramitação desta Decisão na Câmara Municipal”, ou seja, na vida em sociedade

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



“primeiro nasce a necessidade e somente em seguida a norma para regular essa necessidade, pois, jamais existiria uma norma para regular uma necessidade inexistente”. Nas palavras de Luís Fernando Scherma Reis, em artigo intitulado “**O DIREITO SURTIU ANTES DA ESCRITA**”, “*O direito antecede a invenção da escrita. Mesmo na pré-história, portanto antes do surgimento da primeira escrita já havia direito*”.

3 – Não obstante, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em julgamento realizado na 15ª Sessão Ordinária – Sessão Virtual, ocorrida em 30 de julho último (5ª feira-próxima passada), atendeu na íntegra aos pedidos por nós formulados em petição protocolizada naquela Corte em 23 de junho último, sob o nº 07098/2020-8 (documento 03 mencionado e anexado na nossa petição anterior protocolizada nesta Casa de Leis), e de forma unânime, seguindo o Voto do Relator 01893/2020-6 - documento em anexo - tomou a seguinte decisão, cuja ementa, por si só já diz tudo. Vejamos:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – EXERCÍCIO DE 2016 – ÓBITO DO RESPONSÁVEL NA FASE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ANULAR CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO 0571/2020-1 – REFORMAR PARECER PREVIO 0004/2020-4 - EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ENCAMINHAMENTO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DO PODER EXECUTIVO – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

4 – Ante ao exposto, e ancorado na Decisão acima mencionada cujo Voto do Relator segue em anexo, da qual resultará um Parecer Prévio modificando os termos do Parecer Prévio 00004/2020-4 – Plenário, respeitosamente, **REQUEREMOS:**

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br), [atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)



CE

Decisão digitalizada na forma da Lei 11.419/2006 por RICARDO CIAMINCO em: 03/08/2020 09:14



**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



a) Que esta Casa de Leis – em virtude de todo o ocorrido, exposto e documentado, e não por mera vontade dos ora peticionantes em nome do Senhor Jair Correa - se abstenha de efetuar toda e qualquer movimentação, tramitação e julgamento do referido processo até que seja comunicada oficialmente da Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que atendendo à pedido da defesa do Sr. Jair Correa, decidiu por **REFORMAR PARECER PREVIO 0004/2020-4 - EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ENCAMINHAMENTO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL;**

b) Por consequência, assim como fora lido na sessão do dia 15 de junho a comunicação do Tribunal de Contas que remeteu o Processo TC-5155/2016, seja dado o mesmo tratamento e efetuada a leitura desta petição na próxima sessão desta Colenda Casa Legislativa, para que seja utilizado o mesmo peso e a mesma medida, assim como se tenha também a mesma paridade de armas.

Nestes Termos, Pede deferimento

Linhares - ES, 03 de agosto de 2020.

  
**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
Advogado OAB/ES 12.401

**RICARDO CLAUDINO PESSANHA**  
Advogado – OAB/ES 10.406

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)



PARECER nº 52



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 26524-34525-99409



## Voto do Relator 01893/2020-6

**Processo:** 05155/2017-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

**Exercício:** 2016

**Criação:** 21/07/2020 17:14

**UG:** PML - Prefeitura Municipal de Linhares

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** JAIR CORREA, GUERINO LUIZ ZANON

**Procuradores:** RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ),  
CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA  
DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –  
CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL  
DE LINHARES – EXERCÍCIO DE 2016 – ÓBITO DO  
RESPONSÁVEL NA FASE DO RECURSO DE  
RECONSIDERAÇÃO – ANULAR CERTIDÃO DE  
TRANSITO EM JULGADO 0571/2020-1 - REFORMAR  
PARECER PREVIO 0004/2020-4 - EXTINGUIR SEM  
JULGAMENTO DE MÉRITO – ENCAMINHAMENTO  
AO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA  
ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DO PODER  
EXECUTIVO – DETERMINAÇÃO –  
RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buáiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29050-913

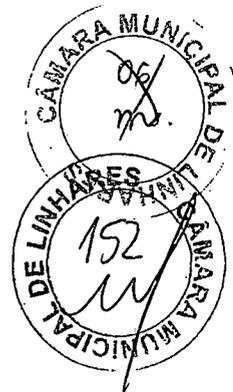


Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 26524-34525-99409

IAOMB

Assinado por  
SERGIO MANOEL NADER  
BORGES  
21/07/2020 17:48



O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

## RELATÓRIO

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do senhor **Jair Corrêa** – ex-Prefeito, cujo encaminhamento era de responsabilidade do Sr. Guerino Luiz Zanon – prefeito sucessor.

Após apreciação das contas na 3ª Sessão ordinária, realizada em 11 de fevereiro de 2020, o Plenário, por maioria, por meio do Parecer Prévio **00004/2020 – PLENÁRIO** assim decidiu:

[...]

**1.4.** Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Linhares**, no exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor **Jair Correa**, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

**1.4.1.** Divergência na consolidação das disponibilidades financeiras evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades (**item 5.1 do RT 48/2018**);

**1.4.2.** Inconsistência na consolidação da execução financeira (**item 5.2 do RT 48/2018**);

**1.4.3.** Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida fluante e no demonstrativo dos restos a pagar (**item 6.1 do RT 48/2018**);

**1.4.4.** Inconsistência na consolidação da execução patrimonial (**item 6.3 do RT 48/2018**);

**1.4.5.** Divergência entre o saldo da Dívida Fluante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (**item 6.4 do RT 48/2018**);

**1.4.6.** Não compatibilidade entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar e os valores demonstrados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e no Balanço Financeiro (**item 6.5 do RT 48/2018**);

**1.4.7.** Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo do Balanço Patrimonial (**item 6.6 do RT 48/2018**);

**1.4.8.** Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (**item 6.7 do RT 48/2018**);

**1.4.9.** Assunção de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (**item 7.4.1.1 do RT 48/2018**);





**1.4.10.** Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (item 12.1.7 do RT 48/2018).

**1.5. Formar autos apartados**, nos termos dos artigos 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de apurar se há responsabilidade pessoal do Gestor Municipal pelo descumprimento do disposto no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 7.4.1.1 do RT 48/2018.

**1.6. Determinar** ao atual gestor do Município para que adote as medidas necessária para que o controle Interno municipal apure a ocorrência de despesas sem prévio empenho (exercício de 2016), buscando identificar os responsáveis, a conduta e o nexo de causalidade, especialmente nas secretaria responsáveis por gerir os seguintes fonte de recursos: Demais Vinculadas (R\$ 263.065,08), Recursos Próprios (R\$ 8.928.408,00), Educação Recursos Federais (R\$ 49.755,44), Educação Recursos Próprios (R\$ 5.791.586,85), Educação outros recursos (R\$ 21.010,51) Saúde Recursos Próprios (R\$ 5.767.805,54), Saúde Recursos SUS (R\$ 1.307.675,57) e que encaminhe na próxima prestação de contas o relatório com as conclusões obtidas e as medidas adotadas.

**1.7. Recomendar** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

**1.8. Arquivar** os autos após os trâmites legais.

Ato subsequente, em 27 de Abril de 2020 foi protocolizada sob nº 05432/2020-6, pelo Procurador da parte, Senhor Ricardo Claudino Pessanha, petição intercorrente 0277/2020-9, acompanhada de Peça Complementar 09430/2020-4 comunicando o falecimento do Sr. Jair Correa e requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Na sequência os autos foram para ciência do Ministério Público de Contas (Despacho 18984/202-3 e Ciência 0100/2020-6) e em seguida ao NCD para verificar se havia sido protocolizada alguma documentação em nome do Ministério Público de Contas, ou de Jair Correa e Guerino Luiz Zanon, referente ao Parecer Prévio TC-00004/2020 (Despacho 19631/202-5).

Conforme Despacho 19638/2020-7, o NCD informou o que segue:

Informamos que, em consulta ao Sistema e-TCEES, foi encontrada tão somente uma documentação que fizesse menção ao processo TC 05155/2017-4 na qual o advogado Ricardo Claudino Pessanha endereça petição em nome do Senhor Jair Correa. Tais expedientes estão juntados aos autos (eventos 112 a 114).





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges



Não havendo sido encontrada nenhuma outra documentação em nome do Ministério Público de Contas, ou de Jair Correa e Guerino Luiz Zanon, referente ao Parecer Prévio TC-004/2020, e/ou qualquer outra documentação em relação processo TC nº 5155/2017, retornamos os Autos a esta Secretaria.

Na sequência a Secretaria Geral da Sessões emitiu **Certidão 00571/2020-1**, certificando o trânsito em julgado do Parecer Prévio 0004/2020-4 em 8 de junho de 2020, conforme se Certidão 01034/2019-3.

Após, a Secretaria Geral da Sessões enviou Ofício 01525/2020-1 endereçada ao Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Sr. Ricardo Bonomo Vasconcelos, encaminhando cópia do parecer prévio e dos documentos de instrução processual, bem como solicitando o encaminhamento dos documentos previstos no art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Na sequência os autos foram à SEGEX que, após tomar as providências necessária encaminhou os autos para arquivamento. (Despacho 19789/2020-2 e Despacho 19859/2020-4 e Despacho de Arquivamento 02320/2020-5).

Por fim, vieram novamente aos autos, os advogados constituídos procuradores da parte, por meio da petição intercorrente 00410/2020-1.

Após vieram os autos a este Relator para deliberação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Questões preliminares

Por meio de petição intercorrente 00410/2020-1, os advogados constituídos procuradores do Sr. Jair Correa, apresentaram requerimento nos seguintes termos:

- a) que Vossa Excelência, ao constatar que de fato houve supressão de fase processual prejudicial ao Senhor Jair Correa – ainda que falecido - ao se encaminhar para a Câmara Municipal de Linhares para análise daquela Casa de Leis, as Contas da Prefeitura Municipal de Linhares referente ao exercício de 2016 sem que tenha havido manifestação quanto ao que foi requerido por meio da petição intercorrente evento eletrônico 112, **determine** o chamamento do feito à ordem para, por consequência, determinar à Secretaria Geral



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suaí | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020. Identificador: 26524-34525-99409



IAOMB



- das Sessões que solicite à Câmara Municipal de Linhares a devolução do inteiro teor do Processo TC-05155/2017-4 remetido por meio do Ofício 01525/2020-1, evento eletrônico 123, bem como que a Câmara se abstenha de fazer qualquer julgamento de mérito sobre as referidas contas;
- b) Declare sem validade todo o andamento processual realizado nos presentes autos após a juntada da petição intercorrente e do documento que a acompanha – eventos eletrônicos 112 e 113 - para reestabelecer a ordem e o andamento processual correto;
  - c) Após isso, com fundamento naquilo que rezam os arts. 90 da LC 621/2012, c/c com os arts. 165 e 166 do Regimento Interno, seja emitido novo Parecer Prévio pelo Plenário desta Corte modificando os Termos do Parecer Prévio 00004/2020-4, declarando as Contas de Prefeito do Município de Linhares referente ao exercício de 2016, iliquidáveis em virtude do falecimento do responsável sem que tenha se esgotado todo o direito de defesa que era assistido ao mesmo em virtude do seu falecimento;
  - d) Que após decorrido o prazo de 05 anos, com fundamento naquilo que diz o § 3º do art. 165 do RI, sem que tenha havido nova decisão, as contas sejam consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.
  - e) Por consequência, se deixe de formar autos apartados na forma do item 1.5 do Parecer Prévio 00004/2020-4, e caso, já tenha se formado os autos, que seja determinado o trancamento do mesmo, haja vista todo o exposto.

Como dito alhures, trata o presente processo da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Linhares, Sr. Jair Correa, enquanto Chefe de Poder no exercício financeiro de 2016.

No andamento processual, verifico que após a notificação do Parecer Prévio 00004/2020-4 ser disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do TCEES, conforme informação constante dos autos (Petição Intercorrente 00277/2020-9 e Peça Complementar 09430/2020-4), em 27 de abril foi comunicado a este Tribunal de Contas **o falecimento do Sr. JAIR CORREA, ocorrido no dia 26 de março do corrente ano.** Naquele momento estavam suspensos os prazos processuais nesta Corte de Contas, incluindo o prazo recursal aplicável ao presente Processo.

Embora o falecimento tenha sido comunicado em 27 de abril de 2020, momento estavam suspensos os prazos processuais nesta Corte de Contas, incluindo o prazo recursal aplicável ao presente Processo, sem que houvesse manifestação deste Relator, **o processo veio a transitar em julgado**, produzindo como efeito o encaminhamento à Câmara Municipal do Parecer Prévio 00004/2020, conforme ofício SGS 1525/2020-1.

Pois bem.





Ante os efeitos produzidos pelo ato processual em questão, chamo o feito à ordem por não ter sido verificado a necessidade de **anular a certidão de trânsito em julgado 00571/2020-1**(Doc. Eletrônico 121), retornando os autos ao seu curso natural.

Retornando ao curso do processo, conforme noticiado nos autos<sup>1</sup>, no dia 26 de março do corrente ano, o Sr. Jair Correia, veio a falecer, ficando impedido de interpor o recurso de reconsideração, cujo prazo estava suspenso em decorrência do surto mundial de coronavírus (COVID-19)<sup>2</sup>, assim tornou-se impossível ao gestor o amplo exercício do contraditório e ampla defesa. De se ressaltar que das irregularidades narradas nos autos não há imputação de dano, assim também é impossível trazer os sucessores ao processo.

Em situação semelhante, a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas já se posicionou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por considerar a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo:

Parecer Prévio 00116/2019-6 - 1ª Câmara

[...]

### II.3 QUESTÕES PRELIMINARES

Cabe destacar, preliminarmente, que o gestor, senhor Braz Delpupo faleceu em 27 de julho de 2019, no curso do processo, conforme consta no Anexo 02477/2019-4 (peça 47) do Processo TC 12.658/2019-3.

Ante o falecimento do gestor, é preciso reconhecer que a continuidade da análise de suas contas, sem a possibilidade de que o responsável possa buscar elidir um resultado adverso, seja por meio de sustentação oral, embargos de declaração ou mesmo alegação de eventuais nulidades, que podem acontecer em qualquer instrução/julgamento, seria medida a infringir o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nessa linha de raciocínio, o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José de Ribamar Caldas Furtado ensina o seguinte:

[...]

Sendo assim, somente a dimensão indenizatória do processo de contas poderá produzir efeitos no caso de falecimento do responsável, uma vez que – salvo a exceção acima apontada – nenhuma pena passará da pessoa do agente (CF, art. 5º, XLV, primeira parte). Além disso, na ausência de pessoas responsáveis com interesse processual, a constituição e o prosseguimento válido e regular do processo estaria

<sup>1</sup> Petição Intercorrente 00277/2020-9 e a Peça Complementar 09430/2020-4

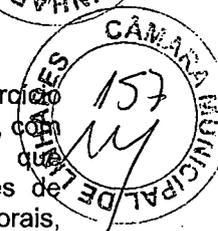
<sup>2</sup> Portaria Normativa TCEES nº 25 e Portaria Normativa TCEES nº 58





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges



comprometido, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos que constituem o *jus sperniandi* (defesas, produções de provas, pedidos de diligências, sustentações orais, recursos, etc.).

Desse modo, a constituição e o desenvolvimento do processo de contas, após a morte do responsável, somente se justifica pela sua dimensão indenizatória. Caso não haja suposição de dano ao patrimônio público, o processo deve ser imediatamente arquivado.

[...]

Além disso, não há como ser transferida para os seus sucessores a responsabilidade, sobretudo no âmbito das contas de governo, onde eventuais sanções têm natureza eminentemente política. Diversamente poderá ocorrer no âmbito das contas de gestão. Nestas, uma vez detectada lesão ao erário, os sucessores poderão eventualmente responder civilmente até o limite da herança que porventura façam jus.

Dessa forma, ausentes às condições de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe sua extinção, sem análise de mérito, referente ao período sob a gestão do senhor Braz Delpupo. Não há como se propor a emissão de parecer prévio pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas do gestor falecido, na medida em que a responsabilidade pelos atos de governo é personalíssima.

Por outro lado, na condição de órgão técnico titular do controle externo, cujo exercício implica nas missões de orientar e propor a correção de atos e fatos da administração pública, não há como simplesmente ignorar a ocorrência de possíveis falhas detectadas por ocasião da análise destas contas anuais de governo, uma vez que o principal destinatário do processo de contas é a coletividade.

Um novo gestor assumiu a condição de chefe do Poder Executivo e, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, deverá conhecer essas inconsistências e, se for o caso, adotar providências para que os apontamentos sejam sanados, ainda que tenha sido o seu antecessor o responsável pelas supostas irregularidades.

Assim, tem-se como imperiosa a abordagem a aspectos relevantes destas contas, para ao final serem formuladas recomendações ao Poder Legislativo do Município de Venda Nova do Imigrante, a fim de que possa acompanhar as ações do Poder Executivo na adoção das competentes corretivas das inconsistências diagnosticadas.

Diante do exposto, considerando que o falecimento do gestor ocorreu após o encaminhamento das justificativas, passo a análise dos indicativos de irregularidades apontados no Relatório Técnico 00662/2018-1 (peça 53), me adiantando, que ao final, emitirei um opinamento técnico sobre as inconformidades encontradas, abstenho-me, todavia, de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Venda Nova do Imigrante no exercício financeiro de 2017.

Registra-se que este foi o mesmo entendimento aplicado nas contas anuais do prefeito do Município de Conceição da Barra referente ao exercício de 2014 e 2015, conforme Parecer Prévio 124/2018-Segunda Câmara proferido no Processo 5570/2015-3 e Parecer Prévio 00012/2018-7 proferido no bojo do processo TC 04898/2016-1, respectivamente.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

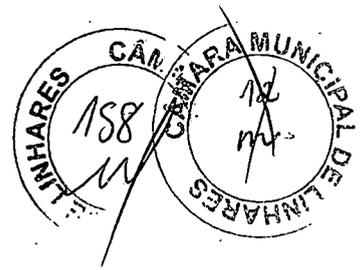
IAOMB

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado

Assinado digitalmente. Conferência digitalmente conforme art. 4º da Lei 14.063/2020. 26524-34525-99409





[...]

## 1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1.** Seja o presente feito **EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, na forma do artigo 166 da Resolução TC 261/2013, com essa Corte de Contas se abstendo de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Venda Nova do Imigrante, senhor Braz Delpupo, no exercício de 2017, haja vista o falecimento do gestor responsável e a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa;

**1.2. ENCAMINHAR** este parecer prévio à Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, para fins de conhecimento e acompanhamento das ações do Poder Executivo na adoção das competentes medidas corretivas referente às inconsistências diagnosticadas;

**1.3. DETERMINAR** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal, que:

1.3.1. Promova os devidos ajustes no saldo financeiro das fontes de recursos 604 e 605, relativas aos royalties de petróleo;

1.3.2. Realize a avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes;

**1.4. RECOMENDAR** ao atual chefe Poder Executivo Municipal, que nos próximos exercícios, a autorização legislativa necessária para a efetivação de realocações de fontes de recursos de dotações orçamentárias seja efetivada através da lei de diretrizes orçamentárias ou de outra lei que trate da matéria;

**1.5. Dar CIÊNCIA** à parte, aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

**1.6. ARQUIVAR** os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Neste mesmo sentido, foi o entendimento Plenário ao apreciar as contas do Município de Conceição da Barra, do exercício de 2015;

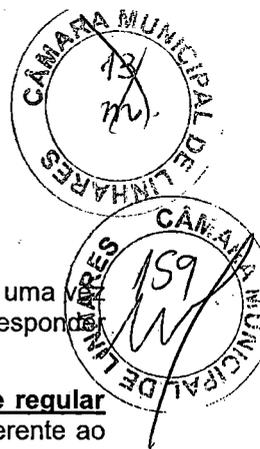
Parecer Prévio 012/2018-7(Processo TC 4898/2016),

[...]

Sobre a continuidade do exame das contas anuais pelo Tribunal em caso de falecimento do gestor

**Ante o falecimento do gestor e a impossibilidade de defesa, não há como ser transferida para os seus sucessores a sua responsabilidade, sobretudo no âmbito das contas de governo, onde eventuais sanções têm natureza eminentemente política. [grifei]**





Diversamente poderá ocorrer no âmbito das contas de gestão. Nestas, uma detectada lesão ao erário, os sucessores poderão eventualmente responder civilmente até o limite da herança que porventura façam jus.

**Dessa forma, ausentes às condições de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a sua extinção, sem análise de mérito**, referente ao período sob a gestão do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati. [grifei]

Não há como se propor a emissão de parecer prévio pela aprovação ou rejeição das contas do gestor falecido, na medida em que a responsabilidade pelos atos de governo é personalíssima, conforme enfatizado ao longo da fundamentação.

Por outro lado, na condição de órgão técnico titular do controle externo, cujo exercício implica nas missões de orientar e propor a correção de atos e fatos da administração pública, **não há como simplesmente ignorar a ocorrência de possíveis falhas detectadas por ocasião do exame destas contas anuais de governo.** [grifei]

Um novo gestor assumiu a condição de Chefe do Poder Executivo e, em **respeito ao princípio da continuidade administrativa, deverá conhecer essas inconsistências e, se for o caso, adotar providências para que os apontamentos sejam sanados, ainda que tenha sido o seu antecessor o responsável pelas supostas irregularidades.**

Assim, tem-se como imperiosa a abordagem a aspectos relevantes destas contas, para ao final serem formuladas recomendações ao Poder Legislativo do município de Conceição da Barra, a fim de que este possa acompanhar as ações do Poder Executivo na adoção das competentes medidas corretivas das inconsistências diagnosticadas.

[...].

## 1. PARECER PRÉVIO TC-012/2018 – PLENÁRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. Seja o presente feito EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, na forma do art. 166, da Resolução TC nº. 261/2013, com essa Corte se **abstendo de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Conceição da Barra**, senhor Jorge Duffles Andrade Donati no exercício de 2015, haja vista o falecimento do gestor responsável antes da citação e, conseqüentemente a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo em razão do prejuízo da ampla defesa e do contraditório;

**1.2. O encaminhamento à Câmara Municipal de Conceição da Barra deste Parecer Prévio**, a fim de que esta possa acompanhar as ações do Poder Executivo na adoção das competentes medidas corretivas referente às **inconsistências diagnosticadas.**[g.n.]

2. Por maioria nos termos do voto-vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, encampado pelo relator. Vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pelo prosseguimento do feito com emissão de parecer para julgamento.

3. Data da Sessão: 20/02/2018 - 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

**Processo 4898/2016** – Prestação de Contas Anual de Prefeito Conceição da Barra





A propósito, esta é a regra prevista em nosso Regimento Interno (Res. TC 261/2013)

Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, **sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (g.n.)**

Neste sentido o pensamento do ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Maranhão, José Ribamar Caldas Furtado<sup>3</sup>

**[...] Além disso, na ausência de pessoas responsáveis com interesse processual, a constituição e o prosseguimento válido e regular do processo estaria comprometido, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos que constituem o jus speniandi (defesas, produções de provas, pedidos de diligências, sustentações orais, recursos, etc.).(grifei)**

Assim, a **solução que se impõe aos presentes autos é a reforma do Parecer Prévio 00004/2020-4 para extinguir o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, caracterizada pela impossibilidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.**

Contudo, considerando que o falecimento do gestor ocorreu após o encaminhamento das justificativas, preservo a **análise dos indicativos de irregularidades**, abstendo-me, ao final sobre as contas do prefeito municipal de Linhares no exercício de 2016.

## 2.2 Das irregularidades

Quanto as irregularidades constantes nos **itens 6.2 e 8.7** do Relatório Técnico Contábil, ratifico o posicionamento da área técnica para tomar como razão de decidir e **afastar as respectivas irregularidades**, conforme fundamentação exarada na referida instrução, abaixo transcrita:

### B - QUANTO AO ITEM 6.2

<sup>3</sup> OS REGIMES DE CONTAS PÚBLICAS: CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO.  
José de Ribamar Caldas Furtado – Revisa do TCU – maio/agosto de 2007 número 109.





## 6.2 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL

**Base Normativa:** art.85 e art. 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

Narra o RT ora combatido que:

*“... Observou-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) não é transparente quanto aos registros de restos a pagar não processados e processados, dificultando análise da presente prestação de contas e contrariando o artigo 92 parágrafo único da Lei Federal Nº 4.320/64 que dispõe:... Diante do exposto, propõe-se a citação do responsável para apresentar justificativas das inconsistências contábeis indicadas e da falta de transparência contábil no tocante a conta Restos a Pagar no DEMDFL.”*

### JUSTIFICATIVA

Procede a afirmativa contida no RT. Por um erro operacional quando da geração do arquivo DEMDFL, não foi marcada a opção de “segregação entre RAP Processados e não Processados”.

Sendo assim, um novo DEMDFL foi gerado e segue em anexo, doc. 02, demonstrando os RAP de forma segregada por exercício e Processados e não Processados, o que deve motivar o afastamento da irregularidade.

### Análise

#### I) ITEM 6.2 DO RT 48/2018

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor relativo ao item em questão, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 48/2018, verificou-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) não fazia distinção entre os restos a pagar processados e não processados evidenciados.

Em sua defesa, o gestor alegou que por um erro operacional quando da geração do arquivo DEMDFL, não foi marcada a opção de “segregação entre RAP Processados e não Processados. Assim, foi enviado novo arquivo contendo a separação dos restos a pagar.

Pois bem.

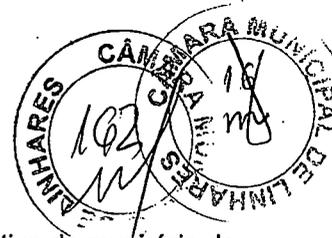
Compulsando o documento acostado pelo gestor, verifica-se que existe a segregação dos restos a pagar em processados e não processados, sanando a inconsistência.

**Assim e, considerando o atendimento do solicitado na peça inicial, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 6.2 do RT 48/2018.**

### INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 48/2018 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GUERINO LUIZ ZANON

#### 3.1 Ausência do Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.7 do RT 48/2018)





De acordo com o RT 48/2018, verificou-se que o Poder Executivo do município de Linhares não encaminhou o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde.

### JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, o Senhor Guerino Luiz Zanon alegou que:

A referida ITI apontou com base no relatório supracitado, que o parecer do Conselho de Saúde que integrou a prestação de contas anual relativa ao exercício de 2016, se referiu apenas à aprovação da prestação de contas do 3º quadrimestre. Não obstante, o Conselho Municipal de Saúde fundamentado no art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012, emite parecer somente a cada quadrimestre. Diante do exposto, e em atendimento ao Termo de Citação 00122/2018-3, encaminho os Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, referentes ao 1º, 2º e 3º Quadrimestre, do Exercício de 2016.

Termos em que.

Pede deferimento.

Linhares - ES, 10 de abril de 2018.

GUERINO LUIZ ZANON

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item.

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 48/2018, verificou-se que o atual Chefe do Poder Executivo do município de Linhares encaminhou o Parecer do Conselho de Saúde do 3º quadrimestre de 2016, em desacordo com o preconizado na legislação deste TCEES.

Em sua defesa, o gestor alegou que as contas da saúde são analisadas por cada quadrimestre individualmente, conforme preconizado na legislação aplicável. E, nesse sentido, juntou aos autos cópia dos pareceres referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016.

Pois bem.

Identificamos que junto à defesa do interessado consta cópia dos pareceres dos três quadrimestres do exercício financeiro de 2016, sendo que houve aprovação das contas da saúde em todos os relatórios encaminhados.

Face o todo exposto, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 8.4 do RT 48/2018**.

Quanto aos **itens 5.1, 5.2, 6.1, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7 e 12.1.7 DO RT 48/2018**, o defendente apresentou defesa em conjunto, alegando em síntese, que não mais se encontrava à frente do executivo municipal, uma vez que o seu mandato de Prefeito se encerrou em 31/12/2016 e que até a ocasião da formulação da defesa não havia tido acesso a documentos capazes de elucidar os indicativos. Assim, *“tão somente após nos serem disponibilizados [...] teremos condições de justificar tais divergências, o que, infelizmente, não será possível neste momento”*.





Todavia, após a defesa inicial não foram anexadas quaisquer novas justificativas e/ou documentos que permitissem formar opinião quanto aos efeitos de tais apontamentos, portanto, acompanho integralmente a análise técnica tornando-a parte integrante de meu voto, **para manter as irregularidades apontadas**, como reproduzido a seguir:

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO SENHOR JAIR CORRÊA**

**I) ITENS 5.1, 5.2, 6.1, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7 e 12.1.7 DO RT 48/2018**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor relativo aos itens em questão, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 48/2018, verificaram-se diversas divergências na execução financeira e patrimonial durante o exercício financeiro de 2016.

Em sua defesa, o gestor alegou que houve erro na consolidação das unidades gestoras que compõem a estrutura administrativa do município de Linhares.

Alegou, ainda, que não obteve acesso aos documentos em posse da atual gestão e, que, ainda, não foi informado pela empresa fornecedora do sistema contábil utilizado pelo município quais seriam os documentos que sanariam as inconsistências. Registre-se que o gestor acostou cópia de documento solicitando a disponibilização de documentação junto a municipalidade.

Pois bem.

Nos termos do RT 48/2018, verificou-se que diversas contas contábeis dos sistemas financeiro e patrimonial do município de Linhares evidenciavam distorções em seus saldos.

A alegação do gestor de que o erro estaria na consolidação das contas é preocupante, considerando a quantidade e a natureza das contas divergentes.

Essa situação pressupõe falhas nos controles administrativos em vigor no município, e, ainda, gera um forte grau de incerteza quanto à veracidade das informações prestadas.

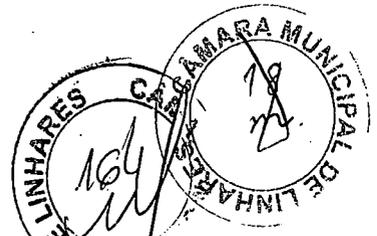
De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para ser útil, a informação contábil deve apresentar características qualitativas, por meio de atributos: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade.

Convém registrar que o art. 11 da IN TCEES 34/2015 atribui também ao prefeito a responsabilidade pela fidedignidade das informações encaminhadas em sede prestação de contas anual:

Art. 11 - Compete ao Ordenador de Despesas da Unidade Gestora, **bem como ao Prefeito Municipal**, em observância aos artigos 52 e 56 da LC 101/2000 e 165, §3º da Constituição Federal, no caso da consolidação das contas públicas, a responsabilidade legal pelo envio dos dados e informações da PCA por meio do CIDADES-WEB/PCA, conforme Anexos I e II, nos prazos definidos nesta IN, **assim como pela fidedignidade dos dados declarados.** [grifos nossos]

Neste passo, convém ainda registrar, como precedente, trecho da decisão do Ministro do STF, Luiz Fux, acerca do processo 5.335/2015-9 do Tribunal de





Contas da União, relacionado às contas de Governo da Sra. Dilma Vana Rousseff, ocasião em que se ressaltou o fato de que as contas de governo não têm natureza subjetiva:

Ocorre que a competência exercida pelo TCU nos autos do processo nº 005.335/2015-9 não envolve partes ou litígio em sentido subjetivo, sendo exercida *ex officio* anualmente por expressa previsão constitucional (CRFB, art. 71, I). Aliás, a apreciação das contas pelo TCU sequer configura julgamento propriamente dito, caracterizando-se como 'parecer prévio', na dicção constitucional. Enquanto ato puramente *opinativo* fruto de função *consultiva* e dissociado de lide em sentido material, não é evidente, neste exame liminar dos autos, a incidência plena e irrestrita do art. 135, V, do Código de Processo Civil. (AC-2460-40/15-P – TCU)

Ademais, todos os argumentos que o gestor trouxe nesta fase processual são frágeis e não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

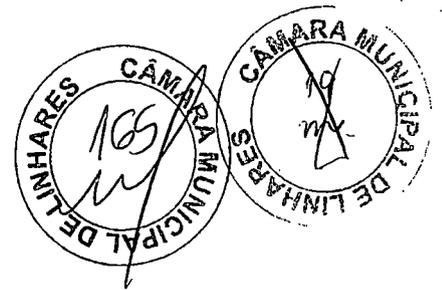
Face o todo exposto, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** dos indicativos de irregularidade apontados nos **itens 5.1, 5.2, 6.1, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7 e 12.1.7 do RT 48/2018**.

Quanto ao **item 7.4.1.1 do RT 48/2018** que trata da "assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento", o corpo técnico apontou o que segue:

*"... Da tabela 30 deste Relatório Técnico observou-se que o Poder Executivo do município de Linhares contraiu obrigações de despesa no período vedativo com insuficiência de recursos financeiros para pagamento, nas seguintes fontes de recursos:... Os restos a pagar empenhados e liquidados no período vedativo, derivados ou não de contratações pactuadas são os evidenciados no APÊNDICE G deste Relatório Técnico, nas fontes Saúde - Recursos próprios; Saúde - Recursos SUS; e Educação Recursos Próprios;. Consta do referido APÊNDICE G as seguintes informações sobre as obrigações de despesa consideradas na apuração: nº e data do empenho, fornecedor, histórico da despesa, classificação dos restos a pagar entre processados e não processados, valor, fonte de recursos, nº e data de assinatura do contrato/congêneres. Insta registrar, por oportuno, que também se observou a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, descumprindo, assim, o artigo 55, III, b, da Lei Complementar 101/2000. Diante do exposto, sugere-se citar responsável para apresentar alegações de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios, tendo em vista que o Poder Executivo contraiu despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 42 da LRF)*

Em sua defesa, o responsável alega ilegitimidade passiva, a preliminar deve ser rejeitada haja visto que a **responsabilidade quanto a gestão fiscal**, incluindo a observação dos limites de inscrição em restos a pagar, é pessoal e **intransferível do Chefe de Poder**, como está claramente definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em





seu art. 42.

Ao enfrentar o mérito e consubstanciado na alegada ilegitimidade passiva, a defesa alega o que segue:

[...]

Pois bem, o relato do RT acima transcrito e por nós negrito, expressa o seguinte: **Os restos a pagar empenhados e liquidados no período vedativo, derivados ou não de contratações pactuadas são os evidenciados no APÊNDICE G deste Relatório Técnico, nas fontes Saúde – Recursos próprios; Saúde – Recursos SUS; e Educação Recursos Próprios; Consta do referido APÊNDICE G as seguintes informações sobre as obrigações de despesa consideradas na apuração: nº e data do empenho, fornecedor, histórico da despesa, classificação dos restos a pagar entre processados e não processados, valor, fonte de recursos, nº e data de assinatura do contrato/congêneres.**

Dos elementos que teriam gerado a contratação de despesa irregular, estariam, no dizer do RT, contrato/congêneres assinados; no entanto, **não existe nos autos nenhum desses “contratos ou congêneres” (empenhos/Liquidações), que tenham sido assinados pelo senhor Jair Correa, logo, não lhe podem ser atribuídas responsabilidades sobre ato dito por irregular,** sem que o mesmo tenha sido produzido por ele, por consequência, deve ser afastado o apontamento de irregularidade. (g.n.)

O corpo técnico, manifestou-se na ITC 3073/2018, como segue:

[...]

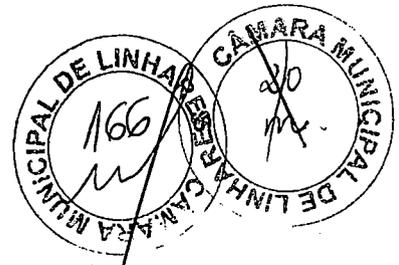
A natureza do presente processo é contas (governo) e, por isso, não há como desconsiderar a pessoa do prefeito como titular das obrigações e deveres impostos pela Lei Complementar 101/2000.

No que tange aos empenhos e contratos/congêneres apontados no item 7.4.1.1, é necessário frisar que as contas de governo são consolidadas, cabendo ao prefeito – que também é ordenador de despesas na lei de desconcentração – a responsabilidade pela fidedignidade, veracidade e conformação perante as regras impostas a todos os agentes públicos.

Devo ressaltar que a gestão fiscal do ente municipal é responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, haja visto que, conforme definido na Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 1º, **a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem, mediante a obediência a limites e inscrição em Restos a Pagar, além de outros mecanismos ali dispostos.**

Neste sentido a própria Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 42, elegeu o chefe





do poder para garantir a obediência ao limite de inscrição em restos a pagar, especialmente no último ano de mandato.

Buscando auxiliar o gestor em seu desiderato, este Tribunal de Contas, editou e divulgou amplamente o “Manual de Encerramento de Mandato”, contendo orientações para assegurar a regularidade das ações governamentais e a continuidade dos serviços públicos e o cumprimento da legislação, que fixa algumas regras específicas aplicadas neste período. Ressalte-se que, o citado manual está disponível para consulta no portal deste Tribunal, na aba orientações.

Destaco ainda que no presente caso concreto, o gestor não trouxe em sua defesa quaisquer informações sobre medidas adotadas por sua gestão para garantir o equilíbrio fiscal do Município, especialmente nos últimos quadrimestres do final de mandato.

Por estas razões acompanho o corpo técnico e o *Parquet* de Contas e voto por **manter a presente irregularidade, sem a formação de autos apartados, tendo em vista o falecimento do gestor, que da presente irregularidade não decorre danos erário e o fato de que nenhuma penalidade passará da pessoa do responsável.**

**Quanto ao item 7.4.1.2 - Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho,** tenho que o ato de realizar a despesa sem prévio empenho, deve ser cuidadosamente analisado, quando há desconcentração administrativa, buscando identificar o responsável, a conduta e o nexo de causalidade.

Assim, não há que se falar em responsabilidade do ex-prefeito em relação aos atos de empenhamento e pela determinação ao atual gestor à frente do Município de Linhares que tome as providências cabíveis afim de que seja apurada a ocorrência de despesas sem prévio empenho (exercício de 2016), buscando identificar os responsáveis, a conduta e o nexo de causalidade, especialmente nas secretarias responsáveis por gerir os seguintes fonte de recursos: Demais Vinculadas (R\$ 263.065,08), Recursos Próprios (R\$ 8.928.408,00), Educação Recursos Federais (R\$ 49.755,44), Educação Recursos Próprios (R\$ 5.791.586,85), Educação outros recursos (R\$ 21.010,51) Saúde Recursos Próprios (R\$ 5.767.805,54), Saúde Recursos SUS (R\$





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges



1.307.675,57).

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro Relator**

### PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **ANULAR a certidão de trânsito em julgado 00571/2020-1** bem como todos os atos processuais dela decorrentes;
2. **REFORMAR O PARECER PRÉVIO 0004/2020-4, para EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, na forma do artigo 166 da Resolução TC 261/2013, com essa Corte de Contas se abstendo de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Linhares, senhor Jair Correa, no exercício de 2016, haja vista o falecimento do gestor responsável e a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa;
3. **ENCAMINHAR** este parecer prévio à Câmara Municipal de Linhares, para fins de conhecimento e acompanhamento das ações do Poder Executivo na adoção das competentes medidas corretivas referente às inconsistências diagnosticadas;
4. **DETERMINAR** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal de Linhares, que adote as medidas necessária para que o controle Interno municipal apure a



+55-27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020. Identificador: 26524-34525-99409



ocorrência de despesas sem prévio empenho (exercício de 2016), buscando identificar os responsáveis, a conduta e o nexo de causalidade, especialmente nas secretaria responsáveis por gerir os seguintes fonte de recursos: Demais Vinculadas (R\$ 263.065,08), Recursos Próprios (R\$ 8.928.408,00), Educação Recursos Federais (R\$ 49.755,44), Educação Recursos Próprios (R\$ 5.791.586,85), Educação outros recursos (R\$ 21.010,51) Saúde Recursos Próprios(R\$ 5.767.805,54), Saúde Recursos SUS (R\$ 1.307.675,57) e que encaminhe na próxima prestação de contas o relatório com as conclusões obtidas e as medidas adotadas;

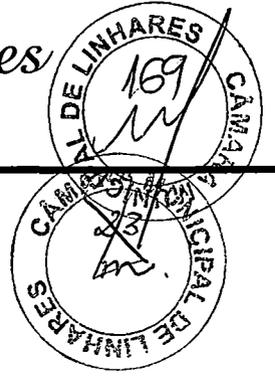
5. **RECOMENDAR** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em **meios** eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF
6. Dar **CIÊNCIA** à parte, aos interessados e ao MPC, na forma regimental;
7. **ARQUIVAR** os autos após os trâmites legais.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

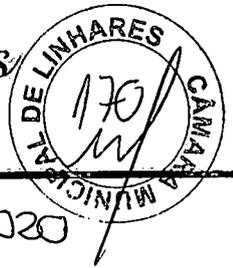


<p>Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 03/08/2020.</p>	
<p><i>Mariana Frigini</i></p>	
<p>Mariana Frigini Bissoli</p>	
<p>Protocolista</p>	
<p>Mat 6390</p>	
<p><i>Encaminhado</i></p>	
<p><i>P/ Procuradoria</i></p>	
<p><i>04/08/2020</i></p>	





Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



ATA 03/08/2020

OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS APRESENTADOS PELO VEREADOR ROGERINHO DO GÁS, A SABER: PROTOCOLO Nº.2562/2020 – "CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO LINHARENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; PROTOCOLO Nº. 2563/2020 – "CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO LINHARENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; E PROTOCOLO Nº.2564/2020 – "CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO LINHARENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA ENCAMINHOU OS PROJETOS ORA LIDOS ÀS COMISSÕES PERMANENTES PARA ANÁLISE E PARECERES DEVIDOS. NA SEQUÊNCIA, EM CONSONÂNCIA COM O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 64 DO REGIMENTO INTERNO, TORNOU PÚBLICO OS PARECERES ELABORADOS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA QUE ENTENDEU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº. 5595/2019 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA. NA SEQUÊNCIA, TORNOU PÚBLICO A DECISÃO PROFERIDA NO REQUERIMENTO PROTOCOLADO SOB O Nº. 2165/2020, APRESENTADO PELA DEFESA DO EX-PREFEITO NOZINHO CORRÊA, SOLICITANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016. ATO CONTÍNUO, FOI FEITA A LEITURA INTEGRAL DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO PROTOCOLADO SOB O Nº. 2165/2020. NA SEQUÊNCIA, CONFORME REQUERIMENTO DO VEREADOR TOBIAS COMETTI, FOI DIRIGIDA HOMENAGEM AO POLICIAL MILITAR ROBSON PEREIRA DE SOUZA, PELO CUMPRIMENTO DE SEUS SERVIÇOS NA POLÍCIA MILITAR QUE SE FINALIZARAM NO ÚLTIMO DIA 30 DE JULHO. ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA CONVIDOU O SENHOR JONAS DA SILVA SOPRANI PARA FAZER USO DA TRIBUNA PELO PRAZO REGIMENTAL. NA OPORTUNIDADE O MUNÍCIPE, AFIRMOU QUE FEZ UM VÍDEO DO HOSPITAL GERAL DE LINHARES -HGL, DENUNCIANDO A FALTA DE MANUTENÇÃO EM PORTAS, PIAS E SANITÁRIOS DO LOCAL, SALIENTADO QUE APÓS A REPERCUSSÃO DO VÍDEO, FOI FEITO O DEVIDO CONCERTO DO LOCAL. DIZENDO ACREDITAR QUE O PROBLEMA ACONTECE DEVIDO A MÁ GESTÃO, POIS NÃO HÁ FALTA DE VERBA PARA FAZER A CORRETA MANUTENÇÃO. O MUNÍCIPE AFIRMOU QUE O VÍDEO É ATUAL E EXPLICOU QUE RECEBEU AS DENÚNCIAS DOS





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Linhares/ES, 09 de setembro de 2020.



Ofício Nº 040/2020

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da  
Câmara Municipal de Linhares**

**Ao Espólio do Ex-Prefeito Jair Correa, na pessoa de sua inventariante,  
Renata Marisa Ferraz Correa Batista**

Diante do recebimento da Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares relativa ao exercício de 2016, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a Câmara Municipal de Linhares, bem como pelo disposto no artigo 183 do Regimento Interno da Câmara, serve o presente para Notificar Vossa Senhoria para que, querendo, apresente defesa escrita perante esta comissão, no prazo improrrogável de 30 dias corridos, contados da data do recebimento desta notificação.

Na certeza de contarmos com a atenção de Vossa Senhoria, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

**JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES**

Presidente da Comissão de Finanças

Jean Vergílio A. de Menezes  
Presidente  
Comissão de Finanças

*Renata Marisa Ferraz Correa Batista*  
20/09/2020







**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES – MD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES – ESTADO DO ESPIRITO SANTO.**



**Referente Ofício Nº 040/2020 - Comissão de Finanças**

Espólio de **JAIR CORRÊA**, na pessoa da sua inventariante, Senhora **RENATA MARISA FERRAZ CORRÊA BATISTA**, por intermédio dos seus procuradores *in fine* assinados (instrumento de procuração em anexo), à luz do que consta do vosso ofício em referência, e objetivando para que não haja nenhum embaraço ao livre exercício do contraditório e à ampla defesa consagrados no art. 5º, inciso LV da Carta Magna, vem por meio da presente, expor para ao final requerer o seguinte:

1 – No dia 10 do corrente mês e ano o Espólio do Senhor Jair Corrêa por meio da sua inventariante, Senhora Renata Marisa Ferraz Corrêa Batista, foi notificada para que, querendo, apresentasse defesa no prazo improrrogável de 30 dias corridos, a contar do recebimento do Ofício nº 040/2020, haja vista o que fora encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo à Câmara Municipal de Linhares a respeito da *Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares relativa ao exercício de 2016*;

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003300/2020**

**ABERTURA:** 16/09/2020 - 16:11:03

**REQUERENTE:** CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE

**DESTINO:** GABINETE DO VEREADOR JEAN VERGILIO ACACIO MENEZES

**ASSUNTO:** ANALISE E PARECER

**DESCRIÇÃO:** REFERENCIA AO OFICIO Nº 040/2020 - COMISSÃO DE FINANÇAS.



\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



2 – No entanto, o referido Ofício nº 040 (cópia em anexo), não faz menção sobre qual decisão Colegiada do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo deveria ser apresentada defesa, muito menos encaminha cópia da mesma para que a defesa possa ter conhecimento do inteiro teor e sobre tal decisão apresentar a devida defesa;

3 – Sendo assim, requer:

a) Que seja informada e encaminhada cópia da Decisão Colegiada do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo relativa à Prestação de Contas Anual de 2016 da Prefeitura Municipal de Linhares sob a responsabilidade do Senhor Jair Corrêa, sobre a qual o espólio do responsável deve apresentar defesa;

b) Tendo em vista que a notificação inicial recebida por meio do Ofício nº 040, respeitosamente, entendemos ter ficado incompleta quanto ao aspecto informativo e documental a que se refere, requeremos também que o efetivo prazo de 30 dias somente tenho início à partir do momento em que a Senhora Renata Marisa Ferraz Corrêa Batista seja informada e receba o documento a que faz menção o que se requer na alínea “a” supra.

Nestes Termos, Pede deferimento

Linhares - ES, 16 de setembro de 2020.

  
**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
Advogado OAB/ES 12.401

**RICARDO CLAUDINO PESSANHA**

Advogado – OAB/ES 10.406

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)

2





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antônio Elias"*

Linhares/ES, 09 de setembro de 2020.

Ofício N° 040/2020

Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da  
Câmara Municipal de Linhares

**À Espólio do Ex-Prefeito Jair Correa, na pessoa de sua inventariante,  
Ronata Marisa Ferraz Correa Batista**

Diante do recebimento da Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares relativa ao exercício de 2018, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a Câmara Municipal de Linhares, bem como pelo disposto no artigo 183 do Regimento Interno da Câmara, serve o presente para Notificar Vossa Senhoria para que, querendo, apresente defesa escrita perante esta comissão, no prazo improrrogável de 30 dias corridos, contados da data do recebimento desta notificação.

Na certeza de contarmos com a atenção de Vossa Senhoria, desde já agradecemos.

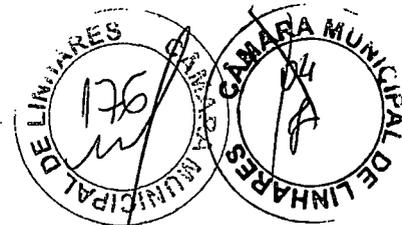
Atenciosamente,

**JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES**  
Presidente da Comissão de Finanças

Jean Vergílio A. de Menezes  
Presidente  
Comissão de Finanças

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29300-210 - Linhares/ES - Tel: (27) 3372-6500  
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ: 01.975.290/0001-51





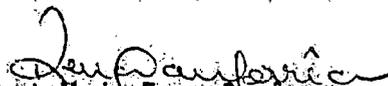
## PROCURAÇÃO

**Outorgante(s):** Espólio de "**JAIR CORRÊA**", (certidão de óbito em anexo), inscrito no CPF sob o nº 087.220.647-53, que residia nesta cidade no endereço da Avenida João Francisco Calmon, 1880, por sua inventariante, **Renata Marisa Ferraz Corrêa Batista**, brasileira, casada, pecuarista, inscrita no CPF sob o nº 003.288.957-76, residente na mesma cidade, no endereço Avenida João Felipe Calmon, 377, centro, por nomeação nos autos do processo de arrolamento de bens, tombado sob o nº 0003640-24.2020.8.08.0030, da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta comarca, constante cópia em anexo;

**Outorgado(s):** **RICARDO CLAUDINO PESSANHA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES, sob o n.º 10.406, com escritório na cidade de Vitória, no endereço da Rua Cyro Lima, 46, Enseada do Suá, CEP 29050-230, **CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES, sob o n.º 12.401, com escritório nesta cidade, no endereço da Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927, Edifício Cristal, 2º andar, sala 229.903-073;

**Poderes:** Os poderes da cláusula **AD JUDITIA ET EXTRA**, previstos no § 2º do artigo 5º da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, e no artigo 38 do Código de Processo Civil, **especialmente** para nos autos do Processo nº TC-05155/2017-4, do TCEES (Prestação de Contas PML - Exercício 2016), proceder a substituição do instrumento de mandato firmado pelo outorgante, e dar prosseguimento na defesa do seu interesse, até final tramitação.

Linhares-ES, 15 de setembro de 2020.

  
Renata Marisa Ferraz Corrêa





## Confirmação da Autenticidade do Documento

Consulta realizada em 21/07/2020 às 15:46 horas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
LINHARES - 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Número do Processo: **0003640-24.2020.8.08.0030**

Requerente: **ELDA FERRAZ CORREA, RENATA MARISA FERRAZ CORREA BATISTA, RAQUELLY FERRAZ CORREA DOS SANTOS**

Requerido:

### DECISÃO

Considerando que constam nos autos pedidos que se caracterizam como matéria a ser tratada em regime de plantão extraordinário, consoante regulamentado pela Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e pelo Ato Normativo n. 64/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, passo a análise da demanda.

1. Primeiramente, recebo o pedido de tutela de urgência antecedente como inventário, pelo rito de arrolamento, na forma do art. 659 do Código de Processo Civil.

2. No mais, considerando a exposição da pretensão autoral narrada no item 6.4 da exordial e o significativo acervo patrimonial do autor da herança, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para aditamento à inicial, com fulcro no art. 313, §1º, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Conforme requerimento formulado pelas próprias partes, NOMEIO como inventariante a pessoa de RENATA MARISA FERRAZ CORRÊA BATISTA (CPF n. 003.288.957-76), dispensando-se a lavratura de quaisquer termos, conforme disposto no art. 660 do CPC.

4. No que concerne ao pleito antecipatório, muito embora este Juízo não tenha a pretensão de intervir injustificadamente na autonomia privada dos herdeiros do autor da herança, já que todos estão de acordo com o pedido formulado na exordial, considerando a procuração outorgada ao ilustre patrono que os representa, entendo pelo seu indeferimento.



Isso porque não ficou demonstrado documentalmente 1) a origem dos negócios jurídicos indicados nos itens "2.7.10", "2.7.11", "2.7.12" e "2.7.13"; 2) a correspondência entre o contrato juntado às fls. 11/12 do arquivo "21-27" com o negócio descrito no item 2.7.1 da exordial; 3) a origem do negócio jurídico celebrado com a empresa N.N Participações narrado no item 2.10. e seus subitens da petição inicial.

A importância de se analisar os referidos negócios jurídicos diz respeito à própria análise do mérito do pleito antecipatório formulado pelos autores, notadamente porque não ficou demonstrada que o espólio possui as referidas despesas e/ou que as despesas são realmente aquelas indicadas. Além disso, como indicado no item 4 supra, não há como este juízo autorizar a expedição de uma escritura pública de compra e venda de um imóvel cuja origem não foi exibida.

Em suma, não há como este juízo conceder um cheque em branco para que o espólio, representado por sua inventariante, proceda à alienação de bens e pagamento de dívidas não demonstradas nestes autos, razão pela qual necessária se faz a juntada dos documentos que comprovem os negócios retromencionados, quais sejam: "2.7.1", "2.7.10", "2.7.11", "2.7.12", "2.7.13" e "2.10".

Quanto às despesas com salários e encargos sociais dos funcionários apontada no item 2.8 da petição inicial, tenho que as mesmas são incumbências da inventariante e que tal diligência não fica condicionada à autorização judicial, como dispõe o art. 618, II do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pleito liminar.

5. INTIME-SE a parte requerente, por seu patrono, por e-mail, para ciência do presente pronunciamento.

LINHARES, Quinta-feira, 4 de junho de 2020

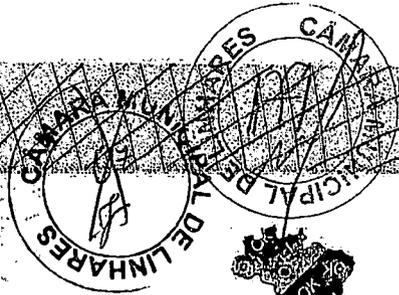
**RAFAEL FRACALOSSI MENEZES**

Juiz de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por RAFAEL FRACALOSSI MENEZES em 04/06/2020 às 14:37:02, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0237-3567378.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
K6AAA18146-1168A Isento  
Confira a Validade em:  
<https://lga.gov.br/portal/legislacao/consulta/consulta.pdf>

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

Nome

**JAIR CORRÊA**

CPF: 087.220.647-53

Matrícula

157602.01.55.2020.4.00004.260.0001160.89

Sexo <b>Masculino</b>	Cor <b>Branca</b>	Estado civil e idade <b>Casado, 73 anos **</b>
--------------------------	----------------------	---

Naturalidade <b>Aracruz - Estado do Espírito Santo **</b>	Documento de identificação <b>201.525-SESP-ES **</b>	Eletor <b>Sim</b>
--	---	----------------------

Filiação e residência  
**JUVENAL CORRÊA e SABILIA GUASTI CORRÊA. ele já falecido; ela brasileira, do lar, não possui(em) e-mail(s), residente e domiciliada na Avenida João Felipe Calmon, 377 em Linhares/ES. O falecido era residente e domiciliado, na Avenida Barão do Rio Branco, 4396, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia**

Data e hora do falecimento <b>Vinte e seis de março de dois mil e vinte, às 18h 31min **</b>	Dia <b>26</b>	Mês <b>03</b>	Ano <b>2020</b>
---	------------------	------------------	--------------------

Local do falecimento  
**Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira na Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4396, Jardim América, em Vilhena-RO \*\***

Causas  
**Pneumonia Bacteriana Não Especificada, Insuficiência Renal Crônica, Diabetes Mellitus \*\***

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido) <b>Cemitério São José - Linhares-ES **</b>	Declarante <b>KHAILA CORRÊA BATISTA **</b>
---	---

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito  
**Dr. Janio Marques Vieira de Souza, CRM nº 3379/RO \*\***

Averbações/Anotações a acrescentar:  
Nascido em 25 de outubro de 1946. Pela declarante foi-me dito, que o falecido deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que o mesmo era eleitor. Deixou a mulher Elda Ferraz Corrêa e três (3) filhos maiores: Renata Marisa Ferraz Corrêa Batista com 52 anos, Renan Ferraz Corrêa com 43 anos e Raquelly Ferraz Corrêa dos Santos com 37 anos. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 27597304-2, Certidão de Casamento Nº 2828, Folhas 285, Livro B-013, lavrada no 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, LINHARES-ES Emolumentos: Isento de Emolumentos, Custas e Selo (Face a Lei Federal nº 9.534/97). \*\*

Tipo documento	Número	Data expedição	Órgão expedidor	Data de validade
RG	201.525	26/02/2010	SESP/ES	

\* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício <b>2º Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena</b>
Oficial Registrador <b>Marcilene Faccin</b>
Município e Comarca, IUF <b>Município e Comarca de Vilhena - Estado de Rondônia</b>
Endereço <b>Avenida Marechal Rondon, nº 4014 - Centro CEP: 76980-080 - Fone: (69)3322-4663</b>

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Vilhena-RO, 27 de março de 2020.

*Evelly Portenani Borges Querosz*  
Evelly Portenani Borges Querosz  
Escrevente.







**DESPACHO**

**CÓPIA**

**Proc. nº 003300/2020**

**Repte.: ESPÓLIO DE JAIR CORRÊA**

Trata-se de requerimento apresentado pelo Espólio de Jair Corrêa objetivando esclarecimentos acerca das matérias sobre as quais deverá apresentar defesa, em razão de ter sido devidamente notificado por esta Comissão para tanto.

Em que pese o Espólio requerente afirmar desconhecer as matérias acima referidas, na verdade, é de pleno conhecimento do mesmo que por ocasião da análise das contas do Município de Linhares pelo Tribunal de Contas Estadual, relativas ao ano de 2016, foram apontadas supostas irregularidades nas mesmas.

Ademais, os mesmos signatários da peça ora sob análise, também em representação do Espólio ora requerente, já promoveram a juntada perante esta Comissão do Parecer Prévio TC-052/2020, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que analisou as referidas contas prestadas sob a responsabilidade do Ex-Prefeito Jair Corrêa.

Porém, com razão o Espólio requerente quando afirma não ter sido enviado junto ao ofício notificatório cópia do parecer prévio, o que dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, visando evitar futura alegação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, defiro o requerimento acima epigrafado e determino que seja expedido novo ofício de notificação ao Espólio de Jair





Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Corrêa, representado por sua Inventariante, Sra. Renata Marisa Ferraz Corrêa Batista, restituindo-lhe o prazo para, querendo, no prazo legal, apresentar toda a matéria de defesa relativa às irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo através do Parecer Prévio TC-052/2020, elaborado nos autos do Processo TC nº 5155/2017, que tramitou perante aquela Corte de Contas Estadual, em razão da prestação de contas do Município de Linhares referente ao ano de 2016, de responsabilidade do Ex-Prefeito Jair Corrêa, encaminhando-se também cópia do Parecer Prévio acima mencionado.

Cumpra-se.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e vinte.



**JEAN MENEZES**

Presidente da Comissão de Finanças

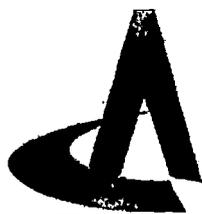
RECEBI EM

13/10/20

CEZAROLIVEIRA

OAB/ES 12.401





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES – MD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**



**Referente Ofício N° 040/2020 - Comissão de Finanças e Despacho Complementar referente ao Processo n° 003300/2020**

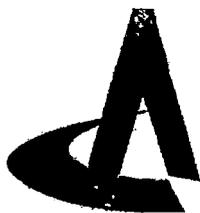
Espólio de **JAIR CORRÊA**, na pessoa da sua inventariante, Senhora **RENATA MARISA FERRAZ CORRÊA BATISTA**, por intermédio dos seus procuradores *in fine* assinados (instrumento de procuração em anexo), à luz do que consta do vosso Ofício em referência e do Despacho Complementar, vem por meio da presente, apresentar a defesa devida à aquilo que no entender da Comissão de Finanças seriam irregularidades existentes na Prestação de Contas Anual de 2016 da Prefeitura Municipal de Linhares apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo prolatadas do Parecer Prévio TC-052/2020 – Plenário.

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inicialmente insta registrar que a petição apresentada anteriormente não teve o condão protelatório, mas, tão somente saber com clareza desta respeitável Comissão sobre qual decisão Colegiada do Tribunal de Contas estaria se oportunizando a apresentação de defesa, uma vez que inicialmente fora prolatado o Parecer Prévio TC-00004/2020-4 –

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br), [atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



Plenário que num primeiro momento recomendara ao Poder Legislativo deste município a rejeição das contas em questão, no entanto, num segundo momento, em virtude o que será exposto, fora emitido novo Parecer Prévio, desta feita o de número 00052/2020-3 – Plenário que reformou por completo os termos do Parecer Prévio TC-0004/2020-4, conforme explicitaremos abaixo.

### **DO MÉRITO**

Quanto ao todo da referida Prestação de Contas, restará comprovado que a mesma foi extinta sem resolução de mérito, não existindo, então as irregularidades que esta respeitável Comissão entende ter existido, senão vejamos na cronologia dos fatos adiante narrados.

1 – Em 11 de fevereiro do corrente ano, na 3ª Sessão Plenária de 2020, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo prolatou nos autos do Processo tc-05155/2017-4 que trata da Prestação de Contas anual de Prefeito do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Linhares sob a responsabilidade do falecido Jair Correa, Prefeito no período 2013/2016, o Parecer Prévio TC-00004/2020-4 no qual recomendou ao Legislativo do município de Linhares, a rejeição das referidas contas, tendo o referido PP o seguinte enunciado e ementa:

#### **Parecer Prévio 00004/2020-4 – Plenário**

**Processo:** 05155/2017-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2016

**UG:** PML - Prefeitura Municipal de Linhares

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** GUERINO LUIZ ZANON, JAIR CORREA

**Procurador:** RICARDO CLAUDINO PESSANHA  
(OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DE LINHARES – EXERCÍCIO DE**

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



2016 - REJEITAR PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO AO ITEM 7.4.1.1 DO RT 48/2015 - ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO AO ITEM 7.4.1.2 DO RT 48/2015 - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS - FORMAR AUTOS APARTADOS - DETERMINAR - RECOMENDAR - ARQUIVAMENTO.

2 – O referido Parecer Prévio foi devidamente disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES do dia 02 de março de 2020, Edição 1565, na Sessão Atos do Plenário/Acórdãos e Pareceres, considerando-se publicado no dia 03 e tendo o início de 30 dias para a apresentação de recurso de reconsideração contra o mesmo no dia 04 do mesmo mês e ano;

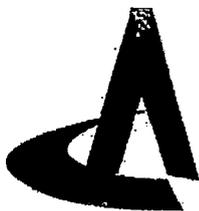
3 – Em virtude do reconhecimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo do nível 2 de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19) na forma da Decisão Plenária TC 07, de 13 de março de 2020, por meio da Portaria Normativa TCEES N° de 25, de 16 de março de 2020, art. 2º, inciso VI, os prazos processuais foram suspensos por 15 dias a partir do próprio dia 16;

4 – Não obstante, por meio da Portaria Normativa N° 27, de 22 de março de 2020, aquela Colenda Corte reconheceu o nível 3 de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19) no âmbito daquele Tribunal, e na forma do art. 6º do referido dispositivo legal, os prazos processuais continuaram suspensos enquanto vigorasse a Portaria Normativa TCEES N° 27;

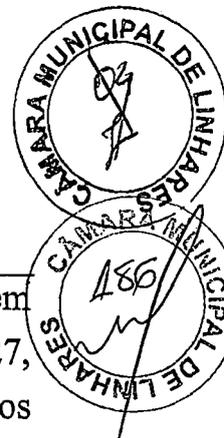
5 – Em 1º de abril do corrente ano, foi então editada a Portaria Normativa TCEES N° 46, que por meio do seu art. 1º alterou entre outros, o art. 6º da Portaria Normativa TCEES N° 27, no entanto, quanto aos prazos processuais regulares não houve alteração, permanecendo suspensos;

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br), [atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



6 – Já em 29 de abril de 2020, a Portaria Normativa TCEES Nº 58, em seu art. 4º alterou o art. 6º da Portaria Normativa TCEES Nº 27, determinando que a partir de 18 de maio de 2020, voltariam a correr os prazos processuais dos Processos que tramitavam na Corte na forma eletrônica, o que é o caso do Processo TC-05155/2017-4;

7 – Assim, o prazo final para a apresentação de Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo e capaz de modificar os termos do Parecer Prévio TC-00004/2020-4, suspenso em 16/03 e retomado a partir de 18/05, findaria em 04 de junho;

8 – Ocorre, Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Linhares, que antes de findado o prazo final para apresentação de Recurso de Reconsideração, o responsável pela PCA em questão, Senhor Jair Correa, Prefeito do município de Linhares no período de 2013 à 2016, veio a falecer, mais precisamente em 26 de março;

9– Diante deste fato triste e lastimável, coube à defesa do Senhor Jair Correa legalmente constituída nos presente autos, impetrar petição intercorrente comunicando àquela Corte tal acontecimento, o fazendo por meio do Protocolo nº 05432/2020-6, de 27/04/2020 às 12:18hs, evento eletrônico 112 dos autos, devidamente acompanhado da certidão de óbito, evento eletrônico 113;

10 – Em tal peça, foi requerida com fundamento naquilo que reza o art. 166 do Regimento Interno daquela Corte, aprovado pela Resolução 261/2013, a extinção dos autos sem resolução de mérito;

11 – Ocorre, Senhor Presidente que por fatores alheios ao conhecimento dos ora peticionantes, a petição intercorrente acima mencionada – evento eletrônico 112 dos autos eletrônicos no TC– somente foi juntada aos autos em questão em 02/06 e sem que o Gabinete de Relator,

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



Conselheiro Sérgio Borges, se manifestasse sobre o inteiro teor da mesma;

12 – Como se não bastasse – sem que tenha havido manifestação sobre o que fora requerido - extinção dos autos sem resolução de mérito – para surpresa da defesa do Senhor Jair Correa bem como dos seus familiares, fomos comunicados pela Câmara Municipal de Linhares que esta Casa Legislativa havia recebido em 09 de junho o Ofício 01525/2020-1, evento eletrônico 123, advindo da Secretária Geral das Sessões do TC, encaminhando os termos do Parecer Prévio TC-0004/2020, que recomendou ao Legislativo linharensense a rejeição das contas em questão;

13 – Ocorre, Excelentíssimo Senhor Presidente, que respeitosamente, em virtude de uma tramitação equivocada no TC, entendemos ter havido supressão de fase processual ao ter sido encaminhado as contas em questão para esta Câmara Municipal sem que tenha havido manifestação quanto à extinção do feito sem resolução de mérito, no TC, conforme fora requerido com fundamento no art. 166 do Regimento Interno desta Corte, que juntamente com o art. 165, assim dizem:

**Art. 165. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.**

**§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.**

**§ 2º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação, nos órgãos oficiais, da decisão terminativa a que se refere o art. 330, inciso II, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.**

**§ 3º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior**

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)



CE



**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

**Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (grifamos)**

14 – Diferente não é a redação do art. 90 da Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

Art. 90. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial, o Tribunal de Contas poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas, observado o disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no § 1º deste artigo, sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador.

15 – Como se observa dos dispositivos legais acima transcritos – infelizmente - ao falecer antes que pudesse ter apresentado Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo e capaz de modificar o resultado inicialmente desfavorável lhe imposto pelo Parecer Prévio TC-00004/2020-4 – Plenário, ainda que regimentalmente houvesse prazo para isso, pois, o prazo recursal somente se encerraria no dia 04 de junho

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br), [atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



do corrente mês e ano, não foi permitido ao Senhor Jair Correa em virtude de *caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável* – no caso, o seu falecimento – o exercício pleno e total dos recursos processuais lhes permitido pela legislação do Tribunal de Contas, ou seja, houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, o que ensejaria, como de fato ensejou, o arquivamento do processo com baixa na responsabilidade do administrador;

16 – Na oportunidade foi apresentado ao Tribunal de Contas diversas jurisprudências da própria Corte, bem como as do Tribunal de Contas da União – TCU, que caminham neste sentido. Vejamos:

**ACÓRDÃO TC-1261/2016 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO - TC-6322/2010 (APENSO: TC-392/2009)**

**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**

**ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA**

**RESPONSÁVEIS - ALCENY DE OLIVEIRA CARVALHO, IRANI DE SOUZA PEREIRA, JOEL VIEIRA DOS SANTOS, JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, JORGE TIMBOIBA DUARTE, MARIZETE MARINHO FARIA E ROBERT DE ALMEIDA SOUZA**

**ADVOGADOS - ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ES 15.786), GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES 16.046), CINTIA RAMALHO LOUBACK (OAB/MG 110.237, KÉLIO ALMEIDA NEVES (OAB/ES 17.112), TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES (OAB/ES 9.114) E THIAGO MAGELA GUIMARÃES (OAB/ES 14.748)**

**EMENTA**

**AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2009 – EM VIRTUDE DE FALECIMENTO, TORNAR ILIQUIDÁVEIS AS CONTAS DO SR. JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI – AFASTAR IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO –**

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br), [atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)



CE



**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



OFICIAR O CATÓRIO PARA ENCAMINHAR  
CERTIDÃO DE ÓBITO – ARQUIVAR. O EXMO  
SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO  
TAUFNER:

**FUNDAMENTAÇÃO**

{...}

**Preliminarmente, se faz necessário um esclarecimento acerca da possibilidade de as contas do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti se tornarem iliquidáveis, tendo em vista seu falecimento.**

Pois bem. No dia 04/11/2016 foi amplamente divulgado pela mídia o falecimento do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti, em virtude de uma cardiopatia. Inclusive, no site da Prefeitura municipal de Conceição da Barra existe Nota, dando conta do falecimento do ex-prefeito municipal.

Neste sentido, importante citar o que preceitua o artigo 90 da Lei Orgânica desta Corte de Conta. Vejamos:

Art. 90. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

Assim também é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

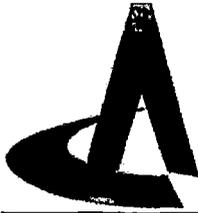
Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Edmilson Vieira e Silva e Jorge Cavalcante Medeiro. Considerando que, devidamente citados, os responsáveis apresentaram comprovante de recolhimento do total do débito; Considerando que o Sr. Jorge Cavalcante Medeiro já é falecido, o que importa na impossibilidade de apresentar contas; Considerando que, o Sr. Edmilson Vieira e Silva não apresentou a requerida prestação de

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)



CE



**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



contas. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1 – com fundamento no art. 16, III, "a", da Lei nº 8.443/92, julgar as contas do Sr. Edmilson Vieira e Silva irregulares;
- 2 – com fundamento nos arts. 20 e 21 da mesma Lei, considerar as contas do Sr. Jorge Cavalcante Medeiro iliquidáveis;
- 3 – dar quitação aos responsáveis;
- 4 – ordenar o trancamento das contas do Sr. Jorge Cavalcante Medeiro e o consequente arquivamento dos autos.

No mesmo sentido é o Acórdão TC 009/2015 deste Tribunal de Contas. Observe:

À luz do exposto, considerando o falecimento do Sr. Dejair Camata, responsável nos presentes autos, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO pela conversão dos presentes autos em TOMADA DE CONTAS, na forma dos art. 57, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e art. 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, declarando as presentes contas iliquidáveis nos moldes previstos no art. 90 da Lei Orgânica e art. 165 do

Diante do exposto, resta claro que as contas do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti deverão ser consideradas iliquidáveis, em virtude de seu falecimento.

A seguir, passo a uma análise criteriosa dos indicativos de irregularidade que restaram. Porém, sem apontar o nome do ex-prefeito onde fora anteriormente citado. (grifamos)

Nesta mesma direção caminharam os julgamentos dos Processos TC-5569/2015, Acórdão 1364/2017 – 2ª Câmara; TC-3350/2014, Acórdão 391/2017 – 2ª Câmara; TC-4898/2016, Parecer Prévio TC-012/2018 -

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br), [atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



Plenário, dentre outros, conforme disponível no link Jurisprudência Sistematizada – MapJuris, disponível no Portal Eletrônico do TCEES;

17 – Assim, Excelentíssimo Senhor Presidente, por todo o exposto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, dando total provimento ao que requereu a defesa do Senhor Jair Correa e de forma unânime, diga-se de passagem, na sessão do Plenário ocorrida em 30 de julho de 2020, proferiu novo julgamento nos autos do TC-05155/2017-4, resultando de tal julgamento o Parecer Prévio 00052/2020-3 – Plenário – nos encaminhado por Vossa Excelência num segundo momento - que reformou por completo os termos do Parecer Prévio TC-00004/2020-4 – Plenário, dando nova decisão ao referido Processo. Vejamos os termos do PP 00052/2020-3 – Plenário: enunciado e ementa, a saber:

**Parecer Prévio 00052/2020-3 – Plenário**

**Processo:** 05155/2017-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2016

**UG:** PML - Prefeitura Municipal de Linhares

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

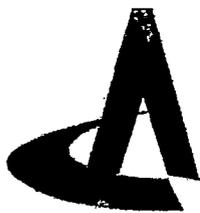
**Responsável:** JAIR CORREA, GUERINO LUIZ ZANON

**Procuradores:** RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – EXERCÍCIO DE 2016 – ÓBITO DO RESPONSÁVEL NA FASE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ANULAR CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO 0571/2020-1 - REFORMAR PARECER PREVIO 0004/2020-4 - EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ENCAMINHAMENTO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA ACOMPANHAMENTO DAS**

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br), [atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



— AÇÕES DO PODER EXECUTIVO —  
— DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO —  
— CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO. —



18 – Assim, em virtude da impossibilidade do Senhor Jair Correa ter exercido todo o seu direito de defesa em decorrência do seu falecimento ter acontecido antes do prazo final para apresentar Recurso de Reconsideração contra os termos do Parecer Prévio TC-00004/2020-4 – Plenário e tendo em vista o que dispõe o art. 166 da Resolução TC-261/2013 – Regimento Interno o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e reconhecendo esta situação, o Plenário do TC proferiu o Parecer Prévio TC-00052/2020-3 acima transcrito, que reformou por completo o Parecer Prévio TC-0004/2020-4, extinguindo as contas sem julgamento de mérito, logo, não remanescendo nenhuma irregularidade atribuída ao Senhor Jair Correa, senão vejamos o item 1.2 do referido Parecer Prévio:

**1. PARECER PRÉVIO TC-52/2020-3**

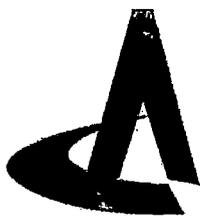
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. ANULAR a certidão de trânsito em julgado 00571/2020-1 bem como todos os atos processuais dela decorrentes;**

**1.2. REFORMAR O PARECER PRÉVIO 0004/2020-4, para EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do artigo 166 da Resolução TC 261/2013, com essa Corte de Contas se abstendo de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Linhares, senhor Jair Correa, no exercício de 2016, haja vista o falecimento do gestor responsável e a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa;**

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



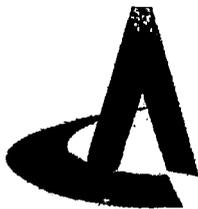
19 – Registre-se que do referido Parecer Prévio naquilo que se refere à atuação desta Casa de Leis, restou tão somente o encaminhamento para acompanhamento das ações do atual chefe do Poder Executivo quanto à implementação de medidas corretivas, e não julgamento de contas, senão vejamos aquilo que reza o item 1.3 do Parecer Prévio TC em questão:

**1.3. ENCAMINHAR** este parecer prévio à Câmara Municipal de Linhares, para fins de conhecimento e acompanhamento das ações do Poder Executivo na adoção das competentes medidas corretivas referente às inconsistências diagnosticadas;

20 – Dessa forma, uma vez que o Processo TC-05155/2017-4 que cuidou da Prestação de Contas Anual de 2016 da Prefeitura Municipal de Linhares sob a responsabilidade do Senhor Jair Correa foi extinto sem julgamento de mérito, haja vista os termos do Parecer Prévio – TC 00052/2020-3 – Plenário que reformou por completo o Parecer Prévio TC-00004/2020-4, inclusive a *Corte de Contas se abstendo de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Linhares, senhor Jair Correa, no exercício de 2016, haja vista o falecimento do gestor responsável e a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa*, conforme consta do item 1.2 do Parecer Prévio TC-00052/2020-4, não há que falar em apresentação de defesa de irregularidades, pois, estas não restaram no último Parecer Prévio em questão, devendo, então, da mesma forma, esta Comissão de Finanças seguir o entendimento da Corte de Contas e extinguir os presentes autos sem resolução de mérito, por não constar do Parecer Prévio TC-00052/2020-4 recomendação quanto a aprovação ou rejeição das constas em questão pelo fato da mesma ter sido extinta sem resolução de mérito.

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



## DOS PEDIDOS

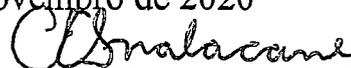
Sendo assim, requer:

a) Que seja recebida a presente petição como resposta ao que consta do **Ofício Nº 040/2020** da Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Linhares;

b) Que tendo em vista o que consta do Parecer Prévio TC - 00052/2020-4, que extinguiu sem resolução de mérito e inclusive a *Corte de Contas se abstendo de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Linhares, senhor Jair Correa, no exercício de 2016, haja vista o falecimento do gestor responsável e a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa*, requer decisão idêntica desta Comissão de Finanças e por consequência do Plenário da Câmara Municipal;

c) Que seja a defesa do Espólio do Senhor Jair Correa na pessoa dos patronos da inventariante, Senhora Renata Marisa Ferraz Correa Batista, intimada para o acompanhamento de todo e qualquer ato referente a decisão colegiada desta Comissão de Finanças ou do Plenário da Câmara Municipal, inclusive para apresentação de sustentação oral e/ou de documentos, se for o caso, no entanto, o que não entendemos ser o caso.

Nestes Termos, Pede deferimento  
Linhares - ES, 12 de novembro de 2020

  
**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
Advogado OAB/ES 12.401

**RICARDO CLAUDINO PESSANHA**  
Advogado – OAB/ES 10.406

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)



Nº DO PROTOCOLO - NA PREFEITURA -

INDICATIVO - REGULARIZAÇÃO DE ESCRITÓ VIRTUAL.

---

CÓPIA DO PROJETO ORIGINAL. 3659.

INDICATIVO. 4205

LIDO EM 23/11

SETEMBRO 2020







# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003332/2020**

ABERTURA: 18/09/2020 - 13:41:43

REQUERENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESP. SANTO

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: OFICIO

DESCRIÇÃO: PROCESSO TC Nº 5155/2027 - PARECER PREVIO  
TC-052/2020

  
PROTOCOLISTA

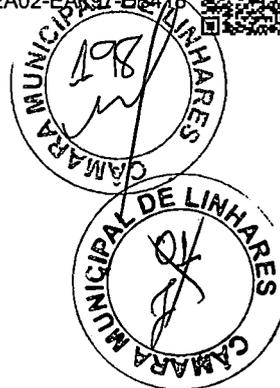
Tramitação	Data
Simplex Leitura	28/09/2020
Expediente Externo	28/09/2020
Comissão de Finanças	29/09/2020
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: CEA02-EA197-DE41B



**Ofício 02669/2020-9**

**Processo:** 05155/2017-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Descrição complementar:** RICARDO BONOMO VASCONCELOS - CM Linhares

**Exercício:** 2016

**Criação:** 18/09/2020 11:26

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor  
**Ricardo Bonomo Vasconcelos**  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

**Assunto: Processo TC nº 5155/2017 – Parecer Prévio TC-052/2020**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-052/2020, prolatado no processo TC nº 5155/2017, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2016, da Prefeitura de Linhares.

Ressaltamos que o referido Parecer Prévio torna nulo o Ofício 1525/2020, encaminhado a esse Legislativo Municipal em 09/09/2020.

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
Secretário Geral das Sessões  
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

VOR/REC



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390037003300310039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003332/2020**

**ABERTURA:** 18/09/2020 - 13:41:43

**REQUERENTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESP. SANTO

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** OFICIO

**DESCRIÇÃO:** PROCESSO TC Nº 5155/2027 - PARECER PREVIO  
TC-052/2020



\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**  
Câmara Municipal de Linhares  
Av. José Tesch, nº 1021, Centro  
CEP 29.900-220 Linhares – ES  
Tel. (27) 3372-6500





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 743D4-064F1-F840E



## Parecer Prévio 00052/2020-3 - Plenário

**Processo:** 05155/2017-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2016

**UG:** PML - Prefeitura Municipal de Linhares

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** JAIR CORREA, GUERINO LUIZ ZANON

**Procuradores:** RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ),  
CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA  
DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43)



Assinado por LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 07/08/2020 00:30  
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 06/08/2020 12:21  
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 05/08/2020 20:43  
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 05/08/2020 19:28  
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 05/08/2020 18:53  
Assinado por SERGIO MANOEL NADER BORGES 05/08/2020 18:32  
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 05/08/2020 18:20  
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 05/08/2020 18:20  
Assinado por CARLOS OTTI DA CUNHA 2020 18:14

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO  
- CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA  
MUNICIPAL DE LINHARES - EXERCÍCIO DE 2016  
- ÓBITO DO RESPONSÁVEL NA FASE DO  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ANULAR  
CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO  
0571/2020-1 - REFORMAR PARECER PREVIO  
0004/2020-4 - EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DE  
MÉRITO - ENCAMINHAMENTO AO LEGISLATIVO  
MUNICIPAL PARA ACOMPANHAMENTO DAS  
AÇÕES DO PODER EXECUTIVO -  
DETERMINAÇÃO - RECOMENDAÇÃO - CIÊNCIA  
- ARQUIVAMENTO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do senhor **Jair Corrêa** – ex-Prefeito, cujo encaminhamento era de responsabilidade do Sr. Guerino Luiz Zanon – prefeito sucessor.



Após apreciação das contas na 3ª Sessão ordinária, realizada em 11 de fevereiro de 2020, o Plenário, por maioria, por meio do Parecer Prévio **00004/2020 – PLENÁRIO** assim decidiu:

[...]

**1.4. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Linhares, no exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Jair Correa, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:**

**1.4.1. Divergência na consolidação das disponibilidades financeiras evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades (item 5.1 do RT 48/2018);**

**1.4.2. Inconsistência na consolidação da execução financeira (item 5.2 do RT 48/2018);**

**1.4.3. Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida flutuante e no demonstrativo dos restos a pagar (item 6.1 do RT 48/2018);**

**1.4.4. Inconsistência na consolidação da execução patrimonial (item 6.3 do RT 48/2018);**

**1.4.5. Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 6.4 do RT 48/2018);**

**1.4.6. Não compatibilidade entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar e os valores demonstrados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e no Balanço Financeiro (item 6.5 do RT 48/2018);**

**1.4.7. Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo do Balanço Patrimonial (item 6.6 do RT 48/2018);**

**1.4.8. Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.7 do RT 48/2018);**

**1.4.9. Assunção de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 7.4.1.1 do RT 48/2018);**

**1.4.10. Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (item 12.1.7 do RT 48/2018).**

**1.5. Formar autos apartados, nos termos dos artigos 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de apurar se há responsabilidade pessoal do Gestor Municipal pelo descumprimento do disposto no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 7.4.1.1 do RT 48/2018.**

**1.6. Determinar ao atual gestor do Município para que adote as medidas necessária para que o controle Interno municipal apure a ocorrência de despesas sem prévio empenho (exercício de 2016), buscando identificar os responsáveis, a conduta e o nexo de causalidade, especialmente nas secretaria responsáveis por gerir os seguintes fonte de recursos: Demais Vinculadas (R\$ 263.065,08), Recursos Próprios (R\$ 8.928.408,00), Educação Recursos Federais (R\$ 49.755,44), Educação Recursos Próprios (R\$ 5.791.586,85), Educação outros recursos (R\$ 21.010,51) Saúde Recursos Próprios (R\$ 5.767.805,54), Saúde Recursos SUS (R\$ 1.307.675,57) e que encaminhe na próxima prestação de contas o relatório com as conclusões obtidas e as medidas adotadas**





**1.7. Recomendar** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

**1.8. Arquivar** os autos após os trâmites legais.

Ato subsequente, em 27 de Abril de 2020 foi protocolizada sob nº 05432/2020-6, pelo Procurador da parte, Senhor Ricardo Claudino Pessanha, petição intercorrente 0277/2020-9, acompanhada de Peça Complementar 09430/2020-4 comunicando o falecimento do Sr. Jair Correa e requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Na sequência os autos foram para ciência do Ministério Público de Contas (Despacho 18984/202-3 e Ciência 0100/2020-6) e em seguida ao NCD para verificar se havia sido protocolizada alguma documentação em nome do Ministério Público de Contas, ou de Jair Correa e Guerino Luiz Zanon, referente ao Parecer Prévio TC-00004/2020 (Despacho 19631/202-5).

Conforme Despacho 19638/2020-7, o NCD informou o que segue:

Informamos que, em consulta ao Sistema e-TCEES, foi encontrada tão somente uma documentação que fizesse menção ao processo TC 05155/2017-4 na qual o advogado Ricardo Claudino Pessanha endereça petição em nome do Senhor Jair Correa. Tais expedientes estão juntados aos autos (eventos 112 a 114).

Não havendo sido encontrada nenhuma outra documentação em nome do Ministério Público de Contas, ou de Jair Correa e Guerino Luiz Zanon, referente ao Parecer Prévio TC-004/2020, e/ou qualquer outra documentação em relação processo TC nº 5155/2017, retornamos os Autos a esta Secretaria.

Na sequência a Secretaria Geral da Sessões emitiu **Certidão 00571/2020-1**, **certificando o trânsito em julgado** do Parecer Prévio 0004/2020-4 em 8 de junho de 2020, conforme se Certidão 01034/2019-3.

Após, a Secretaria Geral da Sessões enviou Ofício 01525/2020-1 endereçada ao Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Sr. Ricardo Bonomo Vasconcelos, encaminhando cópia do parecer prévio e dos documentos de instrução processual, bem como solicitando o encaminhamento dos documentos previstos no art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



Na sequência os autos foram à SEGEX que, após tomar as providências necessária encaminhou os autos para arquivamento. (Despacho 19789/2020-2 e Despacho 19859/2020-4 e Despacho de Arquivamento 02320/2020-5).

Por fim, vieram novamente aos autos, os advogados constituídos procuradores da parte, por meio da petição intercorrente 00410/2020-1.

Após vieram os autos a este Relator para deliberação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Questões preliminares

**Por meio de petição intercorrente 00410/2020-1, os advogados constituídos procuradores do Sr. Jair Correa, apresentaram requerimento nos seguintes termos:**

- a) que Vossa Excelência, ao constatar que de fato houve supressão de fase processual prejudicial ao Senhor Jair Correa – ainda que falecido - ao se encaminhar para a Câmara Municipal de Linhares para análise daquela Casa de Leis, as Contas da Prefeitura Municipal de Linhares referente ao exercício de 2016 sem que tenha havido manifestação quanto ao que foi requerido por meio da petição intercorrente evento eletrônico 112, **determine** o chamamento do feito à ordem para, por consequência, determinar à Secretaria Geral das Sessões que solicite à Câmara Municipal de Linhares a devolução do inteiro teor do Processo TC-05155/2017-4 remetido por meio do Ofício 01525/2020-1, evento eletrônico 123, bem como que a Câmara se abstenha de fazer qualquer julgamento de mérito sobre as referidas contas;
- b) Declare sem validade todo o andamento processual realizado nos presentes autos após a juntada da petição intercorrente e do documento que a acompanha – eventos eletrônicos 112 e 113 - para reestabelecer a ordem e o andamento processual correto;
- c) Após isso, com fundamento naquilo que rezam os arts. 90 da LC 621/2012, c/c com os arts. 165 e 166 do Regimento Interno, seja emitido novo Parecer Prévio pelo Plenário desta Corte modificando os Termos do Parecer Prévio 00004/2020-4, declarando as Contas de Prefeito do Município de Linhares referente ao exercício de 2016, iliquidáveis em virtude do falecimento do responsável sem que tenha se esgotado todo o direito de defesa que era assistido ao mesmo em virtude do seu falecimento;
- d) Que após decorrido o prazo de 05 anos, com fundamento naquilo que diz o § 3º do art. 165 do RI, sem que tenha havido nova decisão, as contas sejam consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.
- e) Por consequência, se deixe de formar autos apartados na forma do item 1.5 do Parecer Prévio 00004/2020-4, e caso, já tenha se formado os autos, que seja determinado o trancamento do mesmo, haja vista todo o exposto.

Como dito alhures, trata o presente processo da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Linhares, Sr. Jair Correa, enquanto Chefe de Poder no exercício financeiro de 2016.



No andamento processual, verifico que após a notificação do Parecer Prévio 00004/2020-4 ser disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do TCEES, conforme informação constante dos autos (Petição Intercorrente 00277/2020-9 e Peça Complementar 09430/2020-4), em 27 de abril foi comunicado a este Tribunal de Contas o falecimento do Sr. **JAIR CORREA, ocorrido no dia 26 de março do corrente ano**. Naquele momento estavam suspensos os prazos processuais nesta Corte de Contas, incluindo o prazo recursal aplicável ao presente Processo.

Embora o falecimento tenha sido comunicado em 27 de abril de 2020, momento estavam suspensos os prazos processuais nesta Corte de Contas, incluindo o prazo recursal aplicável ao presente Processo, sem que houvesse manifestação deste Relator, **o processo veio a transitar em julgado**, produzindo como efeito o encaminhamento à Câmara Municipal do Parecer Prévio 00004/2020, conforme ofício SGS 1525/2020-1.

Pois bem.

Ante os efeitos produzidos pelo ato processual em questão, chamo o feito à ordem pois verifico a necessidade de **anular a certidão de trânsito em julgado 00571/2020-1**(Doc. Eletrônico 121), retornando os autos ao seu curso natural.

Retornando ao curso do processo, conforme noticiado nos autos<sup>1</sup>, no dia 26 de março do corrente ano, o Sr. Jair Correia, veio a falecer, ficando impedido de interpor o recurso de reconsideração, cujo prazo estava suspenso em decorrência do surto mundial de coronavírus (COVID-19)<sup>2</sup>, assim tornou-se impossível ao gestor o amplo exercício do contraditório e ampla defesa. De se ressaltar que das irregularidades narradas nos autos não há imputação de dano, assim também é impossível trazer os sucessores ao processo.

Em situação semelhante, a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas já se posicionou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por considerar a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo:

Parecer Prévio 00116/2019-6 - 1ª Câmara

[...]

### II.3 QUESTÕES PRELIMINARES

Cabe destacar, preliminarmente, que o gestor, senhor Braz Delpupo faleceu

<sup>1</sup> Petição Intercorrente 00277/2020-9 e a Peça Complementar 09430/2020-4

<sup>2</sup> Portaria Normativa TCEES nº 025 e Portaria Normativa TCEES nº 050



em 27 de julho de 2019, no curso do processo, conforme consta no Anexo 02477/2019-4 (peça 47) do Processo TC 12.658/2019-3.

Ante o falecimento do gestor, é preciso reconhecer que a continuidade da análise de suas contas, sem a possibilidade de que o responsável possa buscar elidir um resultado adverso, seja por meio de sustentação oral, embargos de declaração ou mesmo alegação de eventuais nulidades, que podem acontecer em qualquer instrução/julgamento, seria medida a infringir o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nessa linha de raciocínio, o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José de Ribamar Caldas Furtado ensina o seguinte:

[...]

Sendo assim, somente a dimensão indenizatória do processo de contas poderá produzir efeitos no caso de falecimento do responsável, uma vez que – salvo a exceção acima apontada – nenhuma pena passará da pessoa do agente (CF, art. 5º, XLV, primeira parte). Além disso, na ausência de pessoas responsáveis com interesse processual, a constituição e o prosseguimento válido e regular do processo estaria comprometido, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos que constituem o *jus spemandi* (defesas, produções de provas, pedidos de diligências, sustentações orais, recursos, etc.).

Desse modo, a constituição e o desenvolvimento do processo de contas, após a morte do responsável, somente se justifica pela sua dimensão indenizatória. Caso não haja suposição de dano ao patrimônio público, o processo deve ser imediatamente arquivado.

[...]

Além disso, não há como ser transferida para os seus sucessores a responsabilidade, sobretudo no âmbito das contas de governo, onde eventuais sanções têm natureza eminentemente política. Diversamente poderá ocorrer no âmbito das contas de gestão. Nestas, uma vez detectada lesão ao erário, os sucessores poderão eventualmente responder civilmente até o limite da herança que porventura façam jus.

Dessa forma, ausentes às condições de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe sua extinção, sem análise de mérito, referente ao período sob a gestão do senhor Braz Delpupo. Não há como se propor a emissão de parecer prévio pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas do gestor falecido, na medida em que a responsabilidade pelos atos de governo é personalíssima.

Por outro lado, na condição de órgão técnico titular do controle externo, cujo exercício implica nas missões de orientar e propor a correção de atos e fatos da administração pública, não há como simplesmente ignorar a ocorrência de possíveis falhas detectadas por ocasião da análise destas contas anuais de governo, uma vez que o principal destinatário do processo de contas é a coletividade.

Um novo gestor assumiu a condição de chefe do Poder Executivo e, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, deverá conhecer essas inconsistências e, se for o caso, adotar providências para que os apontamentos sejam sanados, ainda que tenha sido o seu antecessor o responsável pelas supostas irregularidades.





Assim, tem-se como imperiosa a abordagem a aspetos relevantes destas contas, para ao final serem formuladas recomendações ao Poder Legislativo do Município de Venda Nova do Imigrante, a fim de que possa acompanhar as ações do Poder Executivo na adoção das competentes corretivas das inconsistências diagnosticadas.

Diante do exposto, considerando que o falecimento do gestor ocorreu após o encaminhamento das justificativas, passo a análise dos indicativos de irregularidades apontados no Relatório Técnico 00662/2018-1 (peça 53), me adiantando, que ao final, emitirei um opinamento técnico sobre as inconformidades encontradas, abstendo-me, todavia, de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Venda Nova do Imigrante no exercício financeiro de 2017.

Registra-se que este foi o mesmo entendimento aplicado nas contas anuais do prefeito do Município de Conceição da Barra referente ao exercício de 2014 e 2015, conforme Parecer Prévio 124/2018-Segunda Câmara proferido no Processo 5570/2015-3 e Parecer Prévio 00012/2018-7 proferido no bojo do processo TC 04898/2016-1, respectivamente.

[...]

## 1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Seja o presente feito **EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, na forma do artigo 166 da Resolução TC 261/2013, com essa Corte de Contas se abstenho de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Venda Nova do Imigrante, senhor Braz Delpupo, no exercício de 2017, haja vista o falecimento do gestor responsável e a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa;

1.2. **ENCAMINHAR** este parecer prévio à Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, para fins de conhecimento e acompanhamento das ações do Poder Executivo na adoção das competentes medidas corretivas referente às inconsistências diagnosticadas;

1.3. **DETERMINAR** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal, que:

1.3.1. Promova os devidos ajustes no saldo financeiro das fontes de recursos 604 e 605, relativas aos royalties de petróleo;

1.3.2. Realize a avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes;

1.4. **RECOMENDAR** ao atual chefe Poder Executivo Municipal, que nos próximos exercícios, a autorização legislativa necessária para a efetivação de realocações de fontes de recursos de dotações orçamentárias seja efetivada através da lei de diretrizes orçamentárias ou de outra lei que trate da matéria;

1.5. Dar **CIÊNCIA** à parte, aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

1.6. **ARQUIVAR** os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara



Neste mesmo sentido, foi o entendimento Plenário ao apreciar as contas do Município de Conceição da Barra, do exercício de 2015;

Parecer Prévio 012/2018-7(Processo TC 4898/2016),

[...]

Sobre a continuidade do exame das contas anuais pelo Tribunal em caso de falecimento do gestor

**Ante o falecimento do gestor e a impossibilidade de defesa, não há como ser transferida para os seus sucessores a sua responsabilidade, sobretudo no âmbito das contas de governo, onde eventuais sanções têm natureza eminentemente política. [grifei]**

Diversamente poderá ocorrer no âmbito das contas de gestão. Nestas, uma vez detectada lesão ao erário, os sucessores poderão eventualmente responder civilmente até o limite da herança que porventura façam jus.

**Dessa forma, ausentes às condições de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a sua extinção, sem análise de mérito, referente ao período sob a gestão do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati.[grifei]**

Não há como se propor a emissão de parecer prévio pela aprovação ou rejeição das contas do gestor falecido, na medida em que a responsabilidade pelos atos de governo é personalíssima, conforme enfatizado ao longo da fundamentação.

Por outro lado, na condição de órgão técnico titular do controle externo, cujo exercício implica nas missões de orientar e propor a correção de atos e fatos da administração pública, **não há como simplesmente ignorar a ocorrência de possíveis falhas detectadas por ocasião do exame destas contas anuais de governo. [grifei]**

Um novo gestor assumiu a condição de Chefe do Poder Executivo e, em **respeito ao princípio da continuidade administrativa, deverá conhecer essas inconsistências e, se for o caso, adotar providências para que os apontamentos sejam sanados, ainda que tenha sido o seu antecessor o responsável pelas supostas irregularidades.**

Assim, tem-se como imperiosa a abordagem a aspectos relevantes destas contas, para ao final serem formuladas recomendações ao Poder Legislativo do município de Conceição da Barra, a fim de que este possa acompanhar as ações do Poder Executivo na adoção das competentes medidas corretivas das inconsistências diagnosticadas.

[...].

## 1. PARECER PRÉVIO TC-012/2018 – PLENÁRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. Seja o presente feito EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, na forma do art. 166, da Resolução TC nº. 261/2013, com essa Corte se **abstendo de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Conceição da Barra**, senhor Jorge Duffles Andrade Donati no exercício de 2015, haja vista o falecimento do gestor responsável antes da citação e, conseqüentemente a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo em razão do prejuízo da ampla defesa e do contraditório;

**1.2. O encaminhamento à Câmara Municipal de Conceição da Barra deste Parecer Prévio , a fim de que esta possa acompanhar as ações do**



**Poder Executivo na adoção das competentes medidas corretivas referente às inconsistências diagnosticadas.**[g.n.]

2. Por maioria nos termos do voto-vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, encampado pelo relator. Vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pelo prosseguimento do feito com emissão de parecer para julgamento.

3. Data da Sessão: 20/02/2018 - 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

**Processo 4898/2016** – Prestação de Contas Anual de Prefeito Conceição da Barra

A propósito, esta é a regra prevista em nosso Regimento Interno (Res. TC 261/2013):

Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, **sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos** de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (g.n.)

Neste sentido o pensamento do ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Maranhão, José Ribamar Caldas Furtado<sup>3</sup>

[...] Além disso, na ausência de pessoas responsáveis com interesse processual, a constituição e o prosseguimento válido e regular do processo estaria comprometido, **dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos que constituem o jus sperniandi (defesas, produções de provas, pedidos de diligências, sustentações orais, recursos, etc.).**(grifei)

Assim, a solução que se impõe aos presentes autos é a reforma do Parecer Prévio 00004/2020-4 para extinguir o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, caracterizada pela impossibilidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, considerando que o falecimento do gestor ocorreu após o encaminhamento das justificativas, preservo a análise dos indicativos de irregularidades, abstendo-me, ao final sobre as contas do prefeito municipal de Linhares no exercício de 2016.

## 2.2 Das irregularidades

Quanto as irregularidades constantes nos itens 6.2 e 8.7 do Relatório Técnico Contábil, ratifico o posicionamento da área técnica para tomar como razão de decidir

<sup>3</sup> OS REGIMES DE CONTAS PÚBLICAS: CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO. José de Ribamar Caldas Furtado – Revisa do TCU – maio/agosto de 2007 número 109.



e afastar as respectivas irregularidades, conforme fundamentação exarada na referida instrução, abaixo transcrita:

**B - QUANTO AO ITEM 6.2****6.2 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL**

**Base Normativa:** art.85 e art. 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

Narra o RT ora combatido que:

*"... Observou-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) não é transparente quanto aos registros de restos a pagar não processados e processados, dificultando análise da presente prestação de contas e contrariando o artigo 92 parágrafo único da Lei Federal Nº 4.320/64 que dispõe:... Diante do exposto, propõe-se a citação do responsável para apresentar justificativas das inconsistências contábeis indicadas e da falta de transparência contábil no tocante a conta Restos a Pagar no DEMDFL."*

**JUSTIFICATIVA**

Procede a afirmativa contida no RT. Por um erro operacional quando da geração do arquivo DEMDFL, não foi marcada a opção de "segregação entre RAP Processados e não Processados".

Sendo assim, um novo DEMDFL foi gerado e segue em anexo, doc. 02, demonstrando os RAP de forma segregada por exercício e Processados e não Processados, o que deve motivar o afastamento da irregularidade.

**Análise****I) ITEM 6.2 DO RT 48/2018**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor relativo ao item em questão, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 48/2018, verificou-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) não fazia distinção entre os restos a pagar processados e não processados evidenciados.

Em sua defesa, o gestor alegou que por um erro operacional quando da geração do arquivo DEMDFL, não foi marcada a opção de "segregação entre RAP Processados e não Processados. Assim, foi enviado novo arquivo contendo a separação dos restos a pagar.

Pois bem.

Compulsando o documento acostado pelo gestor, verifica-se que existe a segregação dos restos a pagar em processados e não processados, sanando a inconsistência.

**Assim e, considerando o atendimento do solicitado na peça inicial, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 6.2 do RT 48/2018.**

**INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 48/2018 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GUERINO LUIZ ZANON**



**3.1 Ausência do Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.7 do RT 48/2018)**

De acordo com o RT 48/2018, verificou-se que o Poder Executivo do município de Linhares não encaminhou o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde.

**JUSTIFICATIVAS**

Devidamente citado, o Senhor Guerino Luiz Zanon alegou que:

A referida ITI apontou com base no relatório supracitado, que o parecer do Conselho de Saúde que integrou a prestação de contas anual relativa ao exercício de 2016, se referiu apenas à aprovação da prestação de contas do 3º quadrimestre. Não obstante, o Conselho Municipal de Saúde fundamentado no art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012, emite parecer somente a cada quadrimestre. Diante do exposto, e em atendimento ao Termo de Citação 00122/2018-3, encaminho os Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, referentes ao 1º, 2º e 3º Quadrimestre, do Exercício de 2016.

Termos em que.

Pede deferimento.

Linhares - ES, 10 de abril de 2018.

GUERINO LUIZ ZANON

O gestor acostou documentação de suporte específica para este item.

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 48/2018, verificou-se que o atual Chefe do Poder Executivo do município de Linhares encaminhou o Parecer do Conselho de Saúde do 3º quadrimestre de 2016, em desacordo com o preconizado na legislação deste TCEES.

Em sua defesa, o gestor alegou que as contas da saúde são analisadas por cada quadrimestre individualmente, conforme preconizado na legislação aplicável. E, nesse sentido, juntou aos autos cópia dos pareceres referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016.

Pois bem.

Identificamos que junto à defesa do interessado consta cópia dos pareceres dos três quadrimestres do exercício financeiro de 2016, sendo que houve aprovação das contas da saúde em todos os relatórios encaminhados.

Face o todo exposto, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 8.4 do RT 48/2018**.

Quanto aos itens **5.1, 5.2, 6.1, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7 e 12.1.7 DO RT 48/2018**, o defendente apresentou defesa em conjunto, alegando em síntese, que não mais se encontrava à frente do executivo municipal, uma vez que o seu mandato de Prefeito se encerrou em 31/12/2016 e que até a ocasião da formulação da defesa não havia tido acesso a documentos capazes de elucidar os indicativos. Assim, *“tão somente após nos serem disponibilizados [...] teremos condições de justificar tais divergências o que infelizmente não será possível neste momento”*



Todavia, após a defesa inicial não foram anexadas quaisquer novas justificativas e/ou documentos que permitissem formar opinião quanto aos efeitos de tais apontamentos, portanto, acompanho integralmente a análise técnica tornando-a parte integrante de meu voto, **para manter as irregularidades apontadas**, como reproduzido a seguir:

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO SENHOR JAIR CORRÊA**

**I) ITENS 5.1, 5.2, 6.1, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7 e 12.1.7 DO RT 48/2018**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor relativo aos itens em questão, entendemos que o mesmo não logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 48/2018, verificaram-se diversas divergências na execução financeira e patrimonial durante o exercício financeiro de 2016.

Em sua defesa, o gestor alegou que houve erro na consolidação das unidades gestoras que compõem a estrutura administrativa do município de Linhares.

Alegou, ainda, que não obteve acesso aos documentos em posse da atual gestão e, que, ainda, não foi informado pela empresa fornecedora do sistema contábil utilizado pelo município quais seriam os documentos que sanariam as inconsistências. Registre-se que o gestor acostou cópia de documento solicitando a disponibilização de documentação junto a municipalidade.

Pois bem.

Nos termos do RT 48/2018, verificou-se que diversas contas contábeis dos sistemas financeiro e patrimonial do município de Linhares evidenciavam distorções em seus saldos.

A alegação do gestor de que o erro estaria na consolidação das contas é preocupante, considerando a quantidade e a natureza das contas divergentes.

Essa situação pressupõe falhas nos controles administrativos em vigor no município, e, ainda, gera um forte grau de incerteza quanto à veracidade das informações prestadas.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para ser útil, a informação contábil deve apresentar características qualitativas, por meio de atributos: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade.

Convém registrar que o art. 11 da IN TCEES 34/2015 atribui também ao prefeito a responsabilidade pela fidedignidade das informações encaminhadas em sede prestação de contas anual:

Art. 11 - Compete ao Ordenador de Despesas da Unidade Gestora, **bem como ao Prefeito Municipal**, em observância aos artigos 52 e 56 da LC 101/2000 e 165, §3º da Constituição Federal, no caso da consolidação das contas públicas, a responsabilidade legal pelo envio dos dados e informações da PCA por meio do CIDADES-WEB/PCA, conforme Anexos I e II, nos prazos definidos nesta IN, **assim como pela fidedignidade dos dados declarados** [grifos nossos]



Neste passo, convém ainda registrar, como precedente, trecho da decisão do Ministro do STF, Luiz Fux, acerca do processo 5.335/2015-9 do Tribunal de Contas da União, relacionado às contas de Governo da Sra. Dilma Vana Rousseff, ocasião em que se ressaltou o fato de que as contas de governo não têm natureza subjetiva:

Ocorre que a competência exercida pelo TCU nos autos do processo nº 005.335/2015-9 não envolve partes ou litígio em sentido subjetivo, sendo exercida *ex officio* anualmente por expressa previsão constitucional (CRFB, art. 71, I). Aliás, a apreciação das contas pelo TCU sequer configura julgamento propriamente dito, caracterizando-se como 'parecer prévio', na dicção constitucional. Enquanto ato puramente *opinativo* fruto de função *consultiva* e dissociado de lide em sentido material, não é evidente, neste exame liminar dos autos, a incidência plena e irrestrita do art. 135, V, do Código de Processo Civil. (AC-2460-40/15-P – TCU)

Ademais, todos os argumentos que o gestor trouxe nesta fase processual são frágeis e não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Face o todo exposto, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** dos indicativos de irregularidade apontados nos **itens 5.1, 5.2, 6.1, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7 e 12.1.7 do RT 48/2018**.

Quanto ao **item 7.4.1.1 do RT 48/2018** que trata da "assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento", o corpo técnico apontou o que segue:

*"... Da tabela 30 deste Relatório Técnico observou-se que o Poder Executivo do município de Linhares contraiu obrigações de despesa no período vedativo com insuficiência de recursos financeiros para pagamento, nas seguintes fontes de recursos:... Os restos a pagar empenhados e liquidados no período vedativo, derivados ou não de contratações pactuadas são os evidenciados no APÊNDICE G deste Relatório Técnico, nas fontes Saúde - Recursos próprios; Saúde - Recursos SUS; e Educação Recursos Próprios;. Consta do referido APÊNDICE G as seguintes informações sobre as obrigações de despesa consideradas na apuração: nº e data do empenho, fornecedor, histórico da despesa, classificação dos restos a pagar entre processados e não processados, valor, fonte de recursos, nº e data de assinatura do contrato/congêneres. Insta registrar, por oportuno, que também se observou a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, descumprindo, assim, o artigo 55, III, b, da Lei Complementar 101/2000. Diante do exposto, sugere-se citar responsável para apresentar alegações de defesa, acompanhadas de documentos comprobatórios, tendo em vista que o Poder Executivo contraiu despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 42 da LRF)*

Em sua defesa, o responsável alega ilegitimidade passiva, a preliminar deve ser rejeitada haja visto que a **responsabilidade quanto a gestão fiscal**, incluindo a observação dos limites de inscrição em restos a pagar, é pessoal e **intransferível do Chefe de Poder**, como está claramente definido na Lei de Responsabilidade



Fiscal, em seu art. 42.

Ao enfrentar o mérito e consubstanciado na alegada ilegitimidade passiva, a defesa alega o que segue:

[...]

Pois bem, o relato do RT acima transcrito e por nós negrito, expressa o seguinte: **Os restos a pagar empenhados e liquidados no período vedativo, derivados ou não de contratações pactuadas são os evidenciados no APÊNDICE G deste Relatório Técnico, nas fontes Saúde – Recursos próprios; Saúde – Recursos SUS; e Educação Recursos Próprios; Consta do referido APÊNDICE G as seguintes informações sobre as obrigações de despesa consideradas na apuração: nº e data do empenho, fornecedor, histórico da despesa, classificação dos restos a pagar entre processados e não processados, valor, fonte de recursos, nº e data de assinatura do contrato/congêneres.**

Dos elementos que teriam gerado a contratação de despesa irregular, estariam, no dizer do RT, contrato/congêneres assinados; no entanto, **não existe nos autos nenhum desses “contratos ou congêneres” (empenhos/Liquidações), que tenham sido assinados pelo senhor Jair Correa, logo, não lhe podem ser atribuídas responsabilidades sobre ato dito por irregular**, sem que o mesmo tenha sido produzido por ele, por consequência, deve ser afastado o apontamento de irregularidade. (g.n.)

O corpo técnico, manifestou-se na ITC 3073/2018, como segue:

[...]

A natureza do presente processo é contas (governo) e, por isso, não há como desconsiderar a pessoa do prefeito como titular das obrigações e deveres impostos pela Lei Complementar 101/2000.

No que tange aos empenhos e contratos/congêneres apontados no **item 7.4.1.1**, é necessário frisar que as contas de governo são consolidadas, cabendo ao prefeito – que também é ordenador de despesas na lei de desconcentração – a responsabilidade pela fidedignidade, veracidade e conformação perante as regras impostas a todos os agentes públicos.

Devo ressaltar que a gestão fiscal do ente municipal é responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, haja visto que, conforme definido na Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 1º, **a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem, mediante a obediência a limites e inscrição em Restos a Pagar, além de outros mecanismos ali dispostos.**

Neste sentido a própria Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 42, elegeu o chefe do poder para garantir a obediência ao limite de inscrição em restos a pagar, especialmente no último ano de mandato.



Buscando auxiliar o gestor em seu desiderato, este Tribunal de Contas, editou e divulgou amplamente o “Manual de Encerramento de Mandato”, contendo orientações para assegurar a regularidade das ações governamentais e a continuidade dos serviços públicos e o cumprimento da legislação, que fixa algumas regras específicas aplicadas neste período. Ressalte-se que, o citado manual está disponível para consulta no portal deste Tribunal, na aba orientações.

Destaco ainda que no presente caso concreto, o gestor não trouxe em sua defesa quaisquer informações sobre medidas adotadas por sua gestão para garantir o equilíbrio fiscal do Município, especialmente nos últimos quadrimestres do final de mandato.

Por estas razões acompanho o corpo técnico e o *Parquet* de Contas e voto por **manter a presente irregularidade, sem a formação de autos apartados, tendo em vista o falecimento do gestor, que da presente irregularidade não decorre danos erário e o fato de que nenhuma penalidade passará da pessoa do responsável.**

**Quanto ao item 7.4.1.2 - Realização de despesa orçamentária sem prévio empenho**, tenho que o ato de realizar a despesa sem prévio empenho, deve ser cuidadosamente analisado, quando há desconcentração administrativa, buscando identificar o responsável, a conduta e o nexo de causalidade.

Assim, não há que se falar em responsabilidade do ex-prefeito em relação aos atos de empenhamento e pela determinação ao atual gestor à frente do Município de Linhares que tome as providências cabíveis afim de que seja apurada a ocorrência de despesas sem prévio empenho (exercício de 2016), buscando identificar os responsáveis, a conduta e o nexo de causalidade, especialmente nas secretarias responsáveis por gerir os seguintes fonte de recursos: Demais Vinculadas (R\$ 263.065,08), Recursos Próprios (R\$ 8.928.408,00), Educação Recursos Federais (R\$ 49.755,44), Educação Recursos Próprios (R\$ 5.791.586,85), Educação outros recursos (R\$ 21.010,51) Saúde Recursos Próprios(R\$ 5.767.805,54), Saúde Recursos SUS (R\$ 1.307.675,57).

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração



**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator****1. PARECER PRÉVIO TC-52/2020-3**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. ANULAR a certidão de trânsito em julgado 00571/2020-1** bem como todos os atos processuais dela decorrentes;

**1.2. REFORMAR O PARECER PRÉVIO 0004/2020-4**, para **EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, na forma do artigo 166 da Resolução TC 261/2013, com essa Corte de Contas se abstendo de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Linhares, senhor Jair Correa, no exercício de 2016, haja vista o falecimento do gestor responsável e a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa;

**1.3. ENCAMINHAR** este parecer prévio à Câmara Municipal de Linhares, para fins de conhecimento e acompanhamento das ações do Poder Executivo na adoção das competentes medidas corretivas referente às inconsistências diagnosticadas;

**1.4. DETERMINAR** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal de Linhares, que adote as medidas necessária para que o controle Interno municipal apure a ocorrência de despesas sem prévio empenho (exercício de 2016), buscando identificar os responsáveis, a conduta e o nexo de causalidade, especialmente nas secretaria responsáveis por gerir os seguintes fonte de recursos: Demais Vinculadas (R\$ 263.065,08), Recursos Próprios (R\$ 8.928.408,00), Educação Recursos Federais (R\$ 49.755,44), Educação Recursos Próprios (R\$ 5.791.586,85), Educação outros recursos (R\$ 21.010,51) Saúde Recursos Próprios(R\$ 5.767.805,54), Saúde Recursos SUS (R\$ 1.307.675,57) e que encaminhe na próxima prestação de contas o relatório com as conclusões obtidas e



as medidas adotadas;

**1.5. RECOMENDAR** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em **meios** eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF

**1.6.** Dar **CIÊNCIA** à parte, aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

**1.7. ARQUIVAR** os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/07/2020 – 14ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**



PROCURADOR DE CONTAS LUIZ HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

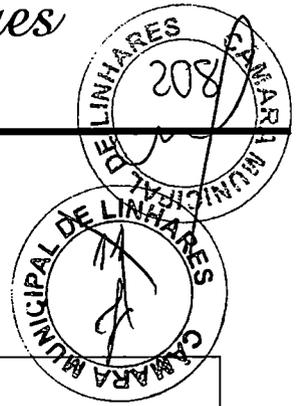
**Secretário-geral das Sessões**





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 18/09/2020.	
	
Jacira de Assis Protocolista Mat. 6389	





Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES – REPUBLICANOS: \_\_\_\_\_

MARCELO PESSOTI – CIDADANIA: \_\_\_\_\_

ODEIR ROGÉRIO BISSOLI – DEMOCRATAS: \_\_\_\_\_

PEDRO JOEL CELESTRINI – PSDB: \_\_\_\_\_

RICARDO BONOMO VASCONCELOS – REPUBLICANOS: \_\_\_\_\_

PÂMELA GONÇALVES MAIA – PSDB: \_\_\_\_\_

TOBIAS SANTOS COMETTI-MDB: \_\_\_\_\_

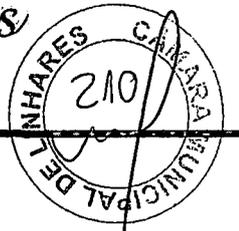
ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO, SENDO ORDINÁRIA DO QUARTO PERÍODO LEGISLATIVO DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA VINTE E OITO DE SETEMBRO DE DOIS MIL E VINTE, ÀS 18:00 HORAS, NAS DEPENDÊNCIAS DO PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS", SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR RICARDO BONOMO VASCONCELOS-REPUBLICANOS, TENDO COMO SECRETÁRIOS OS VEREADORES EDIMAR VITORAZZI-REPUBLICANOS E CARLOS ALMEIDA FILHO-PDT. FEITA A CHAMADA, VERIFICOU-SE QUORUM REGIMENTAL COM A PRESENÇA DOS VEREADORES MARCELO PESSOTI-CIDADANIA, FRANCISCO TARCISIO SILVA-PSB, ESTÉFANO SILOTE-REPUBLICANOS, JEAN MENEZES-REPUBLICANOS, GELSON LUIZ SUAVE-PSC, TOBIAS SANTOS COMETTI-MDB, PEDRO JOEL CELESTRINI-PSDB, AMANTINO PEREIRA PAIVA-MDB, PÂMELA GONÇALVES MAIA-PSDB E ODEIR ROGÉRIO BISSOLI-DEMOCRATAS. O VEREADOR CARLOS ALMEIDA FILHO PROFERIU A PROFISSÃO DE FÉ. REALIZADA A LEITURA DA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21/09/2020, SENDO APROVADA POR UNANIMIDADE. CONSTANDO NO EXPEDIENTE O SEGUINTE: OFÍCIO PROTOCOLADO SOB O Nº.3332/2020, APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ENCAMINHANDO CÓPIA DO PARECER PRÉVIO DO TC-052/2020, PROLATADO NO PROCESSO Nº.5155/2017, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2016, DA PREFEITURA DE LINHARES, TORNANDO NULO O OFÍCIO





# Câmara Municipal de Linhares

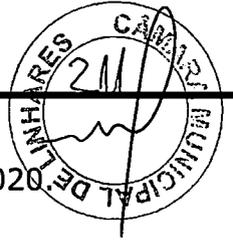
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Nº.1525/2020, ENCAMINHADO A ESSE LEGISLATIVO EM 09/09/2020. OFÍCIO PROTOCOLADO SOB O Nº.3408/2020, APRESENTADO PELA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO AVISO, INDICANDO O NOME DO SR. ANTÔNIO CASAGRANDE PARA NOMEAR O NOVO COMPLEXO ESPORTIVO DO BAIRRO AVISO. OFÍCIO PROTOCOLADO SOB O Nº.3410/2020, APRESENTADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, EM RESPOSTA AOS VEREADORES, INFORMANDO RESPECTIVAMENTE: REDUÇÃO NO EFETIVO EM ATIVIDADE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DOS AFASTAMENTOS DOS SERVIDORES DO GRUPO DE RISCO PARA O CORONAVÍRUS. OFÍCIO PROTOCOLADO SOB O Nº.3389/2020, APRESENTADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EM RESPOSTA AOS VEREADORES, INFORMANDO RESPECTIVAMENTE: REUNIÃO AGENDADA COM A PROFESSORA CÍCERA ISAANY PARA DISCUSSÃO DO PROJETO 'CONNECT EDUCA LINHARES'. OFÍCIOS PROTOCOLADOS SOB OS NºS.3391 A 3393, 3411 A 3416, 3437 A 3446, 3464 A 3471/2020, APRESENTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, EM RESPOSTA AOS VEREADORES, INFORMANDO RESPECTIVAMENTE: ENCAMINHAMENTO DE DEMANDAS PARA O SAAE, POR TRATAR-SE DE COMPETÊNCIA DA AUTARQUIA; PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM CURSO PARA REFORMA DA PRAÇA NO BAIRRO PLANALTO E CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO POLÍESPORTIVO; SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANUTENÇÃO EM VIAS PÚBLICAS SÃO REALIZADOS COM REGULARIDADE PELA SECRETARIA CONFORME CRONOGRAMA OPERACIONAL; A RUA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA NO BAIRRO NOVO HORIZONTE É DOTADA DE PAVIMENTAÇÃO; SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE ENTULHOS, LIMPEZA EM REDES DE DRENAGEM, MANUTENÇÃO NA SINALIZAÇÃO SÃO REALIZADOS DE ACORDO COM A PROGRAMAÇÃO DA SECRETARIA; OBRAS QUE REQUEREM A ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA POSTERIOR ALOCAÇÃO DE RECURSOS; ANÁLISE TÉCNICA PARA AVERIGUAR NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONTÊINERES DO PROJETO 'CIDADE LIMPA' NO MUNICÍPIO; PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM CURSO PARA REFORMA E BENFEITORIAS NO CEMITÉRIO SANTO ANTÔNIO.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Linhares/ES, 11 de novembro de 2020.

**CÓPIA**

**Requerimento Nº 054/2020**

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle  
da Câmara Municipal de Linhares**

**PROTOCOLO**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Nº 4074 DATA: 12/11/20

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, diante do recebimento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares relativo ao exercício de 2016 (Processo nº 002013/2020), requerer informações sobre o eventual protocolo da defesa do Ex-prefeito Jair Corrêa, objetivando que a Comissão de Finanças dê continuidade a análise do processo.

Na certeza de contarmos com a atenção de Vossa Excelência, desde já agradecemos.

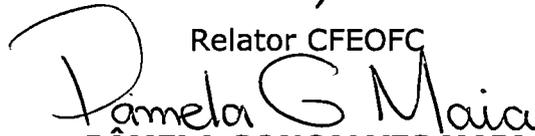
Atenciosamente,

  
**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**

Presidente CFEOFC

  
**JOEL CELESTRINI**

Relator CFEOFC

  
**PÂMELA GONÇALVES MAIA**

Membro CFEOFC







**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES – MD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES – ESTADO DO ESPIRITO SANTO.**



**Referente Ofício N° 040/2020 - Comissão de Finanças e Despacho Complementar referente ao Processo n° 003300/2020**

Espólio de **JAIR CORRÊA**, na pessoa da sua inventariante, Senhora **RENATA MARISA FERRAZ CORRÊA BATISTA**, por intermédio dos seus procuradores *in fine* assinados (instrumento de procuração em anexo), à luz do que consta do vosso Ofício em referência e do Despacho Complementar, vem por meio da presente, apresentar a defesa devida à aquilo que no entender da Comissão de Finanças seriam irregularidades existentes na Prestação de Contas Anual de 2016 da Prefeitura Municipal de Linhares apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo prolatadas do Parecer Prévio TC-052/2020 – Plenário.

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inicialmente insta registrar que a petição apresentada anteriormente não teve o condão protelatório, mas, tão somente saber com clareza desta respeitável Comissão sobre qual decisão Colegiada do Tribunal de Contas estaria se oportunizando a apresentação de defesa, uma vez que inicialmente fora prolatado o Parecer Prévio TC-00004/2020-4 –

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br), [atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)

1



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 004090/2020**

**ABERTURA:** 12/11/2020 - 17:40:57

**REQUERENTE:** CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE

**DESTINO:** COMISSÃO DE FINANÇAS

**ASSUNTO:** ANALISE E PARECER

**DESCRIÇÃO:** REFERENCIA AO OFICIO Nº 040/2020 - COMISSÃO DE FINANÇAS E DESPACHO COMPLEMENTAR REFERENTE AO PROCESSO Nº 3300/2020

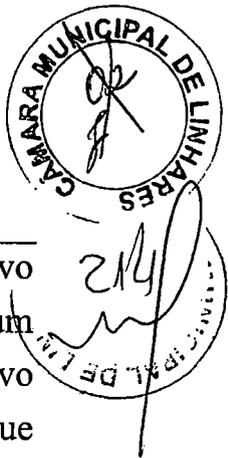


\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



Plenário que num primeiro momento recomendara ao Poder Legislativo deste município a rejeição das contas em questão, no entanto, num segundo momento, em virtude o que será exposto, fora emitido novo Parecer Prévio, desta feita o de número 00052/2020-3 – Plenário que reformou por completo os termos do Parecer Prévio TC-0004/2020-4, conforme explicitaremos abaixo.

## **DO MÉRITO**

Quanto ao todo da referida Prestação de Contas, restará comprovado que a mesma foi extinta sem resolução de mérito, não existindo, então as irregularidades que esta respeitável Comissão entende ter existido, senão vejamos na cronologia dos fatos adiante narrados.

1 – Em 11 de fevereiro do corrente ano, na 3ª Sessão Plenária de 2020, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo prolatou nos autos do Processo tc-05155/2017-4 que trata da Prestação de Contas anual de Prefeito do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Linhares sob a responsabilidade do falecido Jair Correa, Prefeito no período 2013/2016, o Parecer Prévio TC-00004/2020-4 no qual recomendou ao Legislativo do município de Linhares, a rejeição das referidas contas, tendo o referido PP o seguinte enunciado e ementa:

### **Parecer Prévio 00004/2020-4 – Plenário**

**Processo:** 05155/2017-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2016

**UG:** PML - Prefeitura Municipal de Linhares

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** GUERINO LUIZ ZANON, JAIR CORREA

**Procurador:** RICARDO CLAUDINO PESSANHA  
(OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DE LINHARES – EXERCÍCIO DE**

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



**2016 – REJEITAR PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO AO ITEM 7.4.1.1 DO RT 48/2015 – ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO AO ITEM 7.4.1.2 DO RT 48/2015 - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – FORMAR AUTOS APARTADOS - DETERMINAR – RECOMENDAR – ARQUIVAMENTO.**



2 – O referido Parecer Prévio foi devidamente disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES do dia 02 de março de 2020, Edição 1565, na Sessão Atos do Plenário/Acórdãos e Pareceres, considerando-se publicado no dia 03 e tendo o início de 30 dias para a apresentação de recurso de reconsideração contra o mesmo no dia 04 do mesmo mês e ano;

3 – Em virtude do reconhecimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo do nível 2 de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19) na forma da Decisão Plenária TC 07, de 13 de março de 2020, por meio da Portaria Normativa TCEES Nº de 25, de 16 de março de 2020, art. 2º, inciso VI, os prazos processuais foram suspensos por 15 dias a partir do próprio dia 16;

4 – Não obstante, por meio da Portaria Normativa Nº 27, de 22 de março de 2020, aquela Colenda Corte reconheceu o nível 3 de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19) no âmbito daquele Tribunal, e na forma do art. 6º do referido dispositivo legal, os prazos processuais continuaram suspensos enquanto vigorasse a Portaria Normativa TCEES Nº 27;

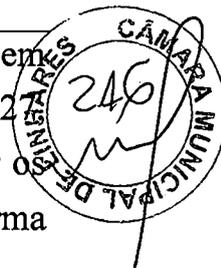
5 – Em 1º de abril do corrente ano, foi então editada a Portaria Normativa TCEES Nº 46, que por meio do seu art. 1º alterou entre outros, o art. 6º da Portaria Normativa TCEES Nº 27, no entanto, quanto aos prazos processuais regulares não houve alteração, permanecendo suspensos;

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br), [atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



6 – Já em 29 de abril de 2020, a Portaria Normativa TCEES Nº 58, em seu art. 4º alterou o art. 6º da Portaria Normativa TCEES Nº 2, determinando que a partir de 18 de maio de 2020, voltariam a correr os prazos processuais dos Processos que tramitavam na Corte na forma eletrônica, o que é o caso do Processo TC-05155/2017-4;

7 – Assim, o prazo final para a apresentação de Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo e capaz de modificar os termos do Parecer Prévio TC-00004/2020-4, suspenso em 16/03 e retomado a partir de 18/05, findaria em 04 de junho;

8 – Ocorre, Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Linhares, que antes de findado o prazo final para apresentação de Recurso de Reconsideração, o responsável pela PCA em questão, Senhor Jair Correa, Prefeito do município de Linhares no período de 2013 à 2016, veio a falecer, mais precisamente em 26 de março;

9– Diante deste fato triste e lastimável, coube à defesa do Senhor Jair Correa legalmente constituída nos presente autos, impetrar petição intercorrente comunicando àquela Corte tal acontecimento, o fazendo por meio do Protocolo nº 05432/2020-6, de 27/04/2020 às 12:18hs, evento eletrônico 112 dos autos, devidamente acompanhado da certidão de óbito, evento eletrônico 113;

10 – Em tal peça, foi requerida com fundamento naquilo que reza o art. 166 do Regimento Interno daquela Corte, aprovado pela Resolução 261/2013, a extinção dos autos sem resolução de mérito;

11 – Ocorre, Senhor Presidente que por fatores alheios ao conhecimento dos ora peticionantes, a petição intercorrente acima mencionada – evento eletrônico 112 dos autos eletrônicos no TC– somente foi juntada aos autos em questão em 02/06 e sem que o Gabinete de Relator,

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



Conselheiro Sérgio Borges, se manifestasse sobre o inteiro teor da mesma;

12 – Como se não bastasse – sem que tenha havido manifestação sobre o que fora requerido - extinção dos autos sem resolução de mérito – para surpresa da defesa do Senhor Jair Correa bem como dos seus familiares, fomos comunicados pela Câmara Municipal de Linhares que esta Casa Legislativa havia recebido em 09 de junho o Ofício 01525/2020-1, evento eletrônico 123, advindo da Secretária Geral das Sessões do TC, encaminhando os termos do Parecer Prévio TC-0004/2020, que recomendou ao Legislativo linharensense a rejeição das contas em questão;

13 – Ocorre, Excelentíssimo Senhor Presidente, que respeitosamente, em virtude de uma tramitação equivocada no TC, entendemos ter havido supressão de fase processual ao ter sido encaminhado as contas em questão para esta Câmara Municipal sem que tenha havido manifestação quanto à extinção do feito sem resolução de mérito, no TC, conforme fora requerido com fundamento no art. 166 do Regimento Interno desta Corte, que juntamente com o art. 165, assim dizem:

**Art. 165. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.**

**§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.**

**§ 2º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação, nos órgãos oficiais, da decisão terminativa a que se refere o art. 330, inciso II, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.**

**§ 3º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior**

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)



CE



**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

**Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (grifamos)**



14 – Diferente não é a redação do art. 90 da Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

Art. 90. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial, o Tribunal de Contas poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas, observado o disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no § 1º deste artigo, sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador.

15 – Como se observa dos dispositivos legais acima transcritos – infelizmente - ao falecer antes que pudesse ter apresentado Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo e capaz de modificar o resultado inicialmente desfavorável lhe imposto pelo Parecer Prévio TC-00004/2020-4 – Plenário, ainda que regimentalmente houvesse prazo para isso, pois, o prazo recursal somente se encerraria no dia 04 de junho

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br), [atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



do corrente mês e ano, não foi permitido ao Senhor Jair Correa em virtude de *caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável* – no caso, o seu falecimento – o exercício pleno e total dos recursos processuais lhes permitido pela legislação do Tribunal de Contas, ou seja, houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, o que ensejaria, como de fato ensejou, o arquivamento do processo com baixa na responsabilidade do administrador;

16 – Na oportunidade foi apresentado ao Tribunal de Contas diversas jurisprudências da própria Corte, bem como as do Tribunal de Contas da União – TCU, que caminham neste sentido. Vejamos:

**ACÓRDÃO TC-1261/2016 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-6322/2010 (APENSO: TC-392/2009)

**JURISDICONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

**ASSUNTO** - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**RESPONSÁVEIS** - ALCENY DE OLIVEIRA CARVALHO, IRANI DE SOUZA PEREIRA, JOEL VIEIRA DOS SANTOS, JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, JORGE TIMBOIBA DUARTE, MARIZETE MARINHO FARIA E ROBERT DE ALMEIDA SOUZA

**ADVOGADOS** - ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ES 15.786), GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES 16.046), CINTIA RAMALHO LOUBACK (OAB/MG 110.237, KÉLIO ALMEIDA NEVES (OAB/ES 17.112), TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES (OAB/ES 9.114) E THIAGO MAGELA GUIMARÃES (OAB/ES 14.748)

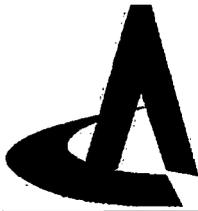
**EMENTA**

**AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2009 – EM VIRTUDE DE FALECIMENTO, TORNAR ILIQUIDÁVEIS AS CONTAS DO SR. JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI – AFASTAR IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO –**

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br), [atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)



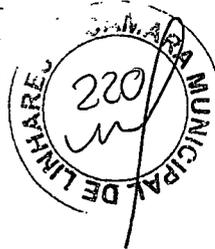
CE



**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE  
ADVOGADO  
OAB/ES 12.401**



**OFICIAR O CATÓRIO PARA ENCAMINHAR  
CERTIDÃO DE ÓBITO – ARQUIVAR. O EXMO.  
SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO  
TAUFNER:**



**FUNDAMENTAÇÃO**

{...}

**Preliminarmente, se faz necessário um esclarecimento acerca da possibilidade de as contas do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti se tornarem iliquidáveis, tendo em vista seu falecimento.**

Pois bem. No dia 04/11/2016 foi amplamente divulgado pela mídia o falecimento do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti, em virtude de uma cardiopatia. Inclusive, no site da Prefeitura municipal de Conceição da Barra existe Nota, dando conta do falecimento do ex-prefeito municipal.

Neste sentido, importante citar o que preceitua o artigo 90 da Lei Orgânica desta Corte de Conta. Vejamos:

Art. 90. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

Assim também é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

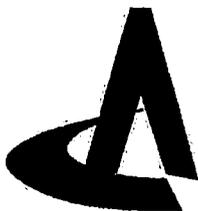
Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Edmilson Vieira e Silva e Jorge Cavalcante Medeiro. Considerando que, devidamente citados, os responsáveis apresentaram comprovante de recolhimento do total do débito; Considerando que o Sr. Jorge Cavalcante Medeiro já é falecido, o que importa na impossibilidade de apresentar contas; Considerando que, o Sr. Edmilson Vieira e Silva não apresentou a requerida prestação de

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)



CE



**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



contas. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em 1 – com fundamento no art. 16, III, "a", da Lei nº 8.443/92, julgar as contas do Sr. Edmilson Vieira e Silva irregulares;

2 – com fundamento nos arts. 20 e 21 da mesma Lei, considerar as contas do Sr. Jorge Cavalcante Medeiro iliquidáveis;

3 – dar quitação aos responsáveis;

4 – ordenar o trancamento das contas do Sr. Jorge Cavalcante Medeiro e o consequente arquivamento dos autos.

No mesmo sentido é o Acórdão TC 009/2015 deste Tribunal de Contas. Observe:

À luz do exposto, considerando o falecimento do Sr. Dejair Camata, responsável nos presentes autos, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO pela conversão dos presentes autos em TOMADA DE CONTAS, na forma dos art. 57, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e art. 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, declarando as presentes contas iliquidáveis nos moldes previstos no art. 90 da Lei Orgânica e art. 165 do

Diante do exposto, resta claro que as contas do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti deverão ser consideradas iliquidáveis, em virtude de seu falecimento.

A seguir, passo a uma análise criteriosa dos indicativos de irregularidade que restaram. Porém, sem apontar o nome do ex-prefeito onde fora anteriormente citado. (grifamos)

Nesta mesma direção caminharam os julgamentos dos Processos TC-5569/2015, Acórdão 1364/2017 – 2ª Câmara; TC-3350/2014, Acórdão 391/2017 – 2ª Câmara; TC-4898/2016, Parecer Prévio TC-012/2018 -

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br), [atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE  
ADVOGADO  
OAB/ES 12.401**



Plenário, dentre outros, conforme disponível no link Jurisprudência Sistematizada – MapJuris, disponível no Portal Eletrônico do TCEES;

17 – Assim, Excelentíssimo Senhor Presidente, por todo o exposto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, dando total provimento ao que requereu a defesa do Senhor Jair Correa e de forma unânime, diga-se de passagem, na sessão do Plenário ocorrida em 30 de julho de 2020, proferiu novo julgamento nos autos do TC-05155/2017-4, resultando de tal julgamento o Parecer Prévio 00052/2020-3 – Plenário – nos encaminhado por Vossa Excelência num segundo momento - que reformou por completo os termos do Parecer Prévio TC-00004/2020-4 – Plenário, dando nova decisão ao referido Processo. Vejamos os termos do PP 00052/2020-3 – Plenário: enunciado e ementa, a saber:

**Parecer Prévio 00052/2020-3 – Plenário**

**Processo:** 05155/2017-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2016

**UG:** PML - Prefeitura Municipal de Linhares

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** JAIR CORREA, GUERINO LUIZ ZANON

**Procuradores:** RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – EXERCÍCIO DE 2016 – ÓBITO DO RESPONSÁVEL NA FASE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ANULAR CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO 0571/2020-1 - REFORMAR PARECER PREVIO 0004/2020-4 - EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ENCAMINHAMENTO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA ACOMPANHAMENTO DAS**

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073, Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br), [atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)



CE



**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



**AÇÕES DO PODER EXECUTIVO**  
**DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO**  
**CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**



18 – Assim, em virtude da impossibilidade do Senhor Jair Correa ter exercido todo o seu direito de defesa em decorrência do seu falecimento ter acontecido antes do prazo final para apresentar Recurso de Reconsideração contra os termos do Parecer Prévio TC-00004/2020-4 – Plenário e tendo em vista o que dispõe o art. 166 da Resolução TC-261/2013 – Regimento Interno o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e reconhecendo esta situação, o Plenário do TC proferiu o Parecer Prévio TC-00052/2020-3 acima transcrito, que reformou por completo o Parecer Prévio TC-0004/2020-4, extinguindo as contas sem julgamento de mérito, logo, não remanescendo nenhuma irregularidade atribuída ao Senhor Jair Correa, senão vejamos o item 1.2 do referido Parecer Prévio:

**1. PARECER PRÉVIO TC-52/2020-3**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. ANULAR a certidão de trânsito em julgado 00571/2020-1 bem como todos os atos processuais dela decorrentes;**

**1.2. REFORMAR O PARECER PRÉVIO 0004/2020-4, para EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do artigo 166 da Resolução TC 261/2013, com essa Corte de Contas se abstendo de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Linhares, senhor Jair Correa, no exercício de 2016, haja vista o falecimento do gestor responsável e a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa;**

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



19 – Registre-se que do referido Parecer Prévio naquilo que se refere à atuação desta Casa de Leis, restou tão somente o encaminhamento para acompanhamento das ações do atual chefe do Poder Executivo quanto à implementação de medidas corretivas, e não julgamento de contas, senão vejamos aquilo que reza o item 1.3 do Parecer Prévio TC em questão:

**1.3. ENCAMINHAR** este parecer prévio à Câmara Municipal de Linhares, para fins de conhecimento e acompanhamento das ações do Poder Executivo na adoção das competentes medidas corretivas referente às inconsistências diagnosticadas:

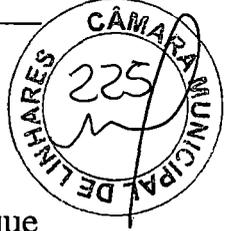
20 – Dessa forma, uma vez que o Processo TC-05155/2017-4 que cuidou da Prestação de Contas Anual de 2016 da Prefeitura Municipal de Linhares sob a responsabilidade do Senhor Jair Correa foi extinto sem julgamento de mérito, haja vista os termos do Parecer Prévio – TC 00052/2020-3 – Plenário que reformou por completo o Parecer Prévio TC-00004/2020-4, inclusive a *Corte de Contas se abstendo de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Linhares, senhor Jair Correa, no exercício de 2016, haja vista o falecimento do gestor responsável e a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa*, conforme consta do item 1.2 do Parecer Prévio TC-00052/2020-4, não há que falar em apresentação de defesa de irregularidades, pois, estas não restaram no último Parecer Prévio em questão, devendo, então, da mesma forma, esta Comissão de Finanças seguir o entendimento da Corte de Contas e extinguir os presentes autos sem resolução de mérito, por não constar do Parecer Prévio TC-00052/2020-4 recomendação quanto a aprovação ou rejeição das contas em questão pelo fato da mesma ter sido extinta sem resolução de mérito.

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



## DOS PEDIDOS

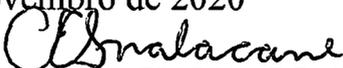
Sendo assim, requer:

a) Que seja recebida a presente petição como resposta ao que consta do **Ofício Nº 040/2020** da Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Linhares;

b) Que tendo em vista o que consta do Parecer Prévio TC - 00052/2020-4, que extinguiu sem resolução de mérito e inclusive a *Corte de Contas se abstendo de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Linhares, senhor Jair Correa, no exercício de 2016, haja vista o falecimento do gestor responsável e a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa*, requer decisão idêntica desta Comissão de Finanças e por consequência do Plenário da Câmara Municipal;

c) Que seja a defesa do Espólio do Senhor Jair Correa na pessoa dos patronos da inventariante, Senhora Renata Marisa Ferraz Correa Batista, intimada para o acompanhamento de todo e qualquer ato referente a decisão colegiada desta Comissão de Finanças ou do Plenário da Câmara Municipal, inclusive para apresentação de sustentação oral e/ou de documentos, se for o caso, no entanto, o que não entendemos ser o caso.

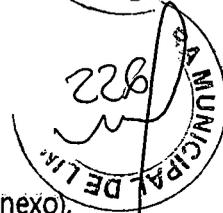
Nestes Termos, Pede deferimento  
Linhares - ES, 12 de novembro de 2020

  
**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
Advogado OAB/ES 12.401

**RICARDO CLAUDINO PESSANHA**  
Advogado – OAB/ES 10.406

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





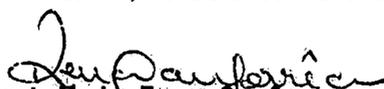
## PROCURAÇÃO

**Outorgante(s):** Espólio de "JAIR CORRÊA", (certidão de óbito em anexo), inscrito no CPF sob o nº 087.220.647-53, que residia nesta cidade no endereço da Avenida João Francisco Calmon, 1880, por sua inventariante, **Renata Marisa Ferraz Corrêa Batista**, brasileira, casada, pecuarista, inscrita no CPF sob o nº 003.288.957-76, residente na mesma cidade, no endereço Avenida João Felipe Calmon, 377, centro, por nomeação nos autos do processo de arrolamento de bens, tombado sob o nº 0003640-24.2020.8.08.0030, da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta comarca, constante cópia em anexo;

**Outorgado(s):** **RICARDO CLAUDINO PESSANHA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES, sob o n.º 10.406, com escritório na cidade de Vitória, no endereço da Rua Cyro Lima, 46, Enseada do Suá, CEP 29050-230, **CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES, sob o nº 12.401, com escritório nesta cidade, no endereço da Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927, Edifício Cristal, 2º andar, sala 229.903-073;

**Poderes:** Os poderes da cláusula **AD JUDITIA ET EXTRA**, previstos no § 2º do artigo 5º da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, e no artigo 38 do Código de Processo Civil, **especialmente** para nos autos do Processo nº TC-05155/2017-4, do TCEES (Prestação de Contas PML – Exercício 2016), proceder a substituição do instrumento de mandato firmado pelo outorgante, e dar prosseguimento na defesa do seu interesse, até final tramitação.

Linhares-ES, 15 de setembro de 2020.

  
Renata Marisa Ferraz Corrêa



**Confirmação da Autenticidade do Documento**

Consulta realizada em 21/07/2020 às 15:46 horas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
LINHARES - 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES



Número do Processo: 0003640-24.2020.8.08.0030

Requerente: **ELDA FERRAZ CORREA, RENATA MARISA FERRAZ CORREA BATISTA, RAQUELLY FERRAZ CORREA DOS SANTOS**

Requerido:

**DECISÃO**

Considerando que constam nos autos pedidos que se caracterizam como matéria a ser tratada em regime de plantão extraordinário, consoante regulamentado pela Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e pelo Ato Normativo n. 64/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, passo a análise da demanda.

1. Primeiramente, recebo o pedido de tutela de urgência antecedente como inventário, pelo rito de arrolamento, na forma do art. 659 do Código de Processo Civil.

2. No mais, considerando a exposição da pretensão autoral narrada no item 6.4 da exordial e o significativo acervo patrimonial do autor da herança, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para aditamento à inicial, com fulcro no art. 313, §1º, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Conforme requerimento formulado pelas próprias partes, NOMEIO como inventariante a pessoa de RENATA MARISA FERRAZ CORRÊA BATISTA (CPF n. 003.288.957-76), dispensando-se a lavratura de quaisquer termos, conforme disposto no art. 660 do CPC.

4. No que concerne ao pleito antecipatório, muito embora este Juízo não tenha a pretensão de intervir injustificadamente na autonomia privada dos herdeiros do autor da herança, já que todos estão de acordo com o pedido formulado na exordial, considerando a procuração outorgada ao ilustre patrono que os representa, entendo pelo seu indeferimento.







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
K6AAA18148-1168A Isento  
Confira a Validade em  
[http://sigaj.ro.jus.br/sigaj/mostrar\\_documento.html](http://sigaj.ro.jus.br/sigaj/mostrar_documento.html)

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

Nome  
**JAIR CORRÊA**



CPF: 087.220.647-53

Matrícula  
157602 01 55 2020 4 00004 260 0001160 89

Sexo <b>Masculino</b>	Côr <b>Branca</b>	Estado civil e idade <b>Casado, 73 anos</b>
Naturalidade <b>Aracruz, Estado do Espírito Santo</b>	Documento de identificação <b>201.525-SESP-ES</b>	Eleitor <b>Sim</b>

Filiação e residência  
**JUVENAL CORRÊA e SABILIA GUASTI CORRÊA, ele já falecido; ela brasileira, do lar, não possui(em) e-mail(s), residente e domiciliada na Avenida João Felipe Calmon, 377 em Linhares/ES. O falecido era residente e domiciliado, na Avenida Barão do Rio Branco, 4396, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia**

Data e hora do falecimento  
**Vinte e seis de março de dois mil e vinte, às 18h 31min**

Dia <b>26</b>	Mês <b>03</b>	Ano <b>2020</b>
------------------	------------------	--------------------

Lócal do falecimento  
**Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira na Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4396, Jardim América, em Vilhena-RO**

Causas  
**Pneumonia Bacteriana Não Especificada, Insuficiência Renal Crônica, Diabetes Mellitus**

Sepultamento / Crematório (Município e comitê, se conhecido)  
**Cemitério São José - Linhares-ES**

Declaração  
**KHAILA CORRÊA BATISTA**

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito  
**Dr. Janio Marques Vieira de Souza CRM nº 3379/RO**

Averbações/Anotações à acrescentar  
**Nascido em 25 de outubro de 1946. Pela declarante foi-me dito que o falecido deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que o mesmo era eleitor. Deixou a mulher Elda Ferraz Corrêa e três (3) filhos maiores: Renata Marisa Ferraz Corrêa Batista com 52 anos, Renan Ferraz Corrêa com 43 anos e Raquelly Ferraz Corrêa dos Santos com 37 anos. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 27597304-2, Certidão de Casamento Nº 2828, Folhas 285, Livro B-013, lavrada no 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, LINHARES-ES Emolumentos: Isento de Emolumentos, Custas e Selo (Face a Lei Federal nº 9.534/97).**

Anotações de cadastro

Tipo documento	Número	Data expedição	Órgão expedidor	Data de validade
RG	201.525	26/02/2010	SESP/ES	

\* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício  
**2º Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena**

Oficial Registrador  
**Mercilene Faccin**

Município e Comarca / UF  
**Município e Comarca de Vilhena - Estado de Rondônia**

Endereço  
**Avenida Marechal Rondon, nº 4014 - Centro  
CEP: 76980-080 - Fone: (69)3322-4663**

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Vilhena-RO, 27 de março de 2020.

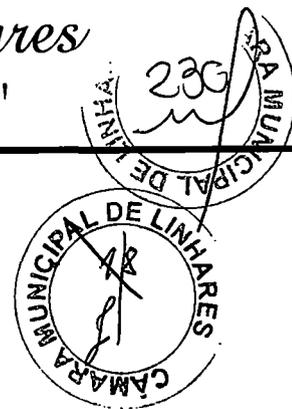
**Evelly Fortenani Borges Queróz**  
Escrevente

ARDEBRASII W A A 015700923 RDD



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A comissão de finanças para  
conhecimento em 12/11/2020.

*[Handwritten signature]*

Jaciara de Assis  
Protocolista  
Mat 6389



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Linhares/ES, 23 de novembro de 2020.



**Ofício Nº 060/2020**

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da  
Câmara Municipal de Linhares**

Diante do envio da Prestação Anual de Contas do Prefeito no exercício de 2016 pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a Câmara Municipal de Linhares, serve o presente para comunicar a defesa do ex-prefeito de que ocorrerá no dia **30 de novembro de 2020 às 09 horas**, na Sede da Câmara Municipal, reunião da Comissão de Finanças, que dentre outras matérias inclusas na ordem do dia, analisará a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Linhares do exercício de 2016.

Na oportunidade, a defesa do ex-prefeito poderá, perante a Comissão de Finanças, apresentar suas razões e demais esclarecimentos que entenderem necessários, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Na certeza de contarmos com a atenção de Vossa Excelência, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

  
**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente CFEOFC





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 09h00min, reunidos na Sede da Câmara Municipal de Linhares para a Reunião da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares.

**Registrou-se a presença** de: Jean Vergílio Acácio de Menezes (Presidente), Joel Celestrini (Relator), Tobias Cometti (Presidente da Comissão de Constituição e Justiça), Phablo Bonicenha Santos (Assessor para Assuntos Jurídicos e Institucionais), Ricardo Bonomo Vasconcelos (Presidente da Câmara Municipal de Linhares) e do Dr. Carlos Estevan F. Malacarne, OAB/ES 12.401 (advogado do ex-prefeito de Linhares, Jair Correa).

Ato contínuo, **registrou-se a ausência de:** Pâmela Gonçalves Maia (Membro), por motivos de saúde.

Abertos os trabalhos, encontra-se em pauta para análise e deliberação, a Prestação de Contas do Município de Linhares relativa ao exercício de 2016. A defesa do ex-prefeito, previamente notificada, compareceu ao ato na pessoa do Dr. Carlos Estevan F. Malacarne, OAB/ES 12.401, oportunidade em que lhe foi permitido apresentar suas razões, exercendo o contraditório e ampla defesa perante a Comissão de Finanças pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

A defesa argumentou que o processo de Prestação de Contas relativo ao exercício de 2016 foi arquivado sem o julgamento do mérito no Tribunal de Contas, não existindo assim, contas a serem julgadas pela Câmara Municipal, pois foi cessado o direito do ex-prefeito de apresentar todos os recursos que possibilitariam o afastamento das irregularidades, proporcionando o completo contraditório e ampla defesa, com um julgamento final das contas. Dessa forma,





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



entende que, não existindo contas a serem julgadas, esta casa de leis deveria, tomando ciência do entendimento do Tribunal de Contas, abster-se de julgá-las.

O processo seguirá para conclusão na Comissão de Finanças para a elaboração do parecer.

A defesa do ex-prefeito fica ciente de que o julgamento das contas do exercício de 2016 ocorrerá na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Linhares no dia **14 de dezembro de 2020 às 18 horas**, oportunidade em que será novamente facultada a defesa do responsável pelas contas a fazer o uso da tribuna, visando a apresentação de sua defesa oral em plenário pelo prazo de 15 (quinze) minutos, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nada mais havendo a constar, dão por encerrada a presente reunião, conforme ata devidamente assinada.

Linhares/ES, 30 de novembro de 2020.

  
**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**

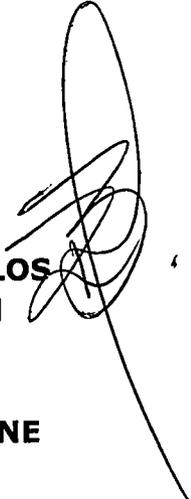
Presidente da CFEOC

  
**JOEL CELESTRINI**

Relator da CFEOC

  
**TOBIAS COMETTI**

Presidente da CCJ

  
**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**

Presidente da Câmara Municipal

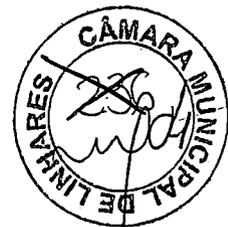
  
**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**

OAB/ES 12.401



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,  
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**



Processo nº. 002013/2020 e 003332/2020

**"DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016."**

Por meio do Processo Administrativo TC nº 5155/2017, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo encaminhou a esta Casa de Leis, por meio do ofício 01525/2020-1, a documentação relativa à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares, em referência ao exercício de 2016, de responsabilidade do ex-prefeito, o senhor Jair Corrêa.

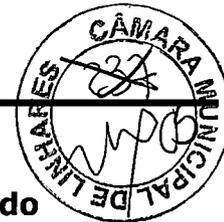
As peças técnicas componentes do processo ora sob análise são, basicamente:

- 1) **Relatório Técnico Contábil RTC nº 00048/2018-5**, elaborado pelo **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia**, datado de 08/03/2018, sugerindo a **CITAÇÃO** do Sr. Jair Corrêa, para apresentar justificativa sobre os itens relacionados;
- 2) **Instrução Técnica Conclusiva**, datada de 03/08/2018, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do exercício financeiro de 2016, tendo como ordenador de despesas o Sr. Jair Corrêa;
- 3) **Parecer da 2ª Procuradoria de Contas**, datado de 04/02/2019, recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das Contas, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Jair Corrêa;



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



- 4) **Parecer Prévio TC-054/2009**, emitido pelo **Plenário do Tribunal de Contas**, datado de 12/05/2009, recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas apresentadas, sob a responsabilidade do Sr. Jair Corrêa, Prefeito Municipal de Linhares no exercício de 2016.
  
- 5) **Parecer Prévio TC-004/2020/2015**, datado de 11/02/2020, emitido pelo **Plenário do Tribunal de Contas**, recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas apresentadas, sob a responsabilidade do Sr. Jair Corrêa, ex-prefeito Municipal de Linhares no exercício de 2016.

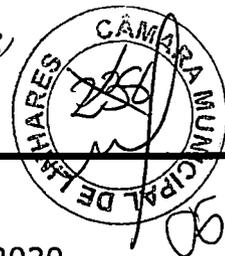
Em 25/06/2020, a defesa do ex-prefeito Jair Corrêa protocolou na Câmara Municipal (Processo nº 002165/2020), manifestação alegando a ocorrência de supressão de fase processual perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que concluiu o processo de julgamento das contas sem analisar o inteiro teor da petição intercorrente manejada pela defesa, que ao seu entender, seria capaz de modificar os termos do Parecer Prévio TC-0004/2020-4.

Fundamentam tal alegação diante do fato de que, ainda durante o prazo para a interposição de recurso de reconsideração, o ex-prefeito Jair Corrêa veio a falecer, circunstância que conduziria o feito a extinção, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 166 do Regimento Interno da corte de contas. Ao final, requereram que a Câmara Municipal se abstivesse de promover o trâmite regular do feito até ulterior deliberação do TCEES.

Em resposta ao requerimento formulado pela defesa do ex-prefeito, o Presidente da Câmara Municipal de Linhares, em decisão proferida em 22/07/2020, informou não existir previsão no Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares para que fosse suspenso o julgamento das contas, uma vez que, tal medida, somente seria viável caso o próprio TCEES acolhesse o pedido da defesa naqueles autos, e posteriormente, comunicasse ao Poder Legislativo Municipal sobre a decisão proferida.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Em nova manifestação formulada pela defesa do ex-prefeito em 03/08/2020 (Processo nº 002617/2020), foi informado sobre o acolhimento das razões apresentadas pela defesa, o qual anulou a certidão de trânsito em julgado 0571/2020-1, reformando o Parecer Prévio 0004/2020-4, bem como extinguindo o feito sem resolução do mérito, determinando por fim, o encaminhamento do novo Parecer Prévio ao Poder Legislativo.

Neste interregno, a Comissão de Finanças da Câmara Municipal notificou o espólio do ex-prefeito para que se manifestasse no prazo legal em relação as contas do exercício financeiro de 2016.

A defesa do ex-prefeito por sua vez, apresentou manifestação em 18/09/2020 (Processo nº 003300/2020) questionando a Comissão de Finanças sobre qual dos pareceres emitidos pelo TCEES o espólio do ex-prefeito deveria se manifestar, requerendo ao final o restabelecimento do prazo para defesa.

Na mesma data (18/09/2020), o TCEES encaminhou ao Poder Legislativo, cópia do novo parecer (TC-052/2020) proferido nos autos do processo TC nº 5155/2017.

Em despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Finanças em 21/09/2020, visando afastar eventual alegação de nulidade, comunicou que a defesa deveria considerar o Parecer Prévio TC-052/2020, elaborado nos autos do processo TC nº 5155/2017, restabelecendo o prazo para a defesa a partir da nova notificação da inventariante do espólio do ex-prefeito Jair Corrêa.

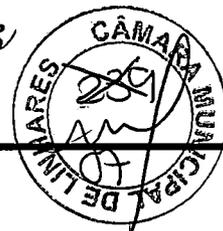
Ato contínuo, a inventariante do espólio do ex-prefeito Jair Corrêa foi notificada em 13/10/2020 para apresentar sua defesa no prazo legal. Em 12/11/2020 (Processo nº 004090/2020), foi apresentada defesa do ex-prefeito em relação as contas do exercício de 2016.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Em suas razões, a defesa argumenta que, ante a impossibilidade do exercício pleno de defesa perante o TCEES em decorrência do falecimento do ex-prefeito, não foi possível a interposição de Recurso de Reconsideração contra as conclusões exaradas no Parecer Prévio TC-004/2020-4.

Aduz ainda que, diante da regra estabelecida no artigo 166 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o plenário proferiu novo parecer prévio TC-052/2020-3, que anulou a certidão de trânsito em julgado, reformando o parecer prévio TC-004/2020-4, extinguindo as contas sem julgamento de mérito, não subsistindo qualquer irregularidade atribuída ao ex-prefeito Jair Corrêa em relação as contas do exercício de 2016.

Os documentos acima enumerados foram recebidos pela Comissão de Finanças desta Casa de Leis, para emissão do parecer, com apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo, na forma prevista no artigo 183 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

É o Relatório.

Como se depreende da norma contida no artigo 16, inciso X da Lei Orgânica do Município de Linhares, compete exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Município, assim como, apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

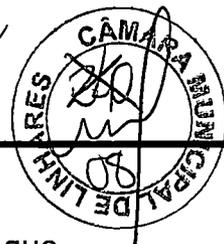
No mesmo sentido, o artigo 71 da Constituição Estadual, art. 82, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, e artigos 39 e 40 da Lei Orgânica Municipal, além do art. 4º, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, também estabelecem que o controle externo de fiscalização financeira e orçamentária do Município, será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Não é difícil concluir que a competência para o julgamento das contas anuais do município é da Câmara Municipal, **com o auxílio do Tribunal de Contas.**

A Corte de Contas tem a função de auxiliar o Poder Legislativo municipal na



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



análise das contas, emitindo parecer prévio meramente opinativo, que posteriormente será remetido à Câmara Municipal, **que poderá acatar ou afastar as conclusões do Tribunal de Contas.**

Ainda sobre a competência para o julgamento das contas, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto de Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, fixou-se em plenário a tese de que é da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e de gestão dos prefeitos.

Desta feita, não merece guarida a alegação da defesa do ex-prefeito de que esta Comissão de Finanças deve, seguindo o posicionamento do TCEES, extinguir o processo sem resolução do mérito, uma vez que o Parecer Prévio TC-052/2020-4, não consta recomendação quanto a aprovação ou rejeição das contas.

Necessário também destacar que, o Plenário da Corte de Contas apenas se absteve de emitir opinião sobre as contas ora sob exame, mas, não há qualquer manifestação da referida Corte no sentido de que esta Casa de Leis não deve realizar o julgamento das mesmas, além de que as irregularidades apontadas foram reconhecidas e mantidas pelo Plenário daquele Sodalício.

Novamente, referido parecer emanado pela Corte de Contas é meramente opinativo, cabendo exclusivamente a análise e julgamento de eventuais irregularidades pelo Poder Legislativo, conforme mandamento constitucional.

O falecimento do responsável pelas contas não é fator impeditivo da análise dos atos de gestão praticados, uma vez que as contas são do município, sob a gestão do ex-prefeito (ordenador de despesas), cabendo ao Poder Legislativo garantir uma resposta à sociedade no que tange a adequação da aplicação dos recursos públicos.





Ademais, a teor do disposto no artigo 71 da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, a Câmara Municipal deve atender a disposição constitucional mencionada, qual seja, julgar as contas.

Ao proferir o segundo Parecer Prévio TC-52/2020-9, o Eminentíssimo Relator, apesar de extinguir o processo sem julgamento de mérito, manteve a análise dos indicativos de irregularidades, eis que o falecimento do gestor ocorreu após o encaminhamento de suas justificativas. Vejamos:

Assim, a solução que se impõe aos presentes autos é a reforma do Parecer Prévio 00004/2020-4 para extinguir o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, caracterizada pela impossibilidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, considerando que o falecimento do gestor ocorreu após o encaminhamento das justificativas, preservo a análise dos indicativos de irregularidades, abstenho-me, ao final sobre as contas do prefeito municipal de Linhares no exercício de 2016.

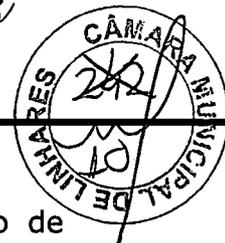
Apesar de, ao final, a Corte de Contas se abster de emitir opinião conclusiva sobre as contas do prefeito municipal relativas ao exercício de 2016, nota-se que o Parecer Prévio TC-052/2020-9 abordou novamente as irregularidades apontadas, subsistindo ao final, aquelas constantes nos itens 5.1, 5.2, 6.1, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 7.4.1.1 e 12.1.7 do Relatório Técnico 48/2018.

O apontamento de tais irregularidades subsistiu mesmo após a apresentação da defesa do ex-prefeito, conforme a conclusão exarada na Instrução Técnica Conclusiva 03073/2018-9, que ao analisar as razões expostas pela defesa, recomendou ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a emissão de Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Linhares, recomendando a Rejeição das Contas do ex-prefeito Jair Corrêa.

O Ministério Público de Contas por sua vez, por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas, após análise das irregularidades ratificadas na Instrução Técnica



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Conclusiva, opinou igualmente pela Rejeição das Contas do exercício de 2016396.

Após a análise por esta Comissão de todos os itens que representam cada uma das irregularidades, elencadas no Relatório Técnico 48/2020 e na Instrução Técnica Conclusiva 03073/2018-9, revelam-se inúmeras e consideráveis inconsistências na execução financeira e patrimonial durante o exercício financeiro de 2016.

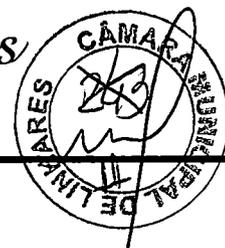
Conforme bem delineado na Instrução Técnica Conclusiva, verificou-se diversas contas contábeis dos sistemas financeiro e patrimonial do Município de Linhares que apresentavam distorções em seus saldos. Referida situação, deixa evidenciada graves falhas nos controles administrativos exercidos a época.

Inobstante as razões apresentadas pela defesa do ex-prefeito, estas se revelaram extremamente frágeis e incapazes de afastar as irregularidades apontadas nos pareceres emitidos na Corte de Contas.

Nessa linha, e por todo o exposto alhures, não poderia a Comissão de Finanças ignorar a existência das multicitadas irregularidades, visto que, conforme exaustivamente tratado, compete a Câmara Municipal o julgamento das contas do prefeito, não havendo o que se falar em acompanhamento da decisão emanada pelo TCEES no que tange ao julgamento do processo sem resolução do mérito.

Instada a se manifestar sobre as irregularidades ratificadas inclusive no Parecer Prévio TC-052-2020-9, a defesa do ex-prefeito se limitou a defender a tese de que a Câmara Municipal devesse acatar o mesmo posicionamento do TCEES, qual seja, extinguir o processo sem julgamento de mérito, uma vez que o parecer prévio supracitado não opinou quanto a aprovação ou rejeição das contas.





Em que pese a alegação da defesa do ex-prefeito da impossibilidade de exercer plenamente o seu direito de defesa e o contraditório em razão de seu falecimento, necessário destacar que, nesta oportunidade, todas as garantias constitucionais foram observadas e oportunizadas à referida defesa, tendo o Espólio de Jair Corrêa, devidamente representado por sua Inventariante, apresentado os argumentos que reputou adequados para o exercício de sua defesa, ainda que a mesma tenha se limitado a alegar a necessidade de extinção do processo sem julgamento do mérito, não tendo apresentado qualquer argumento ou dado capaz de afastar as irregularidades devidamente apuradas e apontadas pela área técnica do Tribunal de Contas.

Ademais, como já afirmado anteriormente, a apreciação desta Casa de Leis é voltada para as contas do Município de Linhares e não para as contas do ex-prefeito, sendo este apenas o gestor da Municipalidade, o ordenador das despesas no período ora analisado, o que torna infundada a alegação de impossibilidade de julgamento em razão do falecimento do mencionado gestor.

Aqui se está a analisar a regularidade das contas do Município relativas ao ano de 2016 e, infelizmente, não se pode negar que as mesmas ocorreram conforme as irregularidades apontadas pela área técnica do Tribunal de Contas, fato este que esta Casa de Leis não pode ignorar, motivo pelo qual se mostra necessário o presente julgamento com o consequente pronunciamento da Câmara Municipal, em cumprimento à sua função constitucional de controle externo do Poder Executivo Municipal.

Há que se ressaltar ainda o ótimo trabalho realizado pela área técnica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que elaborou as peças de sua competência com riqueza de informações, de modo que não restam dúvidas capazes de ensejar a solicitação de novas informações e/ou esclarecimentos ao órgão sobre os pontos levantados.

Desta feita, após exame metucioso das razões apresentadas pela defesa do responsável pelas contas ora sob análise, bem como, de toda a prova



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



documental acostada aos autos e analisando cuidadosamente os relatórios produzidos naquela Corte de Contas, torna-se necessário o acolhimento da Instrução Técnica Conclusiva 03073/2018-9 e, conseqüentemente, do Parecer Prévio TC-052/2020-9, visando reconhecer o cometimento das irregularidades elencadas nos itens 5.1, 5.2, 6.1, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 7.4.1.1 e 12.1.7 do Relatório Técnico 48/2018, levando à rejeição das contas apresentadas.

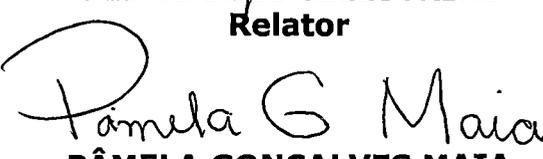
Assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos os seus membros, **por unanimidade de votos, manifesta-se através do presente parecer, no sentido de apresentar Projeto de Decreto Legislativo entendendo pela REJEIÇÃO** das Contas do Município de Linhares/ES, relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo Sr. Jair Corrêa, relacionadas ao aspecto técnico-contábil, tendo em vista as irregularidades apontadas no **PARECER PRÉVIO TC-052/2020-9**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

  
**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente

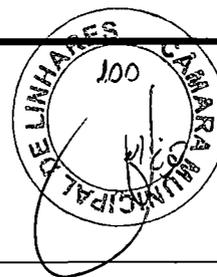
  
**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
Relator

  
**PÂMELA GONÇALVES MAIA**  
Membro



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para  
conhecimento em 15/06/2020.

Douglas Rodrigues de Barros  
Protocolista  
Mat. 6482

